



Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais

As páginas de abertura e de encerramento desta publicação foram atualizadas para adequação ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea "b", da **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997, e na **Resolução TSE nº 23.757**, de 2 de março de 2026, observadas as normas aplicáveis ao período eleitoral.

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

51

Presidente da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro

Paulo Bernardo Silva

Secretário-Executivo

João Bernardo de Azevedo Bringel

Secretário de Recursos Humanos

Duvanier Paiva Ferreira

Diretora do Departamento de Relações do Trabalho

Marcela Tapajós e Silva

Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais será publicada sempre que houver qualquer alteração nos Cargos/Carreiras. Elaborado pela Coordenação-Geral de Estudos e Informações Gerenciais do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Equipe Técnica

Coordenação-Geral de Estudos e Informações Gerenciais

Sandra Helena Caresia Gustavo - Coordenadora

Joelina Magalhães Cavalcanti
Mirian Lúcia Bittencourt Guimarães
Maria Vilani Maia de Freitas

Joelma Magalhães Cavalcanti
Lectícia Bizarria Gomide
Maria Cleudimar Rodrigues da Silva
Paulo César Caserta da Cunha Vasconcellos

Edição e Montagens Gráficas

Maria Vilani Maia de Freitas

Home Page: www.servidor.gov.br/publicacao/index.htm

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios bloco C, 7º andar
Telefone: (61) 2020-1140 Fax: (61) 2020-1167
70.046-900 - Brasília – DF

Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais, v. 51, fevereiro de 2.010
Brasília, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Periodicidade - irregular
488p.

1. Remuneração - Periódicos. I. Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Secretaria de Recursos Humanos CDD 351.12

APRESENTAÇÃO

Visando facilitar consultas relativas à remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis do Poder Executivo divulgamos, a seguir, as Tabelas de Remuneração e Subsídios atribuídas aos cargos e/ou carreiras.

A remuneração dos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo é constituída de vencimento básico, gratificações, adicionais (art. 40 e 49 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) e outras parcelas. Nesta Tabela de Remuneração não constam os adicionais uma vez que esta vantagem é inerente ao servidor.

Para facilitar a compreensão apresentamos alguns conceitos:

Classe/Padrão: é a forma como estão estruturados os Cargos/Carreiras, onde a classe corresponde ao conjunto de padrões e a cada padrão corresponde um valor da estrutura remuneratória.

Vencimento Básico: a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos (item I do art. 1º da Lei nº 8.852 de 04 de fevereiro de 1994).

Gratificações: são parcelas da estrutura remuneratória, podem ser de valor fixo ou variável, encontra-se detalhadas ao longo do caderno.

Remuneração: a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990 (item II do art. 1º da Lei 8.852 de 04 de fevereiro de 1994).

Subsídio: remuneração fixada em parcela única.

Posição: esta informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor.

Esclarecemos que as informações contidas na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais tiveram como base a legislação em vigor. Os dados nas referidas tabelas serão corrigidos e o caderno reeditado sempre que houver qualquer alteração.

Esta Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais está disponível para consulta e impressão na Home Page do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MP, endereço eletrônico (www.planejamento.gov.br) e no site servidor (www.servidor.gov.br) no link Publicações.

SUMÁRIO

I - SUBSÍDIO

01. Área Jurídica

Advogado da União - NS	20
Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União - NS	20
Defensor Público da União - NS	22
Procurador da Fazenda Nacional - NS	24
Procurador Federal - NS	26
Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União - NS	28

02. Auditoria Federal

Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil - NS	30
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - NS	32
Auditor-Fiscal do Trabalho - NS	34

03. Banco Central do Brasil

Analista do Banco Central do Brasil - NS	36
Procurador do Banco Central do Brasil - NS	38
Técnico do Banco Central do Brasil - NI	40

04. Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Analista da CVM - NS	42
Inspetor da CVM - NS	42

05. DIPLOMACIA

Diplomata - NS	44

06. Grupo de Gestão

Analista de Finanças e Controle - NS	46
Analista de Planejamento e Orçamento - NS	46
Analista de Comércio Exterior - NS	46
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - NS	46
Técnico de Finanças e Controle - Carreira de Finanças e Controle	48
Técnico de Planejamento e Orçamento - Carreira de Planejamento e Orçamento	48

07. Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Oficial de Inteligência - NS	50
Oficial Técnico de Inteligência - NS	52
Agente de Inteligência - NI	54
Agente Técnico de Inteligência - NI	56

08. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA - NS	58

09. Polícia Federal e Polícia Rodoviária

Delegado de Polícia Federal - NS	60
Perito Criminal Federal - NS	60
Agente de Polícia Federal	62
Escrivão de Polícia Federal	62
Papiloscopista Policial Federal	62
Policial Rodoviário Federal - NI	64

10. Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Analista Técnico da SUSEP - NS	66

II - CARGOS E CARREIRAS

11. Agências Reguladoras - (ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP)

ANA - Agência Nacional de Água

Especialista em Geoprocessamento - ANA - NS	68
Especialista em Recursos Hídricos - ANA - NS	68
Analista Administrativo - ANA - NS	70
Técnico Administrativo - ANA - NI	76

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil

Especialista em Regulação de Aviação Civil - ANAC - NS	72
Técnico em Regulação de Aviação Civil - ANAC - NI	74
Analista Administrativo - ANAC - NS	70
Técnico Administrativo - ANAC - NI	76

ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia - ANEEL - NS	72
Analista Administrativo - ANEEL - NS	70
Técnico Administrativo - ANEEL - NI	76

ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - ANSS - NS	72
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar - ANSS - NI	74
Analista Administrativo - ANSS - NS	70
Técnico Administrativo - ANSS - NI	76

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - ANATEL - NS	72
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - ANATEL - NI	74
Analista Administrativo - ANATEL - NS	70
Técnico Administrativo - ANATEL - NI	76

ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - ANTAQ - NS	72
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - ANTAQ - NI	74
Analista Administrativo - ANTAQ - NS	70
Técnico Administrativo - ANTAQ - NI	76

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - ANTT - NS	72
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - ANTT - NI	74
Analista Administrativo - ANTT - NS	70
Técnico Administrativo - ANTT - NI	76

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - ANVISA - NS	72
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária - ANVISA - NI	74
Analista Administrativo - ANVISA - NS	70
Técnico Administrativo - ANVISA - NI	76

ANVISA - Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Médico 40 hs - NS	78
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Médico 20 hs - NS	80
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - (Exceto Médico) - NS	82
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NI	84
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NA	86

ANCINE - Agência Nacional do Cinema

Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - ANCINE - NS	72
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - ANCINE - NI	74
Analista Administrativo - ANCINE - NS	70
Técnico Administrativo - ANCINE - NI	76

ANP- Agência Nacional do Petróleo

Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo, Álcool Combustível e Gás Natural - ANP - NS	72
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural - ANP - NS	72

Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Ácool Combustível e Gás Natural - ANP - NI	74
Analista Administrativo - ANP - NS	70
Técnico Administrativo - ANP - NI	76

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras (ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANCINE - ANP)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - Médico 40 hs - NS	88
Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - Médico 20 hs - NS	90
Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - (Exceto Médico) - NS	92
Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - NI	94
Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - NA	96

12. Ciência e Tecnologia

Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia - NS	98
Analista em Ciência e Tecnologia - NS	100
Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - NS	100
Assistente em Ciência e Tecnologia - NI	102
Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - NI	102
Auxiliar em Ciência e Tecnologia - NA	104
Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - NA	104

13. Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Nível Superior integrantes do Quadro Suplementar da CVM (§ 5º do art. 87 da MP 440/2008) - NS	106
Agente Executivo da CVM - NI	108
Auxiliar de Serviços Gerais da CVM - NI	110

14. DACTA - Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo

Cargo efetivo de Nível Superior - DACTA	112
Cargo efetivo de Nível Intermediário - DACTA	114

15. DENASUS

Cargos de Nível Superior em efetivo exercício no DENASUS	116
Cargos de Nível Intermediário em efetivo exercício no DENASUS	118
Cargos de Nível Auxiliar em efetivo exercício no DENASUS	120

16. DIPLOMACIA

Oficial de Chancelaria - NS	122
Assistente de Chancelaria - NI	124

17. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Analista Administrativo - DNIT - NS	126
Analista de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - NS	128
Técnico Administrativo - DNIT - NI	130
Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - NI	132
Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo - DNIT - NS	134
Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista - DNIT - NI	136
Cargos de Nível Superior não referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 - DNIT - NS	138
Cargos de Nível Intermediário não referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 - DNIT - NI	140
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT - NA	142

18. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Analista Administrativo - DNPM - NS	144
Especialista em Recursos Minerais - DNPM - NS	146
Técnico em Atividades de Mineração - DNPM - NI	148
Técnico Administrativo - DNPM - NI	150
Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico - DNPM - NS	152
Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico de Recursos Minerais - DNPM - NI	154
Cargos previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM - NS	156
Cargos previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM - NI	158
Cargos previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM - NA	160

19. DOCENTE

Magistério Superior

Cargos de que trata a Lei nº 7.596/87 - Dedicação Exclusiva	162
Cargos de que trata a Lei nº 7.596/87 - 40 hs	164
Cargos de que trata a Lei nº 7.596/87 - 20 hs	166

Magistério Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Dedicação Exclusiva	168
Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 40 hs	170
Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 20 hs	172

Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Dedicação Exclusiva	174
Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 40 hs	176
Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 20 hs	178

Magistério Ensino Básico Federal

Cargo de Professor do Ensino Básico Federal - Dedicação Exclusiva	180
Cargo de Professor do Ensino Básico Federal - 40 hs	182
Cargo de Professor do Ensino Básico Federal - 20 hs	184

Magistério Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios

Cargo de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios - Dedicação Exclusiva	186
Cargo de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios - 40 hs	188
Cargo de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios - 20 hs	190

20. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - FNDE - NS	192
Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - FNDE - NI	194
Plano Especial de Cargos do FNDE - Nível Superior	196
Plano Especial de Cargos do FNDE de Nível Intermediário	198
Plano Especial de Cargos do FNDE de Nível Auxiliar	200

21. Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Quadro de Pessoal da FUNAI - Nível Superior	202
Quadro de Pessoal da FUNAI - Nível Intermediário	204
Quadro de Pessoal da FUNAI - Nível Auxiliar	206

22. Grupo P-1500

Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500 - NS	208

23. Hospital da Forças Armadas - HFA

Especialista em Atividades Hospitalares - Área de Saúde - NS	210
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares - Área de Saúde - NI	212
Médico - 40 horas - Área Médica - NS	214
Médico - 20 horas - Área Médica - NS	216

Quadro de Pessoal do HFA - Área Administrativa - Nível Superior	218
Quadro de Pessoal do HFA - Área Administrativa - Nível Intermediário	220
Quadro de Pessoal do HFA - Área Administrativa - Nível Auxiliar	222
 24. Imprensa Nacional	
Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - NS	224
Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - NI	226
Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - NA	228
 25. Infra-Estrutura	
Analista de Infra-Estrutura - NS	230
Cargo Isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior - NS	232
 26. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	
Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	234
Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	236
Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	236
Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NI	238
Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NI	238
Cargos referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006 - IBGE - NS	240
Cargos referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006 - IBGE - NI	242
 27. Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR	
Cargos de Nível Superior da EMBRATUR - NS	244
Cargos de Nível Intermediário da EMBRATUR - NI	246
Cargos de Nível Auxiliar da EMBRATUR - NA	248
 28. Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI	
Pesquisador em Propriedade Industrial - INPI - NS	250
Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial - INPI - NS	252
Tecnologista em Propriedade Industrial - INPI - NS	252
Cargo Isolado de Provimento efetivo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual - INPI - NS	254
Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial - INPI - NI	256
Técnico em Propriedade Industrial em Saúde Pública - INPI - NI	256

29. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Analista de Sistemas - NS	258
Assessor Especializado do IPEA - NS	258
Médico do IPEA - NS	258
Técnico em Desenvolvimento e Administração do IPEA - NS	258
Técnico Especializado do IPEA - NS	258
Nível Superior integrantes do quadro suplementar do IPEA (§ 5º art.120 da Lei nº 11.890/2009)	258
Auxiliar Administrativo do IPEA - NI	260
Auxiliar de Serviços Gerais do IPEA - NI	260
Auxiliar de Técnico do IPEA - NI	260
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais do IPEA - NI	260
Secretária do IPEA - NI	260
Motorista do IPEA - NI	260

30. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP

Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - INEP - NS	262
Técnico em Informações Educacionais - INEP - NI	264
Plano Especial de Cargos do INEP de Nível Superior	266
Plano Especial de Cargos do INEP de Nível Intermediário	268
Plano Especial de Cargos do INEP de Nível Auxiliar	270

31. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Analista Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NS	272
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NS	272
Cargo Isolado de Provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior - INMETRO - NS	274
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NI	276
Técnico em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NI	276
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NA	278

32. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Perito Médico Previdenciário - INSS - 40 e 20 horas - NS	280
Perito Médico Previdenciário - INSS - 30 horas - NS	282
Supervisor Médico-Pericial - INSS - 40 e 20 horas - NS	284
Supervisor Médico-Pericial - INSS - 30 horas - NS	286

33. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Fiscal Federal Agropecuário - MAPA - NS	288
Agente de Atividades Agropecuárias - MAPA - NI	290
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - MAPA - NI	290
Técnico de Laboratório - MAPA - NI	292
Auxiliar de Laboratório - MAPA - NA	294

34. Ministério do Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes e IBAMA

Analista Administrativo - NS	296
Analista Ambiental - NS	296
Gestor Administrativo - NS	296
Gestor Ambiental - NS	296
Técnico Administrativo - NI	298
Técnico Ambiental - NI	298
Auxiliar Administrativo - NA	300
Plano Especial de Cargos-PECMA de Nível Superior	302
Plano Especial de Cargos-PECMA de Nível Intermediário	304
Plano Especial de Cargos- PECMA de Nível Auxiliar	306
Quadro de Pessoal de Nível Superior - art. 9º da Lei 11.156/2005	308
Quadro de Pessoal de Nível Intermediário - art. 9º da Lei 11.156/2005	310
Quadro de Pessoal de Nível Auxiliar - art. 9º da Lei nº 11.156/2005	312

35. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: A	314
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: B	316
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: C	318
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: D	320
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: E	322

36. Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Engenheiro Agrônomo do INCRA - NS	324
Analista Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA - NS	326
Analista Administrativo - INCRA - NS	326
Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA - NS	326
Técnico Administrativo - INCRA - NI	328
Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA - NI	328
Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA - NI	328
Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA - NA	330

37. Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Instrutor de Informações do Grupo Informações - ABIN - NS	332

Demais Cargos de Nível Superior do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Instrutor de Informações)

332

Monitor de Informações do Grupo Informações da ABIN - NI	334
Demais Cargos de Nível Intermediário do Grupo de Informações da ABIN - (exceto Cargo de Monitor de Informações)	334
Cargos de Nível Superior do Grupo Apoio da ABIN - NS	336
Cargos de Nível Intermediário do Grupo Apoio da ABIN - NI	338
Cargos de Nível Auxiliar do Grupo Apoio da ABIN - NA	340

38. Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

Pesquisador em Saúde Pública - FIOCRUZ - NS	342
Analista de Gestão em Saúde - FIOCRUZ - NS	344
Tecnologista em Saúde Pública - FIOCRUZ - NS	344
Cargo isolado de provimento efetivo de Especialista - FIOCRUZ - NS	346
Assistente Técnico de Gestão em Saúde - FIOCRUZ - NI	348
Técnico em Saúde Pública - FIOCRUZ - NI	348
Cargos referidos no art. 28 da Lei nº 11.355/2006 - FIOCRUZ - NS	350
Cargos referidos no art. 28 da Lei nº 11.355/2006 - FIOCRUZ - NI	352

39. Plano de Classificação de Cargos - (PCC)

Cargos de Nível Superior do PCC	354
Cargos de Nível Intermediário do PCC	356
Cargos de Nível Auxiliar do PCC	358
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) do PCC - Nível Superior	360
Farmacêutico do PCC - Nível Superior	360
Químico do PCC - Nível Superior	360

40. Plano Especial de Cargos da Cultura

Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art. 1º da Lei nº 11.233/2005 - Nível Superior	362
Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art. 1º da Lei nº 11.233/2005 - Nível Intermediário	364
Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art. 1º da Lei nº 11.233/2005 - Nível Auxiliar	366

41. Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ

Nível Superior do PECFAZ	368
Nível Intermediário do PECFAZ	370
Nível Auxiliar do PECFAZ	372

42. Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE - Nível Superior	374

Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE - Nível Intermediário	376
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE - Nível Auxiliar	378
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) do PGPE - Nível Superior	380
Farmacêutico do PGPE - Nível Superior	380
Químico do PGPE - Nível Superior	380

43. Penitenciária Federal

Especialista em Assistência Penitenciária - NS	382
Agente Penitenciário Federal - NI	384
Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária - NI	386

44. Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - Nível Superior	388
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - Nível Intermediário	390
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - Nível Auxiliar	392

45. Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Nível Superior	394
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Nível Intermediário	396
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Nível Auxiliar	398

46. PREVIDENCIÁRIA

Analista Previdenciário - NS	400
Cargos de Nível Superior - Quadro de Pessoal do INSS - NS	400
Técnico Previdenciário - NI	402
Cargos de Nível Intermediário - Quadro de Pessoal do INSS - NI	402
Cargos de Nível Auxiliar - Quadro de Pessoal do INSS - NA	404

47. Previdência, Saúde e Trabalho

Cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - Nível Superior	406
Cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - Nível Intermediário	408
Cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - Nível Auxiliar	410

Médico e Médico de Saúde Pública dos Quadros de Pessoal - M. Saúde, FUNASA, MPAS e MTE - NS	412
Sanitarista - Grupo-Saúde Pública do Quadro de Pessoal - M. Saúde e FUNASA - NS	414

48. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e Centro Nacional de Primatas

Pesquisador em Saúde Pública - NS	416
Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica - NS	418
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica - NS	418
Cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NS	420
Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica - NI	422
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica - NI	424
Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NA	426
Demais Cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NS	428
Demais Cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NI	430
Demais Cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NA	432

49. Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - Nível Superior	434
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - Nível Intermediário	436
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - Nível Auxiliar	438

50. Seguridade Social e do Trabalho

Cargos de Nível Superior dos Quadros de Pessoal - M. Saúde, FUNASA, MPAS e MTE - NS	440
Cargos de Nível Intermediário dos Quadros de Pessoal - M. Saúde, FUNASA, MPAS e MTE - NI	442
Cargos de Nível Auxiliar dos Quadros de Pessoal - M. Saúde, FUNASA, MPAS e MTE - NA	444
Médico e Médico de Saúde Pública dos Quadros de Pessoal - M. Saúde, FUNASA, MPAS e MTE - NS	446
Sanitarista (Grupo-Saúde Pública) - Quadros de Pessoal - M. Saúde, FUNASA, MPAS e MTE - NS	448

51. Seguro Social

Analista do Seguro Social - NS	450
Agente de Serviços Diversos - NI	452
Técnico de Serviços Diversos - NI	452
Técnico do Seguro Social - NI	452
Auxiliar de Serviços Diversos - NA	454

52. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - Nível Superior	456

Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - Nível Intermediário	458
Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - Nível Auxiliar	460

53. Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Analista Técnico do Quadro Suplementar da SUSEP	462
Agente Executivo da SUSEP - NI	464
Demais Cargos de Nível Intermediário da SUSEP - NI	464

54. Tecnologia Militar

Analista de Tecnologia Militar - NS	466
Engenheiro de Tecnologia Militar - NS	466
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - Nível Superior	466
Técnico de Tecnologia Militar - NI	468
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - Nível Intermediário	468
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - Nível Auxiliar	470

55. Tribunal Marítimo

Juiz-Presidente - NS	472
Juiz do Tribunal Marítimo - NS	472

III - CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS

56. CARGOS EM COMISSÃO e GRATIFICAÇÕES

Remuneração dos Cargos em Comissão e Gratificações	474

IV - ÍNDICE

ÍNDICE

Índice	479

01. ÁREA JURÍDICA

Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União

(*) Cargo: Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União

Carreira de Advogado da União

Cargo: Advogado da União

Nível Superior

Posição: julho/2009

CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(**)	(***)
Especial	18.260,00	18.260,00
Primeira	16.584,15	16.584,15
Segunda	14.549,53	14.549,53

(*) São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União. Observar o art. 11 § 5º da Lei nº 10.549/2005

Subsídio - Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 (Anexo III da MP 440/2008)

(**) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Advogado da União. (art. 1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698 de 02.07.2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006

O subsídio dos integrantes da Carreira Advogado da União não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da Lei nº 11.358/2006

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes dos Cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e Advogado da União Observar o art. 49, 50 e 75 da MP 2229-43/2001

Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 6 da MP 440/2008)

(***) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006 ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (art. 8º da Lei nº 11.358/2006)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei Complementar nº 73 de 10.02.93

Medida Provisória nº 485 de 29.04.94

Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94

Lei nº 9.028 de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Resolução nº 2 de 04.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Portaria nº 492 de 01.06.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Portaria nº 780 de 29.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Portaria nº 219 de 26.03.2002

Resolução nº de 14.05.2002

Decreto nº 4.434 de 21.10.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Ato Regimental nº 8 de 27.12.2002

Portaria nº 828 de 27.12.2002

Decreto nº 4657 de 28.03.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Resolução nº 10 de 22.11.2004

Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH.MP

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Portaria nº 343 de 05.05.2005

Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH.MP

Portaria nº 459 de 31.05.2005

Resolução nº 5 de 08.12.2005

Portaria nº 1.118 de 02.12.2005

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 31

01. ÁREA JURÍDICA

Carreira de Defensor Público

Cargo: Defensor Público da União

Nível Superior

Posição: julho/2009

CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(*)	(**)
Especial	18.260,00	18.260,00
Primeira	16.584,15	16.584,15
Segunda	14.549,53	14.549,53

Subsídio - Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 (Anexo III da MP 440/2008)

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Defensor Público da União (art. 1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698 de 02.07.2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da Carreira Defensor Público da União não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da Lei nº 11.358/2006

Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 6 da MP 440/2008)

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (art. 8º da Lei nº 11.358/2006)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei Complementar nº 73 de 10.02.93

Medida Provisória nº 485 de 29.04.94

Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94

Lei nº 9.028 de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH.MP

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH.MP

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

01. ÁREA JURÍDICA

Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

Cargo: Procurador da Fazenda Nacional

Nível Superior

Posição: julho/2009

CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(*)	(**)
Especial	18.260,00	18.260,00
Primeira	16.584,15	16.584,15
Segunda	14.549,53	14.549,53

Subsídio - Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 (Anexo III da MP 440/2008)

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Defensor Público da União (art. 1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698 de 02.07.2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da Carreira Defensor Público da União não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da Lei nº 11.358/2006

Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 6 da MP 440/2008)

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (art. 8º da Lei nº 11.358/2006)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei Complementar nº 73 de 10.02.93

Medida Provisória nº 485 de 29.04.94

Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94

Lei nº 9.028 de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH.MP

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH.MP

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

01. ÁREA JURÍDICA

Carreira de Procurador Federal

(*) Cargo: Procurador Federal

Nível Superior

Posição: julho/2009

CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(**)	(***)
Especial	18.260,00	18.260,00
Primeira	16.584,15	16.584,15
Segunda	14.549,53	14.549,53

(*) São transformados em cargos de Procurador Federal os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais::Procurador Autárquico, Procurador, Advogado, Assistente Jurídico e Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão Valores Mobiliários.(observado o art. 39 da MP 2229-43/2001)

Subsídio - Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 (Anexo III da MP 440/2008)

(**) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Procurador Federal (art.1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei n.º 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006

O subsídio dos integrantes da Carreira Procurador Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da Lei nº 11.358/2006.

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Procurador Federal

Os cargos e seus ocupantes da Carreira de Procurador Federal criada pela MP 2229-43 de 06.09.2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal (§ 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 12 da Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 6 da MP 440/2008)

(***) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (art. 8º da Lei nº 11.358/2006)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87

Parecer nº 538.92

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei Complementar nº 73 de 10.02.93

Medida Provisória nº 485 de 29.04.94

Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94

Lei nº 9.028 de 12.04.1995

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Decreto nº 4.285 de 26.06.2002

Instrução Normativa nº 16 de 02.10.2002

Decreto nº 4.434 de 21.10.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Ato Regimental nº 08 de 27.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH.MP

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art. 2 e art. 19

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH.MP

Instrução Normativa nº 4 de 27.09.2005

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei 11.890 de 24.12.2008

Portaria nº 21 de 19.01.2010

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 31

01. ÁREA JURÍDICA

(*) Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União

Nível Superior

Posição: julho/2009

CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(**)	(***)
Especial	18.260,00	18.260,00
Primeira	16.584,15	16.584,15
Segunda	14.549,53	14.549,53

(*) Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028 de 1995, nem pela MP 2229-43/2001, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, corporam quadros suplementares em extinção. O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta inclui-se na Advocacia-Geral da União. (observado o art. 46 § 1º e § 2º e o art. 49 da 2229-43/2001)

São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União. Observar o art. 11 § 5º da Lei nº 10.549/2002 onde o disposto no artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da MP nº 2.229-43 de 06.09.2001, nem a seus ocupantes.

(**) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União (art.1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006

O subsídio dos integrantes dos Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da Lei nº 11.358/2006

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes dos Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União.

Quando vagarem, os cargos da Administração Pública Federal direta, integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, serão transformados em cargos de Advogado da União e os das autarquias e fundações em cargos de Procurador Federal, sempre na categoria inicial da respectiva carreira. Os cargos mencionados serão considerados automaticamente transformados na data da publicação dos atos de vacância. Observar art. 4º § único da Lei nº 10.907 de 15.07.2004.

Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 6 da MP 440/2008)

(***) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei Complementar nº 73 de 10.02.93

Medida Provisória nº 485 de 29.04.94

Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94

Lei nº 9.028 de 12.04.1995

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Portaria Normativa nº 241/MD de 2.05.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002 art. 11 § 5º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH.MP

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Portaria nº 343 de 05.05.2005

Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH.MP

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440, de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

02. AUDITORIA FEDERAL

Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil

Cargo: Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	IV	10.608,00	10.608,00
	III	10.349,27	10.349,27
	II	10.096,85	10.096,85
	I	9.850,58	9.850,58
B	IV	9.471,71	9.471,71
	III	9.240,70	9.240,70
	II	9.015,31	9.015,31
	I	8.795,43	8.795,43
A	V	8.457,14	8.457,14
	IV	8.250,87	8.250,87
	III	8.049,63	8.049,63
	II	7.853,30	7.853,30
	I	7.624,56	7.624,56

Subsídio - Anexo IV da Lei nº 10.910, de 2004 (Anexo II da MP 440/2008)

Ficam transformados em cargos de Analista - Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 da Lei nº 11.457/2007.

(*) A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º da MP 440/2008, passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da MP 440/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º desta Lei;

III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas parágrafo único no art. 2º-B e art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004 (MP 440/2008)

O subsídio dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação no art. 2º-E da Lei nº 10.910/2004(MP 440/2008)

Aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910/2004, aplica-se o regime de dedicação exclusiva (art. 3º da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154 da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se o disposto da Lei nº 10.910/2004 (art. 2º MP 440/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.711 de 22.12.88	Medida Provisória nº 1.971-15 de 28.08.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Decreto nº 97.667 de 19.04.89	Medida Provisória nº 1.971-16 de 27.09.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Decreto nº 98.967 de 20.02.90	Medida Provisória nº 1.971-17 de 26.10.2000	Lei nº 10.910 de 15.07.2004
Decreto nº 2.017 de 01.10.96	Medida Provisória nº 1.971-18 de 23.11.2000	Decreto nº 5.189 de 19.08.2004
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 1.971-19 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º
Medida Provisória nº 1.915 de 29.06.99	Medida Provisória nº 2.093-20 de 27.12.2000	Portaria Interministerial nº 229/MP/MF de 30.08.2004
Medida Provisória nº 1.915-1 de 29.07.99	Medida Provisória nº 2.093-21 de 25.01.2001	Lei nº 11.087 de 04.01.2005 art. 4º
Medida Provisória nº 1.915-2 de 27.08.99	Medida Provisória nº 2.093-22 de 22.02.2001	Portaria Interministerial nº 45 de 30.03.2005
Medida Provisória nº 1.915-3 de 24.09.99	Medida Provisória nº 2.093-23 de 22.03.2001	Portaria nº 264 de 27.07.2005
Medida Provisória nº 1.915-4 de 26.10.99	Medida Provisória nº 2.093-24 de 19.04.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 1.915-5 de 25.11.99	Medida Provisória nº 2.093-25 de 17.05.2001	Decreto nº 5.914 de 28.09.2006
Medida Provisória nº 1.971-6 de 10.12.99	Medida Provisória nº 2.093-26 de 13.06.2001	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 1.971-7 de 11.01.2000	Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001	Lei nº 11.457 de 16.03.2007
Medida Provisória nº 1.971-8 de 10.02.2000	Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001	Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 1.971-9 de 09.03.2000	Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001	Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Decreto nº 3390 de 23.03.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	
Medida Provisória nº 1.971-10 de 06.04.2000	Portaria nº 74 de 04.04.2002	
Medida Provisória nº 1.971-11 de 04.05.2000	Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002	
Medida Provisória nº 1.971-12 de 01.06.2000	Portaria nº 1222 de 24.10.2002	
Medida Provisória nº 1.971-14 de 28.07.2000	Lei nº 10.593 de 06.12.2002	

02. AUDITORIA FEDERAL

Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil

Cargo: Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	IV	18.260,00	18.260,00
	III	17.934,39	17.934,39
	II	17.615,25	17.615,25
	I	17.302,23	17.302,23
B	IV	16.608,73	16.608,73
	III	16.287,14	16.287,14
	II	15.972,19	15.972,19
	I	15.663,75	15.663,75
A	V	15.042,71	15.042,71
	IV	14.753,69	14.753,69
	III	14.470,63	14.470,63
	II	14.193,38	14.193,38
	I	13.067,00	13.067,00

Subsídio - Anexo IV da Lei nº 10.910, de 2004 (Anexo II da MP 440/2008)

Ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 da Lei nº 11.457/0.

(*) A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º da MP 440/2008, passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da MP 440/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º desta Lei;

III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas parágrafo único no art. 2º-B e art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004 (MP 440/2008)

O subsídio dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação no art. 2º-E da Lei nº 10.910/2004(MP 440/2008)

Aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910/2004, aplica-se o regime de dedicação exclusiva (art. 3º da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art.154. da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se o disposto da Lei nº 10.910/2004 (art. 2º MP 440/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.787 de 30.06.89
Decreto-Lei nº 2.225 de 10.01.85
Decreto-Lei nº 2.279/85
Decreto nº 90.928/85
Decreto nº 92.360/86
Decreto-Lei nº 2.373/87
Decreto nº 95.255/87
Lei nº 7.711 de 22.12.88
Decreto nº 97.667 de 19.04.89
Decreto nº 98.967 de 20.02.90
Lei nº 8.538 de 21.12.92
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 1.915 de 29.06.99
Medida Provisória nº 1.915-1 de 29.07.99
Medida Provisória nº 1.915-2 de 27.08.99
Medida Provisória nº 1.915-3 de 24.09.99
Medida Provisória nº 1.915-4 de 26.10.99
Medida Provisória nº 1.915-5 de 25.11.99
Medida Provisória nº 1.971-6 de 10.12.99
Medida Provisória nº 1.971-7 de 11.01.2000
Medida Provisória nº 1.971-8 de 10.02.2000
Medida Provisória nº 1.971-9 de 09.03.2000
Medida Provisória nº 1.971-10 de 06.04.2000

Decreto nº 3390 de 23.03.2000
Portaria nº 5302 de 28.04.2000
Medida Provisória nº 1.971-11 de 04.05.2000
Medida Provisória nº 1.971-12 de 01.06.2000
Medida Provisória nº 1.971-14 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 1.971-15 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 1.971-16 de 27.09.2000
Medida Provisória nº 1.971-17 de 26.10.2000
Medida Provisória nº 1.971-18 de 23.11.2000
Medida Provisória nº 1.971-19 de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2.093-20 de 27.12.2000
Medida Provisória nº 2.093-21 de 25.01.2001
Medida Provisória nº 2.093-22 de 22.02.2001
Medida Provisória nº 2.093-23 de 22.03.2001
Medida Provisória nº 2.093-24 de 19.04.2001
Medida Provisória nº 2.093-25 de 17.05.2001
Medida Provisória nº 2.093-26 de 13.06.2001
Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002
Lei nº 10.593 de 06.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.910 de 15.07.2004
Decreto nº 5.190 de 19.08.2004
Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º
Portaria Interministerial nº 230/MP/MPS de 30.08.2004
Lei nº 11.087 de 04.01.2005 art. 4º
Portaria Interministerial nº 45 de 30.03.2005
Portaria nº 144 de 13.05.2005
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Decreto nº 5.915 de 28.09.2006
Lei nº 11.356 de 19.10.2007
Lei nº 11.457 de 16.03.2007
Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Lei nº 11.890 de 24.12.2008

02. AUDITORIA FEDERAL

Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho

Cargo: Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	IV	18.260,00	18.260,00
	III	17.934,39	17.934,39
	II	17.615,25	17.615,25
	I	17.302,23	17.302,23
B	IV	16.608,73	16.608,73
	III	16.287,14	16.287,14
	II	15.972,19	15.972,19
	I	15.663,75	15.663,75
A	V	15.042,71	15.042,71
	IV	14.753,69	14.753,69
	III	14.470,63	14.470,63
	II	14.193,38	14.193,38
	I	13.067,00	13.067,00

Subsídio - Anexo IV da Lei nº 10.910, de 2004 (Anexo II da MP 440/2008)

Os cargos do art. 10 e art. 17 § 1º e § 2º da Lei nº 10.593/2002 são transformados em cargo de Auditor Fiscal do Trabalho.

(*) A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º da MP 440/2008, passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da MP 440/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º desta Lei;

III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas parágrafo único no art. 2º-B e art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004 (MP 440/2008)

O subsídio dos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação no art. 2º-E da Lei nº 10.910/2004 (MP 440/2008)

Aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910/2004, aplica-se o regime de dedicação exclusiva (art. 3º da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art.154. da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se o disposto da Lei nº 10.910/2004 (art. 2º MP 440/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.787/89 de 30.06.89	Medida Provisória nº 1.971-15 de 28.08.2000	Lei nº 10.910 de 15.07.2004
Lei nº 7.855/89 de 24.10.89	Medida Provisória nº 1.971-16 de 27.09.2000	Decreto nº 5.191 de 19.08.2004
Lei nº 8.538 de 21.12.92	Medida Provisória nº 1.971-17 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º
Decreto nº 706 de 22.12.92	Medida Provisória nº 1.971-18 de 23.11.2000	Portaria Interministerial nº 231/MP/MTE de 30.08.2004
Instrução Normativa Interministerial nº 01 29.12.92	Medida Provisória nº 1.971-19 de 21.12.2000	Lei nº 11.087 de 04.01.2005 art. 4º
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2.093-20 de 27.12.2000	Portaria Interministerial nº 19 de 28.01.2005
Medida Provisória nº 1.915 de 29.06.99	Medida Provisória nº 2.093-21 de 25.01.2001	Portaria nº 279 de 30.05.2005
Medida Provisória nº 1.915-1 de 29.07.99	Medida Provisória nº 2.093-22 de 22.02.2001	Portaria nº 280 de 30.05.2005
Medida Provisória nº 1.915-2 de 27.08.99	Medida Provisória nº 2.093-23 de 22.03.2001	Portaria nº 366 de 28.07.2005
Medida Provisória nº 1.915-3 de 24.09.99	Medida Provisória nº 2.093-24 de 19.04.2001	Portaria nº 357 de 08.07.2005
Medida Provisória nº 1.915-4 de 26.10.99	Medida Provisória nº 2.093-25 de 17.05.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 1.915-5 de 25.11.99	Medida Provisória nº 2.093-25 de 17.05.2001	Decreto nº 5.916 de 28.09.2006
Medida Provisória nº 1.971-6 de 10.12.99	Medida Provisória nº 2.093-26 de 13.06.2001	Lei nº 11.356 de 19.10.2007
Medida Provisória nº 1.971-7 de 11.01.2000	Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001	Lei nº 11.457 de 16.03.2007
Medida Provisória nº 1.971-8 de 10.02.2000	Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001	Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 1.971-9 de 09.03.2000	Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001	Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Decreto nº 3390 de 23.03.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	
Medida Provisória nº 1.971-10 de 06.04.2000	Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002	
Medida Provisória nº 1.971-11 de 04.05.2000	Lei nº 10.593 de 06.12.2002	
Medida Provisória nº 1.971-12 de 01.06.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	
Medida Provisória nº 1.971-14 de 28.07.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	

03. BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Cargo: Analista do Banco Central do Brasil

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	IV	17.347,00	17.347,00
	III	17.037,67	17.037,67
	II	16.734,49	16.734,49
	I	16.437,12	16.437,12
C	III	15.778,30	15.778,30
	II	15.472,78	15.472,78
	I	15.173,58	15.173,58
B	III	14.880,56	14.880,56
	II	14.290,57	14.290,57
	I	14.016,00	14.016,00
A	III	13.747,10	13.747,10
	II	13.483,71	13.483,71
	I	12.413,65	12.413,65

Subsídio - Anexo VI da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Qualificação - GQ, de que trata o art. 10 desta Lei;

III - Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, de que trata o art. 11 desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 9º-C da Lei nº 9.650/98 (MP440/2008)

O subsídio dos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica do art. 9º-A da Lei nº 9.650/08

Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários (art. 22 da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154 da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil o art. 9º-G da Lei nº 9.650/2008 (MP440/2008)

Legislação Correspondente:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97

Medida Provisória nº 1.650-18 de 05.05.98

Lei nº 9.650 de 27.05.98

Portaria nº 7.966 de 07.12.98

Portaria nº 9.569 de 29.06.99

Portaria nº 10.298 de 06.10.99

Portaria nº 11.994 de 12.04.2000

Medida Provisória nº 2048-26 de 26.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2005

Lei nº 11.094 de 13.01.2006

Medida Provisória nº 295 de 25.05.2006

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

03. BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Carreira Procurador do Banco Central do Brasil)

Procurador do Banco Central do Brasil

Nível Superior

Posição: julho/2009

CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(*)	(**)
Especial	18.260,00	18.260,00
Primeira	16.584,15	16.584,15
Segunda	14.549,53	14.549,53

Subsídio - Anexo III da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Procurador Federal (art. 1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006

O subsídio dos integrantes da Carreira Procurador Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da Lei nº 11.358/2006

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Procurador Federal

Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 6 da MP 440/2008)

()** **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (art. 8º da Lei nº 11.358/2006)

Legislações Correspondentes:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97

Medida Provisória nº 1.650-18 de 05.05.98

Lei nº 9.650 de 27.05.98

Portaria nº 7.966 de 07.12.98

Portaria nº 9.569 de 29.06.99

Portaria nº 10.298 de 06.10.99

Portaria nº 11.994 de 12.04.2000

Medida Provisória nº 2048-26 de 26.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art. 2º e art.19

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 31

03. BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Cargo: Técnico do Banco Central do Brasil

Nível Médio

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	IV	7.538,00	7.538,00
	III	7.304,26	7.304,26
	II	7.077,77	7.077,77
	I	6.858,31	6.858,31
C	III	6.470,10	6.470,10
	II	6.269,48	6.269,48
	I	6.075,08	6.075,08
B	III	5.731,20	5.731,20
	II	5.564,28	5.564,28
	I	5.402,21	5.402,21
A	III	5.194,43	5.194,43
	II	5.043,14	5.043,14
	I	4.896,25	4.896,25

Subsídio - Anexo VI da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Qualificação - GQ, de que trata o art. 10 desta Lei;

III - Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, de que trata o art. 11 desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual-VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 9º-C da Lei nº 9.650/98 (MP440/2008)

O subsídio dos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica do art. 9º-A da Lei nº 9.650/08

Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários (art. 22 da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154 da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil o art. 9º-G da Lei nº 9.650/2008 (MP440/2008)

Legislação Correspondente:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97

Medida Provisória nº 1.650-18 de 05.05.98

Lei nº 9.650 de 27.05.98

Portaria nº 7.966 de 07.12.98

Portaria nº 9.569 de 29.06.99

Portaria nº 10.298 de 06.10.99

Portaria nº 11.994 de 12.04.2000

Medida Provisória nº 2048-26 de 26.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2005

Lei nº 11.094 de 13.01.2006

Medida Provisória nº 295 de 25.05.2006

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

04. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Plano de Carreiras e Cargos da CVM:

Carreira de Analista da CVM

Cargo: Analista da CVM

Carreira de Inspetor da CVM

Cargo: Inspetor da CVM

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
Especial	IV	17.347,00	17.347,00
	III	17.037,67	17.037,67
	II	16.734,49	16.734,49
	I	16.437,12	16.437,12
C	III	15.778,30	15.778,30
	II	15.472,78	15.472,78
	I	15.173,58	15.173,58
B	III	14.880,56	14.880,56
	II	14.290,57	14.290,57
	I	14.016,00	14.016,00
A	III	13.747,10	13.747,10
	II	13.483,71	13.483,71
	I	12.413,65	12.413,65

Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 87 da MP 440/2008, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da CVM e de Inspetor da CVM passam a integrar as carreiras de que tratam, respectivamente, as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 67 da MP 440/2008.

Subsídio - Anexo XIV da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos integrantes das carreiras a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 67 da MP 440/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 67, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82 MP 440/2008, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 67 da MP 440/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas referidas no art. 83 da MP 440/2008.

O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 67 da MP 440/2008 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, conforme art. 85 da MP 440/2008.

Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários (art. 100 da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154 da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM o disposto do arts. 88, 89 e 99 da MP 440/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 art. 5º e art. 7º, incisos I e II, de 08.06.95

Portaria nº 145 de 07.06.96

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

05. DIPLOMACIA

Carreira de Diplomata

Cargo: Diplomata

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(*)	(**)
Ministro de Primeira Classe	17.347,00	17.347,00
Ministro de Segunda Classe	16.841,75	16.841,75
Conselheiro	15.722,32	15.722,32
Primeiro Secretário	14.674,09	14.674,09
Segundo Secretário	13.698,74	13.698,74
Terceiro Secretário	12.413,03	12.413,03

Subsídio - Anexo VII da MP 440/2008

(*) Os titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Diplomata, que integra o Serviço Exterior Brasileiro nos termos do art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (a partir de julho/2008)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479/2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas no art. 27 da MP 440/2008

O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o art. 25 da MP 440/2008, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, do art. 29 da MP 440/2008

Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Diplomata aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 31 da MP 440/2008)

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores da Carreira de Diplomata o art. 33 da MP 440/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.732 art. 2º de 04.12.79

Decreto-Lei nº 1.746 de 27.12.79

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12

Lei nº 7.501 de 27.06.86

Lei nº 7.923 art.2º § 5º item IV de 12.12.89

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Portaria Interministerial de 14.07.95

Medida Provisória nº 1.225 de 14.12.95

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Medida Provisória nº 1.625-42 de 13.03.98

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 9.888 de 08.12.99

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.479 de 28.06.2002

Decreto nº 4.248 de 23.05.2002

Decreto nº 4.403 de 03.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4.947 de 06.01.2004

Decreto nº 5.498 de 25.07.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005 art. 11

Decreto nº 5.656 de 29.12.2005

Decreto nº 5.674 de 11.01.2006

Medida Provisória nº 302, de 29.06.2006 art. 22

Lei nº 11.319 de 06.07.2006

Lei nº 11.440 de 29.12.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

06. GRUPO DE GESTÃO

Carreiras de Gestão Governamental

Cargo: Analista de Finanças e Controle (Carreira de Finanças e Controle);

Cargo: Analista de Planejamento e Orçamento (Carreira de Planejamento e Orçamento);

Cargo: Analista de Comércio Exterior (Carreira de Analista de Comércio Exterior); e

Cargo: Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (Carreira de mesma denominação).

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
Especial	IV	17.347,00	17.347,00
	III	17.037,67	17.037,67
	II	16.734,49	16.734,49
	I	16.437,12	16.437,12
C	III	15.778,30	15.778,30
	II	15.472,78	15.472,78
	I	15.173,58	15.173,58
B	III	14.880,56	14.880,56
	II	14.290,57	14.290,57
	I	14.016,00	14.016,00
A	III	13.747,10	13.747,10
	II	13.483,71	13.483,71
	I	12.413,65	12.413,65

Subsídio - Anexo IV da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos de provimento efetivo do art. 10 da MP 440/2008.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos do art. 10 da MP 440/2008, a partir de 01.07.2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8o da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 11 da MP 440/2008, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10 MP 440/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as parcelas referidas nos arts. 12 e 13 da MP 440/2008.

O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 MP 440/2008, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, o que está referido no art. 14 da MP 440/2008

Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 da MP 440/2008, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 17 da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154. da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 10º MP 440/2008 e às pensões o disposto do art. 16 da MP 440/2008.

Legislações Correspondentes:

Analista de Comércio Exterior

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.588 de 13.11.97

Lei nº 9.620 de 02.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Esp. Políticas Púb. Gestão Governamental

Lei nº 7.834 de 06.10.89

Decreto nº 98.895 de 30.01.90

Decreto nº 98.976 de 21.02.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 02.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99.

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Portaria nº 176 de 07.04.2003

Decreto nº 5.176 de 10.08.2004

Portaria nº 26 de 05.05.2005

Portaria nº 228/MPOG de 26.07.2005

Portaria nº 56 de 01.08.2005

Portaria nº 23 de 19.04.2005

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Portaria nº 94 de 28.07.2009

Finanças e Controle

Decreto-Lei nº 2.346 de 23.07.87

Decreto nº 95.076 de 22.10.87

Decreto nº 98.158 de 21.09.89

Decreto nº 98.978 de 21.02.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Planejamento e Orçamento

Decreto-Lei nº 2.347 de 23.07.87

Decreto nº 95.077 de 22.10.87

Decreto nº 98.158 de 21.09.89

Decreto nº 98.978 de 21.02.90

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.270 de 17.12.91

Decreto nº 491 de 09.04.92

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Legislações Comuns do Grupo Gestão:

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Portaria nº 171 de 16.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Portaria nº 193 de 29.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Portaria nº 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Portaria nº 769 de 12.09.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

06. GRUPO DE GESTÃO

Carreiras de Gestão Governamental

Cargo: Técnico de Finanças e Controle (Carreira de Finanças e Controle)

Cargo: Técnico de Planejamento e Orçamento (Carreira de Planejamento e Orçamento)

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
Especial	IV	7.538,00	7.538,00
	III	7.304,26	7.304,26
	II	7.077,77	7.077,77
	I	6.858,31	6.858,31
C	III	6.470,10	6.470,10
	II	6.269,48	6.269,48
	I	6.075,08	6.075,08
B	III	5.731,20	5.731,20
	II	5.564,28	5.564,28
	I	5.402,21	5.402,21
A	III	5.194,43	5.194,43
	II	5.043,14	5.043,14
	I	4.896,25	4.896,25

Subsídio - Anexo IV da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos de provimento efetivo do art. 10 da MP 440/2008.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos do art. 10 da MP 440/2008, a partir de 01.07.2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 11 da MP 440/2008, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10 MP 440/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as parcelas referidas nos arts. 12 e 13 da MP 440/2008.

O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 MP 440/2008, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, o que está referido no art. 14 da MP 440/2008

Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 da MP 440/2008, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 17 da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154. da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 10º MP 440/2008 e às pensões o disposto do art. 16 da MP 440/2008.

Legislações Correspondentes:

Analista de Comércio Exterior

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.588 de 13.11.97

Lei nº 9.620 de 02.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Esp. Políticas Púb. Gestão Governamental

Lei nº 7.834 de 06.10.89

Decreto nº 98.895 de 30.01.90

Decreto nº 98.976 de 21.02.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 02.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99.

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Portaria nº 176 de 07.04.2003

Decreto nº 5.176 de 10.08.2004

Portaria nº 26 de 05.05.2005

Portaria nº 228/MPOG de 26.07.2005

Portaria nº 56 de 01.08.2005

Portaria nº 23 de 19.04.2005

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97
29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Portaria nº 94 de 28.07.2009

Finanças e Controle

Decreto-Lei nº 2.346 de 23.07.87

Decreto nº 95.076 de 22.10.87

Decreto nº 98.158 de 21.09.89

Decreto nº 98.978 de 21.02.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Planejamento e Orçamento

Decreto-Lei nº 2.347 de 23.07.87

Decreto nº 95.077 de 22.10.87

Decreto nº 98.158 de 21.09.89

Decreto nº 98.978 de 21.02.90

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.270 de 17.12.91

Decreto nº 491 de 09.04.92

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Legislações Comuns do Grupo Gestão:

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Portaria nº 171 de 16.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Portaria nº 193 de 29.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Portaria nº 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Portaria nº 769 de 12.09.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

07. PLANO DE CARREIRA E CARGOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Carreira de Oficial de Inteligência

Cargo: Oficial de Inteligência

Nível Superior

Posição: outubro/2008

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
ESPECIAL	III	13.468,76	13.468,76
	II	13.269,71	13.269,71
	I	13.073,61	13.073,61
PRIMEIRA	VI	12.692,83	12.692,83
	V	12.505,25	12.505,25
	IV	12.320,44	12.320,44
	III	12.138,36	12.138,36
	II	11.958,98	11.958,98
	I	11.782,25	11.782,25
SEGUNDA	VI	11.439,07	11.439,07
	V	11.270,02	11.270,02
	IV	11.103,47	11.103,47
	III	10.939,38	10.939,38
	II	10.777,72	10.777,72
	I	10.618,44	10.618,44
TERCEIRA	V	10.309,16	10.309,16
	IV	10.156,81	10.156,81
	III	10.006,71	10.006,71
	II	9.858,83	9.858,83
	I	9.713,13	9.713,13

Subsídio - valores Anexo II da Anexo II da MP 434/2008

Os titulares do cargo integrante das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º da MP 434/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Analista de Informações, de que trata Lei nº 10.862/2004, passam a denominar-se Oficial de Inteligência e a integrar a carreira de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 2º exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. Art. 6º da MP 434/2008.

Aposentado - art. 32 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92
Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97
Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º de 1987
Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91
Ofício SAE/CAD/SE-02/nº 1053
Parecer nº 352.91 - Boletim Serviço nº 14 Ano I de 16 a 31 OUT/91 SAE/PR
Portaria nº 171/SSI/CMR
Lei nº 8.162 de 08.01.91
Lei nº 7.923 de 12.12.89
Parecer nº 52 de 16/05/94/SAE
Parecer CS - 43/PR
Lei nº 9.651 de 27.05.98
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003
Lei nº 10.862 de 20.04.2004
Decreto nº 5.088 de 20.05.2004
Decreto nº 5.206 de 15.09.2004
Portaria nº 298 de 31.09.2005
Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005
Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12
Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006
Lei nº 11.362 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008
Lei nº 11.776 de 17.09.2008

07. PLANO DE CARREIRA E CARGOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Carreira de Oficial Técnico de Inteligência

Cargo: Oficial Técnico de Inteligência

Nível Superior

Posição: outubro/2008

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
ESPECIAL	III	12.121,88	12.121,88
	II	11.942,74	11.942,74
	I	11.766,25	11.766,25
PRIMEIRA	VI	11.423,55	11.423,55
	V	11.254,73	11.254,73
	IV	11.088,40	11.088,40
	III	10.924,52	10.924,52
	II	10.763,08	10.763,08
	I	10.604,03	10.604,03
SEGUNDA	VI	10.295,16	10.295,16
	V	10.143,02	10.143,02
	IV	9.993,12	9.993,12
	III	9.845,44	9.845,44
	II	9.699,95	9.699,95
	I	9.556,60	9.556,60
TERCEIRA	V	9.278,24	9.278,24
	IV	9.141,13	9.141,13
	III	9.006,04	9.006,04
	II	8.872,95	8.872,95
	I	8.741,82	8.741,82

Subsídio - valores Anexo II da Anexo II da MP 434/2008

Os titulares do cargo integrante das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º da MP 434/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Aposentado - art. 32 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

07. PLANO DE CARREIRA E CARGOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Carreira de Agente de Inteligência

Cargo: Agente de Inteligência

Nível Intermediário

Posição: outubro/2008

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
ESPECIAL	III	6.182,23	6.182,23
	II	6.090,87	6.090,87
	I	6.000,85	6.000,85
PRIMEIRA	VI	5.826,07	5.826,07
	V	5.739,97	5.739,97
	IV	5.655,15	5.655,15
	III	5.571,57	5.571,57
	II	5.489,23	5.489,23
	I	5.408,11	5.408,11
SEGUNDA	VI	5.250,59	5.250,59
	V	5.173,00	5.173,00
	IV	5.096,55	5.096,55
	III	5.021,23	5.021,23
	II	4.947,03	4.947,03
	I	4.873,92	4.873,92
TERCEIRA	V	4.731,96	4.731,96
	IV	4.662,03	4.662,03
	III	4.593,13	4.593,13
	II	4.525,25	4.525,25
	I	4.458,38	4.458,38

Subsídio - valores Anexo II da Anexo II da MP 434/2008

Os titulares do cargo integrante das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º da MP 434/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Assistente de Informações, de que trata Lei 10.862/2004, passam a denominar-se Agente de Inteligência e a integrar a carreira de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 2º da MP 434/2008.

Aos titulares do cargo integrante da Carreira de Agente de Inteligência aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. Art. 6º da MP 434/2008.

Aposentado - art. 32 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97
Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º de 1987
Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91
Ofício SAE/CAD/SE - 02 nº 1.053
Parecer nº 352/91 - Boletim Serviço nº 14 Ano I de 16 a 31 OUT/91 SAE/PR
Portaria nº 171 SSI/CMR
Lei nº 8.162 de 08.01.91
Lei nº 7.923 de 12.12.89
Parecer nº 52 de 16.05.94 - SAE
Parecer CS - 4/.PR
Lei nº 9.651 de 27.05.98
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003
Lei nº 10.862 de 20.04.2004
Decreto nº 5.088 de 20.05.2004
Decreto nº 5.206 de 15.09.2004
Portaria nº 298 de 31.09.2005
Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005
Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12
Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006
Lei nº 11.362 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008
Lei nº 11.776 de 17.09.2008

07. PLANO DE CARREIRA E CARGOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Carreira de Agente Técnico de Inteligência

Cargo: Agente Técnico de Inteligência

Nível Intermediário

Posição: outubro/2008

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
ESPECIAL	III	5.564,01	5.564,01
	II	5.481,78	5.481,78
	I	5.400,77	5.400,77
PRIMEIRA	VI	5.243,46	5.243,46
	V	5.165,97	5.165,97
	IV	5.089,64	5.089,64
	III	5.014,41	5.014,41
	II	4.940,31	4.940,31
	I	4.867,30	4.867,30
SEGUNDA	VI	4.725,53	4.725,53
	V	4.655,70	4.655,70
	IV	4.586,90	4.586,90
	III	4.519,11	4.519,11
	II	4.452,33	4.452,33
	I	4.386,53	4.386,53
TERCEIRA	V	4.258,76	4.258,76
	IV	4.195,83	4.195,83
	III	4.133,82	4.133,82
	II	4.072,73	4.072,73
	I	4.012,54	4.012,54

Subsídio - valores Anexo II da Anexo II da MP 434/2008

Os titulares do cargo integrante das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º da MP 434/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Aposentado - art. 32 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

08. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Plano de Carreiras e Cargos do IPEA:

Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA

Cargo: Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
Especial	IV	17.347,00	17.347,00
	III	17.037,67	17.037,67
	II	16.734,49	16.734,49
	I	16.437,12	16.437,12
C	III	15.778,30	15.778,30
	II	15.472,78	15.472,78
	I	15.173,58	15.173,58
B	III	14.880,56	14.880,56
	II	14.290,57	14.290,57
	I	14.016,00	14.016,00
A	III	13.747,10	13.747,10
	II	13.483,71	13.483,71
	I	12.413,65	12.413,65

Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 da Lei 11.890/2008, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa passam a integrar a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 da Lei nº 11.890/2008.(MP 479/2009 art. 3º)

Subsídio - Anexo XIX da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.(MP 479/2009)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 da Lei 11.890/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:(MP 479/2009)

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória no 2.229-43, de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas referidas no art. 116 da Lei 11.890/2008.(MP 479/2009)

O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, conforme art. 118 da Lei 11.890/2008. (MP 479/2009)

Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários..(art. 133 da Lei 11.890/2008 e MP 479/2009))

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154. da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA o disposto do art. 122 da MP 440/2008.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Portaria nº 171 de 16.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001
Portaria nº 193 de 29.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Portaria nº 917 de 09.08.2001
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Portaria nº 769 de 12.09.2005
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 3º

09. POLÍCIA FEDERAL

(Carreira Policial Federal)
Delegado de Polícia Federal
Perito Criminal Federal

Nível Superior

Posição: fevereiro/2009

CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(*)	(**)
Especial	19.699,82	19.699,82
Primeira	17.498,40	17.498,40
Segunda	14.970,60	14.970,60
Terceira	13.368,68	13.368,68

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Policial Federal (art.1º da MP 305/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da carreira Policial Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.878 de 03.12.65

Decreto-Lei nº 1.714 de 21.11.79

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.85

Lei nº 7.548 de 05.12.86

Decreto-Lei nº 2.372 de 18.11.87

Lei nº 7.702 de 21.12.88

Lei nº 7.923 de 12.12.89

Portaria nº 523 de 28.07.89

Lei nº 8.162 de 08.01.91

Lei nº 8.216 de 13.08.91

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 9.014 de 30.03.95

Lei nº 9.264 de 07.02.96 - anexo III

Lei nº 9.266 de 15.03.96

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99

Medida Provisória nº 2.009-1 de 13.01.2000

Medida Provisória nº 2.009-2 de 11.02.2000

Medida Provisória nº 2.009-3 de 10.03.2000

Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.04.2000

Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.05.2000

Medida Provisória nº 2.009-6 de 08.06.2000

Medida Provisória nº 2.041-7 de 28.06.2000

Medida Provisória nº 2.041-8 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.041-9 de 25.08.2000

Medida Provisória nº 2.041-10 de 22.09.2000

Medida Provisória nº 2.041-11 de 24.10.2000

Medida Provisória nº 2.041-12 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.041-13 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.116-14 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.116-15 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2.116-16 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2.116-17 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2.116-18 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2.116-19 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2.116-20 de 21.06.2001

Medida Provisória nº 2.184-21 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2.184-22 de 26.07.2001

Medida Provisória nº 2.184-23 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2.245-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art.21

Decreto nº 5116 de 24.06.2004

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 1 ao art.3

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 386 de 30.08.2007

Lei nº 11.538 de 08.11.2007

Decreto nº 7.014 de 23.11.2009

09. POLÍCIA FEDERAL

(Carreira Policial Federal)

Agente de Polícia Federal

Escrivão de Polícia Federal

Papiloscopista Policial Federal

Posição: fevereiro/2009

CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(*)	(**)
Especial	11.879,08	11.879,08
Primeira	9.468,92	9.468,92
Segunda	7.885,99	7.885,99
Terceira	7.514,33	7.514,33

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Policial Federal (art.1º da MP 305/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da carreira Policial Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.878 de 03.12.65	Medida Provisória nº 2.041-12 de 23.11.2000
Decreto-Lei nº 1.714 de 21.11.79	Medida Provisória nº 2.041-13 de 21.12.2000
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.85	Medida Provisória nº 2.116-14 de 27.12.2000
Lei Complementar nº 51 de 20.12.85	Medida Provisória nº 2.116-15 de 26.01.2001
Lei nº 7.548 de 05.12.86	Medida Provisória nº 2.116-16 de 23.02.2001
Decreto-Lei nº 2.372 de 18.11.87	Medida Provisória nº 2.116-17 de 27.03.2001
Lei nº 7.702 de 21.12.88	Medida Provisória nº 2.116-18 de 26.04.2001
Lei nº 7.923 de 12.12.89	Medida Provisória nº 2.116-19 de 24.05.2001
Portaria nº 523 de 28.07.89	Medida Provisória nº 2.116-20 de 21.06.2001
Lei nº 8.162 de 08.01.91	Medida Provisória nº 2.184-21 de 28.06.2001
Lei nº 8.216 de 13.08.91	Medida Provisória nº 2.184-22 de 26.07.2001
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 2.184-23 de 24.08.2001
Lei nº 9.014 de 30.03.95	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 9.266 de 15.03.96	Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 21
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.009-1 de 13.01.2000	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 2.009-2 de 11.02.2000	Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004
Medida Provisória nº 2.009-3 de 10.03.2000	Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 1 ao art.3
Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.04.2000	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.05.2000	Lei nº 11.164 de 18.08.05
Medida Provisória nº 2.009-6 de 08.06.2000	Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2.041-7 de 28.06.2000	Lei nº 11.321 de 07.07.06
Medida Provisória nº 2.041-8 de 28.07.2000	Lei nº 11.358 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2.041-9 de 25.08.2000	Medida Provisória nº 386 de 30.08.2007
Medida Provisória nº 2.041-10 de 22.09.2000	Lei nº 11.538 de 08.11.22007
Medida Provisória nº 2.041-11 de 24.10.2000	Decreto nº 7.014 de 23.11.2009

09. POLÍCIA RODOVIÁRIA

Carreira Policial Rodoviário Federal
Policial Rodoviário Federal

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)
		(*)	(**)
INSPETOR	III	9.661,12	9.661,12
	II	9.407,12	9.407,12
	I	9.159,81	9.159,81
AGENTE ESPECIAL	VI	8.641,33	8.641,33
	V	8.414,15	8.414,15
	IV	8.192,94	8.192,94
	III	7.977,54	7.977,54
	II	7.767,81	7.767,81
	I	7.563,60	7.563,60
AGENTE OPERACIONAL	VI	6.970,03	6.970,03
	V	6.901,02	6.901,02
	IV	6.832,69	6.832,69
	III	6.765,04	6.765,04
	II	6.698,06	6.698,06
	I	6.631,74	6.631,74
AGENTE	I	5.620,12	5.620,12

Subsídio - Anexo III da Lei nº 11.358/2006 - MP 431/2008

gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira de Policial Rodoviário Federal remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992; e 2.372, de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal;

V - Gratificação de Desgaste Físico e Mental;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Valores de que trata o Anexo XII da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006.

específica das espécies Lei 11.358/2006.

(art.9º da Lei nº 11.358/2006)

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 Único

Lei nº 8.162 de 08.01.91

Lei nº 8.270 de 17.12.91

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Portaria nº 1.533 de 01.06.95

Lei nº 9.166 de 20.12.95

Decreto-Lei 2372 de 18.11.87

Lei nº 9.654 de 02.06.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto-Lei nº 1714 de 21.11.99

Medida Provisória nº 2116-19 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2116-20 de 21.06.2001

Medida Provisória nº 2184-21 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2184-22 de 26.07.2001

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2184-23 de 24.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 21

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 4º

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 4e art. 37

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2208 art. 58

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

10. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP

Carreira de Analista Técnico da SUSEP

Cargo: Analista Técnico da SUSEP

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
Especial	IV	17.347,00	17.347,00
	III	17.037,67	17.037,67
	II	16.734,49	16.734,49
	I	16.437,12	16.437,12
C	III	15.778,30	15.778,30
	II	15.472,78	15.472,78
	I	15.173,58	15.173,58
B	III	14.880,56	14.880,56
	II	14.290,57	14.290,57
	I	14.016,00	14.016,00
A	III	13.747,10	13.747,10
	II	13.483,71	13.483,71
	I	12.413,65	12.413,65

Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52 da MP 440/2008, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista Técnico da SUSEP do quadro de Pessoal da SUSEP passam a integrar a carreira de Analista Técnico da SUSEP (inciso I do art. 34 da MP 440/2008)..

Subsídio - Anexo IX da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos integrantes da carreira a que se refere o inciso I do art. 34 da MP 440/2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do art. 34 da MP 440/2008, a partir de 01.07.2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória no 2.229-43, de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 47 MP 440/2008, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere inciso I do art. 34 da MP 440/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as parcelas referidas nos arts. 47 e 48 da MP 440/2008.

O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam o inciso I do art. 34 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, o que está referido no art. 5.1 da MP 440/2008.

Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Analista Técnico da SUSEP aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.(art. 65 da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154. da MP 440/2008

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata inciso I do art. 34 da MP 440/2008 e às pensões o disposto do arts. 52 , 53 e 54 da MP 440/2008.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 73 de 21.11.66

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 de 08.06.95 art.5º e art. 7º incisos I e II

Portaria nº 48 de 13.03.96

Portaria nº 117 de 18.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Portaria nº 1132 de 29.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

11. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANA (*)

Especialista em Geoprocessamento

Especialista em Recursos Hídricos

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDRH		GQ		ATIVO			ATIVO			GDRH	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	10%	20%	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(**)		(***)		Sem GQ	10%	20%	Sem GQ	10%	20%	(****)	
		A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)
ESPECIAL	III	7.450,00	5.960,00	7.450,00	745,00	1.490,00	13.410,00	14.155,00	14.900,00	14.900,00	15.645,00	16.390,00	3.725,00	11.175,00
	II	7.187,50	5.886,40	7.358,00	745,00	1.490,00	13.073,90	13.818,90	14.563,90	14.545,50	15.290,50	16.035,50	3.679,00	10.866,50
	I	6.925,00	5.812,80	7.266,00	745,00	1.490,00	12.737,80	13.482,80	14.227,80	14.191,00	14.936,00	15.681,00	3.633,00	10.558,00
B	V	6.662,50	5.739,20	7.174,00	745,00	1.490,00	12.401,70	13.146,70	13.891,70	13.836,50	14.581,50	15.326,50	3.587,00	10.249,50
	IV	6.400,00	5.666,40	7.083,00	745,00	1.490,00	12.066,40	12.811,40	13.556,40	13.483,00	14.228,00	14.973,00	3.541,50	9.941,50
	III	6.137,50	5.592,80	6.991,00	745,00	1.490,00	11.730,30	12.475,30	13.220,30	13.128,50	13.873,50	14.618,50	3.495,50	9.633,00
	II	5.875,00	5.519,20	6.899,00	745,00	1.490,00	11.394,20	12.139,20	12.884,20	12.774,00	13.519,00	14.264,00	3.449,50	9.324,50
	I	5.612,50	5.445,60	6.807,00	745,00	1.490,00	11.058,10	11.803,10	12.548,10	12.419,50	13.164,50	13.909,50	3.403,50	9.016,00
A	V	5.350,00	5.372,00	6.715,00	745,00	1.490,00	10.722,00	11.467,00	12.212,00	12.065,00	12.810,00	13.555,00	3.357,50	8.707,50
	IV	5.087,50	5.298,40	6.623,00	745,00	1.490,00	10.385,90	11.130,90	11.875,90	11.710,50	12.455,50	13.200,50	3.311,50	8.399,00
	III	4.825,00	5.224,80	6.531,00	745,00	1.490,00	10.049,80	10.794,80	11.539,80	11.356,00	12.101,00	12.846,00	3.265,50	8.090,50
	II	4.562,50	5.151,20	6.439,00	745,00	1.490,00	9.713,70	10.458,70	11.203,70	11.001,50	11.746,50	12.491,50	3.219,50	7.782,00
	I	4.300,00	5.078,40	6.348,00	745,00	1.490,00	9.378,40	10.123,40	10.868,40	10.648,00	11.393,00	12.138,00	3.174,00	7.474,00

(*) ANA - Agência Nacional de Águas (Autarquia Especial)

VB - Anexo I da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003

GDRH - Gratificação de Desempenho de Recursos Hídricos

(**) A GDRH será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I-a da Lei nº 10.768/2003.

A pontuação referente à GDRH será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDRH no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

GQ - Gratificação de Qualificação (vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei nº 10.871/2004) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(***) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(***) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior, providos. Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 10.871/2004.

(****) Aposentado - GDRH - art. 13 da Lei nº 10.768/2003 (alteração dada art. 274 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.984 de 17.07.2000

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Decreto nº 3.692 de 19.12.2000

Resolução nº 23 de 18.06.2001

Resolução nº 1 de 14.01.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003

Medida Provisória nº 128 de 01.09.2003

Lei nº 10.752 de 30.10.2003

Lei nº 10.768 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Resolução nº 29 de 19.01.2004

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art.23

Decreto nº 5.515 de 18.08.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

11. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP (*)

Analista Administrativo

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATR			GQ		ATIVO			ATIVO			GDATR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		10%	20%	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(**)			(***)		Sem GQ	10%	20%	Sem GQ	10%	20%	(****)	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)
ESPECIAL	III	7.450,00	5.424,00	6.780,00		745,00	1.490,00	12.874,00	13.619,00	14.364,00	14.230,00	14.975,00	15.720,00	3.390,00	10.840,00
	II	7.187,50	5.359,20	6.699,00		745,00	1.490,00	12.546,70	13.291,70	14.036,70	13.886,50	14.631,50	15.376,50	3.349,50	10.537,00
	I	6.925,00	5.295,20	6.619,00		745,00	1.490,00	12.220,20	12.965,20	13.710,20	13.544,00	14.289,00	15.034,00	3.309,50	10.234,50
B	V	6.662,50	5.231,20	6.539,00		745,00	1.490,00	11.893,70	12.638,70	13.383,70	13.201,50	13.946,50	14.691,50	3.269,50	9.932,00
	IV	6.400,00	5.167,20	6.459,00		745,00	1.490,00	11.567,20	12.312,20	13.057,20	12.859,00	13.604,00	14.349,00	3.229,50	9.629,50
	III	6.137,50	5.103,20	6.379,00		745,00	1.490,00	11.240,70	11.985,70	12.730,70	12.516,50	13.261,50	14.006,50	3.189,50	9.327,00
	II	5.875,00	5.039,20	6.299,00		745,00	1.490,00	10.914,20	11.659,20	12.404,20	12.174,00	12.919,00	13.664,00	3.149,50	9.024,50
	I	5.612,50	4.975,20	6.219,00		745,00	1.490,00	10.587,70	11.332,70	12.077,70	11.831,50	12.576,50	13.321,50	3.109,50	8.722,00
A	V	5.350,00	4.911,20	6.139,00		745,00	1.490,00	10.261,20	11.006,20	11.751,20	11.489,00	12.234,00	12.979,00	3.069,50	8.419,50
	IV	5.087,50	4.847,20	6.059,00		745,00	1.490,00	9.934,70	10.679,70	11.424,70	11.146,50	11.891,50	12.636,50	3.029,50	8.117,00
	III	4.825,00	4.783,20	5.979,00		745,00	1.490,00	9.608,20	10.353,20	11.098,20	10.804,00	11.549,00	12.294,00	2.989,50	7.814,50
	II	4.562,50	4.719,20	5.899,00		745,00	1.490,00	9.281,70	10.026,70	10.771,70	10.461,50	11.206,50	11.951,50	2.949,50	7.512,00
	I	4.300,00	4.655,20	5.819,00		745,00	1.490,00	8.955,20	9.700,20	10.445,20	10.119,00	10.864,00	11.609,00	2.909,50	7.209,50

(*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

VB - Anexo IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004

GDATR - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação

(**) A GDATR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 10.871/2004

A pontuação referente à GDATR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

GQ - Gratificação de Qualificação (vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei nº 10.871/2004) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(**) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(**) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior, providos. Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 10.871/2004.

(****) Aposentado - GDATR - art. 20 da Lei nº 10.871/2004 (alteração dada art. 270 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9984 de 17.07.2000

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Decreto nº 3.692 de 19.12.2000

Resolução nº 23 de 18.06.2001

Resolução nº 1 de 14.01.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003

Medida Provisória nº 128 de 01.09.2003

Lei nº 10.752 de 30.10.2003

Lei nº 10.768 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Resolução nº 29 de 19.01.2004

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art.23

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007

Decreto nº 5.827 de 29.06.2006

Decreto nº 6.030 de 01.02.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

11. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP (*)

Especialista em Regulação de Aviação Civil (Carreira de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil)

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia (Carreira de Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos)

Especialista em Regulação de Saúde Suplementar (Carreira de Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar)

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações (Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviço Públicos e Telecomunicações)

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários (Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários)

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres (Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres)

Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária (Carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária)

Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual (Carreira de Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual)

Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural (Carreira de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural)

Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural (Carreira de Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, álcool combustível e Gás Natural)

Nível Superior

Nível Superior													Posição: julho/2009	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAR		GQ		ATIVO			ATIVO			GDAR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	10%	20%	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(**)		(***)		Sem GQ	10%	20%	Sem GQ	10%	20%	(****)	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L
ESPECIAL	III	7.450,00	5.960,00	7.450,00	745,00	1.490,00	13.410,00	14.155,00	14.900,00	14.900,00	15.645,00	16.390,00	3.725,00	11.175,00
	II	7.187,50	5.886,40	7.358,00	745,00	1.490,00	13.073,90	13.818,90	14.563,90	14.545,50	15.290,50	16.035,50	3.679,00	10.866,50
	I	6.925,00	5.812,80	7.266,00	745,00	1.490,00	12.737,80	13.482,80	14.227,80	14.191,00	14.936,00	15.681,00	3.633,00	10.558,00
B	V	6.662,50	5.739,20	7.174,00	745,00	1.490,00	12.401,70	13.146,70	13.891,70	13.836,50	14.581,50	15.326,50	3.587,00	10.249,50
	IV	6.400,00	5.666,40	7.083,00	745,00	1.490,00	12.066,40	12.811,40	13.556,40	13.483,00	14.228,00	14.973,00	3.541,50	9.941,50
	III	6.137,50	5.592,80	6.991,00	745,00	1.490,00	11.730,30	12.475,30	13.220,30	13.128,50	13.873,50	14.618,50	3.495,50	9.633,00
	II	5.875,00	5.519,20	6.899,00	745,00	1.490,00	11.394,20	12.139,20	12.884,20	12.774,00	13.519,00	14.264,00	3.449,50	9.324,50
	I	5.612,50	5.445,60	6.807,00	745,00	1.490,00	11.058,10	11.803,10	12.548,10	12.419,50	13.164,50	13.909,50	3.403,50	9.016,00
A	V	5.350,00	5.372,00	6.715,00	745,00	1.490,00	10.722,00	11.467,00	12.212,00	12.065,00	12.810,00	13.555,00	3.357,50	8.707,50
	IV	5.087,50	5.298,40	6.623,00	745,00	1.490,00	10.385,90	11.130,90	11.875,90	11.710,50	12.455,50	13.200,50	3.311,50	8.399,00
	III	4.825,00	5.224,80	6.531,00	745,00	1.490,00	10.049,80	10.794,80	11.539,80	11.356,00	12.101,00	12.846,00	3.265,50	8.090,50
	II	4.562,50	5.151,20	6.439,00	745,00	1.490,00	9.713,70	10.458,70	11.203,70	11.001,50	11.746,50	12.491,50	3.219,50	7.782,00
	I	4.300,00	5.078,40	6.348,00	745,00	1.490,00	9.378,40	10.123,40	10.868,40	10.648,00	11.393,00	12.138,00	3.174,00	7.474,00

- (*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)
- (*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)
- (*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)
- (*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
- (*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
- (*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)
- (*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)
- (*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
- (*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

VB - Anexo IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004

GDAR - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação

(**) A GDAR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da Lei nº 10.871/2004

A pontuação referente à GDAR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (§ 2º do art. 271 da Lei nº 11.907/2009)

GQ - Gratificação de Qualificação (vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei nº 10.871/2004) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(**) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(**) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior, providos. Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 10.871/2004.

(****) Aposentado - GDAR - art. 20 da Lei nº 10.871/2004 (alteração dada art. 270 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Lei nº 10.233 de 05.06.2001

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Lei nº 11.182 de 27.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 5.827 de 29.06.2006

Decreto nº 6.030 de 01.02.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

11. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANAC - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP (*)

Técnico em Regulação de Aviação Civil (Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil)

Técnico em Regulação de Saúde Suplementar (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar)

Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações)

Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários)

Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres)

Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária)

Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual)

Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural)

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAR		ATIVO		GDAR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.720,56	2.976,80	3.721,00	6.697,36	7.441,56	1.860,50	5.581,06
	II	3.612,19	2.915,20	3.644,00	6.527,39	7.256,19	1.822,00	5.434,19
	I	3.506,98	2.855,20	3.569,00	6.362,18	7.075,98	1.784,50	5.291,48
B	V	3.291,39	2.745,60	3.432,00	6.036,99	6.723,39	1.716,00	5.007,39
	IV	3.195,52	2.688,80	3.361,00	5.884,32	6.556,52	1.680,50	4.876,02
	III	3.102,45	2.633,60	3.292,00	5.736,05	6.394,45	1.646,00	4.748,45
	II	3.012,09	2.579,20	3.224,00	5.591,29	6.236,09	1.612,00	4.624,09
	I	2.924,36	2.526,40	3.158,00	5.450,76	6.082,36	1.579,00	4.503,36
A	V	2.745,88	2.429,60	3.037,00	5.175,48	5.782,88	1.518,50	4.264,38
	IV	2.665,90	2.380,00	2.975,00	5.045,90	5.640,90	1.487,50	4.153,40
	III	2.588,25	2.331,20	2.914,00	4.919,45	5.502,25	1.457,00	4.045,25
	II	2.512,86	2.283,20	2.854,00	4.796,06	5.366,86	1.427,00	3.939,86
	I	2.439,67	2.236,00	2.795,00	4.675,67	5.234,67	1.397,50	3.837,17

- (*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)
- (*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)
- (*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
- (*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
- (*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)
- (*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)
- (*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
- (*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

VB - Anexo V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004

GDAR - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação

(**) A GDAR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da Lei nº 10.871/2004

A pontuação referente à GDAR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (§ 2º do art. 271 da Lei nº 11.907/2009)

(***) Aposentado - GDAR - art. 20 da Lei nº 10.871/2004 (alteração dada art. 270 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Lei nº 10.233 de 05.06.2001

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Lei nº 11.182 de 27.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 5.827 de 29.06.2006

Decreto nº 6.030 de 01.02.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

11. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP (*)

Técnico Administrativo

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATR		ATIVO		GDATR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.720,56	2.848,00	3.560,00	6.568,56	7.280,56	1.780,00	5.500,56
	II	3.612,19	2.785,60	3.482,00	6.397,79	7.094,19	1.741,00	5.353,19
	I	3.506,98	2.724,00	3.405,00	6.230,98	6.911,98	1.702,50	5.209,48
B	V	3.291,39	2.619,20	3.274,00	5.910,59	6.565,39	1.637,00	4.928,39
	IV	3.195,52	2.561,60	3.202,00	5.757,12	6.397,52	1.601,00	4.796,52
	III	3.102,45	2.505,60	3.132,00	5.608,05	6.234,45	1.566,00	4.668,45
	II	3.012,09	2.450,40	3.063,00	5.462,49	6.075,09	1.531,50	4.543,59
	I	2.924,36	2.396,80	2.996,00	5.321,16	5.920,36	1.498,00	4.422,36
A	V	2.745,88	2.304,80	2.881,00	5.050,68	5.626,88	1.440,50	4.186,38
	IV	2.665,90	2.254,40	2.818,00	4.920,30	5.483,90	1.409,00	4.074,90
	III	2.588,25	2.204,80	2.756,00	4.793,05	5.344,25	1.378,00	3.966,25
	II	2.512,86	2.156,00	2.695,00	4.668,86	5.207,86	1.347,50	3.860,36
	I	2.439,67	2.108,80	2.636,00	4.548,47	5.075,67	1.318,00	3.757,67

- (*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)
- (*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)
- (*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)
- (*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)
- (*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
- (*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
- (*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)
- (*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)
- (*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
- (*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

VB - Anexo V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004

GDATR - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação

(**) A GDATR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 10.871/2004

A pontuação referente à GDATR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(***) Aposentado - GDATR - art. 20 da Lei nº 10.871/2004 (alteração dada art. 270 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Lei nº 10.233 de 05.06.2001

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 5.827 de 29.06.2006

Decreto nº 6.030 de 01.02.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

11. AGÊNCIAS REGULADORAS

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (*)

Cargo: Médico - 40 horas

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GEDR		ATIVO		GEDR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	5.324,00	4.259,20	5.324,00	9.583,20	10.648,00	2.662,00	7.986,00
	II	5.143,96	4.115,20	5.144,00	9.259,16	10.287,96	2.572,00	7.715,96
	I	4.970,01	3.976,00	4.970,00	8.946,01	9.940,01	2.485,00	7.455,01
C	VI	4.688,69	3.751,20	4.689,00	8.439,89	9.377,69	2.344,50	7.033,19
	V	4.530,14	3.624,00	4.530,00	8.154,14	9.060,14	2.265,00	6.795,14
	IV	4.376,95	3.501,60	4.377,00	7.878,55	8.753,95	2.188,50	6.565,45
	III	4.228,94	3.383,20	4.229,00	7.612,14	8.457,94	2.114,50	6.343,44
	II	4.085,93	3.268,80	4.086,00	7.354,73	8.171,93	2.043,00	6.128,93
	I	3.947,76	3.158,40	3.948,00	7.106,16	7.895,76	1.974,00	5.921,76
B	VI	3.724,30	2.980,00	3.725,00	6.704,30	7.449,30	1.862,50	5.586,80
	V	3.598,36	2.893,60	3.617,00	6.491,96	7.215,36	1.808,50	5.406,86
	IV	3.476,68	2.809,60	3.512,00	6.286,28	6.988,68	1.756,00	5.232,68
	III	3.359,11	2.728,00	3.410,00	6.087,11	6.769,11	1.705,00	5.064,11
	II	3.245,52	2.648,80	3.311,00	5.894,32	6.556,52	1.655,50	4.901,02
	I	3.135,77	2.572,00	3.215,00	5.707,77	6.350,77	1.607,50	4.743,27
A	V	2.958,27	2.426,40	3.033,00	5.384,67	5.991,27	1.516,50	4.474,77
	IV	2.858,23	2.356,00	2.945,00	5.214,23	5.803,23	1.472,50	4.330,73
	III	2.761,57	2.287,20	2.859,00	5.048,77	5.620,57	1.429,50	4.191,07
	II	2.668,18	2.220,80	2.776,00	4.888,98	5.444,18	1.388,00	4.056,18
	I	2.577,95	2.156,00	2.695,00	4.733,95	5.272,95	1.347,50	3.925,45

(*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986/2000-Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

VB - Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

(**) A GEDR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D da Lei nº 11.357/2006

A pontuação referente à GEDR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 36-A da Lei nº 11.357/2006)

(***) Aposentado - GEDR - art. 36-D da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

11. AGÊNCIAS REGULADORAS

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (*)

Cargo: Médico - 20 horas

Nível Superior

								Posição: julho/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	GEDR		ATIVO		GEDR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.662,00	2.129,60	2.662,00	4.791,60	5.324,00	1.331,00	3.993,00
	II	2.571,98	2.057,60	2.572,00	4.629,58	5.143,98	1.286,00	3.857,98
	I	2.485,01	1.988,00	2.485,00	4.473,01	4.970,01	1.242,50	3.727,51
C	VI	2.344,35	1.876,00	2.345,00	4.220,35	4.689,35	1.172,50	3.516,85
	V	2.265,07	1.812,00	2.265,00	4.077,07	4.530,07	1.132,50	3.397,57
	IV	2.188,48	1.751,20	2.189,00	3.939,68	4.377,48	1.094,50	3.282,98
	III	2.114,47	1.692,00	2.115,00	3.806,47	4.229,47	1.057,50	3.171,97
	II	2.042,97	1.634,40	2.043,00	3.677,37	4.085,97	1.021,50	3.064,47
	I	1.973,88	1.579,20	1.974,00	3.553,08	3.947,88	987,00	2.960,88
B	VI	1.862,15	1.490,40	1.863,00	3.352,55	3.725,15	931,50	2.793,65
	V	1.799,18	1.447,20	1.809,00	3.246,38	3.608,18	904,50	2.703,68
	IV	1.738,34	1.404,80	1.756,00	3.143,14	3.494,34	878,00	2.616,34
	III	1.679,56	1.364,00	1.705,00	3.043,56	3.384,56	852,50	2.532,06
	II	1.622,76	1.324,80	1.656,00	2.947,56	3.278,76	828,00	2.450,76
	I	1.567,89	1.286,40	1.608,00	2.854,29	3.175,89	804,00	2.371,89
A	V	1.479,14	1.213,60	1.517,00	2.692,74	2.996,14	758,50	2.237,64
	IV	1.429,12	1.178,40	1.473,00	2.607,52	2.902,12	736,50	2.165,62
	III	1.380,79	1.144,00	1.430,00	2.524,79	2.810,79	715,00	2.095,79
	II	1.334,09	1.110,40	1.388,00	2.444,49	2.722,09	694,00	2.028,09
	I	1.288,98	1.078,40	1.348,00	2.367,38	2.636,98	674,00	1.962,98

(*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986/2000-Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

VB - Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

(**) A GEDR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D da Lei nº 11.357/2006

A pontuação referente à GEDR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 36-A da Lei nº 11.357/2006)

(***) Aposentado - GEDR - art. 36-D da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

11. AGÊNCIAS REGULADORAS

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (*)

Cargo: Nível Superior (exceto Médico)

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GEDR		ATIVO		GEDR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	5.324,00	4.259,20	5.324,00	9.583,20	10.648,00	2.662,00	7.986,00
	II	5.143,96	4.115,20	5.144,00	9.259,16	10.287,96	2.572,00	7.715,96
	I	4.970,01	3.976,00	4.970,00	8.946,01	9.940,01	2.485,00	7.455,01
C	VI	4.688,69	3.751,20	4.689,00	8.439,89	9.377,69	2.344,50	7.033,19
	V	4.530,14	3.624,00	4.530,00	8.154,14	9.060,14	2.265,00	6.795,14
	IV	4.376,95	3.501,60	4.377,00	7.878,55	8.753,95	2.188,50	6.565,45
	III	4.228,94	3.383,20	4.229,00	7.612,14	8.457,94	2.114,50	6.343,44
	II	4.085,93	3.268,80	4.086,00	7.354,73	8.171,93	2.043,00	6.128,93
	I	3.947,76	3.158,40	3.948,00	7.106,16	7.895,76	1.974,00	5.921,76
B	VI	3.724,30	2.980,00	3.725,00	6.704,30	7.449,30	1.862,50	5.586,80
	V	3.598,36	2.893,60	3.617,00	6.491,96	7.215,36	1.808,50	5.406,86
	IV	3.476,68	2.809,60	3.512,00	6.286,28	6.988,68	1.756,00	5.232,68
	III	3.359,11	2.728,00	3.410,00	6.087,11	6.769,11	1.705,00	5.064,11
	II	3.245,52	2.648,80	3.311,00	5.894,32	6.556,52	1.655,50	4.901,02
	I	3.135,77	2.572,00	3.215,00	5.707,77	6.350,77	1.607,50	4.743,27
A	V	2.958,27	2.426,40	3.033,00	5.384,67	5.991,27	1.516,50	4.474,77
	IV	2.858,23	2.356,00	2.945,00	5.214,23	5.803,23	1.472,50	4.330,73
	III	2.761,57	2.287,20	2.859,00	5.048,77	5.620,57	1.429,50	4.191,07
	II	2.668,18	2.220,80	2.776,00	4.888,98	5.444,18	1.388,00	4.056,18
	I	2.577,95	2.156,00	2.695,00	4.733,95	5.272,95	1.347,50	3.925,45

(*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986/2000-Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

VB - Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

(**) A GEDR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D da Lei nº 11.357/2006

A pontuação referente à GEDR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 36-A da Lei nº 11.357/2006)

(***) Aposentado - GEDR - art. 36-D da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

11. AGÊNCIAS REGULADORAS

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (*)

Cargo: Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GEDR		ATIVO		GEDR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.059,19	2.447,20	3.059,00	5.506,39	6.118,19	1.529,50	4.588,69
	II	2.975,87	2.389,60	2.987,00	5.365,47	5.962,87	1.493,50	4.469,37
	I	2.894,82	2.333,60	2.917,00	5.228,42	5.811,82	1.458,50	4.353,32
C	VI	2.756,97	2.222,40	2.778,00	4.979,37	5.534,97	1.389,00	4.145,97
	V	2.681,88	2.170,40	2.713,00	4.852,28	5.394,88	1.356,50	4.038,38
	IV	2.608,83	2.119,20	2.649,00	4.728,03	5.257,83	1.324,50	3.933,33
	III	2.537,77	2.069,60	2.587,00	4.607,37	5.124,77	1.293,50	3.831,27
	II	2.468,65	2.020,80	2.526,00	4.489,45	4.994,65	1.263,00	3.731,65
	I	2.401,41	1.973,60	2.467,00	4.375,01	4.868,41	1.233,50	3.634,91
B	VI	2.287,06	1.880,00	2.350,00	4.167,06	4.637,06	1.175,00	3.462,06
	V	2.224,77	1.825,60	2.282,00	4.050,37	4.506,77	1.141,00	3.365,77
	IV	2.164,17	1.772,80	2.216,00	3.936,97	4.380,17	1.108,00	3.272,17
	III	2.105,22	1.720,80	2.151,00	3.826,02	4.256,22	1.075,50	3.180,72
	II	2.047,88	1.670,40	2.088,00	3.718,28	4.135,88	1.044,00	3.091,88
	I	1.992,10	1.621,60	2.027,00	3.613,70	4.019,10	1.013,50	3.005,60
A	V	1.897,24	1.544,00	1.930,00	3.441,24	3.827,24	965,00	2.862,24
	IV	1.845,56	1.499,20	1.874,00	3.344,76	3.719,56	937,00	2.782,56
	III	1.795,29	1.455,20	1.819,00	3.250,49	3.614,29	909,50	2.704,79
	II	1.746,39	1.412,80	1.766,00	3.159,19	3.512,39	883,00	2.629,39
	I	1.698,82	1.372,00	1.715,00	3.070,82	3.413,82	857,50	2.556,32

(*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986/2000-Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

VB - Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

(**) A GEDR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D da Lei nº 11.357/2006

A pontuação referente à GEDR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 36-A da Lei nº 11.357/2006)

(***) Aposentado - GEDR - art. 36-D da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

11. AGÊNCIAS REGULADORAS

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (*)

Cargo: Nível Auxiliar

Nível Auxiliar

		Posição: julho/2009						
CLASSE	PADRÃO	VB	GEDR		ATIVO		GEDR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.314,73	850,40	1.063,00	2.165,13	2.377,73	531,50	1.846,23
	II	1.282,66	833,60	1.042,00	2.116,26	2.324,66	521,00	1.803,66
	I	1.251,38	817,60	1.022,00	2.068,98	2.273,38	511,00	1.762,38

(*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da ANVISA, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986/2000-Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

VB - Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

(**) A GEDR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D da Lei nº 11.357/2006

A pontuação referente à GEDR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 36-A da Lei nº 11.357/2006)

(***) Aposentado - GEDR - art. 36-D da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

11. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANCINE - ANP (*)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

Cargo: Nível Superior do art. 31 da Lei nº 11.357/2006 - Médico 40 Horas

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPCAR		ATIVO		GDPCAR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	5.324,00	4.259,20	5.324,00	9.583,20	10.648,00	2.662,00	7.986,00
	II	5.143,96	4.115,20	5.144,00	9.259,16	10.287,96	2.572,00	7.715,96
	I	4.970,01	3.976,00	4.970,00	8.946,01	9.940,01	2.485,00	7.455,01
C	VI	4.688,69	3.751,20	4.689,00	8.439,89	9.377,69	2.344,50	7.033,19
	V	4.530,14	3.624,00	4.530,00	8.154,14	9.060,14	2.265,00	6.795,14
	IV	4.376,95	3.501,60	4.377,00	7.878,55	8.753,95	2.188,50	6.565,45
	III	4.228,94	3.383,20	4.229,00	7.612,14	8.457,94	2.114,50	6.343,44
	II	4.085,93	3.268,80	4.086,00	7.354,73	8.171,93	2.043,00	6.128,93
	I	3.947,76	3.158,40	3.948,00	7.106,16	7.895,76	1.974,00	5.921,76
B	VI	3.724,30	2.980,00	3.725,00	6.704,30	7.449,30	1.862,50	5.586,80
	V	3.598,36	2.893,60	3.617,00	6.491,96	7.215,36	1.808,50	5.406,86
	IV	3.476,68	2.809,60	3.512,00	6.286,28	6.988,68	1.756,00	5.232,68
	III	3.359,11	2.728,00	3.410,00	6.087,11	6.769,11	1.705,00	5.064,11
	II	3.245,52	2.648,80	3.311,00	5.894,32	6.556,52	1.655,50	4.901,02
	I	3.135,77	2.572,00	3.215,00	5.707,77	6.350,77	1.607,50	4.743,27
A	V	2.958,27	2.426,40	3.033,00	5.384,67	5.991,27	1.516,50	4.474,77
	IV	2.858,23	2.356,00	2.945,00	5.214,23	5.803,23	1.472,50	4.330,73
	III	2.761,57	2.287,20	2.859,00	5.048,77	5.620,57	1.429,50	4.191,07
	II	2.668,18	2.220,80	2.776,00	4.888,98	5.444,18	1.388,00	4.056,18
	I	2.577,95	2.156,00	2.695,00	4.733,95	5.272,95	1.347,50	3.925,45

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras composto pelos cargos do art. 31 da Lei nº 11.357/2006

(*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

VB - Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

(**) A GDPCAR será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos (pts.) por servidor; e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIC-C da Lei nº 11.357/2006

A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(***) Aposentado - GDPCAR art. 31-O da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

11. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANCINE - ANP (*)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

Cargo: Nível Superior do art. 31 da Lei nº 11.357/2006 - Médico 20 Horas

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPCAR		ATIVO		GDPCAR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	2.662,00	2.129,60	2.662,00	4.791,60	5.324,00	1.331,00	3.993,00
	II	2.571,98	2.057,60	2.572,00	4.629,58	5.143,98	1.286,00	3.857,98
	I	2.485,01	1.988,00	2.485,00	4.473,01	4.970,01	1.242,50	3.727,51
C	VI	2.344,35	1.876,00	2.345,00	4.220,35	4.689,35	1.172,50	3.516,85
	V	2.265,07	1.812,00	2.265,00	4.077,07	4.530,07	1.132,50	3.397,57
	IV	2.188,48	1.751,20	2.189,00	3.939,68	4.377,48	1.094,50	3.282,98
	III	2.114,47	1.692,00	2.115,00	3.806,47	4.229,47	1.057,50	3.171,97
	II	2.042,97	1.634,40	2.043,00	3.677,37	4.085,97	1.021,50	3.064,47
	I	1.973,88	1.579,20	1.974,00	3.553,08	3.947,88	987,00	2.960,88
B	VI	1.862,15	1.490,40	1.863,00	3.352,55	3.725,15	931,50	2.793,65
	V	1.799,18	1.447,20	1.809,00	3.246,38	3.608,18	904,50	2.703,68
	IV	1.738,34	1.404,80	1.756,00	3.143,14	3.494,34	878,00	2.616,34
	III	1.679,56	1.364,00	1.705,00	3.043,56	3.384,56	852,50	2.532,06
	II	1.622,76	1.324,80	1.656,00	2.947,56	3.278,76	828,00	2.450,76
	I	1.567,89	1.286,40	1.608,00	2.854,29	3.175,89	804,00	2.371,89
A	V	1.479,14	1.213,60	1.517,00	2.692,74	2.996,14	758,50	2.237,64
	IV	1.429,12	1.178,40	1.473,00	2.607,52	2.902,12	736,50	2.165,62
	III	1.380,79	1.144,00	1.430,00	2.524,79	2.810,79	715,00	2.095,79
	II	1.334,09	1.110,40	1.388,00	2.444,49	2.722,09	694,00	2.028,09
	I	1.288,98	1.078,40	1.348,00	2.367,38	2.636,98	674,00	1.962,98

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras composto pelos cargos do art. 31d a Lei nº 11.357/2006

(*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

VB - Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

(**) A GDPCAR será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos (pts.) por servidor; e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIC-C da Lei nº 11.357/2006

A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(***) Aposentado - GDPCAR art. 31-O da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

11. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANCINE - ANP (*)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

Cargo: Nível Superior do art. 31 da Lei nº 11.357/2006 (exceto Médico)

Nível Superior

								Posição: julho/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPCAR		ATIVO		GDPCAR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	5.324,00	4.259,20	5.324,00	9.583,20	10.648,00	2.662,00	7.986,00
	II	5.143,96	4.115,20	5.144,00	9.259,16	10.287,96	2.572,00	7.715,96
	I	4.970,01	3.976,00	4.970,00	8.946,01	9.940,01	2.485,00	7.455,01
C	VI	4.688,69	3.751,20	4.689,00	8.439,89	9.377,69	2.344,50	7.033,19
	V	4.530,14	3.624,00	4.530,00	8.154,14	9.060,14	2.265,00	6.795,14
	IV	4.376,95	3.501,60	4.377,00	7.878,55	8.753,95	2.188,50	6.565,45
	III	4.228,94	3.383,20	4.229,00	7.612,14	8.457,94	2.114,50	6.343,44
	II	4.085,93	3.268,80	4.086,00	7.354,73	8.171,93	2.043,00	6.128,93
	I	3.947,76	3.158,40	3.948,00	7.106,16	7.895,76	1.974,00	5.921,76
B	VI	3.724,30	2.980,00	3.725,00	6.704,30	7.449,30	1.862,50	5.586,80
	V	3.598,36	2.893,60	3.617,00	6.491,96	7.215,36	1.808,50	5.406,86
	IV	3.476,68	2.809,60	3.512,00	6.286,28	6.988,68	1.756,00	5.232,68
	III	3.359,11	2.728,00	3.410,00	6.087,11	6.769,11	1.705,00	5.064,11
	II	3.245,52	2.648,80	3.311,00	5.894,32	6.556,52	1.655,50	4.901,02
	I	3.135,77	2.572,00	3.215,00	5.707,77	6.350,77	1.607,50	4.743,27
A	V	2.958,27	2.426,40	3.033,00	5.384,67	5.991,27	1.516,50	4.474,77
	IV	2.858,23	2.356,00	2.945,00	5.214,23	5.803,23	1.472,50	4.330,73
	III	2.761,57	2.287,20	2.859,00	5.048,77	5.620,57	1.429,50	4.191,07
	II	2.668,18	2.220,80	2.776,00	4.888,98	5.444,18	1.388,00	4.056,18
	I	2.577,95	2.156,00	2.695,00	4.733,95	5.272,95	1.347,50	3.925,45

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras composto pelos cargos do art. 31 da Lei nº 11.357/2006

(*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

VB - Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

(**) A GDPCAR será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos (pts.) por servidor; e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIC-C da Lei nº 11.357/2006

A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(***) Aposentado - GDPCAR art. 31-O da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

11. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANCINE - ANP (*)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

Cargo: Nível Intermediário do art. 31 da Lei nº 11.357/2006

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPCAR		ATIVO		GDPCAR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.059,19	2.447,20	3.059,00	5.506,39	6.118,19	1.529,50	4.588,69
	II	2.975,87	2.389,60	2.987,00	5.365,47	5.962,87	1.493,50	4.469,37
	I	2.894,82	2.333,60	2.917,00	5.228,42	5.811,82	1.458,50	4.353,32
C	VI	2.756,97	2.222,40	2.778,00	4.979,37	5.534,97	1.389,00	4.145,97
	V	2.681,88	2.170,40	2.713,00	4.852,28	5.394,88	1.356,50	4.038,38
	IV	2.608,83	2.119,20	2.649,00	4.728,03	5.257,83	1.324,50	3.933,33
	III	2.537,77	2.069,60	2.587,00	4.607,37	5.124,77	1.293,50	3.831,27
	II	2.468,65	2.020,80	2.526,00	4.489,45	4.994,65	1.263,00	3.731,65
	I	2.401,41	1.973,60	2.467,00	4.375,01	4.868,41	1.233,50	3.634,91
B	VI	2.287,06	1.880,00	2.350,00	4.167,06	4.637,06	1.175,00	3.462,06
	V	2.224,77	1.825,60	2.282,00	4.050,37	4.506,77	1.141,00	3.365,77
	IV	2.164,17	1.772,80	2.216,00	3.936,97	4.380,17	1.108,00	3.272,17
	III	2.105,22	1.720,80	2.151,00	3.826,02	4.256,22	1.075,50	3.180,72
	II	2.047,88	1.670,40	2.088,00	3.718,28	4.135,88	1.044,00	3.091,88
	I	1.992,10	1.621,60	2.027,00	3.613,70	4.019,10	1.013,50	3.005,60
A	V	1.897,24	1.544,00	1.930,00	3.441,24	3.827,24	965,00	2.862,24
	IV	1.845,56	1.499,20	1.874,00	3.344,76	3.719,56	937,00	2.782,56
	III	1.795,29	1.455,20	1.819,00	3.250,49	3.614,29	909,50	2.704,79
	II	1.746,39	1.412,80	1.766,00	3.159,19	3.512,39	883,00	2.629,39
	I	1.698,82	1.372,00	1.715,00	3.070,82	3.413,82	857,50	2.556,32

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras composto pelos cargos do art. 31 da Lei nº 11.357/2006

(*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

VB - Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

(**) A GDPCAR será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos (pts.) por servidor; e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIC-C da Lei nº 11.357/2006

A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(***) Aposentado - GDPCAR art. 31-O da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

11. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANCINE - ANP (*)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

Cargo: Nível Auxiliar do art. 31 da Lei nº 11.357/2006

Nível Auxiliar

Nível Auxiliar							Posição: julho/2009	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPCAR		ATIVO		GDPCAR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	1.314,73	850,40	1.063,00	2.165,13	2.377,73	531,50	1.846,23
	II	1.282,66	833,60	1.042,00	2.116,26	2.324,66	521,00	1.803,66
	I	1.251,38	817,60	1.022,00	2.068,98	2.273,38	511,00	1.762,38

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras composto pelos cargos do art. 31 da Lei nº 11.357/2006

(*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

VB - Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

(**) A GDPCAR será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos (pts.) por servidor; e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIC-C da Lei nº 11.357/2006

A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(***) Aposentado - GDPCAR art. 31-O da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

12. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Cargo: Pesquisador

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GTEMPCT	GDACT		RT			ATIVO				ATIVO				GDACT	APOSENTADO			
				80 pts.	100 pts.	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
				(*)		SemRT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	SemRT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	(**)	SemRT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor			
		A	B	C	D	E	F	G	H=(A+B+C)	I=(A+B+C+E)	J=(A+B+C+H)	K=(A+B+C+G)	L=(A+B+D)	M=(A+B+D+E)	N=(A+B+D+H)	O=(A+B+D+G)	P	Q=(A+B+P)	R=(A+B+P+E)	S=(A+B+P+H)	T=(A+B+P+G)
TITULAR	III	4.411,76	1.147,06	2.223,20	2.779,00	1.501,00	2.918,00	5.888,00	7.782,02	9.283,02	10.700,02	13.620,02	8.337,82	9.838,82	11.255,82	14.175,82	1.389,50	6.948,32	8.449,32	9.866,32	12.786,32
	II	4.247,94	1.104,46	2.169,60	2.712,00	1.444,00	2.811,00	5.620,00	7.522,00	8.966,00	10.333,00	13.142,00	8.064,40	9.508,40	10.875,40	13.684,40	1.356,00	6.708,40	8.152,40	9.519,40	12.328,40
	I	4.080,76	1.063,60	2.116,80	2.646,00	1.391,00	2.705,00	5.414,00	7.271,16	8.662,16	9.976,16	12.685,16	7.800,36	9.191,36	10.505,36	13.214,36	1.323,00	6.477,36	7.868,36	9.182,36	11.891,36
ASSOCIADO	III	3.868,24	1.005,74	2.039,20	2.549,00	1.317,00	2.559,00	5.119,00	6.913,18	8.230,18	9.472,18	12.032,18	7.422,98	8.739,98	9.981,98	12.541,98	1.274,50	6.148,48	7.465,48	8.707,48	11.267,48
	II	3.724,92	968,48	1.989,60	2.487,00	1.265,00	2.464,00	4.927,00	6.683,00	7.948,00	9.147,00	11.610,00	7.180,40	8.445,40	9.644,40	12.107,40	1.243,50	5.936,90	7.201,90	8.400,90	10.863,90
	I	3.586,32	932,44	1.941,60	2.427,00	1.219,00	2.372,00	4.745,00	6.460,36	7.679,36	8.832,36	11.205,36	6.945,76	8.164,76	9.317,76	11.690,76	1.213,50	5.732,26	6.951,26	8.104,26	10.477,26
ADJUNTO	III	3.391,47	881,78	1.871,20	2.339,00	1.153,00	2.243,00	4.486,00	6.144,45	7.297,45	8.387,45	10.630,45	6.612,25	7.765,25	8.865,25	11.098,25	1.169,50	5.442,75	6.595,75	7.685,75	9.928,75
	II	3.266,17	849,20	1.825,60	2.282,00	1.111,00	2.161,00	4.321,00	5.940,97	7.051,97	8.101,97	10.261,97	6.397,37	7.508,37	8.568,37	10.718,37	1.141,00	5.256,37	6.367,37	7.417,37	9.577,37
	I	3.144,98	817,70	1.781,60	2.227,00	1.069,00	2.081,00	4.161,00	5.744,28	6.813,28	7.825,28	9.905,28	6.189,68	7.258,68	8.270,68	10.360,68	1.113,50	5.076,18	6.145,18	7.157,18	9.237,18
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	2.974,13	773,28	1.716,80	2.146,00	1.012,00	1.967,00	3.933,00	5.464,21	6.476,21	7.431,21	9.397,21	5.893,41	6.905,41	7.860,41	9.826,41	1.073,00	4.820,41	5.832,41	6.787,41	8.753,41
	II	2.864,86	744,86	1.675,20	2.094,00	976,00	1.895,00	3.790,00	5.284,92	6.260,92	7.179,92	9.074,92	5.703,72	6.679,72	7.598,72	9.493,72	1.047,00	4.666,72	5.632,72	6.551,72	8.446,72
	I	2.758,63	717,24	1.635,20	2.044,00	937,00	1.825,00	3.649,00	5.111,07	6.048,07	6.936,07	8.760,07	5.518,87	6.456,87	7.344,87	9.168,87	1.022,00	4.497,87	5.434,87	6.322,87	8.146,87

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII-A da Lei nº 11.344/2006 (Anexo XVII da MP 441/2008)

GTEMPCT - Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - Anexo XXI da MP 441/08

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo VIII-B da MP 441/2008.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo XIX da MP 441/2008

(**) **Aposentado** - A GTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões - art. 58 da MP 441/08

(**) **Aposentado**: GDACT - art. 60-B da MP 2229-43/2001 (redação dada art. 21 §§ 1º e 2º da Lei nº 11.356 de 19.10.06)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 55 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	

12. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

Cargo: Analista em Ciência e Tecnologia

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Cargo: Tecnologista

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE PADRÃO		VB	GTEM PCT	GDACT		RT			ATIVO				ATIVO				GDACT	APOSENTADO						
				80 pts.	100 pts.	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.						
				(*)					Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	(**)	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor			
		A	B	C	D	E	F	G	H=(A+B+C)	I=(A+B+C+E)	J=(A+B+C+H)	K=(A+B+C+G)	L=(A+B+D)	M=(A+B+D+E)	N=(A+B+D+H)	O=(A+B+D+G)	P	Q=(A+B+P)	R=(A+B+P+E)	S=(A+B+P+H)	T=(A+B+P+G)			
SÊNIOR	III	4.411,76	1.147,06	2.223,20	2.779,00	1.501,00	2.918,00	5.838,00	7.782,02	9.283,02	10.700,02	13.620,02	8.337,82	9.838,82	11.255,82	14.175,82	1.389,50	6.948,32	8.449,32	9.866,32	12.786,32			
	II	4.247,94	1.104,46	2.169,60	2.712,00	1.444,00	2.811,00	5.620,00	7.522,00	8.966,00	10.333,00	13.142,00	8.064,40	9.508,40	10.875,40	13.684,40	1.366,00	6.708,40	8.152,40	9.519,40	12.328,40			
	I	4.090,76	1.063,60	2.116,80	2.646,00	1.391,00	2.705,00	5.414,00	7.271,16	8.662,16	9.976,16	12.685,16	7.800,36	9.191,36	10.505,36	13.214,36	1.323,00	6.477,36	7.888,36	9.182,36	11.891,36			
PLENO III	III	3.868,24	1.005,74	2.039,20	2.549,00	1.317,00	2.559,00	5.119,00	6.913,18	8.230,18	9.472,18	12.032,18	7.422,98	8.739,98	9.981,98	12.541,98	1.274,50	6.148,48	7.465,48	8.707,48	11.267,48			
	II	3.724,92	968,48	1.989,60	2.487,00	1.265,00	2.464,00	4.927,00	6.683,00	7.948,00	9.147,00	11.610,00	7.180,40	8.445,40	9.644,40	12.107,40	1.243,50	5.936,90	7.201,90	8.400,90	10.863,90			
	I	3.586,32	932,44	1.941,60	2.427,00	1.219,00	2.372,00	4.745,00	6.460,36	7.679,36	8.832,36	11.205,36	6.945,76	8.164,76	9.317,76	11.680,76	1.213,50	5.732,26	6.951,26	8.104,26	10.477,26			
PLENO II	III	3.391,47	881,78	1.871,20	2.339,00	1.153,00	2.243,00	4.486,00	6.144,45	7.297,45	8.387,45	10.630,45	6.612,25	7.765,25	8.865,25	11.098,25	1.169,50	5.442,75	6.595,75	7.685,75	9.928,75			
	II	3.266,17	849,20	1.825,60	2.282,00	1.111,00	2.161,00	4.321,00	5.940,97	7.051,97	8.101,97	10.261,97	6.397,37	7.508,37	8.588,37	10.718,37	1.141,00	5.256,37	6.367,37	7.417,37	9.577,37			
	I	3.144,98	817,70	1.781,60	2.227,00	1.069,00	2.081,00	4.161,00	5.744,28	6.813,28	7.825,28	9.905,28	6.189,68	7.258,68	8.270,68	10.360,68	1.113,50	5.076,18	6.145,18	7.157,18	9.237,18			
PLENO I	III	2.974,13	773,28	1.716,80	2.146,00	1.012,00	1.967,00	3.933,00	5.464,21	6.476,21	7.431,21	9.397,21	5.883,41	6.905,41	7.860,41	9.826,41	1.073,00	4.820,41	5.832,41	6.787,41	8.753,41			
	II	2.864,86	744,86	1.675,20	2.094,00	976,00	1.895,00	3.790,00	5.284,92	6.260,92	7.179,92	9.074,92	5.703,72	6.679,72	7.588,72	9.483,72	1.047,00	4.666,72	5.632,72	6.561,72	8.446,72			
	I	2.758,63	717,24	1.635,20	2.044,00	937,00	1.825,00	3.649,00	5.111,07	6.048,07	6.936,07	8.760,07	5.519,87	6.456,87	7.344,87	9.168,87	1.022,00	4.497,87	5.434,87	6.322,87	8.146,87			
JUNIOR	III	2.608,44	678,19	1.576,80	1.971,00	887,00	1.725,00	3.451,00	4.863,43	5.750,43	6.588,43	8.314,43	5.257,63	6.144,63	6.982,63	8.708,63	985,50	4.272,13	5.159,13	5.997,13	7.723,13			
	II	2.512,25	653,18	1.538,40	1.923,00	854,00	1.662,00	3.324,00	4.703,83	5.557,83	6.365,83	8.027,83	5.088,43	5.942,43	6.750,43	8.412,43	961,50	4.126,93	4.980,93	5.788,93	7.460,93			
	I	2.419,07	628,96	1.501,60	1.877,00	822,00	1.601,00	3.199,00	4.549,63	5.371,63	6.150,63	7.748,63	4.925,03	5.747,03	6.526,03	8.124,03	938,50	3.966,53	4.808,53	5.587,53	7.186,53			

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII-A da Lei nº 11.344/2006 (Anexo XVII da MP 441/2008)

GTEMPCT - Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - Anexo XXI da MP 441/08

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo VIII-B da MP 441/08.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo XIX da MP 441/2008

(**) **Aposentado** - A GTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões - art. 58 da MP 441/08

(**) **Aposentado**: GDACT - art. 60-B da MP 2229-43/2001 (redação dada art. 21 §§ 1º e 2º da Lei nº 11.356 de 19.10.06)

(**) **Aposentado** - RT - A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§5º art. 55 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	

12. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

Cargo: Assistente em Ciência e Tecnologia

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Cargo: Técnico

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GTEMPCT	GDACT		GQ			ATIVO						ATIVO						GDACT	APOSENTADO			
				80 pts.	100 pts.	Níveis da Gratificação Qualificação			TOTAL (em R\$) - 80 pts.						TOTAL (em R\$) - 100 pts.						50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
				(*)		I	II	III	Sem GQ	I	II	III	Sem GQ	I	II	III	(**)	Sem GQ	I	II	III				
				A	B	C	D	E	F	G	H=(A+B+C)	I=(A+B+C+E)	J=(A+B+C+F)	K=(A+B+C+G)	L=(A+B+D)	M=(A+B+D+E)	N=(A+B+D+F)	O=(A+B+D+G)	P	Q=(A+B+P)	R=(A+B+P+E)	S=(A+B+P+F)	T=(A+B+P+G)		
TÉCNICO III	III	2.210,57	574,75	1.114,40	1.393,00	752,00	1.462,00	2.925,00	3.899,72	4.651,72	5.361,72	6.824,72	4.178,32	4.930,32	5.640,32	7.103,32	696,50	3.481,82	4.233,82	4.943,82	6.406,82				
	II	2.133,52	554,72	1.089,60	1.362,00	725,00	1.412,00	2.822,00	3.777,84	4.502,84	5.189,84	6.599,84	4.050,24	4.775,24	5.462,24	6.872,24	681,00	3.369,24	4.094,24	4.781,24	6.191,24				
ASSISTENTE III	I	2.059,29	535,42	1.065,60	1.332,00	700,00	1.362,00	2.725,00	3.660,31	4.360,31	5.022,31	6.385,31	3.926,71	4.626,71	5.288,71	6.651,71	666,00	3.260,71	3.960,71	4.622,71	5.995,71				
TÉCNICO II	VI	1.988,99	517,14	1.048,80	1.311,00	677,00	1.316,00	2.632,00	3.554,93	4.231,93	4.870,93	6.186,93	3.817,13	4.494,13	5.133,13	6.448,13	655,50	3.161,63	3.838,63	4.477,63	5.793,63				
	V	1.919,25	499,00	1.025,60	1.282,00	652,00	1.270,00	2.539,00	3.443,85	4.095,85	4.713,85	5.982,85	3.700,25	4.352,25	4.970,25	6.239,25	641,00	3.059,25	3.711,25	4.329,25	5.598,25				
	IV	1.851,34	481,35	1.002,40	1.253,00	629,00	1.225,00	2.449,00	3.335,09	3.964,09	4.560,09	5.784,09	3.585,69	4.214,69	4.810,69	6.034,69	626,50	2.959,19	3.588,19	4.184,19	5.408,19				
	III	1.787,54	464,76	986,40	1.233,00	608,00	1.182,00	2.365,00	3.238,70	3.846,70	4.420,70	5.603,70	3.485,30	4.093,30	4.667,30	5.850,30	616,50	2.868,80	3.476,80	4.050,80	5.233,80				
ASSISTENTE II	II	1.724,12	448,27	964,00	1.205,00	587,00	1.141,00	2.281,00	3.136,39	3.723,39	4.277,39	5.417,39	3.377,39	3.964,39	4.518,39	5.668,39	602,50	2.774,89	3.361,89	3.915,89	5.055,89				
	I	1.662,36	432,21	941,60	1.177,00	565,00	1.100,00	2.199,00	3.036,17	3.601,17	4.136,17	5.235,17	3.271,57	3.836,57	4.371,57	5.470,57	588,50	2.683,07	3.248,07	3.783,07	4.882,07				
TÉCNICO I	VI	1.604,17	417,08	926,40	1.158,00	546,00	1.061,00	2.122,00	2.947,65	3.493,65	4.008,65	5.069,65	3.179,25	3.725,25	4.240,25	5.301,25	579,00	2.600,25	3.146,25	3.661,25	4.722,25				
	V	1.546,58	402,11	904,80	1.131,00	527,00	1.023,00	2.046,00	2.853,49	3.380,49	3.876,49	4.899,49	3.079,69	3.606,69	4.102,69	5.125,69	565,50	2.514,19	3.041,19	3.537,19	4.560,19				
	IV	1.490,25	387,46	883,20	1.104,00	506,00	986,00	1.971,00	2.760,91	3.266,91	3.746,91	4.731,91	2.981,71	3.487,71	3.967,71	4.952,71	552,00	2.429,71	2.935,71	3.415,71	4.400,71				
	III	1.436,66	373,53	868,00	1.085,00	489,00	950,00	1.901,00	2.678,19	3.167,19	3.628,19	4.579,19	2.885,19	3.384,19	3.845,19	4.796,19	542,50	2.352,69	2.841,69	3.302,69	4.253,69				
ASSISTENTE I	II	1.383,79	359,78	847,20	1.059,00	471,00	916,00	1.831,00	2.590,77	3.061,77	3.506,77	4.421,77	2.802,57	3.273,57	3.718,57	4.633,57	529,50	2.273,07	2.744,07	3.189,07	4.104,07				
	I	1.331,97	346,31	826,40	1.033,00	452,00	881,00	1.762,00	2.504,68	2.956,68	3.385,68	4.266,68	2.711,28	3.163,28	3.592,28	4.473,28	516,50	2.194,78	2.646,78	3.075,78	3.956,78				

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII-A da Lei nº 11.344/2006 (Anexo XVII da MP 441/2008)

GTEMPCT - Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - Anexo XXI da MP 441/08

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo VIII-B da MP 441/08.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidor de nível intermediário, portador de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec) valor nível I, títulos de Doutor - valor de Nível II e Grau de Mestre - valor de Nível III, conforme Anexo XX da MP 441/2008

(**) **Aposentado** - A GTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões - art. 58 da MP 441/08

(**) **Aposentado**: GDACT - art. 60-B da MP 2229-43/2001 (redação dada art. 21 §§ 1º e 2º da Lei nº 11.356 de 19.10.06)

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do art. 57 da MP 441/08.

A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) (§ 8º do art. 56 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	

12. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

Cargo: Auxiliar em Ciência e Tecnologia

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Cargo: Auxiliar Técnico

Nível Auxiliar

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACT		GQ		ATIVO		ATIVO		GDACT	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.	Níveis Gratificação	Qualificação	TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)				Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	(**)	Sem GQ	Com GQ
			A	B			C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I
AUXILIAR TÉCNICO II	VI	942,00	1.004,80	1.256,00		255,00	1.946,80	2.201,80	2.198,00	2.453,00	628,00	1.570,00	1.825,00
	V	918,13	986,40	1.233,00		248,00	1.904,53	2.152,53	2.151,13	2.399,13	616,50	1.534,63	1.782,63
	IV	894,86	968,00	1.210,00		242,00	1.862,86	2.104,86	2.104,86	2.346,86	605,00	1.499,86	1.741,86
	III	872,18	949,60	1.187,00		236,00	1.821,78	2.057,78	2.059,18	2.295,18	593,50	1.465,68	1.701,68
AUXILIAR II	II	850,08	932,00	1.165,00		230,00	1.782,08	2.012,08	2.015,08	2.245,08	582,50	1.432,58	1.662,58
	I	828,54	914,40	1.143,00		224,00	1.742,94	1.966,94	1.971,54	2.195,54	571,50	1.400,04	1.624,04
AUXILIAR TÉCNICO I	VI	792,86	882,40	1.103,00		215,00	1.675,26	1.890,26	1.895,86	2.110,86	551,50	1.344,36	1.559,36
	V	772,77	865,60	1.082,00		209,00	1.638,37	1.847,37	1.854,77	2.063,77	541,00	1.313,77	1.522,77
	IV	753,19	849,60	1.062,00		204,00	1.602,79	1.806,79	1.815,19	2.019,19	531,00	1.284,19	1.488,19
	III	734,10	833,60	1.042,00		199,00	1.567,70	1.766,70	1.776,10	1.975,10	521,00	1.255,10	1.454,10
AUXILIAR I	II	715,50	818,40	1.023,00		194,00	1.533,90	1.727,90	1.738,50	1.932,50	511,50	1.227,00	1.421,00
	I	697,37	803,20	1.004,00		189,00	1.500,57	1.689,57	1.701,37	1.890,37	502,00	1.199,37	1.388,37

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII-A da Lei nº 11.344/2006 (Anexo XVII da MP 441/2008)

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo VIII-B da MP 441/08.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidor de nível auxiliar, portador de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional - art. 54 e 57 da P 441/08.

(**) **Aposentado** - A GTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões - art. 58 da MP 441/08

(**) **Aposentado**: GDACT - art. 60-B da MP 2229-43/2001 (redação dada art. 21 §§ 1º e 2º da Lei nº 11.356 de 19.10.06)

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do art. 57 da MP 441/08.

A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) (§ 8º do art. 56 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º

13. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Plano de Carreiras e Cargos da CVM

(*) Cargo: Nível Superior integrantes do Quadro Suplementar da CVM (§ 5º do art. 87 da MP 440/2008)

Nível Superior

Nível Superior								Posição: julho/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	GDECVM		ATIVO		GDECVM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	IV	8.909,60	4.632,80	5.791,00	13.542,40	14.700,60	2.895,50	11.805,10
	III	8.692,30	4.520,00	5.650,00	13.212,30	14.342,30	2.825,00	11.517,30
	II	8.480,29	4.409,60	5.512,00	12.889,89	13.992,29	2.756,00	11.236,29
	I	8.273,45	4.302,40	5.378,00	12.575,85	13.651,45	2.689,00	10.962,45
C	III	7.962,90	4.140,80	5.176,00	12.103,70	13.138,90	2.588,00	10.550,90
	II	7.768,68	4.040,00	5.050,00	11.808,68	12.818,68	2.525,00	10.293,68
	I	7.579,20	3.940,80	4.926,00	11.520,00	12.505,20	2.463,00	10.042,20
B	III	7.294,71	3.793,60	4.742,00	11.088,31	12.036,71	2.371,00	9.665,71
	II	7.116,79	3.700,80	4.626,00	10.817,59	11.742,79	2.313,00	9.429,79
	I	6.943,21	3.610,40	4.513,00	10.553,61	11.456,21	2.256,50	9.199,71
A	III	6.682,59	3.475,20	4.344,00	10.157,79	11.026,59	2.172,00	8.854,59
	II	6.519,60	3.390,40	4.238,00	9.910,00	10.757,60	2.119,00	8.638,60
	I	6.360,58	3.307,20	4.134,00	9.667,78	10.494,58	2.067,00	8.427,58

(*) Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal da CVM, que não foram transpostos para as carreiras de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 67 da MP 440/2008, comporão quadro suplementar em extinção.

VB - Vencimento Básico - Anexo XV da MP 440/2008

GDECVM - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM

(**) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (§ 2º do art. 98 da Lei 11.890/2008 e MP 479/2009)

(**) A GDECVM será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII da MP 440/2008

A pontuação a que se refere a GDECVM terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

(***) **Aposentado** - GDECVM - art. 99 da MP 440/2008

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 73 de 21.11.66

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 de 08.06.95 art.5º e art. 7º incisos I e II

Portaria nº 48 de 13.03.96

Portaria nº 117 de 18.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Portaria nº 1.132 de 29.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

13. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Plano de Carreiras e Cargos da CVM

Cargo: Agente Executivo da CVM

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDECVM			ATIVO		GDECVM	APOSENTADO
			80 pts.	(*)	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			A		C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	(**) F	50 pts. G=(A+F)
ESPECIAL	IV	3.871,60	2.013,60		2.517,00	5.885,20	6.388,60	1.258,50	5.130,10
	III	3.788,26	1.969,60		2.462,00	5.757,86	6.250,26	1.231,00	5.019,26
	II	3.706,71	1.927,20		2.409,00	5.633,91	6.115,71	1.204,50	4.911,21
	I	3.626,92	1.885,60		2.357,00	5.512,52	5.983,92	1.178,50	4.805,42
C	III	3.454,21	1.796,00		2.245,00	5.250,21	5.699,21	1.122,50	4.576,71
	II	3.379,85	1.757,60		2.197,00	5.137,45	5.576,85	1.098,50	4.478,35
	I	3.307,09	1.720,00		2.150,00	5.027,09	5.457,09	1.075,00	4.382,09
B	III	3.149,61	1.637,60		2.047,00	4.787,21	5.196,61	1.023,50	4.173,11
	II	3.081,81	1.602,40		2.003,00	4.684,21	5.084,81	1.001,50	4.083,31
	I	3.015,47	1.568,00		1.960,00	4.583,47	4.975,47	980,00	3.995,47
A	III	2.871,88	1.493,60		1.867,00	4.365,48	4.738,88	933,50	3.805,38
	II	2.810,06	1.461,60		1.827,00	4.271,66	4.637,06	913,50	3.723,56
	I	2.749,57	1.429,60		1.787,00	4.179,17	4.536,57	893,50	3.643,07

VB - Vencimento Básico - Anexo XV da MP 440/2008

GDECVM - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (§ 2º do art. 98 da Lei 11.890/2008 e MP 479/2009)

(*) A GDECVM será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII da MP 440/2008

A pontuação a que se refere a GDECVM terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

(**) **Aposentado** - GDECVM - art. 99 da MP 440/2008

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 art. 5º e art. 7º incisos I e II de 08.06.95

Portaria nº 145 de 07.06.96

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

13. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Plano de Carreiras e Cargos da CVM

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais da CVM

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDASCVM		ATIVO		GDASCVM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.566,92	1.972,00	2.465,00	3.538,92	4.031,92	1.232,50	2.799,42
	II	1.513,94	1.964,00	2.455,00	3.477,94	3.968,94	1.227,50	2.741,44
	I	1.462,74	1.956,00	2.445,00	3.418,74	3.907,74	1.222,50	2.685,24
C	VI	1.393,08	1.946,40	2.433,00	3.339,48	3.826,08	1.216,50	2.609,58
	V	1.345,98	1.938,40	2.423,00	3.284,38	3.768,98	1.211,50	2.557,48
	IV	1.300,46	1.930,40	2.413,00	3.230,86	3.713,46	1.206,50	2.506,96
	III	1.256,48	1.922,40	2.403,00	3.178,88	3.659,48	1.201,50	2.457,98
	II	1.213,99	1.914,40	2.393,00	3.128,39	3.606,99	1.196,50	2.410,49
	I	1.172,94	1.906,40	2.383,00	3.079,34	3.555,94	1.191,50	2.364,44
B	VI	1.117,09	1.896,80	2.371,00	3.013,89	3.488,09	1.185,50	2.302,59
	V	1.079,31	1.889,60	2.362,00	2.968,91	3.441,31	1.181,00	2.260,31
	IV	1.042,81	1.882,40	2.353,00	2.925,21	3.395,81	1.176,50	2.219,31
	III	1.007,55	1.875,20	2.344,00	2.882,75	3.351,55	1.172,00	2.179,55
	II	973,48	1.868,00	2.335,00	2.841,48	3.308,48	1.167,50	2.140,98
	I	940,56	1.860,80	2.326,00	2.801,36	3.266,56	1.163,00	2.103,56
A	V	895,77	1.851,20	2.314,00	2.746,97	3.209,77	1.157,00	2.052,77
	IV	865,48	1.844,00	2.305,00	2.709,48	3.170,48	1.152,50	2.017,98
	III	836,21	1.836,80	2.296,00	2.673,01	3.132,21	1.148,00	1.984,21
	II	807,93	1.829,60	2.287,00	2.637,53	3.094,93	1.143,50	1.951,43
	I	780,61	1.821,60	2.277,00	2.602,21	3.057,61	1.138,50	1.919,11

VB - Vencimento Básico - Anexo XV da MP 440/2008

GDASCVM - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (§ 2º do art. 98 da Lei 11.890/2008 e MP 479/2009)

(*) A GDASCVM será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII da MP 440/2008

A pontuação a que se refere a GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

É de 40 hs a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

(**) **Aposentado** - GDASCVM - art. 99 da MP 440/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.572 de 03.11.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

14. DACTA - GRUPO-DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO

Cargo efetivo de Nível Superior

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDASA		ATIVO		GDASA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.383,00	5.045,60	6.307,00	8.428,60	9.690,00	3.153,50	6.536,50
	II	3.290,86	4.996,80	6.246,00	8.287,66	9.536,86	3.123,00	6.413,86
	I	3.201,23	4.948,00	6.185,00	8.149,23	9.386,23	3.092,50	6.293,73
C	VI	3.107,99	4.888,00	6.110,00	7.995,99	9.217,99	3.055,00	6.162,99
	V	3.023,33	4.840,80	6.051,00	7.864,13	9.074,33	3.025,50	6.048,83
	IV	2.940,99	4.793,60	5.992,00	7.734,59	8.932,99	2.996,00	5.936,99
	III	2.860,88	4.747,20	5.934,00	7.608,08	8.794,88	2.967,00	5.827,88
	II	2.782,96	4.700,80	5.876,00	7.483,76	8.658,96	2.938,00	5.720,96
	I	2.707,16	4.655,20	5.819,00	7.362,36	8.526,16	2.909,50	5.616,66
B	VI	2.628,31	4.599,20	5.749,00	7.227,51	8.377,31	2.874,50	5.502,81
	V	2.556,72	4.554,40	5.693,00	7.111,12	8.249,72	2.846,50	5.403,22
	IV	2.487,08	4.510,40	5.638,00	6.997,48	8.125,08	2.819,00	5.306,08
	III	2.419,34	4.466,40	5.583,00	6.885,74	8.002,34	2.791,50	5.210,84
	II	2.353,44	4.423,20	5.529,00	6.776,64	7.882,44	2.764,50	5.117,94
	I	2.289,34	4.380,00	5.475,00	6.669,34	7.764,34	2.737,50	5.026,84
A	V	2.222,66	4.327,20	5.409,00	6.549,86	7.631,66	2.704,50	4.927,16
	IV	2.162,12	4.285,60	5.357,00	6.447,72	7.519,12	2.678,50	4.840,62
	III	2.103,23	4.244,00	5.305,00	6.347,23	7.408,23	2.652,50	4.755,73
	II	2.045,95	4.203,20	5.254,00	6.249,15	7.299,95	2.627,00	4.672,95
	I	1.990,22	4.162,40	5.203,00	6.152,62	7.193,22	2.601,50	4.591,72

VB - Vencimento Básico (Anexo IX da 441/2008)

GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo

(*) Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 4º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 1º do art. 3º da MP 441/08, todos os servidores que fizerem jus à GDASA deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDASA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II da MP 441/08, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

A pontuação referente à GDASA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** - GDASA - art. 6º da Lei nº 10.551/02 (art. 26 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 807 art. 2º e 3º de 30.12.94

Medida Provisória nº 1.652-43 de 05.05.98

Lei nº 9.641 de 25.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 48 de 26.06.2002

Lei nº 10.551 de 13.11.2002

Decreto nº 4.540 de 23.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 2º ao art. 4

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 132.

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

14. DACTA - GRUPO-DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO

Cargo efetivo de Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDASA			ATIVO		GDASA	APOSENTADO
			80 pts.	(*)	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			A		C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	(**) F	50 pts. G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.923,10	2.672,80		3.341,00	4.595,90	5.264,10	1.670,50	3.593,60
	II	1.904,06	2.660,80		3.326,00	4.564,86	5.230,06	1.663,00	3.567,06
	I	1.885,21	2.648,80		3.311,00	4.534,01	5.196,21	1.655,50	3.540,71
C	VI	1.857,35	2.636,00		3.295,00	4.493,35	5.152,35	1.647,50	3.504,85
	V	1.838,96	2.624,00		3.280,00	4.462,96	5.118,96	1.640,00	3.478,96
	IV	1.820,75	2.612,00		3.265,00	4.432,75	5.085,75	1.632,50	3.453,25
	III	1.802,73	2.600,00		3.250,00	4.402,73	5.052,73	1.625,00	3.427,73
	II	1.784,88	2.588,00		3.235,00	4.372,88	5.019,88	1.617,50	3.402,38
	I	1.767,20	2.576,80		3.221,00	4.344,00	4.988,20	1.610,50	3.377,70
B	VI	1.741,09	2.564,00		3.205,00	4.305,09	4.946,09	1.602,50	3.343,59
	V	1.723,85	2.552,80		3.191,00	4.276,65	4.914,85	1.595,50	3.319,35
	IV	1.706,78	2.541,60		3.177,00	4.248,38	4.883,78	1.588,50	3.295,28
	III	1.689,88	2.530,40		3.163,00	4.220,28	4.852,88	1.581,50	3.271,38
	II	1.673,15	2.519,20		3.149,00	4.192,35	4.822,15	1.574,50	3.247,65
	I	1.656,59	2.508,00		3.135,00	4.164,59	4.791,59	1.567,50	3.224,09
A	V	1.632,10	2.495,20		3.119,00	4.127,30	4.751,10	1.559,50	3.191,60
	IV	1.615,94	2.484,00		3.105,00	4.099,94	4.720,94	1.552,50	3.168,44
	III	1.599,95	2.472,80		3.091,00	4.072,75	4.690,95	1.545,50	3.145,45
	II	1.584,10	2.461,60		3.077,00	4.045,70	4.661,10	1.538,50	3.122,60
	I	1.568,42	2.450,40		3.063,00	4.018,82	4.631,42	1.531,50	3.099,92

VB - Vencimento Básico (Anexo IX da 441/2008)

GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo

(*) Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 4º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 1º do art. 3º da MP 441/08, todos os servidores que fizerem jus à GDASA deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDASA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II da MP 441/08, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

A pontuação referente à GDASA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** - GDASA - art. 6º da Lei nº 10.551/02 (art. 26 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 807 art. 2º e 3º, de 30.12.94

Medida Provisória nº 1.652-43 de 05.05.98

Lei nº 9.641 de 25.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 48 de 26.06.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Lei nº 10.551 de 13.11.2002

Decreto nº 4.540 de 23.12.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 2º ao art. 4

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 132.

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

15. DENASUS

Cargos de Nível Superior em efetivo exercício no DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde) do Ministério da Saúde - MS referenciados no art. 30 da Lei nº 11.344/2006)

Nível Superior

Posição: fevereiro/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDASUS		ATIVO		GDASUS	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.136,39	2.692,00	3.365,00	4.828,39	5.501,39	1.682,50	3.818,89
	II	2.002,80	2.692,00	3.365,00	4.694,80	5.367,80	1.682,50	3.685,30
	I	1.875,50	2.692,00	3.365,00	4.567,50	5.240,50	1.682,50	3.558,00
C	VI	1.848,57	2.692,00	3.365,00	4.540,57	5.213,57	1.682,50	3.531,07
	V	1.796,83	2.692,00	3.365,00	4.488,83	5.161,83	1.682,50	3.479,33
	IV	1.746,88	2.692,00	3.365,00	4.438,88	5.111,88	1.682,50	3.429,38
	III	1.698,31	2.692,00	3.365,00	4.390,31	5.063,31	1.682,50	3.380,81
	II	1.651,20	2.692,00	3.365,00	4.343,20	5.016,20	1.682,50	3.333,70
	I	1.605,44	2.692,00	3.365,00	4.297,44	4.970,44	1.682,50	3.287,94
B	VI	1.561,03	2.692,00	3.365,00	4.253,03	4.926,03	1.682,50	3.243,53
	V	1.517,95	2.692,00	3.365,00	4.209,95	4.882,95	1.682,50	3.200,45
	IV	1.476,06	2.692,00	3.365,00	4.168,06	4.841,06	1.682,50	3.158,56
	III	1.435,43	2.692,00	3.365,00	4.127,43	4.800,43	1.682,50	3.117,93
	II	1.395,96	2.692,00	3.365,00	4.087,96	4.760,96	1.682,50	3.078,46
	I	1.357,69	2.692,00	3.365,00	4.049,69	4.722,69	1.682,50	3.040,19
A	V	1.320,53	2.692,00	3.365,00	4.012,53	4.685,53	1.682,50	3.003,03
	IV	1.284,37	2.692,00	3.365,00	3.976,37	4.649,37	1.682,50	2.966,87
	III	1.176,54	2.692,00	3.365,00	3.868,54	4.541,54	1.682,50	2.859,04
	II	1.161,12	2.692,00	3.365,00	3.853,12	4.526,12	1.682,50	2.843,62
	I	1.145,92	2.692,00	3.365,00	3.837,92	4.510,92	1.682,50	2.828,42

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 - MP 431/2008)

GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto, Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006 (alteração dada art. 68 da MP 431/2008)

A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

(***) Aposentado - GDASUS - art. 36 da Lei nº 11.344/2006 (alteração dada pela MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 30

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 67

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

15. DENASUS

Cargos de Nível Intermediário em efetivo exercício no DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde) do Ministério da Saúde - MS referenciados no art. 30 da Lei nº 11.344/2006)

Nível Intermediário

Posição: fevereiro/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDASUS		ATIVO		GDASUS	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.481,55	1.568,00	1.960,00	3.049,55	3.441,55	980,00	2.461,55
	II	1.374,79	1.568,00	1.960,00	2.942,79	3.334,79	980,00	2.354,79
	I	1.319,96	1.568,00	1.960,00	2.887,96	3.279,96	980,00	2.299,96
C	VI	1.267,47	1.568,00	1.960,00	2.835,47	3.227,47	980,00	2.247,47
	V	1.258,83	1.568,00	1.960,00	2.826,83	3.218,83	980,00	2.238,83
	IV	1.209,02	1.568,00	1.960,00	2.777,02	3.169,02	980,00	2.189,02
	III	1.161,28	1.568,00	1.960,00	2.729,28	3.121,28	980,00	2.141,28
	II	1.156,02	1.568,00	1.960,00	2.724,02	3.116,02	980,00	2.136,02
	I	1.154,93	1.568,00	1.960,00	2.722,93	3.114,93	980,00	2.134,93
B	VI	1.153,83	1.568,00	1.960,00	2.721,83	3.113,83	980,00	2.133,83
	V	1.152,74	1.568,00	1.960,00	2.720,74	3.112,74	980,00	2.132,74
	IV	1.151,65	1.568,00	1.960,00	2.719,65	3.111,65	980,00	2.131,65
	III	1.150,56	1.568,00	1.960,00	2.718,56	3.110,56	980,00	2.130,56
	II	1.149,47	1.568,00	1.960,00	2.717,47	3.109,47	980,00	2.129,47
	I	1.148,38	1.568,00	1.960,00	2.716,38	3.108,38	980,00	2.128,38
A	V	1.147,29	1.568,00	1.960,00	2.715,29	3.107,29	980,00	2.127,29
	IV	1.146,20	1.568,00	1.960,00	2.714,20	3.106,20	980,00	2.126,20
	III	1.145,12	1.568,00	1.960,00	2.713,12	3.105,12	980,00	2.125,12
	II	1.144,03	1.568,00	1.960,00	2.712,03	3.104,03	980,00	2.124,03
	I	1.142,95	1.568,00	1.960,00	2.710,95	3.102,95	980,00	2.122,95

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 - MP 431/2008)

GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto, Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006 (alteração dada art. 68 da MP 431/2008)

A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

(***) Aposentado - GDASUS - art. 36 da Lei nº 11.344/2006 (alteração dada pela MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 30

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 67

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

15. DENASUS

Cargos de Nível Auxiliar em efetivo exercício no DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde) do Ministério da Saúde - MS referenciados no art. 30 da Lei nº 11.344/2006)

Nível Auxiliar

Posição: fevereiro/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPST	GDASUS		ATIVO		GDASUS	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
ESPECIAL	III	1.159,57	447,00	616,00	770,00	2.222,57	2.376,57	385,00	1.991,57
	II	1.158,47	435,00	616,00	770,00	2.209,47	2.363,47	385,00	1.978,47
	I	1.157,37	430,00	616,00	770,00	2.203,37	2.357,37	385,00	1.972,37

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 - MP 431/2008)

GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto, Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006 (alteração dada art. 68 da MP 431/2008)

A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

GEAAPST - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares

GEAAPST - Valores do anexo IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

(***) Aposentado - GDASUS - art. 36 da Lei nº 11.344/2006 (alteração dada pela MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 30

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 67

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

16. DIPLOMACIA

Carreira de Oficial de Chancelaria

Cargo: Oficial de Chancelaria

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACHAN		ATIVO		GDACHAN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	V	5.279,61	2.274,40	2.843,00	7.554,01	8.122,61	1.421,50	6.701,11
	IV	5.196,47	2.238,40	2.798,00	7.434,87	7.994,47	1.399,00	6.595,47
	III	5.114,64	2.203,20	2.754,00	7.317,84	7.868,64	1.377,00	6.491,64
	II	5.034,09	2.168,80	2.711,00	7.202,89	7.745,09	1.355,50	6.389,59
	I	4.954,81	2.134,40	2.668,00	7.089,21	7.622,81	1.334,00	6.288,81
C	V	4.833,96	2.082,40	2.603,00	6.916,36	7.436,96	1.301,50	6.135,46
	IV	4.757,83	2.049,60	2.562,00	6.807,43	7.319,83	1.281,00	6.038,83
	III	4.682,90	2.017,60	2.522,00	6.700,50	7.204,90	1.261,00	5.943,90
	II	4.609,15	1.985,60	2.482,00	6.594,75	7.091,15	1.241,00	5.850,15
	I	4.536,56	1.954,40	2.443,00	6.490,96	6.979,56	1.221,50	5.758,06
B	V	4.425,91	1.906,40	2.383,00	6.332,31	6.808,91	1.191,50	5.617,41
	IV	4.356,21	1.876,00	2.345,00	6.232,21	6.701,21	1.172,50	5.528,71
	III	4.249,96	1.830,40	2.288,00	6.080,36	6.537,96	1.144,00	5.393,96
	II	4.183,03	1.801,60	2.252,00	5.984,63	6.435,03	1.126,00	5.309,03
	I	4.117,16	1.773,60	2.217,00	5.890,76	6.334,16	1.108,50	5.225,66
A	V	4.016,74	1.730,40	2.163,00	5.747,14	6.179,74	1.081,50	5.098,24
	IV	3.953,48	1.703,20	2.129,00	5.656,68	6.082,48	1.064,50	5.017,98
	III	3.891,22	1.676,00	2.095,00	5.567,22	5.986,22	1.047,50	4.938,72
	II	3.829,94	1.649,60	2.062,00	5.479,54	5.891,94	1.031,00	4.860,94
	I	3.769,63	1.624,00	2.030,00	5.393,63	5.799,63	1.015,00	4.784,63

VB - Vencimento Básico - Anexo I da MP 441/2008

GDACHAN - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria

Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 7º da MP 441/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDACHAN deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAOC, conforme o caso, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IV, conforme disposto no art. 9º da MP 441/2008.

(*) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (§2º do art. 11 da Lei 11.907/2009 e MP 479/2009)

(*) A GDACHAN será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo IV da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACHAN será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional

(**) **Aposentado** - GDACHAN - art. 19 da MP 441/2008.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12.

Lei nº 7.501 de 27.06.86

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.829 de 22.12.93

Decreto nº 1.565 de 21.07.95

Portaria Interministerial nº 5 de 18.08.95

Medida Provisória nº 1.220 de 14.12.95

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Medida Provisória nº 1.625-42 de 13.03.98

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 9.888 de 08.12.99

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.479 de 28.06.2002

Decreto nº 4.403 de 03.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006 art. 22

Lei nº 11.319 de 06.07.2006

Lei nº 11.440 de 29.12.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7 e art. 22.

16. DIPLOMACIA

Carreira de Assistente de Chancelaria

Cargo: Assistente de Chancelaria

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACHAN		ATIVO		GDACHAN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	V	3.332,74	1.436,00	1.795,00	4.768,74	5.127,74	897,50	4.230,24
	IV	3.229,40	1.391,20	1.739,00	4.620,60	4.968,40	869,50	4.098,90
	III	3.129,26	1.348,00	1.685,00	4.477,26	4.814,26	842,50	3.971,76
	II	3.032,23	1.306,40	1.633,00	4.338,63	4.665,23	816,50	3.848,73
	I	2.938,21	1.265,60	1.582,00	4.203,81	4.520,21	791,00	3.729,21
C	V	2.766,68	1.192,00	1.490,00	3.958,68	4.256,68	745,00	3.511,68
	IV	2.680,89	1.155,20	1.444,00	3.836,09	4.124,89	722,00	3.402,89
	III	2.597,76	1.119,20	1.399,00	3.716,96	3.996,76	699,50	3.297,26
	II	2.517,21	1.084,80	1.356,00	3.602,01	3.873,21	678,00	3.195,21
	I	2.439,16	1.051,20	1.314,00	3.490,36	3.753,16	657,00	3.096,16
B	V	2.296,76	989,60	1.237,00	3.286,36	3.533,76	618,50	2.915,26
	IV	2.225,54	959,20	1.199,00	3.184,74	3.424,54	599,50	2.825,04
	III	2.095,61	903,20	1.129,00	2.998,81	3.224,61	564,50	2.660,11
	II	2.030,63	875,20	1.094,00	2.905,83	3.124,63	547,00	2.577,63
	I	1.967,66	848,00	1.060,00	2.815,66	3.027,66	530,00	2.497,66
A	V	1.852,79	798,40	998,00	2.651,19	2.850,79	499,00	2.351,79
	IV	1.795,34	773,60	967,00	2.568,94	2.762,34	483,50	2.278,84
	III	1.739,67	749,60	937,00	2.489,27	2.676,67	468,50	2.208,17
	II	1.685,73	726,40	908,00	2.412,13	2.593,73	454,00	2.139,73
	I	1.633,46	704,00	880,00	2.337,46	2.513,46	440,00	2.073,46

VB - Vencimento Básico - Anexo I da MP 441/2008

GDACHAN - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria.

Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 7º da MP 441/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDACHAN deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAOC, conforme o caso, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IV, conforme disposto no art. 9º da MP 441/2008.

(*) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (§2º do art. 11 da Lei 11.907/2009 e MP 479/2009)

(*) A GDACHAN será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo IV da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACHAN será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional

(**) **Aposentado** - GDACHAN - art. 19 da MP 441/2008.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12.

Lei nº 7.501 de 27.06.86

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.829 de 22.12.93

Decreto nº 1.565 de 21.07.95

Portaria Interministerial nº 5 de 18.08.95

Medida Provisória nº 1.220 de 14.12.95

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Medida Provisória nº 1.625-42 de 13.03.98

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 9.888 de 08.12.99

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.479 de 28.06.2002

Decreto nº 4.403 de 03.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006 art. 22 e 23

Lei nº 11.319 de 06.07.2006

Lei nº 11.440 de 29.12.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.09

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7 e art. 22.

17. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Carreira de Analista Administrativo

Cargo: Analista Administrativo

Nível Superior

Posição: janeiro/2010

CLASSE	PADRÃO	VB	GDADNIT			NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDADNIT	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.		I	II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)			(**)		Sem GQ	I	II	Sem GQ	I	II	(***)	Sem GQ	I	II
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)	O=(A+E+L)
ESPECIAL	III	5.457,22	2.846,40	3.558,00	554,02	1.108,04		8.303,62	8.857,64	9.411,66	9.015,22	9.569,24	10.123,26	1.779,00	7.236,22	7.790,24	8.344,26
	II	5.237,13	2.811,20	3.514,00	554,02	1.108,04		8.048,33	8.602,35	9.156,37	8.751,13	9.305,15	9.859,17	1.757,00	6.994,13	7.548,15	8.102,17
	I	5.026,24	2.775,20	3.469,00	554,02	1.108,04		7.801,44	8.355,46	8.909,48	8.495,24	9.049,26	9.603,28	1.734,50	6.760,74	7.314,76	7.868,78
B	V	4.611,30	2.703,20	3.379,00	554,02	1.108,04		7.314,50	7.868,52	8.422,54	7.990,30	8.544,32	9.098,34	1.689,50	6.300,80	6.854,82	7.408,84
	IV	4.425,56	2.668,00	3.335,00	554,02	1.108,04		7.093,56	7.647,58	8.201,60	7.760,56	8.314,58	8.868,60	1.667,50	6.093,06	6.647,08	7.201,10
	III	4.246,77	2.633,60	3.292,00	554,02	1.108,04		6.880,37	7.434,39	7.988,41	7.538,77	8.092,79	8.646,81	1.646,00	5.892,77	6.446,79	7.000,81
	II	4.075,66	2.599,20	3.249,00	554,02	1.108,04		6.674,86	7.228,88	7.782,90	7.324,66	7.878,68	8.432,70	1.624,50	5.700,16	6.254,18	6.808,20
	I	3.910,98	2.564,80	3.206,00	554,02	1.108,04		6.475,78	7.029,80	7.583,82	7.116,98	7.671,00	8.225,02	1.603,00	5.513,98	6.068,00	6.622,02
A	V	3.754,30	2.364,00	2.955,00	554,02	1.108,04		6.118,30	6.672,32	7.226,34	6.709,30	7.263,32	7.817,34	1.477,50	5.231,80	5.785,82	6.339,84
	IV	3.443,56	2.463,20	3.079,00	554,02	1.108,04		5.906,76	6.460,78	7.014,80	6.522,56	7.076,58	7.630,60	1.539,50	4.983,06	5.537,08	6.091,10
	III	3.305,27	2.429,60	3.037,00	554,02	1.108,04		5.734,87	6.288,89	6.842,91	6.342,27	6.896,29	7.450,31	1.518,50	4.823,77	5.377,79	5.931,81
	II	3.172,22	2.396,80	2.996,00	554,02	1.108,04		5.569,02	6.123,04	6.677,06	6.168,22	6.722,24	7.276,26	1.498,00	4.670,22	5.224,24	5.778,26
	I	3.044,21	2.364,00	2.955,00	554,02	1.108,04		5.408,21	5.962,23	6.516,25	5.999,21	6.553,23	7.107,25	1.477,50	4.521,71	5.075,73	5.629,75

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (Anexo XXIV da MP 441/2008)

GDADNIT - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT

(*) A GDADNIT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (art. 64 da MP 441/2008).

A pontuação referente à GDADNIT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDADNIT perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

GQ - ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do caput do art. 1º nos arts. 3º-A e 3º-B da Lei 12.186/2009, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII da Lei 12.186/2009], com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.171/2005.

(***) **Aposentado** - GDADNIT - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

(***) **Aposentado** - A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (§7º do art. 1º da Lei 12.186/2009)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

17. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT

Carreira de Infra-Estrutura de Transportes

Cargo: Analista de Infra-Estrutura de Transportes

Nível Superior

Posição: janeiro/2010

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIT		NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDAIT	APOSENTADO				
			80 pts.	100 pts.	I	II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.				
			(*)		(**)		Sem GQ			Sem GQ			Sem GQ			Sem GQ		
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)	O=(A+E+L)	
ESPECIAL	III	5.628,22	5.322,40	6.653,00	554,02	1.108,04	10.950,62	11.504,64	12.058,66	12.281,22	12.835,24	13.389,26	3.326,50	8.954,72	9.508,74	10.062,76		
	II	5.464,13	5.216,80	6.521,00	554,02	1.108,04	10.680,93	11.234,95	11.788,97	11.985,13	12.539,15	13.093,17	3.260,50	8.724,63	9.278,65	9.832,67		
	I	5.305,24	5.114,40	6.393,00	554,02	1.108,04	10.419,64	10.973,66	11.527,68	11.698,24	12.252,26	12.806,28	3.196,50	8.501,74	9.055,76	9.609,78		
B	V	4.912,30	4.987,20	6.234,00	554,02	1.108,04	9.899,50	10.453,52	11.007,54	11.146,30	11.700,32	12.254,34	3.117,00	8.029,30	8.583,32	9.137,34		
	IV	4.769,56	4.892,80	6.116,00	554,02	1.108,04	9.662,36	10.216,38	10.770,40	10.885,56	11.439,58	11.993,60	3.058,00	7.827,56	8.381,58	8.935,60		
	III	4.630,77	4.801,60	6.002,00	554,02	1.108,04	9.432,37	9.986,39	10.540,41	10.632,77	11.186,79	11.740,81	3.001,00	7.631,77	8.185,79	8.739,81		
	II	4.495,66	4.713,60	5.892,00	554,02	1.108,04	9.209,26	9.763,28	10.317,30	10.387,66	10.941,68	11.495,70	2.946,00	7.441,66	7.995,68	8.549,70		
	I	4.364,98	4.628,00	5.785,00	554,02	1.108,04	8.992,98	9.547,00	10.101,02	10.149,98	10.704,00	11.258,02	2.892,50	7.257,48	7.811,50	8.365,52		
A	V	4.041,30	4.525,60	5.657,00	554,02	1.108,04	8.566,90	9.120,92	9.674,94	9.698,30	10.252,32	10.806,34	2.828,50	6.869,80	7.423,82	7.977,84		
	IV	3.923,56	4.447,20	5.559,00	554,02	1.108,04	8.370,76	8.924,78	9.478,80	9.482,56	10.036,58	10.590,60	2.779,50	6.703,06	7.257,08	7.811,10		
	III	3.809,27	4.371,20	5.464,00	554,02	1.108,04	8.180,47	8.734,49	9.288,51	9.273,27	9.827,29	10.381,31	2.732,00	6.541,27	7.095,29	7.649,31		
	II	3.698,22	4.297,60	5.372,00	554,02	1.108,04	7.995,82	8.549,84	9.103,86	9.070,22	9.624,24	10.178,26	2.686,00	6.384,22	6.938,24	7.492,26		
	I	3.590,21	4.225,60	5.282,00	554,02	1.108,04	7.815,81	8.369,83	8.923,85	8.872,21	9.426,23	9.980,25	2.641,00	6.231,21	6.785,23	7.339,25		

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (Anexo XXIV da MP 441/2008)

GDAIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes

(*) A GDAIT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (art. 64 da MP 441/2008).

A pontuação referente à GDAIT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDAIT perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

GQ - ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do caput do art. 1º nos arts. 3º-A e 3º-B da Lei 12.186/2009, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII da Lei 12.186/2009, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.171/2005.

(***) **Aposentado** - GDAIT - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

(***) **Aposentado** - A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.(§7º do art. 1º da Lei 12.186/2009)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

17. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Carreira de Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Administrativo

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2010

CLASSE	PADRÃO	VB	GDADNIT		ATIVO		GDADNIT	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.706,49	1.420,80	1.776,00	4.127,29	4.482,49	888,00	3.594,49
	II	2.592,30	1.408,00	1.760,00	4.000,30	4.352,30	880,00	3.472,30
	I	2.483,48	1.393,60	1.742,00	3.877,08	4.225,48	871,00	3.354,48
B	V	2.331,12	1.326,40	1.658,00	3.657,52	3.989,12	829,00	3.160,12
	IV	2.233,26	1.312,00	1.640,00	3.545,26	3.873,26	820,00	3.053,26
	III	2.139,50	1.296,80	1.621,00	3.436,30	3.760,50	810,50	2.950,00
	II	2.048,77	1.281,60	1.602,00	3.330,37	3.650,77	801,00	2.849,77
	I	1.963,01	1.264,80	1.581,00	3.227,81	3.544,01	790,50	2.753,51
A	V	1.879,61	1.165,60	1.457,00	3.045,21	3.336,61	728,50	2.608,11
	IV	1.765,59	1.119,20	1.399,00	2.884,79	3.164,59	699,50	2.465,09
	III	1.690,34	1.050,40	1.313,00	2.740,74	3.003,34	656,50	2.346,84
	II	1.619,28	985,60	1.232,00	2.604,88	2.851,28	616,00	2.235,28
	I	1.581,70	925,60	1.157,00	2.507,30	2.738,70	578,50	2.160,20

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (Anexo XXIV da MP 441/2008)

GDADNIT - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT

(*) A GDADNIT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (art. 64 da MP 441/2008).

A pontuação referente à GDADNIT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDADNIT perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

(**) Aposentado - GDADNIT - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

17. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Carreira Suporte à Infra-Estrutura de Transportes

Cargo: Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2010

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIT		ATIVO		GDAIT	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.046,49	3.278,40	4.098,00	5.324,89	6.144,49	2.049,00	4.095,49
	II	2.006,30	3.184,80	3.981,00	5.191,10	5.987,30	1.990,50	3.996,80
	I	1.966,48	3.095,20	3.869,00	5.061,68	5.835,48	1.934,50	3.900,98
B	V	1.909,12	2.914,40	3.643,00	4.823,52	5.552,12	1.821,50	3.730,62
	IV	1.872,26	2.831,20	3.539,00	4.703,46	5.411,26	1.769,50	3.641,76
	III	1.835,50	2.750,40	3.438,00	4.585,90	5.273,50	1.719,00	3.554,50
	II	1.798,77	2.672,80	3.341,00	4.471,57	5.139,77	1.670,50	3.469,27
	I	1.764,01	2.596,00	3.245,00	4.360,01	5.009,01	1.622,50	3.386,51
A	V	1.729,61	2.422,40	3.028,00	4.152,01	4.757,61	1.514,00	3.243,61
	IV	1.678,59	2.307,20	2.884,00	3.985,79	4.562,59	1.442,00	3.120,59
	III	1.646,34	2.185,60	2.732,00	3.831,94	4.378,34	1.366,00	3.012,34
	II	1.614,28	2.071,20	2.589,00	3.685,48	4.203,28	1.294,50	2.908,78
	I	1.581,88	1.964,00	2.455,00	3.545,88	4.036,88	1.227,50	2.809,38

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (Anexo XXIV da MP 441/2008)

GDAIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes

(*) A GDAIT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (art. 64 da MP 441/2008).

A pontuação referente à GDAIT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDAIT perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

(**) Aposentado - GDAIT - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

17. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo.

Nível Superior

Posição: janeiro/2010

		GDIT		NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDIT	APOSENTADO			
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts.	100 pts.	I	II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)		(**)		Sem GQ	I	II	Sem GQ	I	II	(***)	Sem GQ	I	II
		A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)	O=(A+E+L)
ESPECIAL	III	5.628,22	5.322,40	6.653,00	554,02	1.108,04	10.950,62	11.504,64	12.058,66	12.281,22	12.835,24	13.389,26	3.326,50	8.954,72	9.508,74	10.062,76
	II	5.503,13	5.185,60	6.482,00	554,02	1.108,04	10.688,73	11.242,75	11.796,77	11.985,13	12.539,15	13.093,17	3.241,00	8.744,13	9.298,15	9.852,17
	I	5.380,24	5.054,40	6.318,00	554,02	1.108,04	10.434,64	10.988,66	11.542,68	11.698,24	12.252,26	12.806,28	3.159,00	8.539,24	9.093,26	9.647,28
C	VI	5.223,30	4.738,40	5.923,00	554,02	1.108,04	9.961,70	10.515,72	11.069,74	11.146,30	11.700,32	12.254,34	2.961,50	8.184,80	8.738,82	9.292,84
	V	5.106,56	4.623,20	5.779,00	554,02	1.108,04	9.729,76	10.283,78	10.837,80	10.885,56	11.439,58	11.993,60	2.889,50	7.996,06	8.550,08	9.104,10
	IV	4.992,77	4.512,00	5.640,00	554,02	1.108,04	9.504,77	10.058,79	10.612,81	10.632,77	11.186,79	11.740,81	2.820,00	7.812,77	8.366,79	8.920,81
	III	4.881,66	4.404,80	5.506,00	554,02	1.108,04	9.286,46	9.840,48	10.394,50	10.387,66	10.941,68	11.495,70	2.753,00	7.634,66	8.188,68	8.742,70
	II	4.772,98	4.301,60	5.377,00	554,02	1.108,04	9.074,58	9.628,60	10.182,62	10.149,98	10.704,00	11.258,02	2.688,50	7.461,48	8.015,50	8.569,52
	I	4.666,30	4.025,60	5.032,00	554,02	1.108,04	8.691,90	9.245,92	9.799,94	9.698,30	10.252,32	10.806,34	2.516,00	7.182,30	7.736,32	8.290,34
B	VI	4.530,56	3.961,60	4.952,00	554,02	1.108,04	8.492,16	9.046,18	9.600,20	9.482,56	10.036,58	10.590,60	2.476,00	7.006,56	7.560,58	8.114,60
	V	4.429,27	3.875,20	4.844,00	554,02	1.108,04	8.304,47	8.858,49	9.412,51	9.273,27	9.827,29	10.381,31	2.422,00	6.851,27	7.405,29	7.959,31
	IV	4.331,22	3.791,20	4.739,00	554,02	1.108,04	8.122,42	8.676,44	9.230,46	9.070,22	9.624,24	10.178,26	2.369,50	6.700,72	7.254,74	7.808,76
	III	4.235,21	3.709,60	4.637,00	554,02	1.108,04	7.944,81	8.498,83	9.052,85	8.872,21	9.426,23	9.980,25	2.318,50	6.553,71	7.107,73	7.661,75
	II	4.141,70	3.600,80	4.501,00	554,02	1.108,04	7.742,50	8.296,52	8.850,54	8.642,70	9.196,72	9.750,74	2.250,50	6.392,20	6.946,22	7.500,24
	I	4.049,29	3.496,00	4.370,00	554,02	1.108,04	7.545,29	8.099,31	8.653,33	8.419,29	8.973,31	9.527,33	2.185,00	6.234,29	6.788,31	7.342,33
A	V	3.931,08	3.394,40	4.243,00	554,02	1.108,04	7.325,48	7.879,50	8.433,52	8.174,08	8.728,10	9.282,12	2.121,50	6.052,58	6.606,60	7.160,62
	IV	3.843,86	3.295,20	4.119,00	554,02	1.108,04	7.139,06	7.693,08	8.247,10	7.962,86	8.516,88	9.070,90	2.059,50	5.903,36	6.457,38	7.011,40
	III	3.758,19	3.199,20	3.999,00	554,02	1.108,04	6.957,39	7.511,41	8.065,43	7.757,19	8.311,21	8.865,23	1.999,50	5.757,69	6.311,71	6.865,73
	II	3.673,94	3.106,40	3.883,00	554,02	1.108,04	6.780,34	7.334,36	7.888,38	7.556,94	8.110,96	8.664,98	1.941,50	5.615,44	6.169,46	6.723,48
	I	3.591,95	3.016,00	3.770,00	554,02	1.108,04	6.607,95	7.161,97	7.715,99	7.361,95	7.915,97	8.469,99	1.885,00	5.476,95	6.030,97	6.584,99

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (Anexo XXV da MP 441/2008)

GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes

(*) A GDIT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (ANEXO XXVIII MP 441/2008).

A pontuação referente à GDIT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDIT perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

GQ - ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do caput do art. 1º nos arts. 3º-A e 3º-B da Lei 12.186/2009, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII da Lei 12.186/2009], com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.171/2005.

(***) **Aposentado** - GDIT - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

(***) **Aposentado** - A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.(§7º do art. 1º da Lei 12.186/2009)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

17. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

Cargos: Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2010

CLASSE	PADRÃO	VB	GDIT		NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDIT	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	I	II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)		(**)		Sem GQ	I	II	Sem GQ	I	II	(***)	Sem GQ	I	II	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)	O=(A+E+L)
ESPECIAL	III	2.046,49	2.950,40	3.688,00	204,65	410,00	4.996,89	5.201,54	5.406,89	5.734,49	5.939,14	6.144,49	1.844,00	3.890,49	4.095,14	4.300,49	
	II	2.006,30	2.856,80	3.571,00	204,65	410,00	4.863,10	5.067,75	5.273,10	5.577,30	5.781,95	5.987,30	1.785,50	3.791,80	3.996,45	4.201,80	
	I	1.967,48	2.766,40	3.458,00	204,65	410,00	4.733,88	4.938,53	5.143,88	5.425,48	5.630,13	5.835,48	1.729,00	3.696,48	3.901,13	4.106,48	
C	VI	1.910,12	2.585,60	3.232,00	204,65	410,00	4.495,72	4.700,37	4.905,72	5.142,12	5.346,77	5.552,12	1.616,00	3.526,12	3.730,77	3.936,12	
	V	1.872,26	2.503,20	3.129,00	204,65	410,00	4.375,46	4.580,11	4.785,46	5.001,26	5.205,91	5.411,26	1.564,50	3.436,76	3.641,41	3.846,76	
	IV	1.835,50	2.422,40	3.028,00	204,65	410,00	4.257,90	4.462,55	4.667,90	4.863,50	5.068,15	5.273,50	1.514,00	3.349,50	3.554,15	3.759,50	
	III	1.799,77	2.344,00	2.930,00	204,65	410,00	4.143,77	4.348,42	4.553,77	4.729,77	4.934,42	5.139,77	1.465,00	3.264,77	3.469,42	3.674,77	
	II	1.764,01	2.268,00	2.835,00	204,65	410,00	4.032,01	4.236,66	4.442,01	4.599,01	4.803,66	5.009,01	1.417,50	3.181,51	3.386,16	3.591,51	
	I	1.729,61	2.094,40	2.618,00	204,65	410,00	3.824,01	4.028,66	4.234,01	4.347,61	4.552,26	4.757,61	1.309,00	3.038,61	3.243,26	3.448,61	
B	VI	1.679,59	1.978,40	2.473,00	204,65	410,00	3.657,99	3.862,64	4.067,99	4.152,59	4.357,24	4.562,59	1.236,50	2.916,09	3.120,74	3.326,09	
	V	1.646,34	1.857,60	2.322,00	204,65	410,00	3.503,94	3.708,59	3.913,94	3.968,34	4.172,99	4.378,34	1.161,00	2.807,34	3.011,99	3.217,34	
	IV	1.614,28	1.743,20	2.179,00	204,65	410,00	3.357,48	3.562,13	3.767,48	3.793,28	3.997,93	4.203,28	1.089,50	2.703,78	2.908,43	3.113,78	
	III	1.581,88	1.636,00	2.045,00	204,65	410,00	3.217,88	3.422,53	3.627,88	3.626,88	3.831,53	4.036,88	1.022,50	2.604,38	2.809,03	3.014,38	
	II	1.550,86	1.635,20	2.044,00	204,65	410,00	3.186,06	3.390,71	3.596,06	3.594,86	3.799,51	4.004,86	1.022,00	2.572,86	2.777,51	2.982,86	
	I	1.521,35	1.596,00	1.995,00	204,65	410,00	3.117,35	3.322,00	3.527,35	3.516,35	3.721,00	3.926,35	997,50	2.518,85	2.723,50	2.928,85	
A	V	1.476,97	1.522,40	1.903,00	204,65	410,00	2.999,37	3.204,02	3.409,37	3.379,97	3.584,62	3.789,97	951,50	2.428,47	2.633,12	2.838,47	
	IV	1.447,63	1.486,40	1.858,00	204,65	410,00	2.934,03	3.138,68	3.344,03	3.305,63	3.510,28	3.715,63	929,00	2.376,63	2.581,28	2.786,63	
	III	1.419,75	1.450,40	1.813,00	204,65	410,00	2.870,15	3.074,80	3.280,15	3.232,75	3.437,40	3.642,75	906,50	2.326,25	2.530,90	2.736,25	
	II	1.391,33	1.416,00	1.770,00	204,65	410,00	2.807,33	3.011,98	3.217,33	3.161,33	3.365,98	3.571,33	885,00	2.276,33	2.480,98	2.686,33	
	I	1.364,25	1.381,60	1.727,00	204,65	410,00	2.745,85	2.950,50	3.155,85	3.091,25	3.295,90	3.501,25	863,50	2.227,75	2.432,40	2.637,75	

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (Anexo XXV da MP 441/2008)

GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes

(*) A GDIT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (ANEXO XXVIII MP 441/2008).

A pontuação referente à GDIT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDIT perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

GQ - ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do caput do art. 1º nos arts. 3º-A e 3º-B da Lei 12.186/2009, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII da Lei 12.186/2009], com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.171/2005.

(***) **Aposentado** - GDIT - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

(***) **Aposentado** - A **GQ** será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.(§7º do art. 1º da Lei 12.186/2009)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

17. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
Cargos de Nível Superior não referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005

Nível Superior

Posição: janeiro/2010

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPEC			NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDAPEC	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.		I	II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)			(**)		Sem GQ			Sem GQ			(***)	Sem GQ		
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)	O=(A+E+L)
ESPECIAL	III	3.842,22	4.310,40	5.388,00	389,72	779,44		8.152,62	8.542,34	8.932,06	9.230,22	9.619,94	10.009,66	2.694,00	6.536,22	6.925,94	7.315,66
	II	3.759,17	4.198,40	5.248,00	389,72	779,44		7.957,57	8.347,29	8.737,01	9.007,17	9.396,89	9.786,61	2.624,00	6.383,17	6.772,89	7.162,61
	I	3.678,43	4.089,60	5.112,00	389,72	779,44		7.768,03	8.157,75	8.547,47	8.790,43	9.180,15	9.569,87	2.556,00	6.234,43	6.624,15	7.013,87
C	VI	3.503,63	3.953,60	4.942,00	389,72	779,44		7.457,23	7.846,95	8.236,67	8.445,63	8.835,35	9.225,07	2.471,00	5.974,63	6.364,35	6.754,07
	V	3.428,47	3.850,40	4.813,00	389,72	779,44		7.278,87	7.668,59	8.058,31	8.241,47	8.631,19	9.020,91	2.406,50	5.834,97	6.224,69	6.614,41
	IV	3.354,43	3.750,40	4.688,00	389,72	779,44		7.104,83	7.494,55	7.884,27	8.042,43	8.432,15	8.821,87	2.344,00	5.698,43	6.088,15	6.477,87
	III	3.282,47	3.652,80	4.566,00	389,72	779,44		6.935,27	7.324,99	7.714,71	7.848,47	8.238,19	8.627,91	2.283,00	5.565,47	5.955,19	6.344,91
	II	3.211,53	3.558,40	4.448,00	389,72	779,44		6.769,93	7.159,65	7.549,37	7.659,53	8.049,25	8.438,97	2.224,00	5.435,53	5.825,25	6.214,97
	I	3.142,57	3.465,60	4.332,00	389,72	779,44		6.608,17	6.997,89	7.387,61	7.474,57	7.864,29	8.254,01	2.166,00	5.308,57	5.698,29	6.088,01
B	VI	2.992,94	3.350,40	4.188,00	389,72	779,44		6.343,34	6.733,06	7.122,78	7.180,94	7.570,66	7.960,38	2.094,00	5.086,94	5.476,66	5.866,38
	V	2.927,72	3.264,00	4.060,00	389,72	779,44		6.191,72	6.581,44	6.971,16	7.007,72	7.397,44	7.787,16	2.040,00	4.967,72	5.357,44	5.747,16
	IV	2.865,31	3.178,40	3.973,00	389,72	779,44		6.043,71	6.433,43	6.823,15	6.838,31	7.228,03	7.617,75	1.986,50	4.851,81	5.241,53	5.631,25
	III	2.803,67	3.096,00	3.870,00	389,72	779,44		5.899,67	6.289,39	6.679,11	6.673,67	7.063,39	7.453,11	1.935,00	4.738,67	5.128,39	5.518,11
	II	2.742,75	3.016,00	3.770,00	389,72	779,44		5.758,75	6.148,47	6.538,19	6.512,75	6.902,47	7.292,19	1.885,00	4.627,75	5.017,47	5.407,19
A	I	2.684,51	2.936,80	3.671,00	389,72	779,44		5.621,31	6.011,03	6.400,75	6.355,51	6.745,23	7.134,95	1.835,50	4.520,01	4.909,73	5.299,45
	V	2.556,05	2.840,00	3.550,00	389,72	779,44		5.396,05	5.785,77	6.175,49	6.106,05	6.495,77	6.885,49	1.775,00	4.331,05	4.720,77	5.110,49
	IV	2.500,85	2.766,40	3.458,00	389,72	779,44		5.267,25	5.656,97	6.046,69	5.958,85	6.348,57	6.738,29	1.729,00	4.229,85	4.619,57	5.009,29
	III	2.451,57	2.694,40	3.368,00	389,72	779,44		5.145,97	5.535,69	5.925,41	5.819,57	6.209,29	6.599,01	1.684,00	4.135,57	4.525,29	4.915,01
	II	2.403,50	2.624,00	3.280,00	389,72	779,44		5.027,50	5.417,22	5.806,94	5.683,50	6.073,22	6.462,94	1.640,00	4.043,50	4.433,22	4.822,94
	I	2.356,37	2.556,00	3.195,00	389,72	779,44		4.912,37	5.302,09	5.691,81	5.551,37	5.941,09	6.330,81	1.597,50	3.953,87	4.343,59	4.733,31

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (Anexo XXV da MP 441/2008)

GDAPEC - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT

(*) A GDAPEC será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (ANEXO XXVIII MP 441/2008).

A pontuação referente à GDAPEC será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDAPEC perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

GQ - ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e III do caput do art. 1º nos arts. 3º-A e 3º-B da Lei 12.186/2009, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII da Lei 12.186/2009], com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.171/2005.

(***) **Aposentado** - GDAPEC - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

(***) **Aposentado** - A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (§7º do art. 1º da Lei 12.186/2009)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º e 35º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

17. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
Cargos de Nível Intermediário não referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2010

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPEC		ATIVO		GDAPEC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.429,23	2.080,80	2.601,00	4.510,03	5.030,23	1.300,50	3.729,73
	II	2.369,74	2.028,00	2.535,00	4.397,74	4.904,74	1.267,50	3.637,24
	I	2.311,70	1.976,80	2.471,00	4.288,50	4.782,70	1.235,50	3.547,20
C	VI	2.202,40	1.908,00	2.385,00	4.110,40	4.587,40	1.192,50	3.394,90
	V	2.147,95	1.860,00	2.325,00	4.007,95	4.472,95	1.162,50	3.310,45
	IV	2.095,83	1.812,80	2.266,00	3.908,63	4.361,83	1.133,00	3.228,83
	III	2.045,00	1.766,40	2.208,00	3.811,40	4.253,00	1.104,00	3.149,00
	II	1.995,44	1.721,60	2.152,00	3.717,04	4.147,44	1.076,00	3.071,44
	I	1.946,11	1.678,40	2.098,00	3.624,51	4.044,11	1.049,00	2.995,11
B	VI	1.853,22	1.620,80	2.026,00	3.474,02	3.879,22	1.013,00	2.866,22
	V	1.807,95	1.580,00	1.975,00	3.387,95	3.782,95	987,50	2.795,45
	IV	1.764,80	1.539,20	1.924,00	3.304,00	3.688,80	962,00	2.726,80
	III	1.721,76	1.500,00	1.875,00	3.221,76	3.596,76	937,50	2.659,26
	II	1.679,79	1.461,60	1.827,00	3.141,39	3.506,79	913,50	2.593,29
	I	1.637,87	1.425,60	1.782,00	3.063,47	3.419,87	891,00	2.528,87
A	V	1.560,38	1.376,00	1.720,00	2.936,38	3.280,38	860,00	2.420,38
	IV	1.522,05	1.341,60	1.677,00	2.863,65	3.199,05	838,50	2.360,55
	III	1.484,68	1.308,00	1.635,00	2.792,68	3.119,68	817,50	2.302,18
	II	1.449,25	1.274,40	1.593,00	2.723,65	3.042,25	796,50	2.245,75
	I	1.413,73	1.242,40	1.553,00	2.656,13	2.966,73	776,50	2.190,23

VB - Vencimento Básico - Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (Anexo XXV da MP 441/2008)

GDAPEC - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT

(*) A GDAPEC será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (art. 64 da MP 441/2008).

A pontuação referente à GDAPEC será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDAPEC perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

()** **Aposentado** - GDAPEC - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º e 35º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

17. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

Nível Auxiliar		Posição: janeiro/2010						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPEC		ATIVO		GDAPEC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.170,02	704,00	880,00	1.874,02	2.050,02	440,00	1.610,02
	II	1.147,74	674,40	843,00	1.822,14	1.990,74	421,50	1.569,24
	I	1.124,59	667,20	834,00	1.791,79	1.958,59	417,00	1.541,59

VB - Vencimento Básico - Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (Anexo XXV da MP 441/2008)

GDAPEC - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT

(*) A GDAPEC será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (art. 64 da MP 441/2008).

A pontuação referente à GDAPEC será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDAPEC perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

(**) **Aposentado** - GDAPEC - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida provisória nº 155 de 23.12.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º e 35º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

18. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Carreira Analista Administrativo

Cargo: Analista Administrativo

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDADNPM		GQ		ATIVO			ATIVO			GDADNPM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	10%	20%	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		(**)		Sem GQ	10%	20%	Sem GQ	10%	20%	(***)	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L
ESPECIAL	III	5.378,85	2.540,00	3.175,00	537,89	1.075,77	7.918,85	8.456,74	8.994,62	8.553,85	9.091,74	9.629,62	1.587,50	6.966,35
	II	5.171,97	2.507,20	3.134,00	537,89	1.075,77	7.679,17	8.217,06	8.754,94	8.305,97	8.843,86	9.381,74	1.567,00	6.738,97
	I	4.973,05	2.475,20	3.094,00	537,89	1.075,77	7.448,25	7.986,14	8.524,02	8.067,05	8.604,94	9.142,82	1.547,00	6.520,05
B	V	4.562,43	2.416,80	3.021,00	537,89	1.075,77	6.979,23	7.517,12	8.055,00	7.583,43	8.121,32	8.659,20	1.510,50	6.072,93
	IV	4.386,95	2.385,60	2.982,00	537,89	1.075,77	6.772,55	7.310,44	7.848,32	7.368,95	7.906,84	8.444,72	1.491,00	5.877,95
	III	4.218,22	2.355,20	2.944,00	537,89	1.075,77	6.573,42	7.111,31	7.649,19	7.162,22	7.700,11	8.237,99	1.472,00	5.690,22
	II	4.055,98	2.324,80	2.906,00	537,89	1.075,77	6.380,78	6.918,67	7.456,55	6.961,98	7.499,87	8.037,75	1.453,00	5.508,98
	I	3.899,98	2.295,20	2.869,00	537,89	1.075,77	6.195,18	6.733,07	7.270,95	6.768,98	7.306,87	7.844,75	1.434,50	5.334,48
A	V	3.577,96	2.241,60	2.802,00	537,89	1.075,77	5.819,56	6.357,45	6.895,33	6.379,96	6.917,85	7.455,73	1.401,00	4.978,96
	IV	3.440,35	2.212,80	2.766,00	537,89	1.075,77	5.653,15	6.191,04	6.728,92	6.206,35	6.744,24	7.282,12	1.383,00	4.823,35
	III	3.308,03	2.184,80	2.731,00	537,89	1.075,77	5.492,83	6.030,72	6.568,60	6.039,03	6.576,92	7.114,80	1.365,50	4.673,53
	II	3.180,80	2.156,80	2.696,00	537,89	1.075,77	5.337,60	5.875,49	6.413,37	5.876,80	6.414,69	6.952,57	1.348,00	4.528,80
	I	3.058,46	2.128,80	2.661,00	537,89	1.075,77	5.187,26	5.725,15	6.263,03	5.719,46	6.257,35	6.795,23	1.330,50	4.388,96

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CIX da Lei nº 11.907 de 2008)

GDADNPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas

(*) A GDADNPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXV da Lei nº 11.907/09)

A pontuação referente à GDADNPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

GQ - Gratificação de Qualificação (a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei nº 11.046/2004, quando em efetivo exercício do cargo) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(**) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(**) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento dos cargos) de nível superior, providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004

(***) **Aposentado** - GDADNPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

18. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Cargo: Especialista em Recursos Minerais

Nível Superior

Posição: julho/2009

Fórmula: janeiro/2006														
CLASSE	PADRÃO	VB	GDARM		GQ		ATIVO			ATIVO			GDARM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	10%	20%	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		(**)		Sem GQ			Sem GQ			(***)	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L
ESPECIAL	III	5.378,85	4.909,60	6.137,00	537,89	1.075,77	10.288,45	10.826,34	11.364,22	11.515,85	12.053,74	12.591,62	3.068,50	8.447,35
	II	5.171,97	4.848,80	6.061,00	537,89	1.075,77	10.020,77	10.558,66	11.096,54	11.232,97	11.770,86	12.308,74	3.030,50	8.202,47
	I	4.973,05	4.788,80	5.986,00	537,89	1.075,77	9.761,85	10.299,74	10.837,62	10.959,05	11.496,94	12.034,82	2.993,00	7.966,05
B	V	4.562,43	4.695,20	5.869,00	537,89	1.075,77	9.257,63	9.795,52	10.333,40	10.431,43	10.969,32	11.507,20	2.934,50	7.496,93
	IV	4.386,95	4.637,60	5.797,00	537,89	1.075,77	9.024,55	9.562,44	10.100,32	10.183,95	10.721,84	11.259,72	2.898,50	7.285,45
	III	4.218,22	4.580,00	5.725,00	537,89	1.075,77	8.798,22	9.336,11	9.873,99	9.943,22	10.481,11	11.018,99	2.862,50	7.080,72
	II	4.055,98	4.523,20	5.654,00	537,89	1.075,77	8.579,18	9.117,07	9.654,95	9.709,98	10.247,87	10.785,75	2.827,00	6.882,98
	I	3.899,98	4.467,20	5.584,00	537,89	1.075,77	8.367,18	8.905,07	9.442,95	9.483,98	10.021,87	10.559,75	2.792,00	6.691,98
A	V	3.577,96	4.380,00	5.475,00	537,89	1.075,77	7.957,96	8.495,85	9.033,73	9.052,96	9.590,85	10.128,73	2.737,50	6.315,46
	IV	3.440,35	4.325,60	5.407,00	537,89	1.075,77	7.765,95	8.303,84	8.841,72	8.847,35	9.385,24	9.923,12	2.703,50	6.143,85
	III	3.308,03	4.272,00	5.340,00	537,89	1.075,77	7.580,03	8.117,92	8.655,80	8.648,03	9.185,92	9.723,80	2.670,00	5.978,03
	II	3.180,80	4.219,20	5.274,00	537,89	1.075,77	7.400,00	7.937,89	8.475,77	8.454,80	8.992,69	9.530,57	2.637,00	5.817,80
	I	3.058,46	4.167,20	5.209,00	537,89	1.075,77	7.225,66	7.763,55	8.301,43	8.267,46	8.805,35	9.343,23	2.604,50	5.662,96

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CIX da Lei nº 11.907 de 2009)

GDARM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais

(*) A GDARM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXIII da Lei nº 11.907/09)

A pontuação referente à GDARM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

GQ - Gratificação de Qualificação (a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei nº 11.046/2004, quando em efetivo exercício do cargo) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(**) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(**) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento dos cargos) de nível superior, providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004

(***) **Aposentado** - GDARM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

18. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Cargo: Técnico em Atividades de Mineração

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDARM		ATIVO		GDARM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.706,30	2.441,60	3.052,00	5.147,90	5.758,30	1.526,00	4.232,30
	II	2.627,48	2.386,40	2.983,00	5.013,88	5.610,48	1.491,50	4.118,98
	I	2.550,95	2.332,80	2.916,00	4.883,75	5.466,95	1.458,00	4.008,95
B	V	2.395,26	2.243,20	2.804,00	4.638,46	5.199,26	1.402,00	3.797,26
	IV	2.325,50	2.192,80	2.741,00	4.518,30	5.066,50	1.370,50	3.696,00
	III	2.257,77	2.144,00	2.680,00	4.401,77	4.937,77	1.340,00	3.597,77
	II	2.192,01	2.096,00	2.620,00	4.288,01	4.812,01	1.310,00	3.502,01
	I	2.128,17	2.048,80	2.561,00	4.176,97	4.689,17	1.280,50	3.408,67
A	V	1.988,94	1.970,40	2.463,00	3.959,34	4.451,94	1.231,50	3.220,44
	IV	1.858,82	1.926,40	2.408,00	3.785,22	4.266,82	1.204,00	3.062,82
	III	1.737,21	1.883,20	2.354,00	3.620,41	4.091,21	1.177,00	2.914,21
	II	1.623,56	1.840,80	2.301,00	3.464,36	3.924,56	1.150,50	2.774,06
	I	1.517,35	1.799,20	2.249,00	3.316,55	3.766,35	1.124,50	2.641,85

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CIX da Lei nº 11.907 de 2009)

GDARM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais

(*) A GDARM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXIII da Lei nº 11.907/09)

A pontuação referente à GDARM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) Aposentado - GDARM - art. 21 e art.24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

18. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Carreira de Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Administrativo

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDADNPM		ATIVO		GDADNPM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.706,30	1.267,20	1.584,00	3.973,50	4.290,30	792,00	3.498,30
	II	2.627,48	1.230,40	1.538,00	3.857,88	4.165,48	769,00	3.396,48
	I	2.550,95	1.194,40	1.493,00	3.745,35	4.043,95	746,50	3.297,45
B	V	2.395,26	1.137,60	1.422,00	3.532,86	3.817,26	711,00	3.106,26
	IV	2.325,50	1.104,80	1.381,00	3.430,30	3.706,50	690,50	3.016,00
	III	2.257,77	1.072,80	1.341,00	3.330,57	3.598,77	670,50	2.928,27
	II	2.192,01	1.041,60	1.302,00	3.233,61	3.494,01	651,00	2.843,01
	I	2.128,17	1.011,20	1.264,00	3.139,37	3.392,17	632,00	2.760,17
A	V	1.988,94	963,20	1.204,00	2.952,14	3.192,94	602,00	2.590,94
	IV	1.858,82	935,20	1.169,00	2.794,02	3.027,82	584,50	2.443,32
	III	1.737,21	908,00	1.135,00	2.645,21	2.872,21	567,50	2.304,71
	II	1.623,56	881,60	1.102,00	2.505,16	2.725,56	551,00	2.174,56
	I	1.517,35	856,00	1.070,00	2.373,35	2.587,35	535,00	2.052,35

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CIX da Lei nº 11.907 de 2008)

GDADNPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas

(*) A GDADNPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXV da Lei nº 11.907/09)

A pontuação referente à GDADNPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) **Aposentado** - GDADNPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art. 79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

18. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

Cargos: Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico *

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPM		GQ		ATIVO			ATIVO			GDAPM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	10%	20%	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		(**)		Sem GQ	10%	20%	Sem GQ	10%	20%	(***)	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L
ESPECIAL	III	3.783,71	3.980,00	4.975,00	378,37	756,74	7.763,71	8.142,08	8.520,45	8.758,71	9.137,08	9.515,45	2.487,50	6.271,21
	II	3.691,42	3.884,00	4.855,00	378,37	756,74	7.575,42	7.953,79	8.332,16	8.546,42	8.924,79	9.303,16	2.427,50	6.118,92
	I	3.601,39	3.790,40	4.738,00	378,37	756,74	7.391,79	7.770,16	8.148,53	8.339,39	8.717,76	9.096,13	2.369,00	5.970,39
C	VI	3.469,55	3.634,40	4.543,00	378,37	756,74	7.103,95	7.482,32	7.860,69	8.012,55	8.390,92	8.769,29	2.271,50	5.741,05
	V	3.384,93	3.546,40	4.433,00	378,37	756,74	6.931,33	7.309,70	7.688,07	7.817,93	8.196,30	8.574,67	2.216,50	5.601,43
	IV	3.302,37	3.460,80	4.326,00	378,37	756,74	6.763,17	7.141,54	7.519,91	7.628,37	8.006,74	8.385,11	2.163,00	5.465,37
	III	3.221,82	3.376,80	4.221,00	378,37	756,74	6.598,62	6.976,99	7.355,36	7.442,82	7.821,19	8.199,56	2.110,50	5.332,32
	II	3.143,24	3.295,20	4.119,00	378,37	756,74	6.438,44	6.816,81	7.195,18	7.262,24	7.640,61	8.018,98	2.059,50	5.202,74
	I	3.066,58	3.215,20	4.019,00	378,37	756,74	6.281,78	6.660,15	7.038,52	7.085,58	7.463,95	7.842,32	2.009,50	5.076,08
B	VI	2.954,32	3.082,40	3.853,00	378,37	756,74	6.036,72	6.415,09	6.793,46	6.807,32	7.185,69	7.564,06	1.926,50	4.880,82
	V	2.882,26	3.008,00	3.760,00	378,37	756,74	5.890,26	6.268,63	6.647,00	6.642,26	7.020,63	7.399,00	1.880,00	4.762,26
	IV	2.811,96	2.935,20	3.669,00	378,37	756,74	5.747,16	6.125,53	6.503,90	6.480,96	6.859,33	7.237,70	1.834,50	4.646,46
	III	2.743,38	2.864,00	3.580,00	378,37	756,74	5.607,38	5.985,75	6.364,12	6.323,38	6.701,75	7.080,12	1.790,00	4.533,38
	II	2.676,47	2.794,40	3.493,00	378,37	756,74	5.470,87	5.849,24	6.227,61	6.169,47	6.547,84	6.926,21	1.746,50	4.422,97
	I	2.611,19	2.726,40	3.408,00	378,37	756,74	5.337,59	5.715,96	6.094,33	6.019,19	6.397,56	6.775,93	1.704,00	4.315,19
A	V	2.515,60	2.613,60	3.267,00	378,37	756,74	5.129,20	5.507,57	5.885,94	5.782,60	6.160,97	6.539,34	1.633,50	4.149,10
	IV	2.454,24	2.550,40	3.188,00	378,37	756,74	5.004,64	5.383,01	5.761,38	5.642,24	6.020,61	6.398,98	1.594,00	4.048,24
	III	2.394,38	2.488,80	3.111,00	378,37	756,74	4.883,18	5.261,55	5.639,92	5.505,38	5.883,75	6.262,12	1.555,50	3.949,88
	II	2.335,98	2.428,80	3.036,00	378,37	756,74	4.764,78	5.143,15	5.521,52	5.371,98	5.750,35	6.128,72	1.518,00	3.853,98
	I	2.279,00	2.370,40	2.963,00	378,37	756,74	4.649,40	5.027,77	5.406,14	5.242,00	5.620,37	5.998,74	1.481,50	3.760,50

* Art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CX da Lei nº 11.907 de 2009)

GDAPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas de Produção Mineral

(*) A GDAPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI -da Lei nº 11.907/09

A pontuação referente à GDAPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

GQ - Gratificação de Qualificação (a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei nº 11.046/2004, quando em efetivo exercício do cargo) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(**) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(**) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento dos cargos) de nível superior, providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004

(***) **Aposentado** - GDAPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

18. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

Cargos: Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico de Recursos Minerais *

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPM			GQ		ATIVO			ATIVO			GDAPM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		10%	20%	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)			(**)		Sem GQ			Sem GQ			(***)	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)
ESPECIAL	III	2.306,18	2.007,20	2.509,00	230,62	461,24		4.313,38	4.544,00	4.774,62	4.815,18	5.045,80	5.276,42	1.254,50	3.560,68
	II	2.249,93	1.956,00	2.445,00	230,62	461,24		4.205,93	4.436,55	4.667,17	4.694,93	4.925,55	5.156,17	1.222,50	3.472,43
	I	2.195,05	1.905,60	2.382,00	230,62	461,24		4.100,65	4.331,27	4.561,89	4.577,05	4.807,67	5.038,29	1.191,00	3.386,05
C	VI	2.110,63	1.823,20	2.279,00	230,62	461,24		3.933,83	4.164,45	4.395,07	4.389,63	4.620,25	4.850,87	1.139,50	3.250,13
	V	2.059,15	1.776,80	2.221,00	230,62	461,24		3.835,95	4.066,57	4.297,19	4.280,15	4.510,77	4.741,39	1.110,50	3.169,65
	IV	2.008,93	1.731,20	2.164,00	230,62	461,24		3.740,13	3.970,75	4.201,37	4.172,93	4.403,55	4.634,17	1.082,00	3.090,93
	III	1.959,93	1.687,20	2.109,00	230,62	461,24		3.647,13	3.877,75	4.108,37	4.068,93	4.299,55	4.530,17	1.054,50	3.014,43
	II	1.912,13	1.644,00	2.055,00	230,62	461,24		3.556,13	3.786,75	4.017,37	3.967,13	4.197,75	4.428,37	1.027,50	2.939,63
	I	1.865,49	1.601,60	2.002,00	230,62	461,24		3.467,09	3.697,71	3.928,33	3.867,49	4.098,11	4.328,73	1.001,00	2.866,49
B	VI	1.793,74	1.532,80	1.916,00	230,62	461,24		3.326,54	3.557,16	3.787,78	3.709,74	3.940,36	4.170,98	958,00	2.751,74
	V	1.749,99	1.493,60	1.867,00	230,62	461,24		3.243,59	3.474,21	3.704,83	3.616,99	3.847,61	4.078,23	933,50	2.683,49
	IV	1.707,31	1.455,20	1.819,00	230,62	461,24		3.162,51	3.393,13	3.623,75	3.526,31	3.756,93	3.987,55	909,50	2.616,81
	III	1.665,67	1.417,60	1.772,00	230,62	461,24		3.083,27	3.313,89	3.544,51	3.437,67	3.668,29	3.898,91	886,00	2.551,67
	II	1.625,04	1.381,60	1.727,00	230,62	461,24		3.006,64	3.237,26	3.467,88	3.352,04	3.582,66	3.813,28	863,50	2.488,54
	I	1.585,40	1.346,40	1.683,00	230,62	461,24		2.931,80	3.162,42	3.393,04	3.268,40	3.499,02	3.729,64	841,50	2.426,90
A	V	1.524,42	1.288,80	1.611,00	230,62	461,24		2.813,22	3.043,84	3.274,46	3.135,42	3.366,04	3.596,66	805,50	2.329,92
	IV	1.487,24	1.256,00	1.570,00	230,62	461,24		2.743,24	2.973,86	3.204,48	3.057,24	3.287,86	3.518,48	785,00	2.272,24
	III	1.450,97	1.224,00	1.530,00	230,62	461,24		2.674,97	2.905,59	3.136,21	2.980,97	3.211,59	3.442,21	765,00	2.215,97
	II	1.415,58	1.192,80	1.491,00	230,62	461,24		2.608,38	2.839,00	3.069,62	2.906,58	3.137,20	3.367,82	745,50	2.161,08
	I	1.381,05	1.162,40	1.453,00	230,62	461,24		2.543,45	2.774,07	3.004,69	2.834,05	3.064,67	3.295,29	726,50	2.107,55

* Art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CX da Lei nº 11.907 de 2009)

GDAPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas de Produção Mineral

(*) A GDAPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da Lei nº 11.907/09.

A pontuação referente à GDAPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

GQ - Gratificação de Qualificação (a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei nº 11.046/2004, quando em efetivo exercício do cargo) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(**) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(**) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento dos cargos) de nível superior, providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004

(***) **Aposentado** - GDAPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

18. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral
Cargos previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004

Nível Superior

Nível Superior														Posição: julho/2009	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPDNPM		GQ		ATIVO			ATIVO			GDAPDNPM	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.	10%	20%	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)		(**)		Sem GQ	10%	20%	Sem GQ	10%	20%	(***)		
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)
ESPECIAL	III	3.783,71	3.980,00	4.975,00	378,37	756,74	7.763,71	8.142,08	8.520,45	8.758,71	9.137,08	9.515,45	2.487,50	6.271,21	
	II	3.691,42	3.884,00	4.855,00	378,37	756,74	7.575,42	7.953,79	8.332,16	8.546,42	8.924,79	9.303,16	2.427,50	6.118,92	
	I	3.601,39	3.790,40	4.738,00	378,37	756,74	7.391,79	7.770,16	8.148,53	8.339,39	8.717,76	9.096,13	2.369,00	5.970,39	
C	VI	3.469,55	3.634,40	4.543,00	378,37	756,74	7.103,95	7.482,32	7.860,69	8.012,55	8.390,92	8.769,29	2.271,50	5.741,05	
	V	3.384,93	3.546,40	4.433,00	378,37	756,74	6.931,33	7.309,70	7.688,07	7.817,93	8.196,30	8.574,67	2.216,50	5.601,43	
	IV	3.302,37	3.460,80	4.326,00	378,37	756,74	6.763,17	7.141,54	7.519,91	7.628,37	8.006,74	8.385,11	2.163,00	5.465,37	
	III	3.221,82	3.376,80	4.221,00	378,37	756,74	6.598,62	6.976,99	7.355,36	7.442,82	7.821,19	8.199,56	2.110,50	5.332,32	
	II	3.143,24	3.295,20	4.119,00	378,37	756,74	6.438,44	6.816,81	7.195,18	7.262,24	7.640,61	8.018,98	2.059,50	5.202,74	
	I	3.066,58	3.215,20	4.019,00	378,37	756,74	6.281,78	6.660,15	7.038,52	7.085,58	7.463,95	7.842,32	2.009,50	5.076,08	
B	VI	2.954,32	3.082,40	3.853,00	378,37	756,74	6.036,72	6.415,09	6.793,46	6.807,32	7.185,69	7.564,06	1.926,50	4.880,82	
	V	2.882,26	3.008,00	3.760,00	378,37	756,74	5.890,26	6.268,63	6.647,00	6.642,26	7.020,63	7.399,00	1.880,00	4.762,26	
	IV	2.811,96	2.935,20	3.669,00	378,37	756,74	5.747,16	6.125,53	6.503,90	6.480,96	6.859,33	7.237,70	1.834,50	4.646,46	
	III	2.743,38	2.864,00	3.580,00	378,37	756,74	5.607,38	5.985,75	6.364,12	6.323,38	6.701,75	7.080,12	1.790,00	4.533,38	
	II	2.676,47	2.794,40	3.493,00	378,37	756,74	5.470,87	5.849,24	6.227,61	6.169,47	6.547,84	6.926,21	1.746,50	4.422,97	
	I	2.611,19	2.726,40	3.408,00	378,37	756,74	5.337,59	5.715,96	6.094,33	6.019,19	6.397,56	6.775,93	1.704,00	4.315,19	
A	V	2.515,60	2.613,60	3.267,00	378,37	756,74	5.129,20	5.507,57	5.885,94	5.782,60	6.160,97	6.539,34	1.633,50	4.149,10	
	IV	2.454,24	2.550,40	3.188,00	378,37	756,74	5.004,64	5.383,01	5.761,38	5.642,24	6.020,61	6.398,98	1.594,00	4.048,24	
	III	2.394,38	2.488,80	3.111,00	378,37	756,74	4.883,18	5.261,55	5.639,92	5.505,38	5.883,75	6.262,12	1.555,50	3.949,88	
	II	2.335,98	2.428,80	3.036,00	378,37	756,74	4.764,78	5.143,15	5.521,52	5.371,98	5.750,35	6.128,72	1.518,00	3.853,98	
	I	2.279,00	2.370,40	2.963,00	378,37	756,74	4.649,40	5.027,77	5.406,14	5.242,00	5.620,37	5.998,74	1.481,50	3.760,50	

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CX da Lei nº 11.907 de 2009)

GDAPDNPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM

(*) A GDAPDNPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no (Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXVI da Lei nº 11.907/09)

A pontuação referente à GDAPDNPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

GQ - Gratificação de Qualificação (a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei nº 11.046/2004, quando em efetivo exercício do cargo) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(**) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior, providos;

(**) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento dos cargos) de nível superior, providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004

(***) **Aposentado** - GDAPDNPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

18. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral
Cargos previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPDNPM		ATIVO		GDAPDNPM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.306,18	2.007,20	2.509,00	4.313,38	4.815,18	1.254,50	3.560,68
	II	2.249,93	1.956,00	2.445,00	4.205,93	4.694,93	1.222,50	3.472,43
	I	2.195,05	1.905,60	2.382,00	4.100,65	4.577,05	1.191,00	3.386,05
C	VI	2.110,63	1.823,20	2.279,00	3.933,83	4.389,63	1.139,50	3.250,13
	V	2.059,15	1.776,80	2.221,00	3.835,95	4.280,15	1.110,50	3.169,65
	IV	2.008,93	1.731,20	2.164,00	3.740,13	4.172,93	1.082,00	3.090,93
	III	1.959,93	1.687,20	2.109,00	3.647,13	4.068,93	1.054,50	3.014,43
	II	1.912,13	1.644,00	2.055,00	3.556,13	3.967,13	1.027,50	2.939,63
	I	1.865,49	1.601,60	2.002,00	3.467,09	3.867,49	1.001,00	2.866,49
B	VI	1.793,74	1.532,80	1.916,00	3.326,54	3.709,74	958,00	2.751,74
	V	1.749,99	1.493,60	1.867,00	3.243,59	3.616,99	933,50	2.683,49
	IV	1.707,31	1.455,20	1.819,00	3.162,51	3.526,31	909,50	2.616,81
	III	1.665,67	1.417,60	1.772,00	3.083,27	3.437,67	886,00	2.551,67
	II	1.625,04	1.381,60	1.727,00	3.006,64	3.352,04	863,50	2.488,54
	I	1.585,40	1.346,40	1.683,00	2.931,80	3.268,40	841,50	2.426,90
A	V	1.524,42	1.288,80	1.611,00	2.813,22	3.135,42	805,50	2.329,92
	IV	1.487,24	1.256,00	1.570,00	2.743,24	3.057,24	785,00	2.272,24
	III	1.450,97	1.224,00	1.530,00	2.674,97	2.980,97	765,00	2.215,97
	II	1.415,58	1.192,80	1.491,00	2.608,38	2.906,58	745,50	2.161,08
	I	1.381,05	1.162,40	1.453,00	2.543,45	2.834,05	726,50	2.107,55

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CX da Lei nº 11.907 de 2009)

GDAPDNPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM

(*) A GDAPDNPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no (Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXVI da Lei nº 11.907/09)

A pontuação referente à GDAPDNPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) **Aposentado** - GDAPDNPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

18. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral
Cargos previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004

Nível Auxiliar

		Posição: julho/2009						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPDNPM		ATIVO		GDAPDNPM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.314,73	439,20	549,00	1.753,93	1.863,73	274,50	1.589,23
	II	1.301,71	410,40	513,00	1.712,11	1.814,71	256,50	1.558,21
	I	1.288,82	398,40	498,00	1.687,22	1.786,82	249,00	1.537,82

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CX da Lei nº 11.907 de 2009)

GDAPDNPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM

(*) A GDAPDNPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no (Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXVI da Lei nº 11.907/09).

A pontuação referente à GDAPDNPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) **Aposentado** - GDAPDNPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

19. DOCENTE

Carreira de Magistério Superior - Dedicação Exclusiva
Cargos de que trata a Lei nº 7.596/1987

Nível Superior

Posição: fevereiro/2009

CLASSE	NÍVEL	VB	GEMAS	RT				ATIVO E APOSENTADO					
				Aperf.	Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$)					
								(*)	Sem RT	Aperf.	Espec.	Mestre	Doutor
A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)			
TITULAR	1	3.110,85	1.469,97	297,40	629,19	2.529,29	5.865,99	4.580,82	4.878,22	5.210,01	7.110,11	10.446,81	
ASSOCIADO	4	2.934,77	1.334,75			2.524,80	5.591,44	4.269,52			6.794,32	9.860,96	
	3	2.849,30	1.211,10			2.524,17	5.530,30	4.060,40			6.584,57	9.590,70	
	2	2.766,32	1.098,63			2.523,54	5.472,95	3.864,95			6.388,49	9.337,90	
	1	2.758,26	1.065,46			2.522,91	5.299,92	3.823,72			6.346,63	9.123,64	
	4	2.533,72	1.065,13	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	3.598,85	3.775,22	4.171,16	5.364,03	7.182,28	
ADJUNTO	3	2.459,91	1.054,58	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	3.514,49	3.675,18	4.054,87	5.203,25	6.991,47	
	2	2.388,27	1.043,08	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	3.431,35	3.575,54	3.939,22	5.059,85	6.804,73	
	1	2.318,71	1.038,87	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	3.357,58	3.492,67	3.840,69	4.926,67	6.722,85	
	4	2.187,45	1.037,68	124,07	443,65	1.409,95		3.225,13	3.349,20	3.668,78	4.635,08		
ASSISTENTE	3	2.123,75	1.036,49	118,83	424,90	1.408,84		3.160,24	3.279,07	3.585,14	4.569,08		
	2	2.061,90	1.035,30	113,98	407,54	1.407,73		3.097,20	3.211,18	3.504,74	4.504,93		
	1	2.001,86	1.034,12	109,40	391,13	1.406,62		3.035,98	3.145,38	3.427,11	4.442,60		
	4	1.888,55	1.032,92	101,00	361,04			2.921,47	3.022,47	3.282,51			
AUXILIAR	3	1.833,56	1.031,74	96,92	346,44			2.865,30	2.962,22	3.211,74			
	2	1.780,14	1.030,55	93,07	332,68			2.810,69	2.903,76	3.143,37			
	1	1.728,28	1.029,36	89,43	319,64			2.757,64	2.847,07	3.077,28			

VB - Vencimento Básico - Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 (Anexo CLXXVI da Lei nº 11.784/2008)

GEVAS - Gratificação Específica do Magistério Superior - Anexo V-B da Lei nº 11.344, de 2006 (Anexo XIX da Lei nº 11.784/2008)

RT - Retribuição por Titulação - devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada (Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento(aperf.) ou de especialização (Espec)), nos termos do Anexo V-A da Lei nº 11.784/2009.

(**) **Aposentado**: GEVAS - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões (art. 11-A da Lei nº 11.344/2006 - art.22 da Lei nº 11.784/2008)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação. (art 7º-A da Lei nº 11.344/2006 - art 22 da Lei nº 11.784/2008))

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 18

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 26

19. DOCENTE

Carreira de Magistério Superior - 40 Horas

Cargos de que trata a Lei nº 7.596/1987

Nível Superior

Posição: fevereiro/2009

CLASSE	NÍVEL	VB	GEMAS	RT				ATIVO				
				Aperf.	Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$)				
								Sem RT	Aperf.	Espec.	Mestre	Doutor
A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)		
TITULAR	1	2.007,00	1.027,82	99,47	423,27	864,06	2.231,96	3.034,82	3.134,29	3.458,09	3.898,88	5.266,78
ASSOCIADO	4	1.893,40	1.026,66			847,34	1.887,20	2.920,06			3.767,40	4.807,26
	3	1.838,26	1.025,49			847,25	1.887,11	2.863,75			3.711,00	4.750,86
	2	1.784,72	1.024,33			847,15	1.887,01	2.809,05			3.656,20	4.696,06
	1	1.779,52	1.023,16			847,06	1.886,92	2.802,68			3.649,74	4.689,60
ADJUNTO	4	1.634,66	1.022,00	99,26	354,85	614,29	1.654,15	2.656,66	2.755,92	3.011,51	3.270,95	4.310,81
	3	1.587,04	1.020,83	95,21	340,30	588,21	1.636,57	2.607,87	2.703,08	2.948,17	3.196,08	4.244,44
	2	1.540,82	1.019,67	91,20	325,95	561,82	1.619,49	2.560,49	2.651,69	2.886,44	3.122,31	4.179,98
	1	1.495,94	1.018,50	87,28	311,94	535,85	1.602,91	2.514,44	2.601,72	2.826,38	3.050,29	4.117,35
ASSISTENTE	4	1.411,26	1.017,33	82,73	289,03	498,42		2.428,59	2.511,32	2.717,62	2.927,01	
	3	1.370,16	1.016,17	61,25	255,36	485,91		2.386,33	2.447,58	2.641,69	2.872,24	
	2	1.330,26	1.015,00	60,08	218,06	473,65		2.345,26	2.405,34	2.563,32	2.818,91	
	1	1.291,52	1.013,84	58,92	167,01	461,60		2.305,36	2.364,28	2.472,37	2.766,96	
AUXILIAR	4	1.218,42	1.012,67	57,75	92,31			2.231,09	2.288,84	2.323,40		
	3	1.182,94	1.011,51	56,58	88,80			2.194,45	2.251,03	2.283,25		
	2	1.148,48	1.010,34	55,42	85,40			2.158,82	2.214,24	2.244,22		
	1	1.115,02	1.009,18	54,25	82,09			2.124,20	2.178,45	2.206,29		

VB - Vencimento Básico - Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 (Anexo CLXXVI da Lei nº 11.784/2008)

GEMAS - Gratificação Específica do Magistério Superior - Anexo V-B da Lei nº 11.344, de 2006 (Anexo XIX da Lei nº 11.784/2008)

RT - Retribuição por Titulação - devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada (Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento (aperf.) ou de especialização (Espec)), nos termos do Anexo V-A da Lei nº 11.784/2009.

(**) **Aposentado**: GEMAS - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões (art. 11-A da Lei nº 11.344/2006 - art.22 da Lei nº 11.784/2008)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação. (art 7º-A da Lei nº 11.344/2006 - art 22 da Lei nº 11.784/2008))

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 18

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 26

19. DOCENTE

Carreira de Magistério Superior - 20 Horas
Cargos de que trata a Lei nº 7.596/1987

Nível Superior

Posição: fevereiro/2009

CLASSE	NÍVEL	VB	GEMAS	RT				ATIVO E APOSENTADO				
				Aperf.	Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$)				
								Sem RT	Aperf.	Espec.	Mestre	Doutor
A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)		
TITULAR	1	1.003,50	978,88	81,87	227,54	507,88	1.012,71	1.982,38	2.064,25	2.209,92	2.490,26	2.995,09
ASSOCIADO	4	946,70	977,77			439,01	878,18	1.924,47			2.363,48	2.802,65
	3	919,13	976,66			411,92	796,44	1.895,79			2.307,71	2.692,23
	2	892,36	975,55			411,77	757,94	1.867,91			2.279,68	2.625,85
	1	889,76	974,44			411,62	757,79	1.864,20			2.275,82	2.621,99
ADJUNTO	4	817,33	973,33	63,88	122,70	293,03	638,98	1.790,66	1.854,54	1.913,36	2.083,69	2.429,64
	3	793,52	972,22	62,77	121,59	283,83	612,44	1.765,74	1.828,51	1.887,33	2.049,57	2.378,18
	2	770,41	971,11	61,66	117,33	274,88	586,79	1.741,52	1.803,18	1.858,85	2.016,40	2.328,31
	1	747,97	970,00	60,55	113,19	266,19	564,26	1.717,97	1.778,52	1.831,16	1.984,16	2.282,23
ASSISTENTE	4	705,63	968,89	59,44	105,63	250,06		1.674,52	1.733,96	1.780,15	1.924,58	
	3	685,08	967,78	58,33	101,81	242,07		1.652,86	1.711,19	1.754,67	1.894,93	
	2	665,13	966,67	57,22	98,09	234,31		1.631,80	1.689,02	1.729,89	1.866,11	
	1	645,76	965,56	56,11	94,48	226,77		1.611,32	1.667,43	1.705,80	1.838,09	
AUXILIAR	4	609,21	964,45	55,00	87,91			1.573,66	1.628,66	1.661,57		
	3	591,47	963,34	53,89	84,57			1.554,81	1.608,70	1.639,38		
	2	574,24	962,23	52,78	81,33			1.536,47	1.589,25	1.617,80		
	1	557,51	961,12	51,67	78,18			1.518,63	1.570,30	1.596,81		

VB - Vencimento Básico - Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 (Anexo CLXXVI da Lei nº 11.784/2008)

GEMAS - Gratificação Específica do Magistério Superior - Anexo V-B da Lei nº 11.344, de 2006 (Anexo XIX da Lei nº 11.784/2008)

RT - Retribuição por Titulação - devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada (Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento(aperf.) ou de especialização (Espec)), nos termos do Anexo V-A da Lei nº 11.784/2009.

(**) Aposentado: GEMAS - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões (art. 11-A da Lei nº 11.344/2006 - art.22 da Lei nº 11.784/2008)

(**) Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação. (art 7º-A da Lei nº 11.344/2006 - art 22 da Lei nº 11.784/2008))

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 18

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

19. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Dedicação Exclusiva (*)

Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Nível Superior

Posição: fevereiro/2009

CLASSE	NÍVEL	VB	GEDBT	RT				ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)				
				APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO	SEM RT	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)
		A	B									
D5	3	2.934,77	1.824,45			1.767,70	5.101,74				6.526,92	9.860,96
	2	2.849,30	1.823,82			1.767,07	4.917,58				6.440,19	9.590,70
	1	2.766,32	1.823,19			1.766,44	4.748,39				6.355,95	9.337,90
D4	S	2.758,26	1.822,56	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82	4.580,82	4.878,22	5.345,68	6.346,63	9.123,64
D3	4	2.533,72	1.065,13	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	3.598,85	3.775,22	4.171,16	5.364,03	7.182,28
	3	2.459,91	1.054,58	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	3.514,49	3.675,18	4.054,87	5.203,25	6.991,47
	2	2.388,27	1.043,08	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	3.431,35	3.575,54	3.939,22	5.059,85	6.804,73
	1	2.318,71	1.038,87	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	3.357,58	3.492,67	3.840,69	4.926,67	6.722,85
D2	4	2.187,45	1.037,68	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14	3.225,13	3.349,20	3.668,78	4.635,08	6.579,27
	3	2.123,75	1.036,49	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03	3.160,24	3.279,07	3.585,14	4.569,08	6.506,27
	2	2.061,90	1.035,30	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92	3.097,20	3.211,18	3.504,74	4.504,93	6.435,12
	1	2.001,86	1.034,12	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81	3.035,98	3.145,38	3.427,11	4.442,60	6.365,79
D1	4	1.888,55	1.032,92	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70	2.921,47	3.022,47	3.282,51	4.326,98	6.243,17
	3	1.833,56	1.031,74	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59	2.865,30	2.962,22	3.211,74	4.269,70	6.178,89
	2	1.780,14	1.030,55	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48	2.810,69	2.903,76	3.143,37	4.214,67	6.116,17
	1	1.728,28	1.029,36	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37	2.757,64	2.847,07	3.077,28	4.094,25	6.055,01

Dedicação Exclusiva - art. 112 da MP 431/2008

(*) São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106 MP 431/2008, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata Lei nº 7.596/1987, observado o disposto do art. 109 da MP 431/2008 (Decreto nº 94.664/1987).art.108 da MP 431/2008.

Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I (Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa) ;e II (Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios) do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei 11.784/2008, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A da Lei 11.784/2008.(art. 108-A da Lei 11.784/2008)

Para fins do disposto do art. 108-A da Lei 11.784/2008, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 dda Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A da Lei 11.784/2008.

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008 cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem. Os cargos de que trata o § 11 do art.108-A da Lei 11.784/2008 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009).

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXI da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado) - Anexo LXXIII da MP 431/2008)

GEDBT - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os valores da GEDBT são constantes no Anexo LXXII da MP 431/2008.

Aposentado - RT - art. 117 da Lei nº 11.784/08 e § 1º art. 116 e art. 121 da MP 431/2008, a GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

19. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 40 Horas (*)

Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Nível Superior

Posição: fevereiro/2009

CLASSE	NÍVEL	VB	GEDBT	RT				ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)				
				APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO	SEM RT	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)
D5	3	1.893,40	1.257,19			616,82	1.656,67				3.767,41	4.807,26
	2	1.838,26	1.256,56			616,19	1.656,04				3.711,01	4.750,86
	1	1.784,72	1.255,93			615,56	1.655,41				3.656,21	4.696,06
D4	S	1.779,52	1.255,30	126,49	452,29	614,93	1.654,78	3.034,82	3.161,31	3.487,11	3.649,75	4.689,60
D3	4	1.634,66	1.022,00	99,26	354,85	614,30	1.654,15	2.656,66	2.755,92	3.011,51	3.270,96	4.310,81
	3	1.587,04	1.020,83	95,21	340,30	588,21	1.636,57	2.607,87	2.703,08	2.948,17	3.196,08	4.244,44
	2	1.540,82	1.019,67	91,20	325,95	561,82	1.619,49	2.560,49	2.651,69	2.886,44	3.122,31	4.179,98
	1	1.495,94	1.018,50	87,28	311,94	535,85	1.602,91	2.514,44	2.601,72	2.826,38	3.050,29	4.117,35
D2	4	1.411,26	1.017,33	82,73	289,03	498,42	1.426,70	2.428,59	2.511,32	2.717,62	2.927,01	3.855,29
	3	1.370,16	1.016,17	61,25	255,36	485,91	1.425,54	2.386,33	2.447,58	2.641,69	2.872,24	3.811,87
	2	1.330,26	1.015,00	60,08	218,06	473,65	1.424,37	2.345,26	2.405,34	2.563,32	2.818,91	3.769,63
	1	1.291,52	1.013,84	58,92	167,01	461,60	1.423,21	2.305,36	2.364,28	2.472,37	2.766,96	3.728,57
D1	4	1.218,42	1.012,67	57,75	92,31	430,63	1.422,04	2.231,09	2.288,84	2.323,40	2.661,72	3.653,13
	3	1.182,94	1.011,51	56,58	88,80	429,47	1.420,88	2.194,45	2.251,03	2.283,25	2.623,92	3.615,33
	2	1.148,48	1.010,34	55,42	85,40	428,30	1.419,71	2.158,82	2.214,24	2.244,22	2.587,12	3.578,53
	1	1.115,02	1.009,18	54,25	82,09	427,14	1.418,55	2.124,20	2.178,45	2.206,29	2.551,34	3.542,75

40 Horas - art. 112 da MP 431/2008

(*) São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106 MP 431/2008, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata Lei nº 7.596/1987, observado o disposto do art. 109 da MP 431/2008 (Decreto nº 94.664/1987). art.108 da MP 431/2008.

Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I (Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa) e II (Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios) do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei 11.784/2008, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A da Lei 11.784/2008.(art. 108-A da Lei 11.784/2008)

Para fins do disposto do art. 108-A da Lei 11.784/2008, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A da Lei 11.784/2008.

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008 cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem. Os cargos de que trata o § 11 do art.108-A da Lei 11.784/2008 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009).

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXI da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado) - Anexo LXXIII da MP 431/2008)

GEDBT - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os valores da GEDBT são constantes no Anexo LXXII da MP 431/2008.

Aposentado - RT art. 117 da Lei nº 11.784/08 e § 1º art. 116 e art. 121 da MP 431/2008, a GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

19. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 20 Horas (*)

Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Nível Superior

Posição: fevereiro/2009

CLASSE	NÍVEL	VB	GEDBT	RT				ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)				
				APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO	SEM RT	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)
D5	3	946,70	1.094,51			322,27	761,44				2.363,48	2.802,65
	2	919,13	1.093,88			294,70	679,22				2.307,71	2.692,23
	1	892,36	1.093,25			294,07	640,24				2.279,68	2.625,85
D4	S	889,76	1.092,62	81,87	227,54	293,44	639,61	1.982,38	2.064,25	2.209,92	2.275,82	2.621,99
D3	4	817,33	973,33	63,88	122,70	293,03	638,98	1.790,66	1.854,54	1.913,36	2.083,69	2.429,64
	3	793,52	972,22	62,77	121,59	283,83	612,44	1.765,74	1.828,51	1.887,33	2.049,57	2.378,18
	2	770,41	971,11	61,66	117,33	274,88	586,79	1.741,52	1.803,18	1.858,85	2.016,40	2.328,31
	1	747,97	970,00	60,55	113,19	266,19	564,26	1.717,97	1.778,52	1.831,16	1.984,16	2.282,23
D2	4	705,63	968,89	59,44	105,63	250,06	541,49	1.674,52	1.733,96	1.780,15	1.924,58	2.216,01
	3	685,08	967,78	58,33	101,81	242,07	522,58	1.652,86	1.711,19	1.754,67	1.894,93	2.175,44
	2	665,13	966,67	57,22	98,09	234,31	518,89	1.631,80	1.689,02	1.729,89	1.866,11	2.150,69
	1	645,76	965,56	56,11	94,48	226,77	517,76	1.611,32	1.667,43	1.705,80	1.838,09	2.129,08
D1	4	609,21	964,45	55,00	87,91	175,65	516,63	1.573,66	1.628,66	1.661,57	1.749,31	2.090,29
	3	591,47	963,34	53,89	84,57	173,59	506,46	1.554,81	1.608,70	1.639,38	1.728,40	2.061,27
	2	574,24	962,23	52,78	81,33	172,48	496,23	1.536,47	1.589,25	1.617,80	1.708,95	2.032,70
	1	557,51	961,12	51,67	78,18	171,37	487,76	1.518,63	1.570,30	1.596,81	1.690,00	2.006,39

20 Horas - art. 112 da MP 431/2008

(*) São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106 MP 431/2008, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata Lei nº 7.596/1987, observado o disposto do art. 109 da MP 431/2008 (Decreto nº 94.664/1987) art.108 da MP 431/2008.

Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I (Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa) e II (Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios) do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei 11.784/2008, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A da Lei 11.784/2008.(art. 108-A da Lei 11.784/2008)

Para fins do disposto do art. 108-A da Lei 11.784/2008, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A da Lei 11.784/2008.

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008 cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem. Os cargos de que trata o § 11 do art.108-A da Lei 11.784/2008 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009).

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXI da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado) - Anexo LXXIII da MP 431/2008)

GEDBT - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os valores da GEDBT são constantes no Anexo LXXII da MP 431/2008.

Aposentado - RT - art. 117 da Lei nº 11.784/08 e § 1º art. 116 e art. 121 da MP 431/2008, a GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000
Lei nº 7.596 de 20.04.87	Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001
Portaria nº 474 de 26.08.87	Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º
Portaria nº 475 de 26.08.87	Lei nº 10.405 de 09.01.2002
Decreto nº 94.664 de 23.07.87	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002
Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 9.192 de 21.12.95	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004
Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Lei nº 11.087 de 04.01.2005
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Decreto nº 2668 de 13.07.1998	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000	Lei nº 11.344 de 09.09.2006
Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM
Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105
Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12
Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000	
Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000	
Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000	
Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000	

19. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Dedicação Exclusiva (*)

Nível Superior

Posição: fevereiro/2009

CARGO	NÍVEL	VB	GEDBT	RT	ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)
				DOUTORADO	DOUTORADO
		A	B	C	D=(A+B+C)
Professor Titular	U	3.110,85	1.825,55	5.510,41	10.446,81

Dedicação Exclusiva - art. 112 da MP 431/2008

(*) Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos da MP 431/2008

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXI da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Doutorado) - Anexo LXXIII da MP 431/2008)

GEDBT - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os valores da GEDBT são constantes no Anexo LXXII da MP 431/2008.

Aposentado - § 1º do art. 117 da Lei nº 11.784/08 e § 1º art. 116 e art. 121 da MP 431/2008, a GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

19. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 40 Horas (*)

Nível Superior

Posição: fevereiro/2009

CARGO	NÍVEL	VB	GEDBT	RT	ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)
				DOUTORADO	DOUTORADO
		A	B	C	D=(A+B+C)
Professor Titular	U	2.007,00	1.258,29	2.001,49	5.266,78

40 Horas - art. 112 da MP 431/2008

(*) Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos da Medida Provisória 431/2008

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXI da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Doutorado) - Anexo LXXIII da MP 431/2008)

GEDBT - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os valores da GEDBT são constantes no Anexo LXXII da MP 431/2008.

Aposentado - § 1º do art. 117 da Lei nº 11.784/08 e § 1º art. 116 e art. 121 da MP 431/2008, a GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

19. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 20 Horas (*)

Nível Superior

Posição: fevereiro/2009

CARGO	NÍVEL	VB	GEDBT	RT	ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)
				DOUTORADO	DOUTORADO
		A	B	C	D=(A+B+C)
Professor Titular	U	1.003,50	1.095,61	895,98	2.995,09

20 Horas - art. 112 da MP 431/2008

(*) Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos da Medida Provisória 431/2008

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXI da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Doutorado) - Anexo LXXIII da MP 431/2008)

GEDBT - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os valores da GEDBT são constantes no Anexo LXXII da MP 431/2008.

Aposentado - § 1º do art. 117 da Lei nº 11.784/08 e § 1º art. 116 e art. 121 da MP 431/2008, a GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões .

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

19. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - Dedicção Exclusiva (*)

Cargo de Professor do Ensino Básico Federal

Nível Superior

Posição: fevereiro/2009

CLASSE	NÍVEL	VB	GEDBF	RT				ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)				
				APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO	SEM RT	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)
D5	3	2.934,77	1.824,45			1.767,70	5.101,74				6.526,92	9.860,96
	2	2.849,30	1.823,82			1.767,07	4.917,58				6.440,19	9.590,70
	1	2.766,32	1.823,19			1.766,44	4.748,39				6.355,95	9.337,90
D4	S	2.758,26	1.822,56	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82	4.580,82	4.878,22	5.345,68	6.346,63	9.123,64
D3	4	2.533,72	1.065,13	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	3.598,85	3.775,22	4.171,16	5.364,03	7.182,28
	3	2.459,91	1.054,58	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	3.514,49	3.675,18	4.054,87	5.203,25	6.991,47
	2	2.388,27	1.043,08	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	3.431,35	3.575,54	3.939,22	5.059,85	6.804,73
	1	2.318,71	1.038,87	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	3.357,58	3.492,67	3.840,69	4.926,67	6.722,85
D2	4	2.187,45	1.037,68	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14	3.225,13	3.349,20	3.668,78	4.635,08	6.579,27
	3	2.123,75	1.036,49	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03	3.160,24	3.279,07	3.585,14	4.569,08	6.506,27
	2	2.061,90	1.035,30	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92	3.097,20	3.211,18	3.504,74	4.504,93	6.435,12
	1	2.001,86	1.034,12	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81	3.035,98	3.145,38	3.427,11	4.442,60	6.365,79
D1	4	1.888,55	1.032,92	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70	2.921,47	3.022,47	3.282,51	4.326,98	6.243,17
	3	1.833,56	1.031,74	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59	2.865,30	2.962,22	3.211,74	4.269,70	6.178,89
	2	1.780,14	1.030,55	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48	2.810,69	2.903,76	3.143,37	4.214,67	6.116,17
	1	1.728,28	1.029,36	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37	2.757,64	2.847,07	3.077,28	4.094,25	6.055,01

Dedicação Exclusiva - art. 130 da MP 431/2008

(*) São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do art. 122 MP 431/2008, os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata Lei nº 7.596/1987, observado o disposto do art. 126 da MP 431/2008 (Decreto nº 94.664/1987). art.125 da MP 431/2008.

Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I (Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa); e II (Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios) do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei 11.784/2008, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A da Lei 11.784/2008.(art. 108-A da Lei 11.784/2008)

Para fins do disposto do art. 108-A da Lei 11.784/2008, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A da Lei 11.784/2008.

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008 cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem. Os cargos de que trata o § 11 do art.108-A da Lei 11.784/2008 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009).

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXVII da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado) - Anexo LXXIX da MP 431/2008)

GEDBF - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal devida, exclusivamente, aos titulares

dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal.

Os valores da GEDBF são constantes no Anexo LXXVIII da MP 431/2008.

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e § 1º art. 134 e art. 139 da MP 431/2008, a GEDBF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

19. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - 40 Horas (*)

Cargo de Professor do Ensino Básico Federal

Nível Superior

Posição: fevereiro/2009

CLASSE	NÍVEL	VB	GEDBF	RT				ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)				
				APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	SEM RT	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)
D5	3	1.893,40	1.257,19			616,82	1.656,67				3.767,41	4.807,26
	2	1.838,26	1.256,56			616,19	1.656,04				3.711,01	4.750,86
	1	1.784,72	1.255,93			615,56	1.655,41				3.656,21	4.696,06
D4	S	1.779,52	1.255,30	126,49	452,29	614,93	1.654,78	3.034,82	3.161,31	3.487,11	3.649,75	4.689,60
D3	4	1.634,66	1.022,00	99,26	354,85	614,30	1.654,15	2.656,66	2.755,92	3.011,51	3.270,96	4.310,81
	3	1.587,04	1.020,83	95,21	340,30	588,21	1.636,57	2.607,87	2.703,08	2.948,17	3.196,08	4.244,44
	2	1.540,82	1.019,67	91,20	325,95	561,82	1.619,49	2.560,49	2.651,69	2.886,44	3.122,31	4.179,98
	1	1.495,94	1.018,50	87,28	311,94	535,85	1.602,91	2.514,44	2.601,72	2.826,38	3.050,29	4.117,35
D2	4	1.411,26	1.017,33	82,73	289,03	498,42	1.426,70	2.428,59	2.511,32	2.717,62	2.927,01	3.855,29
	3	1.370,16	1.016,17	61,25	255,36	485,91	1.425,54	2.386,33	2.447,58	2.641,69	2.872,24	3.811,87
	2	1.330,26	1.015,00	60,08	218,06	473,65	1.424,37	2.345,26	2.405,34	2.563,32	2.818,91	3.769,63
	1	1.291,52	1.013,84	58,92	167,01	461,60	1.423,21	2.305,36	2.364,28	2.472,37	2.766,96	3.728,57
D1	4	1.218,42	1.012,67	57,75	92,31	430,63	1.422,04	2.231,09	2.288,84	2.323,40	2.661,72	3.653,13
	3	1.182,94	1.011,51	56,58	88,80	429,47	1.420,88	2.194,45	2.251,03	2.283,25	2.623,92	3.615,33
	2	1.148,48	1.010,34	55,42	85,40	428,30	1.419,71	2.158,82	2.214,24	2.244,22	2.587,12	3.578,53
	1	1.115,02	1.009,18	54,25	82,09	427,14	1.418,55	2.124,20	2.178,45	2.206,29	2.551,34	3.542,75

40 Horas - art. 130 da MP 431/2008

(*) São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do art. 122 MP 431/2008. , os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata Lei nº 7.596/1987, observado o disposto do art. 126 da MP 431/2008 (Decreto nº 94.664/1987). art.125 da MP 431/2008.

Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I (Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa) ;e II (Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios) do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei 11.784/2008, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A da Lei 11.784/2008.(art. 108-A da Lei 11.784/2008)

Para fins do disposto do art. 108-A da Lei 11.784/2008, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 dda Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A da Lei 11.784/2008.

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008 cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem. Os cargos de que trata o § 11 do art.108-A da Lei 11.784/2008 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009).

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXVII da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado) - Anexo LXXIX da MP 431/2008)

GEDBF - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal devida, exclusivamente, aos titulares

dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal.

Os valores da GEDBF são constantes no Anexo LXXVIII da MP 431/2008.

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e § 1º art. 134 e art. 139 da MP 431/2008, a GEDBF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

19. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - 20 Horas (*)

Cargo de Professor do Ensino Básico Federal

Nível Superior

Posição: fevereiro/2009

CLASSE	NÍVEL	VB	GEDBF	RT				ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)				
				APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	SEM RT	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)
D5	3	946,70	1.094,51			322,27	761,44				2.363,48	2.802,65
	2	919,13	1.093,88			294,70	679,22				2.307,71	2.692,23
	1	892,36	1.093,25			294,07	640,24				2.279,68	2.625,85
D4	S	889,76	1.092,62	81,87	227,54	293,44	639,61	1.982,38	2.064,25	2.209,92	2.275,82	2.621,99
D3	4	817,33	973,33	63,88	122,70	293,03	638,98	1.790,66	1.854,54	1.913,36	2.083,69	2.429,64
	3	793,52	972,22	62,77	121,59	283,83	612,44	1.765,74	1.828,51	1.887,33	2.049,57	2.378,18
	2	770,41	971,11	61,66	117,33	274,88	586,79	1.741,52	1.803,18	1.858,85	2.016,40	2.328,31
	1	747,97	970,00	60,55	113,19	266,19	564,26	1.717,97	1.778,52	1.831,16	1.984,16	2.282,23
D2	4	705,63	968,89	59,44	105,63	250,06	541,49	1.674,52	1.733,96	1.780,15	1.924,58	2.216,01
	3	685,08	967,78	58,33	101,81	242,07	522,58	1.652,86	1.711,19	1.754,67	1.894,93	2.175,44
	2	665,13	966,67	57,22	98,09	234,31	518,89	1.631,80	1.689,02	1.729,89	1.866,11	2.150,69
	1	645,76	965,56	56,11	94,48	226,77	517,76	1.611,32	1.667,43	1.705,80	1.838,09	2.129,08
D1	4	609,21	964,45	55,00	87,91	175,65	516,63	1.573,66	1.628,66	1.661,57	1.749,31	2.090,29
	3	591,47	963,34	53,89	84,57	173,59	506,46	1.554,81	1.608,70	1.639,38	1.728,40	2.061,27
	2	574,24	962,23	52,78	81,33	172,48	496,23	1.536,47	1.589,25	1.617,80	1.708,95	2.032,70
	1	557,51	961,12	51,67	78,18	171,37	487,76	1.518,63	1.570,30	1.596,81	1.690,00	2.006,39

20 Horas - art. 130 da MP 431/2008

(*) São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do art. 122 MP 431/2008, os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata Lei nº 7.596/1987, observado o disposto do art. 126 da MP 431/2008 (Decreto nº 94.664/1987). art.125 da MP 431/2008.

Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I (Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa) e II (Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios) do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei 11.784/2008, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A da Lei 11.784/2008.(art. 108-A da Lei 11.784/2008)

Para fins do disposto do art. 108-A da Lei 11.784/2008, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A da Lei 11.784/2008.

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008 cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem. Os cargos de que trata o § 11 do art.108-A da Lei 11.784/2008 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009).

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXVII da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado) - Anexo LXXIX da MP 431/2008)

GEDBF - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal devida, exclusivamente, aos titulares

dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal.

Os valores da GEDBF são constantes no Anexo LXXVIII da MP 431/2008.

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e § 1º art. 134 e art. 139 da MP 431/2008, a GEDBF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

19. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios - Dedicção Exclusiva (*)

Cargo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios

Posição: fevereiro/2009

CLASSE	NÍVEL	VB	GEBEXT	RT				ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)				
				APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	SEM RT	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)
D5	3	2.934,77	1.824,45			1.767,70	5.101,74				6.526,92	9.860,96
	2	2.849,30	1.823,82			1.767,07	4.917,58				6.440,19	9.590,70
	1	2.766,32	1.823,19			1.766,44	4.748,39				6.355,95	9.337,90
D4	S	2.758,26	1.822,56	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82	4.580,82	4.878,22	5.345,68	6.346,63	9.123,64
D3	4	2.533,72	1.065,13	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	3.598,85	3.775,22	4.171,16	5.364,03	7.182,28
	3	2.459,91	1.054,58	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	3.514,49	3.675,18	4.054,87	5.203,25	6.991,47
	2	2.388,27	1.043,08	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	3.431,35	3.575,54	3.939,22	5.059,85	6.804,73
	1	2.318,71	1.038,87	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	3.357,58	3.492,67	3.840,69	4.926,67	6.722,85
D2	4	2.187,45	1.037,68	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14	3.225,13	3.349,20	3.668,78	4.635,08	6.579,27
	3	2.123,75	1.036,49	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03	3.160,24	3.279,07	3.585,14	4.569,08	6.506,27
	2	2.061,90	1.035,30	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92	3.097,20	3.211,18	3.504,74	4.504,93	6.435,12
	1	2.001,86	1.034,12	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81	3.035,98	3.145,38	3.427,11	4.442,60	6.365,79
D1	4	1.888,55	1.032,92	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70	2.921,47	3.022,47	3.282,51	4.326,98	6.243,17
	3	1.833,56	1.031,74	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59	2.865,30	2.962,22	3.211,74	4.269,70	6.178,89
	2	1.780,14	1.030,55	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48	2.810,69	2.903,76	3.143,37	4.214,67	6.116,17
	1	1.728,28	1.029,36	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37	2.757,64	2.847,07	3.077,28	4.094,25	6.055,01

Dedicação Exclusiva - art. 130 da MP 431/2008

(*) São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata Lei nº 7.596/1987, observado o disposto do art. 127 da MP 431/2008 (Decreto 94.664/1987). art. 125 da MP 431/2008.

Os servidores referidos no inciso II do art.125 da Lei nº 11.784/08 poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784/08, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 Lei nº 11.784/08, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação da Lei nº 11.784/08.

Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I (Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa) ;e II (Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios) do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei 11.784/2008, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A da Lei 11.784/2008.(art. 108-A da Lei 11.784/2008)

Para fins do disposto do art. 108-A da Lei 11.784/2008, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A da Lei 11.784/2008.

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008 cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem. Os cargos de que trata o § 11 do art.108-A da Lei 11.784/2008 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009).

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXXIII da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado) - Anexo LXXXV da MP 431/2008)

GEBEXT - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

Os valores da GEBEXT são constantes no Anexo LXXXIV da MP 431/2008.

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e § 1º art. 134 e art. 139 da MP 431/2008, a GEBEXT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.550 de 05.07.78

Lei nº 7.596 de 10.04.87

Lei nº 8.270 de 17.12.91

Lei nº 8.645 de 02.04.1993

Lei nº 8.659 de 27.05.1993

Lei nº 8.880 de 27.05.1994

Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2007

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

19. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios - 40 Horas (*)

Cargo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios

Posição: fevereiro/2009

CLASSE	NÍVEL	VB	GEBEXT	RT				ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)				
				APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	SEM RT	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)
D5	3	1.893,40	1.257,19			616,82	1.656,67				3.767,41	4.807,26
	2	1.838,26	1.256,56			616,19	1.656,04				3.711,01	4.750,86
	1	1.784,72	1.255,93			615,56	1.655,41				3.656,21	4.696,06
D4	S	1.779,52	1.255,30	126,49	452,29	614,93	1.654,78	3.034,82	3.161,31	3.487,11	3.649,75	4.689,60
D3	4	1.634,66	1.022,00	99,26	354,85	614,30	1.654,15	2.656,66	2.755,92	3.011,51	3.270,96	4.310,81
	3	1.587,04	1.020,83	95,21	340,30	588,21	1.636,57	2.607,87	2.703,08	2.948,17	3.196,08	4.244,44
	2	1.540,82	1.019,67	91,20	325,95	561,82	1.619,49	2.560,49	2.651,69	2.886,44	3.122,31	4.179,98
	1	1.495,94	1.018,50	87,28	311,94	535,85	1.602,91	2.514,44	2.601,72	2.826,38	3.050,29	4.117,35
D2	4	1.411,26	1.017,33	82,73	289,03	498,42	1.426,70	2.428,59	2.511,32	2.717,62	2.927,01	3.855,29
	3	1.370,16	1.016,17	61,25	255,36	485,91	1.425,54	2.386,33	2.447,58	2.641,69	2.872,24	3.811,87
	2	1.330,26	1.015,00	60,08	218,06	473,65	1.424,37	2.345,26	2.405,34	2.563,32	2.818,91	3.769,63
	1	1.291,52	1.013,84	58,92	167,01	461,60	1.423,21	2.305,36	2.364,28	2.472,37	2.766,96	3.728,57
D1	4	1.218,42	1.012,67	57,75	92,31	430,63	1.422,04	2.231,09	2.288,84	2.323,40	2.661,72	3.653,13
	3	1.182,94	1.011,51	56,58	88,80	429,47	1.420,88	2.194,45	2.251,03	2.283,25	2.623,92	3.615,33
	2	1.148,48	1.010,34	55,42	85,40	428,30	1.419,71	2.158,82	2.214,24	2.244,22	2.587,12	3.578,53
	1	1.115,02	1.009,18	54,25	82,09	427,14	1.418,55	2.124,20	2.178,45	2.206,29	2.551,34	3.542,75

40 Horas - art. 130 da MP 431/2008

(*) São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata Lei nº 7.596/1987, observado o disposto do art. 127 da MP 431/2008 (Decreto nº 94.664/1987). art.125 da MP 431/2008.

Os servidores referidos no inciso II do art.125 da Lei nº 11.784/08 poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784/08, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 Lei nº 11.784/08, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação da Lei nº 11.784/08.

Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I (Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa) e II (Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios) do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei 11.784/2008, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A da Lei 11.784/2008.(art. 108-A da Lei 11.784/2008)

Para fins do disposto do art. 108-A da Lei 11.784/2008, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 dda Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A da Lei 11.784/2008.

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008 cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem. Os cargos de que trata o § 11 do art.108-A da Lei 11.784/2008 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009).

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXXIII da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado) - Anexo LXXXV da MP 431/2008)

GEBEXT - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

Os valores da GEBEXT são constantes no Anexo LXXXIV da MP 431/2008.

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e § 1º art. 134 e art. 139 da MP 431/2008, a GEBEXT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.550 de 05.07.78

Lei nº 7.596 de 10.04.87

Lei nº 8.270 de 17.12.91

Lei nº 8.645 de 02.04.1993

Lei nº 8.659 de 27.05.1993

Lei nº 8.880 de 27.05.1994

Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2007

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

19. DOCENTE

Plano de Carreira e Cargo do Magistério do Ensino Básico Federal
Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios - 20 Horas (*)
Cargo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios

Posição: fevereiro/2009

CLASSE	NÍVEL	VB	GEBEXT	RT				ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)				
				APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	SEM RT	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+C)	I=(A+B+D)	J=(A+B+E)	K=(A+B+F)
D5	3	946,70	1.094,51			322,27	761,44				2.363,48	2.802,65
	2	919,13	1.093,88			294,70	679,22				2.307,71	2.692,23
	1	892,36	1.093,25			294,07	640,24				2.279,68	2.625,85
D4	S	889,76	1.092,62	81,87	227,54	293,44	639,61	1.982,38	2.064,25	2.209,92	2.275,82	2.621,99
D3	4	817,33	973,33	63,88	122,70	293,03	638,98	1.790,66	1.854,54	1.913,36	2.083,69	2.429,64
	3	793,52	972,22	62,77	121,59	283,83	612,44	1.765,74	1.828,51	1.887,33	2.049,57	2.378,18
	2	770,41	971,11	61,66	117,33	274,88	586,79	1.741,52	1.803,18	1.858,85	2.016,40	2.328,31
	1	747,97	970,00	60,55	113,19	266,19	564,26	1.717,97	1.778,52	1.831,16	1.984,16	2.282,23
D2	4	705,63	968,89	59,44	105,63	250,06	541,49	1.674,52	1.733,96	1.780,15	1.924,58	2.216,01
	3	685,08	967,78	58,33	101,81	242,07	522,58	1.652,86	1.711,19	1.754,67	1.894,93	2.175,44
	2	665,13	966,67	57,22	98,09	234,31	518,89	1.631,80	1.689,02	1.729,89	1.866,11	2.150,69
	1	645,76	965,56	56,11	94,48	226,77	517,76	1.611,32	1.667,43	1.705,80	1.838,09	2.129,08
D1	4	609,21	964,45	55,00	87,91	175,65	516,63	1.573,66	1.628,66	1.661,57	1.749,31	2.090,29
	3	591,47	963,34	53,89	84,57	173,59	506,46	1.554,81	1.608,70	1.639,38	1.728,40	2.061,27
	2	574,24	962,23	52,78	81,33	172,48	496,23	1.536,47	1.589,25	1.617,80	1.708,95	2.032,70
	1	557,51	961,12	51,67	78,18	171,37	487,76	1.518,63	1.570,30	1.596,81	1.690,00	2.006,39

20 Horas - art. 130 da MP 431/2008

(*) São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata Lei nº 7.596/1987, observado o disposto do art. 127 da MP 431/2008 (Decreto nº 94.664/1987). art.125 da MP 431/2008.

Os servidores referidos no inciso II do art.125 da Lei nº 11.784/08 poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784/08, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 Lei nº 11.784/08, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação da Lei nº 11.784/08.

Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I (Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa) e II (Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios) do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei 11.784/2008, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A da Lei 11.784/2008.(art. 108-A da Lei 11.784/2008)

Para fins do disposto do art. 108-A da Lei 11.784/2008, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A da Lei 11.784/2008.

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008 cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem. Os cargos de que trata o § 11 do art.108-A da Lei 11.784/2008 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009).

VB - Vencimento Básico (valores VB Anexo LXXXIII da MP 431/2008)

RT - Retribuição por Titulação - (valores da RT (Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado) - Anexo LXXXV da MP 431/2008)

GEBEXT - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

Os valores da GEBEXT são constantes no Anexo LXXXIV da MP 431/2008.

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e § 1º art. 134 e art. 139 da MP 431/2008, a GEBEXT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.550 de 05.07.78

Lei nº 7.596 de 10.04.87

Lei nº 8.270 de 17.12.91

Lei nº 8.645 de 02.04.1993

Lei nº 8.659 de 27.05.1993

Lei nº 8.880 de 27.05.1994

Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2007

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

20. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FND E

Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Cargo: Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Nível Superior

Posição: julho/2009

		CLASSE DE CAPACITAÇÃO					GDAFE		RT			ATIVO				ATIVO				GDAFE		APOSENTADO											
PADRÃO	VB	I	II	III	IV	V	80 pts.	100 pts.	Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.												
							(*)						Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	(**)	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado								
A		B		C		D	E	F	G=(A+B)		H=(A+B+D)		I=(A+B+E)		J=(A+B+F)		K=(A+C)		L=(A+C+D)		M=(A+C+E)		N=(A+C+F)		O	P=(A+O)		Q=(A+D+O)		R=(A+E+O)		S=(A+F+O)	
P24	7.201,00					5	2.131,20	2.664,00	792,00	2.088,00	3.384,00	9.332,20	10.124,20	11.420,20	12.716,20	9.865,00	10.657,00	11.953,00	13.249,00	1.332,00	8.533,00	9.325,00	10.621,00	11.917,00									
P23	6.994,66					4	2.070,40	2.588,00	769,00	2.028,00	3.287,00	9.065,06	9.834,06	11.093,06	12.352,06	9.582,66	10.351,66	11.610,66	12.869,66	1.294,00	8.288,66	9.057,66	10.316,66	11.575,66									
P22	6.794,23				3	4	2.011,20	2.514,00	747,00	1.970,00	3.193,00	8.805,43	9.552,43	10.775,43	11.998,43	9.308,23	10.055,23	11.278,23	12.501,23	1.257,00	8.051,23	8.798,23	10.021,23	11.244,23									
P21	6.599,54			2	3	4	1.953,60	2.442,00	726,00	1.914,00	3.102,00	8.553,14	9.279,14	10.467,14	11.655,14	9.041,54	9.767,54	10.955,54	12.143,54	1.221,00	7.820,54	8.545,54	9.734,54	10.922,54									
P20	6.410,43	1	2	3	4	5	1.897,60	2.372,00	705,00	1.859,00	3.013,00	8.308,03	9.013,03	10.167,03	11.321,03	8.782,43	9.487,43	10.641,43	11.795,43	1.186,00	7.586,43	8.301,43	9.455,43	10.609,43									
P19	6.226,74	1	2	3	4	5	1.843,20	2.304,00	685,00	1.806,00	2.927,00	8.069,94	8.754,94	9.875,94	10.996,94	8.530,74	9.215,74	10.336,74	11.457,74	1.152,00	7.378,74	8.063,74	9.184,74	10.305,74									
P18	6.048,31	1	2	3	4	5	1.790,40	2.238,00	665,00	1.754,00	2.843,00	7.838,71	8.503,71	9.592,71	10.681,71	8.286,31	8.951,31	10.040,31	11.129,31	1.119,00	7.167,31	7.832,31	8.921,31	10.010,31									
P17	5.875,00	1	2	3	4	5	1.739,20	2.174,00	646,00	1.704,00	2.761,00	7.614,20	8.260,20	9.318,20	10.375,20	8.049,00	8.695,00	9.753,00	10.810,00	1.087,00	6.962,00	7.608,00	8.666,00	9.723,00									
P16	5.706,65	1	2	3	4		1.689,60	2.112,00	628,00	1.655,00	2.682,00	7.396,25	8.024,25	9.051,25	10.078,25	7.818,65	8.446,65	9.473,65	10.500,65	1.056,00	6.762,65	7.390,65	8.417,65	9.444,65									
P15	5.543,13	1	2	3	4		1.640,80	2.051,00	610,00	1.608,00	2.605,00	7.183,93	7.793,93	8.791,93	9.788,93	7.594,13	8.204,13	9.202,13	10.199,13	1.025,50	6.588,63	7.178,63	8.176,63	9.173,63									
P14	5.384,29	1	2	3	4		1.593,60	1.992,00	592,00	1.561,00	2.531,00	6.977,89	7.569,89	8.538,89	9.508,89	7.376,29	7.968,29	8.937,29	9.907,29	996,00	6.380,29	6.972,29	7.941,29	8.911,29									
P13	5.230,00	1	2	3	4		1.548,00	1.935,00	575,00	1.517,00	2.458,00	6.778,00	7.353,00	8.295,00	9.236,00	7.165,00	7.740,00	8.682,00	9.623,00	967,50	6.197,50	6.772,50	7.714,50	8.655,50									
P12	5.080,14	1	2	3			1.504,00	1.880,00	559,00	1.473,00	2.388,00	6.584,14	7.143,14	8.057,14	8.972,14	6.960,14	7.519,14	8.433,14	9.348,14	940,00	6.020,14	6.579,14	7.493,14	8.408,14									
P11	4.934,57	1	2	3			1.460,80	1.826,00	543,00	1.431,00	2.319,00	6.395,37	6.938,37	7.826,37	8.714,37	6.760,57	7.303,57	8.191,57	9.079,57	913,00	5.847,57	6.390,57	7.278,57	8.166,57									
P10	4.793,17	1	2	3			1.419,20	1.774,00	527,00	1.390,00	2.253,00	6.212,37	6.739,37	7.602,37	8.465,37	6.567,17	7.094,17	7.957,17	8.820,17	887,00	5.680,17	6.207,17	7.070,17	7.933,17									
P09	4.655,82	1	2	3			1.378,40	1.723,00	512,00	1.350,00	2.188,00	6.034,22	6.546,22	7.384,22	8.222,22	6.378,82	6.890,82	7.728,82	8.566,82	861,50	5.517,32	6.029,32	6.867,32	7.705,32									
P08	4.522,41	1	2				1.339,20	1.674,00	497,00	1.311,00	2.126,00	5.861,61	6.358,61	7.172,61	7.987,61	6.196,41	6.683,41	7.507,41	8.322,41	837,00	5.359,41	5.856,41	6.670,41	7.485,41									
P07	4.392,82	1	2				1.300,80	1.626,00	483,00	1.274,00	2.065,00	5.693,62	6.176,62	6.967,62	7.758,62	6.018,82	6.501,82	7.292,82	8.083,82	813,00	5.205,82	5.688,82	6.479,82	7.270,82									
P06	4.266,95	1	2				1.263,20	1.579,00	469,00	1.237,00	2.005,00	5.530,15	5.999,15	6.767,15	7.535,15	5.845,95	6.314,95	7.082,95	7.850,95	789,50	5.056,45	5.525,45	6.293,45	7.061,45									
P05	4.144,68	1	2				1.227,20	1.534,00	456,00	1.202,00	1.948,00	5.371,88	5.827,88	6.573,88	7.319,88	5.678,68	6.134,68	6.880,68	7.626,68	767,00	4.911,68	5.367,68	6.113,68	6.859,68									
P04	4.025,92	1					1.192,00	1.490,00	443,00	1.168,00	1.892,00	5.217,92	5.660,92	6.395,92	7.109,92	5.515,92	5.958,92	6.683,92	7.407,92	745,00	4.770,92	5.213,92	5.938,92	6.662,92									
P03	3.910,56	1					1.157,60	1.447,00	430,00	1.134,00	1.838,00	5.068,16	5.498,16	6.202,16	6.906,16	5.357,56	5.787,56	6.491,56	7.195,56	723,50	4.634,06	5.064,06	5.768,06	6.472,06									
P02	3.798,50	1					1.124,80	1.406,00	418,00	1.102,00	1.785,00	4.923,30	5.341,30	6.025,30	6.708,30	5.204,50	5.622,50	6.306,50	6.989,50	703,00	4.501,50	4.919,50	5.603,50	6.286,50									
P01	3.689,66	1					1.092,80	1.366,00	406,00	1.070,00	1.734,00	4.782,46	5.188,46	5.852,46	6.516,46	5.055,66	5.461,66	6.125,66	6.789,66	683,00	4.372,66	4.778,66	5.442,66	6.106,66									

Fica estruturada, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, composta de cargos de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de elaboração de normas, procedimentos e critérios de captação de recursos e assistência financeira a Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecimentos de ensino e entidades particulares; descentralização de recursos educacionais; financiamento de programas e projetos educacionais; coordenação, acompanhamento e controle da execução de programas e projetos financiados com recursos do FNDE; análise de desempenho institucional e de resultados dos programas e projetos financiados com recursos alocados no orçamento do FNDE; e execução direta e indireta de programas educacionais (art. 40 da Lei nº 11.357/2006)

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VB - Vencimento Básico - Anexo XVI-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LIV da MP 441/2008)

CLASSE DE CAPACITAÇÃO - Anexo XVI-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LVII da MP 441/2008)

GDAFE - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais.

(*) A GDAFE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-B da Lei nº 11.357/06

A pontuação referente à GDAFE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFE no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 48-D e 48-E da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAFE deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou de especialização (Espec), conforme Anexo XX-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(**) **Aposentado:** GDAFE - art. 48-M da Lei nº 11.357/06

(**) **Aposentado** - RT - a RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão (art. 49-A da Lei nº 11.357/06)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

20. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Cargo: Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

PADRÃO	VB	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					GDAFE		GQ	ATIVO		ATIVO		GDAFE	APOSENTADO			
		I	II	III	IV	V	80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
										(*)	Sem GQ	Com GQ	Sem GQ		Com GQ	(**)	Sem GQ	Com GQ
A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)	K=(A+D+I)								
P24	3.005,19					5	889,60	1.112,00	633,00	3.894,79	4.527,79	4.117,19	4.750,19	556,00	3.561,19	4.194,19		
P23	2.975,44					4	876,00	1.095,00	619,00	3.851,44	4.470,44	4.070,44	4.689,44	547,50	3.522,94	4.141,94		
P22	2.945,98				3	4	863,20	1.079,00	606,00	3.809,18	4.415,18	4.024,98	4.630,98	539,50	3.485,48	4.091,48		
P21	2.916,81		2	3	4	5	850,40	1.063,00	593,00	3.767,21	4.360,21	3.979,81	4.572,81	531,50	3.448,31	4.041,31		
P20	2.887,93	1	2	3	4	5	837,60	1.047,00	580,00	3.725,53	4.305,53	3.934,93	4.514,93	523,50	3.411,43	3.991,43		
P19	2.859,34	1	2	3	4	5	825,60	1.032,00	568,00	3.684,94	4.252,94	3.891,34	4.459,34	516,00	3.375,34	3.943,34		
P18	2.831,03	1	2	3	4	5	813,60	1.017,00	556,00	3.644,63	4.200,63	3.848,03	4.404,03	508,50	3.339,53	3.895,53		
P17	2.803,00	1	2	3	4	5	801,60	1.002,00	544,00	3.604,60	4.148,60	3.805,00	4.349,00	501,00	3.304,00	3.848,00		
P16	2.775,25	1	2	3	4		789,60	987,00	532,00	3.564,85	4.096,85	3.762,25	4.294,25	493,50	3.268,75	3.800,75		
P15	2.747,77	1	2	3	4		777,60	972,00	521,00	3.525,37	4.046,37	3.719,77	4.240,77	486,00	3.233,77	3.754,77		
P14	2.720,56	1	2	3	4		766,40	958,00	510,00	3.486,96	3.996,96	3.678,56	4.188,56	479,00	3.199,56	3.709,56		
P13	2.693,62	1	2	3	4		755,20	944,00	499,00	3.448,82	3.947,82	3.637,62	4.136,62	472,00	3.165,62	3.664,62		
P12	2.590,02	1	2	3			744,00	930,00	488,00	3.334,02	3.822,02	3.520,02	4.008,02	465,00	3.055,02	3.543,02		
P11	2.490,40	1	2	3			732,80	916,00	477,00	3.223,20	3.700,20	3.406,40	3.883,40	458,00	2.948,40	3.425,40		
P10	2.394,62	1	2	3			721,60	902,00	467,00	3.116,22	3.583,22	3.296,62	3.763,62	451,00	2.845,62	3.312,62		
P09	2.302,52	1	2	3			711,20	889,00	457,00	3.013,72	3.470,72	3.191,52	3.648,52	444,50	2.747,02	3.204,02		
P08	2.213,96	1	2				700,80	876,00	447,00	2.914,76	3.361,76	3.089,96	3.536,96	438,00	2.651,96	3.098,96		
P07	2.128,81	1	2				690,40	863,00	437,00	2.819,21	3.256,21	2.991,81	3.428,81	431,50	2.560,31	2.997,31		
P06	2.046,93	1	2				680,00	850,00	428,00	2.726,93	3.154,93	2.896,93	3.324,93	425,00	2.471,93	2.899,93		
P05	1.968,20	1	2				669,60	837,00	419,00	2.637,80	3.056,80	2.805,20	3.224,20	418,50	2.386,70	2.805,70		
P04	1.892,50	1					660,00	825,00	410,00	2.552,50	2.962,50	2.717,50	3.127,50	412,50	2.305,00	2.715,00		
P03	1.819,71	1					650,40	813,00	401,00	2.470,11	2.871,11	2.632,71	3.033,71	406,50	2.226,21	2.627,21		
P02	1.749,72	1					640,80	801,00	392,00	2.390,52	2.782,52	2.550,72	2.942,72	400,50	2.150,22	2.542,22		
P01	1.682,42	1					631,20	789,00	384,00	2.313,62	2.697,62	2.471,42	2.855,42	394,50	2.076,92	2.460,92		

Fica estruturada, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, composta de cargos de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de elaboração de normas, procedimentos e critérios de captação de recursos e assistência financeira a Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecimentos de ensino e entidades particulares; descentralização de recursos educacionais; financiamento de programas e projetos educacionais; coordenação, acompanhamento e controle da execução de programas e projetos financiados com recursos do FNDE; análise de desempenho institucional e de resultados dos programas e projetos financiados com recursos alocados no orçamento do FNDE; e execução direta e indireta de programas educacionais (art. 40 da Lei 11.357/2006)

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VB - Vencimento Básico - Anexo XVI-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LV da MP 441/2008)

CLASSE DE CAPACITAÇÃO - Anexo XVI-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LVII da MP 441/2008)

GDAFE - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais.

(*) A GDAFE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-B da Lei nº 11.357/06

A pontuação referente à GDAFE será assim distribuída:

- I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFE no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 48-D e 48-E da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAFE deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos

GQ - Gratificação de Qualificação - Anexo XX-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LXV da MP 441/08)

(**) **Aposentado:** GDAFE - art. 48-M da Lei nº 11.357/06

Legislações Correspondentes:

- Lei nº 10.698 de 02.07.2003
- Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006
- Lei nº 11.357 de 19.10.2006
- Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
- Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007
- Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
- Lei nº 11.907 de 02.02.2009

20. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FND

Plano Especial de Cargos do FND de Nível Superior

Nível Superior

Posição: julho/2009

PADRÃO	VB	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					GDPFND		RT			ATIVO				ATIVO				GDPFND	APOSENTADO			
		I	II	III	IV	V	80 pts.	100 pts.	Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
							(*)													(*)				
		A					B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+H)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+H)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+H+O)
P24	5.277,92					5	1.663,20	2.079,00	792,00	2.088,00	3.384,00	6.941,12	7.733,12	9.029,12	10.325,12	7.356,92	8.148,92	9.444,92	10.740,92	1.039,50	6.317,42	7.109,42	8.405,42	9.701,42
P23	5.144,18				4	5	1.612,80	2.016,00	769,00	2.028,00	3.287,00	6.756,98	7.525,98	8.784,98	10.043,98	7.160,18	7.929,18	9.188,18	10.447,18	1.008,00	6.152,18	6.921,18	8.180,18	9.439,18
P22	5.013,82			3	4	5	1.564,00	1.955,00	747,00	1.970,00	3.193,00	6.577,82	7.324,82	8.547,82	9.770,82	6.968,82	7.715,82	8.938,82	10.161,82	977,50	5.991,32	6.738,32	7.961,32	9.184,32
P21	4.886,76			2	3	4	1.516,80	1.896,00	726,00	1.914,00	3.102,00	6.403,56	7.129,56	8.317,56	9.505,56	6.782,76	7.508,76	8.696,76	9.884,76	948,00	5.834,76	6.580,76	7.748,76	8.936,76
P20	4.762,92		1	2	3	4	1.471,20	1.839,00	705,00	1.859,00	3.013,00	6.234,12	6.939,12	8.093,12	9.247,12	6.601,92	7.306,92	8.460,92	9.614,92	919,50	5.682,42	6.387,42	7.541,42	8.695,42
P19	4.642,22		1	2	3	4	1.427,20	1.784,00	685,00	1.806,00	2.927,00	6.069,42	6.754,42	7.875,42	8.996,42	6.426,22	7.111,22	8.232,22	9.353,22	892,00	5.534,22	6.219,22	7.340,22	8.461,22
P18	4.524,58		1	2	3	4	1.384,00	1.730,00	665,00	1.754,00	2.843,00	5.908,58	6.573,58	7.662,58	8.751,58	6.254,58	6.919,58	8.008,58	9.097,58	865,00	5.389,58	6.054,58	7.143,58	8.232,58
P17	4.409,92		1	2	3	4	1.342,40	1.678,00	646,00	1.704,00	2.761,00	5.752,32	6.398,32	7.456,32	8.513,32	6.087,92	6.733,92	7.791,92	8.848,92	839,00	5.248,92	5.894,92	6.952,92	8.009,92
P16	4.298,17		1	2	3	4	1.302,40	1.628,00	628,00	1.655,00	2.682,00	5.600,57	6.228,57	7.255,57	8.282,57	5.926,17	6.554,17	7.581,17	8.608,17	814,00	5.112,17	5.740,17	6.767,17	7.794,17
P15	4.189,25		1	2	3	4	1.263,20	1.579,00	610,00	1.608,00	2.605,00	5.452,45	6.062,45	7.060,45	8.057,45	5.768,25	6.378,25	7.376,25	8.373,25	789,50	4.978,75	5.588,75	6.586,75	7.583,75
P14	4.083,09		1	2	3	4	1.225,60	1.532,00	592,00	1.561,00	2.531,00	5.308,69	5.900,69	6.869,69	7.839,69	5.615,09	6.207,09	7.176,09	8.146,09	766,00	4.849,09	5.441,09	6.410,09	7.380,09
P13	3.979,62		1	2	3	4	1.188,80	1.486,00	575,00	1.517,00	2.458,00	5.168,42	5.743,42	6.685,42	7.626,42	5.465,62	6.040,62	6.982,62	7.923,62	743,00	4.722,62	5.297,62	6.239,62	7.180,62
P12	3.878,77		1	2	3		1.152,80	1.441,00	559,00	1.473,00	2.388,00	5.031,57	5.590,57	6.504,57	7.419,57	5.319,77	5.878,77	6.792,77	7.707,77	720,50	4.599,27	5.158,27	6.072,27	6.987,27
P11	3.780,48		1	2	3		1.118,40	1.398,00	543,00	1.431,00	2.319,00	4.898,88	5.441,88	6.329,88	7.217,88	5.178,48	5.721,48	6.609,48	7.497,48	699,00	4.479,48	5.022,48	5.910,48	6.798,48
P10	3.684,68		1	2	3		1.084,80	1.356,00	527,00	1.390,00	2.253,00	4.769,48	5.296,48	6.159,48	7.022,48	5.040,68	5.567,68	6.430,68	7.293,68	678,00	4.362,68	4.889,68	5.752,68	6.615,68
P09	3.591,31		1	2	3		1.052,00	1.315,00	512,00	1.350,00	2.188,00	4.643,31	5.155,31	5.993,31	6.831,31	4.906,31	5.418,31	6.256,31	7.094,31	657,50	4.248,81	4.760,81	5.598,81	6.436,81
P08	3.500,30		1	2			1.020,00	1.275,00	497,00	1.311,00	2.126,00	4.520,30	5.017,30	5.831,30	6.646,30	4.775,30	5.272,30	6.086,30	6.901,30	637,50	4.137,80	4.634,80	5.448,80	6.263,80
P07	3.411,60		1	2			989,60	1.237,00	483,00	1.274,00	2.065,00	4.401,20	4.884,20	5.675,20	6.466,20	4.648,60	5.131,60	5.922,60	6.713,60	618,50	4.030,10	4.513,10	5.304,10	6.085,10
P06	3.325,15		1	2			960,00	1.200,00	469,00	1.237,00	2.005,00	4.285,15	4.754,15	5.522,15	6.290,15	4.525,15	4.994,15	5.762,15	6.530,15	600,00	3.925,15	4.394,15	5.162,15	5.930,15
P05	3.240,89		1	2			931,20	1.164,00	456,00	1.202,00	1.948,00	4.172,09	4.628,09	5.374,09	6.120,09	4.404,89	4.860,89	5.606,89	6.352,89	582,00	3.822,89	4.278,89	5.024,89	5.770,89
P04	3.158,76		1				903,20	1.129,00	443,00	1.168,00	1.892,00	4.061,96	4.504,96	5.229,96	5.953,96	4.287,76	4.730,76	5.455,76	6.179,76	564,50	3.723,26	4.166,26	4.891,26	5.615,26
P03	3.078,71		1				876,00	1.095,00	430,00	1.134,00	1.838,00	3.954,71	4.384,71	5.088,71	5.792,71	4.173,71	4.603,71	5.307,71	6.011,71	547,50	3.626,21	4.056,21	4.760,21	5.464,21
P02	3.000,69		1				849,60	1.062,00	418,00	1.102,00	1.785,00	3.850,29	4.268,29	4.952,29	5.635,29	4.062,69	4.480,69	5.164,69	5.847,69	531,00	3.531,69	3.949,69	4.633,69	5.316,69
P01	2.924,65		1				824,00	1.030,00	406,00	1.070,00	1.734,00	3.748,65	4.154,65	4.818,65	5.482,65	3.954,65	4.360,65	5.024,65	5.688,65	515,00	3.439,65	3.845,65	4.509,65	5.173,65

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. (art.42 da Lei 11.357/2006)

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VB - Vencimento Básico - Anexo XVIII-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LVIII da MP 441/2008)

CLASSE DE CAPACITAÇÃO - Anexo XVI-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LVII da MP 441/2008)

GDPFNDE - Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE

(*) A GDPFNDE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A da Lei nº 11.357/06

A pontuação referente à GDPFNDE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDPFNDE no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 48-D e 48-E da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDPFNDE deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou de especialização (Espec), conforme Anexo XX-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(**) **Aposentado:** GDPFNDE - art. 48-M da Lei nº 11.357/06

(**) **Aposentado** - RT - a RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão (art. 49-A da Lei nº 11.357/06)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

20. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Plano Especial de Cargos do FNDE de Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

PADRÃO	VB	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					GDPFNDE		GQ	ATIVO		ATIVO		GDPFNDE	APOSENTADO			
		I	II	III	IV	V	80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
										(*)	Sem GQ	Com GQ	Sem GQ		Com GQ	(**)	Sem GQ	Com GQ
A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)	K=(A+D+I)								
P24	2.528,63					5	956,00	1.195,00	633,00	3.484,63	4.117,63	3.723,63	4.356,63	597,50	3.126,13	3.759,13		
P23	2.467,43				4	5	928,80	1.161,00	619,00	3.396,23	4.015,23	3.628,43	4.247,43	580,50	3.047,93	3.666,93		
P22	2.407,72			3	4	5	902,40	1.128,00	606,00	3.310,12	3.916,12	3.535,72	4.141,72	564,00	2.971,72	3.577,72		
P21	2.349,45		2	3	4	5	876,80	1.096,00	593,00	3.226,25	3.819,25	3.445,45	4.038,45	548,00	2.897,45	3.490,45		
P20	2.292,59	1	2	3	4	5	852,00	1.065,00	580,00	3.144,59	3.724,59	3.357,59	3.937,59	532,50	2.825,09	3.405,09		
P19	2.237,11	1	2	3	4	5	827,20	1.034,00	568,00	3.064,31	3.632,31	3.271,11	3.839,11	517,00	2.754,11	3.322,11		
P18	2.182,97	1	2	3	4	5	803,20	1.004,00	556,00	2.986,17	3.542,17	3.186,97	3.742,97	502,00	2.684,97	3.240,97		
P17	2.130,14	1	2	3	4	5	780,00	975,00	544,00	2.910,14	3.454,14	3.105,14	3.649,14	487,50	2.617,64	3.161,64		
P16	2.078,59	1	2	3	4		757,60	947,00	532,00	2.836,19	3.368,19	3.025,59	3.557,59	473,50	2.552,09	3.084,09		
P15	2.028,29	1	2	3	4		736,00	920,00	521,00	2.764,29	3.285,29	2.948,29	3.469,29	460,00	2.488,29	3.009,29		
P14	1.979,21	1	2	3	4		715,20	894,00	510,00	2.694,41	3.204,41	2.873,21	3.383,21	447,00	2.426,21	2.936,21		
P13	1.931,31	1	2	3	4		694,40	868,00	499,00	2.625,71	3.124,71	2.799,31	3.298,31	434,00	2.365,31	2.864,31		
P12	1.884,57	1	2	3			674,40	843,00	488,00	2.558,97	3.046,97	2.727,57	3.215,57	421,50	2.306,07	2.794,07		
P11	1.838,96	1	2	3			655,20	819,00	477,00	2.494,16	2.971,16	2.657,96	3.134,96	409,50	2.248,46	2.725,46		
P10	1.794,46	1	2	3			636,80	796,00	467,00	2.431,26	2.898,26	2.590,46	3.057,46	398,00	2.192,46	2.659,46		
P09	1.751,03	1	2	3			618,40	773,00	457,00	2.369,43	2.826,43	2.524,03	2.981,03	386,50	2.137,53	2.594,53		
P08	1.708,66	1	2				600,80	751,00	447,00	2.309,46	2.756,46	2.459,66	2.906,66	375,50	2.084,16	2.531,16		
P07	1.667,31	1	2				583,20	729,00	437,00	2.250,51	2.687,51	2.396,31	2.833,31	364,50	2.031,81	2.468,81		
P06	1.626,96	1	2				566,40	708,00	428,00	2.193,36	2.621,36	2.334,96	2.762,96	354,00	1.980,96	2.408,96		
P05	1.587,59	1	2				550,40	688,00	419,00	2.137,99	2.556,99	2.275,59	2.694,59	344,00	1.931,59	2.350,59		
P04	1.549,17	1					534,40	668,00	410,00	2.083,57	2.493,57	2.217,17	2.627,17	334,00	1.883,17	2.293,17		
P03	1.511,68	1					519,20	649,00	401,00	2.030,88	2.431,88	2.160,68	2.561,68	324,50	1.836,18	2.237,18		
P02	1.475,10	1					504,00	630,00	392,00	1.979,10	2.371,10	2.105,10	2.497,10	315,00	1.790,10	2.182,10		
P01	1.439,40	1					489,60	612,00	384,00	1.929,00	2.313,00	2.051,40	2.435,40	306,00	1.745,40	2.129,40		

Fica estruturado, a partir de 1o de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. (art.42 da Lei 11.357/2006)

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VB - Vencimento Básico - Anexo XVIII-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LVIII da MP 441/2008)

CLASSE DE CAPACITAÇÃO - Anexo XVI-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LVII da MP 441/2008)

GDPFNDE - Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE

(*) A GDPFNDE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A da Lei nº 11.357/06

A pontuação referente à GDPFNDE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDPFNDE no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 48-D e 48-E da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDPFNDE deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos

GQ - Gratificação de Qualificação - Anexo XX-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LXV da MP 441/08)

(**) **Aposentado:** GDPFNDE - art. 48-M da Lei nº 11.357/06

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

20. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Plano Especial de Cargos do FNDE de Nível Auxiliar

Nível Auxiliar

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPFNDE		ATIVO		GDPFNDE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.276,04	388,00	485,00	1.664,04	1.761,04	242,50	1.518,54
	III	1.239,48	376,80	471,00	1.616,28	1.710,48	235,50	1.474,98
	III	1.203,96	366,40	458,00	1.570,36	1.661,96	229,00	1.432,96

Fica estruturado, a partir de 1o de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. (art.42 da Lei 11.357/2006)

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VB - Vencimento Básico - Anexo XVIII-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LX da MP 441/2008)

GDPFNDE - Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE

(*) A GDPFNDE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A da Lei nº 11.357/06

A pontuação referente à GDPFNDE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDPFNDE no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 48-D e 48-E da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDPFNDE deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos

(**) **Aposentado:** GDPFNDE - art. 48-M da Lei nº 11.357/06

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

21. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio

Cargo: Nível Superior

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GAPIN	GDAIN		ATIVO		GDAIN	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.746,19	942,00	3.196,00	3.995,00	5.884,19	6.683,19	1.997,50	4.685,69
	II	1.720,38	931,00	3.116,00	3.895,00	5.767,38	6.546,38	1.947,50	4.598,88
	I	1.694,96	920,00	3.060,80	3.826,00	5.675,76	6.440,96	1.913,00	4.527,96
C	VI	1.645,59	902,00	2.915,20	3.644,00	5.462,79	6.191,59	1.822,00	4.369,59
	V	1.621,27	892,00	2.863,20	3.579,00	5.376,47	6.092,27	1.789,50	4.302,77
	IV	1.597,31	881,00	2.812,80	3.516,00	5.291,11	5.994,31	1.758,00	4.236,31
	III	1.573,70	871,00	2.762,40	3.453,00	5.207,10	5.897,70	1.726,50	4.171,20
	II	1.550,44	860,00	2.713,60	3.392,00	5.124,04	5.802,44	1.696,00	4.106,44
	I	1.527,53	850,00	2.665,60	3.332,00	5.043,13	5.709,53	1.666,00	4.043,53
B	VI	1.483,04	834,00	2.557,60	3.197,00	4.874,64	5.514,04	1.598,50	3.915,54
	V	1.461,12	824,00	2.512,80	3.141,00	4.797,92	5.426,12	1.570,50	3.855,62
	IV	1.439,53	814,00	2.468,80	3.086,00	4.722,33	5.339,53	1.543,00	3.796,53
	III	1.418,26	804,00	2.425,60	3.032,00	4.647,86	5.254,26	1.516,00	3.738,26
	II	1.397,30	795,00	2.382,40	2.978,00	4.574,70	5.170,30	1.489,00	3.681,30
	I	1.376,65	785,00	2.340,80	2.926,00	4.502,45	5.087,65	1.463,00	3.624,65
A	V	1.336,55	770,00	2.246,40	2.808,00	4.352,95	4.914,55	1.404,00	3.510,55
	IV	1.316,80	761,00	2.207,20	2.759,00	4.285,00	4.836,80	1.379,50	3.457,30
	III	1.297,34	752,00	2.168,80	2.711,00	4.218,14	4.760,34	1.355,50	3.404,84
	II	1.278,17	743,00	2.131,20	2.664,00	4.152,37	4.685,17	1.332,00	3.353,17
	I	1.259,28	734,00	2.092,00	2.615,00	4.085,28	4.608,28	1.307,50	3.300,78

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei nº 11.357/2006 - MP 431/2008)

GAPIN - Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - Anexo LXXXII da MP 441/08

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista

(*) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDAIN será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIII da MP 441/08.

A pontuação referente à GDAIN será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GAPIN - Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões. - § 4º do art. 109 da MP 441/08

(**) **Aposentado** GDAIN - § 6º do art. 116 da Lei 11.907/2009

A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses. (§ 4º do art. 109 da Lei 11.907/2009 - redação dada pela MP nº 479, de 2009)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

21. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio

Cargo: Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GAPIN	GDAIN		ATIVO		GDAIN	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.338,44	895,00	1.709,60	2.137,00	3.943,04	4.370,44	1.068,50	3.301,94
	II	1.303,18	885,00	1.696,00	2.120,00	3.884,18	4.308,18	1.060,00	3.248,18
	I	1.294,63	874,00	1.683,20	2.104,00	3.851,83	4.272,63	1.052,00	3.220,63
C	VI	1.284,36	857,00	1.664,80	2.081,00	3.806,16	4.222,36	1.040,50	3.181,86
	V	1.276,70	847,00	1.652,00	2.065,00	3.775,70	4.188,70	1.032,50	3.156,20
	IV	1.269,09	837,00	1.639,20	2.049,00	3.745,29	4.155,09	1.024,50	3.130,59
	III	1.261,52	827,00	1.626,40	2.033,00	3.714,92	4.121,52	1.016,50	3.105,02
	II	1.254,00	817,00	1.613,60	2.017,00	3.684,60	4.088,00	1.008,50	3.079,50
	I	1.246,52	808,00	1.600,80	2.001,00	3.655,32	4.055,52	1.000,50	3.055,02
B	VI	1.236,63	792,00	1.583,20	1.979,00	3.611,83	4.007,63	989,50	3.018,13
	V	1.229,25	782,00	1.571,20	1.964,00	3.582,45	3.975,25	982,00	2.993,25
	IV	1.221,92	773,00	1.558,40	1.948,00	3.553,32	3.942,92	974,00	2.968,92
	III	1.214,63	764,00	1.546,40	1.933,00	3.525,03	3.911,63	966,50	2.945,13
	II	1.207,39	755,00	1.534,40	1.918,00	3.496,79	3.880,39	959,00	2.921,39
	I	1.200,19	746,00	1.522,40	1.903,00	3.468,59	3.849,19	951,50	2.897,69
A	V	1.190,66	731,00	1.506,40	1.883,00	3.428,06	3.804,66	941,50	2.863,16
	IV	1.183,56	723,00	1.494,40	1.868,00	3.400,96	3.774,56	934,00	2.840,56
	III	1.176,50	714,00	1.484,00	1.855,00	3.374,50	3.745,50	927,50	2.818,00
	II	1.169,48	706,00	1.472,80	1.841,00	3.348,28	3.716,48	920,50	2.795,98
	I	1.162,50	697,00	1.462,40	1.828,00	3.321,90	3.687,50	914,00	2.773,50

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei nº 11.357/2006 - MP 431/2008)

GAPIN - Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - Anexo LXXXII da MP 441/08

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista

(*) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDAIN será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIII da MP 441/08.

A pontuação referente à GDAIN será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GAPIN - Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões. - § 4º do art. 109 da MP 441/08

(**) **Aposentado** GDAIN - § 6º do art. 116 da Lei 11.907/2009

A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses. (§ 4º do art. 109 da Lei 11.907/2009 - redação dada pela MP nº 479, de 2009)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

21. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio

Cargo: Nível Auxiliar

Nível Auxiliar

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GAPIN	GDAIN		ATIVO		GDAIN	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
ESPECIAL	III	1.159,56	754,00	756,00	945,00	2.669,56	2.858,56	472,50	2.386,06
	II	1.158,46	753,00	750,40	938,00	2.661,86	2.849,46	469,00	2.380,46
	I	1.157,36	752,00	745,60	932,00	2.654,96	2.841,36	466,00	2.375,36

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei nº 11.357/2006 - MP 431/2008)

GAPIN - Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - Anexo LXXXII da MP 441/08

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista

(*) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDAIN será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIII da MP 441/08.

A pontuação referente à GDAIN será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado GAPIN** - Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões. - § 4º do art. 109 da MP 441/08

(**) **Aposentado GDAIN** - § 6º do art. 116 da Lei 11.907/2009

A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses. (§ 4º do art. 109 da Lei 11.907/2009 - redação dada pela MP nº 479, de 2009)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

22. GRUPO P-1500

Cargo: Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATP		ATIVO		GDATP	APOSENTADO
			80 pts. (*)	100 pts. (*)	TOTAL (em R\$)		50 pts. (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	F	50 pts. G=(A+F)
ESPECIAL	IV	8.909,60	4.632,80	5.791,00	13.542,40	14.700,60	2.895,50	11.805,10
	III	8.692,30	4.520,00	5.650,00	13.212,30	14.342,30	2.825,00	11.517,30
	II	8.480,29	4.409,60	5.512,00	12.889,89	13.992,29	2.756,00	11.236,29
	I	8.273,45	4.302,40	5.378,00	12.575,85	13.651,45	2.689,00	10.962,45
C	III	7.962,90	4.140,80	5.176,00	12.103,70	13.138,90	2.588,00	10.550,90
	II	7.768,68	4.040,00	5.050,00	11.808,68	12.818,68	2.525,00	10.293,68
	I	7.579,20	3.940,80	4.926,00	11.520,00	12.505,20	2.463,00	10.042,20
B	III	7.294,71	3.793,60	4.742,00	11.088,31	12.036,71	2.371,00	9.665,71
	II	7.116,79	3.700,80	4.626,00	10.817,59	11.742,79	2.313,00	9.429,79
	I	6.943,21	3.610,40	4.513,00	10.553,61	11.456,21	2.256,50	9.199,71
A	III	6.682,59	3.475,20	4.344,00	10.157,79	11.026,59	2.172,00	8.854,59
	II	6.519,60	3.390,40	4.238,00	9.910,00	10.757,60	2.119,00	8.638,60
	I	6.360,58	3.307,20	4.134,00	9.667,78	10.494,58	2.067,00	8.427,58

VB - Vencimento Básico - Anexo XXIII da MP 440/2008

GDATP - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(*) A GDATP será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIV da MP 440/2008.

A pontuação a que se refere a GDATP terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (§2º do art. 144 da Lei 11.890/2009 e MP 479/2009)

(**) **Aposentado** - GDATP - art. 152 da MP 440/2008.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.347 de 23.07.87

Decreto nº 95.077 de 22.10.87

Decreto nº 98.158 de 21.09.89

Decreto nº 98.978 de 21.02.90

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.270 de 17.12.91

Decreto nº 491 de 09.04.92

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Portaria nº 171 de 16.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Portaria nº 193 de 29.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Portaria nº 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Portaria nº 769 de 12.09.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

23. HOSPITAL DA FORÇAS ARMADAS - HFA

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA *

Área de Saúde **

Carreira Especialista em Atividades Hospitalares

Cargo: Especialista em Atividades Hospitalares

Nível Superior

Posição: janeiro/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAHFA		RT			ATIVO				ATIVO				GDAHFA	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)													(**)				
			Sem RT	Aperf.Espec.				Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Espec.		Mestrado	Doutorado		
A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)		
ESPECIAL	V	2.986,00	1.887,15	2.358,94	597,20	895,80	1.194,40	4.873,15	5.470,35	5.768,95	6.067,55	5.344,94	5.942,14	6.240,74	6.539,34	1.179,47	4.165,47	4.762,67	5.061,27	5.359,87
	IV	2.907,50	1.837,54	2.296,93	581,49	872,24	1.162,99	4.745,04	5.326,53	5.617,28	5.908,03	5.204,43	5.785,92	6.076,67	6.367,42	1.148,47	4.055,97	4.637,46	4.928,21	5.218,96
	III	2.831,06	1.789,23	2.236,54	566,21	849,31	1.132,42	4.620,29	5.186,50	5.469,60	5.752,71	5.067,60	5.633,81	5.916,91	6.200,02	1.118,27	3.949,33	4.515,54	4.798,64	5.081,75
	II	2.756,63	1.742,19	2.177,74	551,32	826,99	1.102,65	4.488,82	5.050,14	5.325,81	5.601,47	4.934,37	5.485,69	5.761,36	6.037,02	1.088,87	3.845,50	4.396,82	4.672,49	4.948,15
	I	2.684,16	1.696,39	2.120,49	536,82	805,24	1.073,66	4.380,55	4.917,37	5.185,79	5.454,21	4.804,65	5.341,47	5.609,89	5.878,31	1.060,25	3.744,41	4.281,23	4.549,65	4.818,07
C	V	2.568,57	1.623,34	2.029,17	513,72	770,58	1.027,43	4.191,91	4.705,63	4.962,49	5.219,34	4.597,74	5.111,46	5.368,32	5.625,17	1.014,59	3.583,16	4.096,88	4.353,74	4.610,59
	IV	2.501,04	1.580,66	1.975,82	500,22	750,32	1.000,43	4.081,70	4.581,92	4.832,02	5.082,13	4.476,86	4.977,08	5.227,18	5.477,29	987,91	3.488,95	3.989,17	4.239,27	4.489,38
	III	2.435,29	1.539,10	1.923,88	487,06	730,59	974,12	3.974,39	4.461,45	4.704,98	4.948,51	4.359,17	4.846,23	5.089,76	5.333,29	961,94	3.397,23	3.884,29	4.127,82	4.371,35
	II	2.371,27	1.498,64	1.873,30	474,25	711,38	948,50	3.869,91	4.344,16	4.581,29	4.818,41	4.244,57	4.718,82	4.955,95	5.193,07	936,65	3.307,92	3.782,17	4.019,30	4.256,42
	I	2.308,93	1.459,24	1.824,05	461,78	692,67	923,57	3.768,17	4.229,95	4.460,84	4.691,74	4.132,98	4.594,76	4.825,65	5.056,55	912,03	3.220,96	3.682,74	3.913,63	4.144,53
B	V	2.209,50	1.396,41	1.745,51	441,89	662,84	883,79	3.605,91	4.047,80	4.268,75	4.489,70	3.955,01	4.396,90	4.617,85	4.838,80	872,76	3.082,26	3.524,15	3.745,10	3.966,05
	IV	2.151,41	1.359,69	1.699,61	430,29	645,43	860,57	3.511,10	3.941,39	4.156,53	4.371,67	3.851,02	4.281,31	4.496,45	4.711,59	849,81	3.001,22	3.431,51	3.646,65	3.861,79
	III	2.094,85	1.323,94	1.654,93	418,97	628,46	837,94	3.418,79	3.837,76	4.047,25	4.256,73	3.749,78	4.168,75	4.378,24	4.587,72	827,47	2.922,32	3.341,29	3.550,78	3.760,26
	II	2.039,78	1.289,14	1.611,43	407,94	611,92	815,90	3.328,92	3.736,86	3.940,84	4.144,82	3.651,21	4.059,15	4.263,13	4.467,11	805,72	2.845,50	3.253,44	3.457,42	3.661,40
	I	1.986,15	1.255,25	1.569,06	397,23	595,84	794,46	3.241,40	3.638,63	3.837,24	4.035,86	3.555,21	3.952,44	4.151,05	4.349,67	784,53	2.770,68	3.167,91	3.366,52	3.565,14
A	V	1.900,62	1.201,19	1.501,49	380,13	570,19	760,25	3.101,81	3.481,94	3.672,00	3.862,06	3.402,11	3.782,24	3.972,30	4.162,36	750,75	2.651,37	3.031,50	3.221,56	3.411,62
	IV	1.850,65	1.169,61	1.462,01	370,14	555,21	740,27	3.020,26	3.390,40	3.575,47	3.760,53	3.312,66	3.682,80	3.867,87	4.052,93	731,01	2.581,66	2.951,80	3.136,87	3.321,93
	III	1.802,00	1.138,86	1.423,58	360,40	540,60	720,80	2.940,86	3.301,26	3.481,46	3.661,66	3.225,58	3.585,98	3.766,18	3.946,38	711,79	2.513,79	2.874,19	3.054,39	3.234,59
	II	1.754,62	1.108,92	1.386,15	350,93	526,40	701,86	2.863,54	3.214,47	3.389,94	3.565,40	3.140,77	3.491,70	3.667,17	3.842,63	693,08	2.447,70	2.798,63	2.974,10	3.149,56
	I	1.708,50	1.079,78	1.349,72	341,69	512,54	683,39	2.788,28	3.129,97	3.300,82	3.471,67	3.058,22	3.399,91	3.570,76	3.741,61	674,86	2.383,36	2.725,05	2.895,90	3.066,75

* Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

** Área de Saúde: áreas técnicas de enfermagem, laboratório, radiologia, eletrocardiografia, cito e histologia, citotécnica, gesso, função pulmonar, hemoterapia, eletroencefalografia, higiene dental, necropsia, prótese, farmácia, medicina nuclear, apoio às atividades médicas e de outras atividades da área de saúde desenvolvidas no âmbito do HFA.

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

RT - Retribuição por Titulação - devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Especialista em Atividades Hospitalares, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo, portadores de certificado de Especialização, de títulos de mestre e de doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII da Lei nº 11.784/2008.

(**) **Aposentado**: GDAHFA - art. 84 da Lei nº 11.784/2008

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (§ 5º do art. 88 da Lei nº 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

23. HOSPITAL DA FORÇAS ARMADAS - HFA

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA *

Area de Saúde **

Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares

Cargo: Técnico em Atividades Médico-Hospitalares

Nível Intermediário

								Posição: janeiro/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAHFA		ATIVO		GDAHFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	V	1.970,00	929,84	1.162,30	2.899,84	3.132,30	581,15	2.551,15
	IV	1.927,59	909,82	1.137,28	2.837,41	3.064,87	568,64	2.496,23
	III	1.886,10	890,24	1.112,80	2.776,34	2.998,90	556,40	2.442,50
	II	1.845,50	871,07	1.088,84	2.716,57	2.934,34	544,42	2.389,92
	I	1.805,77	852,32	1.065,40	2.658,09	2.871,17	532,70	2.338,47
C	V	1.753,18	827,50	1.034,37	2.580,68	2.787,55	517,19	2.270,37
	IV	1.715,44	809,69	1.012,11	2.525,13	2.727,55	506,06	2.221,50
	III	1.678,51	792,26	990,32	2.470,77	2.668,83	495,16	2.173,67
	II	1.642,38	775,20	969,00	2.417,58	2.611,38	484,50	2.126,88
	I	1.607,02	758,51	948,14	2.365,53	2.555,16	474,07	2.081,09
B	V	1.560,22	736,42	920,53	2.296,64	2.480,75	460,27	2.020,49
	IV	1.526,63	720,57	900,71	2.247,20	2.427,34	450,36	1.976,99
	III	1.493,77	705,06	881,32	2.198,83	2.375,09	440,66	1.934,43
	II	1.461,61	689,88	862,35	2.151,49	2.323,96	431,18	1.892,79
	I	1.430,15	675,03	843,79	2.105,18	2.273,94	421,90	1.852,05
A	V	1.388,49	655,37	819,21	2.043,86	2.207,70	409,61	1.798,10
	IV	1.358,60	641,26	801,58	1.999,86	2.160,18	400,79	1.759,39
	III	1.329,36	627,46	784,32	1.956,82	2.113,68	392,16	1.721,52
	II	1.300,74	613,95	767,44	1.914,69	2.068,18	383,72	1.684,46
	I	1.272,74	600,74	750,92	1.873,48	2.023,66	375,46	1.648,20

* Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

** Área de Saúde: áreas técnicas de enfermagem, laboratório, radiologia, eletrocardiografia, cito e histologia, citotécnica, gesso, função pulmonar, hemoterapia, eletroencefalografia, higiene dental, necropsia, prótese, farmácia, medicina nuclear, apoio às atividades médicas e de outras atividades da área de saúde desenvolvidas no âmbito do HFA.

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

() Aposentado:** GDAHFA - art. 84 da Lei nº 11.784/2008

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

23. HOSPITAL DA FORÇAS ARMADAS - HFA

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA *

Área Médica **

Carreira Médica

Cargo: Médico - 40 horas

Nível Superior

Posição: janeiro/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAHFA			RT			ATIVO				ATIVO				GDAHFA	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.		Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50pts	TOTAL (em R\$) - 50pts.			
			(*)						Sem RT	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	(**)	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+G)	L=(A+G+D)	M=(A+G+E)	N=(A+G+F)	O	P=(A+G)	Q=(A+D+G)	R=(A+E+G)	S=(A+F+G)
ESPECIAL	V	6.114,00	1.956,48	2.445,60		611,40	917,10	1.467,36	8.070,48	8.681,88	8.987,58	9.537,84	8.553,60	9.171,00	9.476,70	10.026,96	1.222,80	7.336,80	7.948,20	8.253,90	8.804,16
	IV	6.023,64	1.927,57	2.409,46		602,36	903,56	1.445,68	7.951,21	8.553,57	8.854,77	9.396,89	8.433,10	9.035,46	9.336,66	9.878,78	1.204,73	7.228,37	7.830,73	8.131,93	8.674,05
	III	5.934,62	1.899,07	2.373,84		593,48	890,22	1.424,32	7.833,69	8.427,17	8.723,91	9.258,01	8.308,46	8.901,94	9.198,68	9.732,78	1.186,92	7.121,54	7.715,02	8.011,76	8.545,86
	II	5.846,92	1.871,01	2.338,76		584,70	877,04	1.403,28	7.717,93	8.302,63	8.594,97	9.121,21	8.185,68	8.770,38	9.062,72	9.588,96	1.169,38	7.016,30	7.601,00	7.883,34	8.419,58
	I	5.760,52	1.843,36	2.304,20		576,06	864,08	1.382,52	7.603,88	8.179,94	8.467,96	8.986,40	8.064,72	8.640,78	8.928,80	9.447,24	1.152,10	6.912,62	7.488,68	7.776,70	8.255,14
C	V	5.592,74	1.789,68	2.237,10		559,26	838,90	1.342,24	7.382,42	7.941,68	8.221,32	8.724,66	7.829,84	8.399,10	8.688,74	9.172,08	1.118,55	6.711,29	7.270,55	7.550,19	8.053,53
	IV	5.510,08	1.763,23	2.204,04		551,00	826,50	1.322,42	7.273,31	7.824,31	8.099,81	8.595,73	7.714,12	8.285,12	8.540,62	9.036,54	1.102,02	6.612,10	7.163,10	7.438,60	7.934,52
	III	5.428,66	1.737,17	2.171,46		542,86	814,28	1.302,86	7.165,83	7.708,69	7.980,11	8.468,69	7.600,12	8.142,98	8.414,40	8.902,98	1.085,73	6.514,39	7.057,25	7.328,67	7.817,25
	II	5.348,42	1.711,49	2.139,36		534,86	802,28	1.283,64	7.059,91	7.594,77	7.862,19	8.343,55	7.487,78	8.022,64	8.290,06	8.771,42	1.069,68	6.418,10	6.952,96	7.220,38	7.701,74
	I	5.269,38	1.686,21	2.107,76		526,94	790,40	1.264,66	6.955,59	7.482,53	7.745,99	8.220,25	7.377,14	7.904,08	8.167,54	8.641,80	1.053,88	6.323,26	6.850,20	7.113,66	7.587,92
B	V	5.115,90	1.637,09	2.046,36		511,60	767,40	1.227,82	6.752,99	7.264,59	7.520,39	7.980,81	7.162,26	7.673,86	7.929,66	8.390,08	1.023,18	6.139,08	6.650,68	6.906,48	7.366,90
	IV	5.040,30	1.612,90	2.016,12		504,04	756,04	1.209,68	6.653,20	7.157,24	7.409,24	7.862,88	7.056,42	7.580,46	7.812,46	8.266,10	1.008,06	6.048,36	6.552,40	6.804,40	7.258,04
	III	4.965,82	1.589,06	1.986,32		496,58	744,88	1.191,80	6.554,88	7.051,46	7.299,76	7.746,68	6.952,14	7.448,72	7.697,02	8.143,94	983,16	5.958,98	6.455,56	6.703,86	7.150,78
	II	4.892,42	1.565,57	1.956,96		489,26	733,88	1.174,20	6.457,99	6.947,25	7.191,87	7.632,19	6.848,38	7.338,64	7.583,26	8.023,58	978,48	5.870,90	6.360,16	6.604,78	7.045,10
	I	4.820,12	1.542,43	1.928,04		482,04	723,04	1.156,84	6.362,55	6.844,59	7.085,59	7.519,39	6.748,16	7.230,20	7.471,20	7.905,00	964,02	5.784,14	6.266,18	6.507,18	6.940,98
A	V	4.679,74	1.497,52	1.871,90		467,96	701,94	1.123,12	6.177,26	6.645,22	6.879,20	7.300,38	6.551,64	7.019,60	7.253,58	7.674,76	935,95	5.615,69	6.083,65	6.317,63	6.738,81
	IV	4.610,58	1.475,39	1.844,24		461,04	691,58	1.106,52	6.085,97	6.547,01	6.777,55	7.192,49	6.454,82	6.915,86	7.146,40	7.561,34	922,12	5.532,70	5.993,74	6.224,28	6.638,22
	III	4.542,44	1.453,58	1.816,98		454,24	681,36	1.090,18	5.996,02	6.450,26	6.677,38	7.086,20	6.388,42	6.813,66	7.040,78	7.448,60	908,49	5.450,93	5.905,17	6.132,29	6.541,11
	II	4.475,32	1.432,10	1.790,12		447,52	671,30	1.074,06	5.907,42	6.354,94	6.578,72	6.981,48	6.285,44	6.712,96	6.936,74	7.338,50	885,06	5.370,38	5.817,90	6.041,68	6.444,44
	I	4.409,18	1.410,94	1.763,68		440,90	661,36	1.058,18	5.820,12	6.261,02	6.481,48	6.878,30	6.172,86	6.613,76	6.834,22	7.231,04	881,84	5.291,02	5.731,92	5.952,38	6.348,20

* Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

** Área médica, envolvendo o tratamento clínico e cirúrgico, desenvolvidas no âmbito do Hospital das Forças Armadas - HFA.

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

RT - Retribuição por Titulação - devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Médico, portadores de certificado de Especialização, de títulos de mestre e de doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII da Lei nº 11.784/2008.

(**) **Aposentado**: GDAHFA - art. 84 da Lei nº 11.784/2008

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (§ 5º do art. 88 da Lei nº 11.784/2008).

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

23. HOSPITAL DA FORÇAS ARMADAS - HFA

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA *

Área Médica **

Carreira Médica

Cargo: Médico - 20 horas

Nível Superior

Posição: janeiro/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAHFA		RT			ATIVO				ATIVO				GDAHFA	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)		D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
			A	B																
ESPECIAL	V	3.057,00	978,24	1.222,80	305,70	458,55	733,68	4.035,24	4.340,94	4.493,79	4.768,92	4.279,80	4.585,50	4.738,35	5.013,48	611,40	3.668,40	3.974,10	4.126,95	4.402,08
	IV	3.011,82	963,78	1.204,73	301,18	451,78	722,84	3.975,60	4.276,78	4.427,38	4.698,44	4.216,55	4.517,73	4.668,33	4.939,39	602,37	3.614,19	3.915,37	4.065,97	4.337,03
	III	2.967,31	949,54	1.186,92	296,74	445,11	712,16	3.916,85	4.213,59	4.361,96	4.629,01	4.154,23	4.450,97	4.599,34	4.866,39	593,46	3.560,77	3.857,51	4.005,88	4.272,93
	II	2.923,46	935,50	1.169,38	292,35	438,52	701,64	3.858,96	4.151,31	4.297,48	4.560,60	4.092,84	4.385,19	4.531,36	4.794,48	584,69	3.508,15	3.800,50	3.946,67	4.209,79
	I	2.880,26	921,68	1.152,10	288,03	432,04	691,26	3.801,94	4.089,97	4.233,98	4.493,20	4.032,36	4.320,39	4.464,40	4.723,62	576,05	3.456,31	3.744,34	3.888,35	4.147,57
C	V	2.796,37	894,84	1.118,55	279,63	419,45	671,12	3.691,21	3.970,84	4.110,66	4.362,33	3.914,92	4.194,55	4.334,37	4.586,04	559,28	3.355,65	3.635,28	3.775,10	4.026,77
	IV	2.755,04	881,62	1.102,02	275,50	413,25	661,21	3.636,66	3.912,16	4.049,91	4.297,87	3.857,06	4.132,56	4.270,31	4.518,27	551,01	3.306,05	3.581,55	3.719,30	3.967,26
	III	2.714,33	868,58	1.085,73	271,43	407,14	651,43	3.582,91	3.854,34	3.990,05	4.234,34	3.800,06	4.071,49	4.207,20	4.451,49	542,87	3.257,20	3.528,63	3.664,34	3.908,63
	II	2.674,21	855,74	1.069,68	267,43	401,14	641,82	3.529,95	3.797,38	3.931,09	4.171,77	3.743,89	4.011,32	4.145,03	4.385,71	534,84	3.209,05	3.476,48	3.610,19	3.850,87
	I	2.634,69	843,10	1.053,88	263,47	395,20	632,33	3.477,79	3.741,26	3.872,99	4.110,12	3.688,57	3.952,04	4.083,77	4.320,90	526,94	3.161,63	3.425,10	3.556,83	3.793,96
B	V	2.557,95	818,54	1.023,18	255,80	383,70	613,91	3.376,49	3.632,29	3.760,19	3.990,40	3.581,13	3.836,93	3.964,83	4.195,04	511,59	3.069,54	3.325,34	3.453,24	3.683,45
	IV	2.520,15	806,45	1.008,06	252,02	378,02	604,84	3.326,60	3.578,62	3.704,62	3.931,44	3.528,21	3.780,23	3.906,23	4.133,05	504,03	3.024,18	3.276,20	3.402,20	3.629,29
	III	2.482,91	794,53	993,16	248,29	372,44	595,90	3.277,44	3.525,73	3.649,88	3.873,34	3.476,07	3.724,36	3.848,51	4.071,97	496,58	2.979,49	3.227,78	3.351,93	3.575,39
	II	2.446,21	782,78	978,48	244,63	366,94	587,10	3.228,99	3.473,62	3.595,93	3.816,09	3.424,69	3.669,32	3.791,63	4.011,79	489,24	2.935,45	3.180,08	3.302,39	3.522,55
	I	2.410,06	771,22	964,02	241,02	361,52	578,42	3.181,28	3.422,30	3.542,80	3.759,70	3.374,08	3.615,10	3.735,60	3.952,50	482,01	2.892,07	3.133,09	3.253,59	3.470,49
A	V	2.339,87	748,76	935,95	233,98	350,97	561,56	3.088,63	3.322,61	3.439,60	3.650,19	3.275,82	3.509,80	3.626,79	3.837,38	467,98	2.807,85	3.041,83	3.158,82	3.369,41
	IV	2.305,29	737,70	922,12	230,52	345,79	553,26	3.042,99	3.273,51	3.388,78	3.596,25	3.227,41	3.457,93	3.573,20	3.780,67	461,06	2.766,35	2.996,87	3.112,14	3.319,61
	III	2.271,22	726,79	908,49	227,12	340,68	545,09	2.998,01	3.225,13	3.338,69	3.543,10	3.179,71	3.406,83	3.520,39	3.724,80	454,25	2.725,47	2.952,59	3.066,15	3.270,56
	II	2.237,66	716,05	895,06	223,76	335,65	537,03	2.953,71	3.177,47	3.289,36	3.490,74	3.132,72	3.356,48	3.468,37	3.669,75	447,53	2.685,19	2.908,95	3.020,84	3.222,22
	I	2.204,59	705,47	881,84	220,45	330,68	529,09	2.910,06	3.130,51	3.240,74	3.439,15	3.086,43	3.306,88	3.417,11	3.615,52	440,92	2.645,51	2.865,96	2.976,19	3.174,60

* Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

****** Área médica, envolvendo o tratamento clínico e cirúrgico, desenvolvidas no âmbito do Hospital das Forças Armadas - HFA.

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

RT - Retribuição por Titulação - devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Médico, portadores de certificado de Especialização, de títulos de mestre e de doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII da Lei nº 11.784/2008.

()** **Aposentado:** GDAHFA - art. 84 da Lei nº 11.784/2008

()** **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (§ 5º do art. 88 da Lei nº 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

23. HOSPITAL DA FORÇAS ARMADAS - HFA

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA *

Area Administrativa **

Quadro de Pessoal do HFA

Cargo: Nível Superior

Nível Superior

								Posição: janeiro/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAHFA		ATIVO		GDAHFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	V	2.986,00	1.887,15	2.358,94	4.873,15	5.344,94	1.179,47	4.165,47
	IV	2.907,50	1.837,54	2.296,93	4.745,04	5.204,43	1.148,47	4.055,97
	III	2.831,06	1.789,23	2.236,54	4.620,29	5.067,60	1.118,27	3.949,33
	II	2.756,63	1.742,19	2.177,74	4.498,82	4.934,37	1.088,87	3.845,50
	I	2.684,16	1.696,39	2.120,49	4.380,55	4.804,65	1.060,25	3.744,41
C	V	2.568,57	1.623,34	2.029,17	4.191,91	4.597,74	1.014,59	3.583,16
	IV	2.501,04	1.580,66	1.975,82	4.081,70	4.476,86	987,91	3.488,95
	III	2.435,29	1.539,10	1.923,88	3.974,39	4.359,17	961,94	3.397,23
	II	2.371,27	1.498,64	1.873,30	3.869,91	4.244,57	936,65	3.307,92
	I	2.308,93	1.459,24	1.824,05	3.768,17	4.132,98	912,03	3.220,96
B	V	2.209,50	1.396,41	1.745,51	3.605,91	3.955,01	872,76	3.082,26
	IV	2.151,41	1.359,69	1.699,61	3.511,10	3.851,02	849,81	3.001,22
	III	2.094,85	1.323,94	1.654,93	3.418,79	3.749,78	827,47	2.922,32
	II	2.039,78	1.289,14	1.611,43	3.328,92	3.651,21	805,72	2.845,50
	I	1.986,15	1.255,25	1.569,06	3.241,40	3.555,21	784,53	2.770,68
A	V	1.900,62	1.201,19	1.501,49	3.101,81	3.402,11	750,75	2.651,37
	IV	1.850,65	1.169,61	1.462,01	3.020,26	3.312,66	731,01	2.581,66
	III	1.802,00	1.138,86	1.423,58	2.940,86	3.225,58	711,79	2.513,79
	II	1.754,62	1.108,92	1.386,15	2.863,54	3.140,77	693,08	2.447,70
	I	1.708,50	1.079,78	1.349,72	2.788,28	3.058,22	674,86	2.383,36

* Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

** Área de Administrativa: Cargos de nível superior: Administrador e Arquivista.

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

(**) **Aposentado:** GDAHFA - art. 84 da Lei nº 11.784/2008

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

23. HOSPITAL DA FORÇAS ARMADAS - HFA

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA *

Area Administrativa **

Quadro de Pessoal do HFA

Cargo: Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAHFA		ATIVO		GDAHFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	V	1.790,00	701,68	877,10	2.491,68	2.667,10	438,55	2.228,55
	IV	1.756,62	688,59	860,74	2.445,21	2.617,36	430,37	2.186,99
	III	1.723,87	675,76	844,70	2.399,63	2.568,57	422,35	2.146,22
	II	1.691,73	663,16	828,95	2.354,89	2.520,68	414,48	2.106,21
	I	1.660,18	650,79	813,49	2.310,97	2.473,67	406,75	2.066,93
C	V	1.618,11	634,30	792,87	2.252,41	2.410,98	396,44	2.014,55
	IV	1.587,94	622,47	778,09	2.210,41	2.366,03	389,05	1.976,99
	III	1.558,33	610,86	763,58	2.169,19	2.321,91	381,79	1.940,12
	II	1.529,28	599,48	749,35	2.128,76	2.278,63	374,68	1.903,96
	I	1.500,76	588,30	735,37	2.089,06	2.236,13	367,69	1.868,45
B	V	1.462,73	573,39	716,74	2.036,12	2.179,47	358,37	1.821,10
	IV	1.435,46	562,70	703,38	1.998,16	2.138,84	351,69	1.787,15
	III	1.408,69	552,21	690,26	1.960,90	2.098,95	345,13	1.753,82
	II	1.382,43	541,91	677,39	1.924,34	2.059,82	338,70	1.721,13
	I	1.356,65	531,81	664,76	1.888,46	2.021,41	332,38	1.689,03
A	V	1.322,27	518,33	647,91	1.840,60	1.970,18	323,96	1.646,23
	IV	1.297,62	508,66	635,83	1.806,28	1.933,45	317,92	1.615,54
	III	1.273,42	499,18	623,98	1.772,60	1.897,40	311,99	1.585,41
	II	1.249,68	489,87	612,34	1.739,55	1.862,02	306,17	1.555,85
	I	1.226,38	480,74	600,93	1.707,12	1.827,31	300,47	1.526,85

* Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

** Área de Administrativa: Cargos de nível intermediário: Agente Administrativo, Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, Agente de Portaria, Agente de Serviços Complementares, Agente de Telecomunicação e Eletricidade, Artífice de Artes Gráficas, Artífice de Carpintaria e Marcenaria, Artífice de Confeção de Roupas e Uniformes, Artífice de Eletricidade e Comunicações, Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Datilógrafo, Desenhista, Motorista Oficial, Operador de Computação, Programador, Técnico de Contabilidade e Telefonista.

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

(**) **Aposentado:** GDAHFA - art. 84 da Lei nº 11.784/2008

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

23. HOSPITAL DA FORÇAS ARMADAS - HFA

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA *

Área Administrativa **

Quadro de Pessoal do HFA

Cargo: Nível Auxiliar

Nível Auxiliar

									Posição: janeiro/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	GEAHFA	GDAHFA		ATIVO		GDAHFA	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	636,78	668,00	473,60	592,00	1.778,38	1.896,78	296,00	1.600,78
	II	625,52	654,90	464,31	580,39	1.744,73	1.860,81	290,20	1.570,62
	I	614,46	642,06	455,21	569,01	1.711,73	1.825,53	284,51	1.541,03

* Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

** Área de Administrativa: Cargo de nível auxiliar: Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GEAHFA - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas

Os valores da GEAHFA são os estabelecidos no Anexo LXIV da Lei nº 11.784/2008

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

(**) **Aposentado:** GDAHFA - art. 84 da Lei nº 11.784/2008

(**) **Aposentado:** GEAHFA - art. 102 da Lei nº 11.784/2008

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

24. IMPRENSA NACIONAL

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional
Cargo: Nível Superior da Imprensa Nacional

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GEPDIN (*)	ATIVO	GEPDIN (100%) (**)	APOSENTADO
				TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
		A	B	C=(A+B)	D	E=(A+D)
ESPECIAL	III	2.081,44	3.038,00	5.119,44	3.038,00	5.119,44
	II	2.020,82	3.008,00	5.028,82	3.008,00	5.028,82
	I	1.961,96	2.978,00	4.939,96	2.978,00	4.939,96
C	VI	1.868,53	2.920,00	4.788,53	2.920,00	4.788,53
	V	1.814,11	2.891,00	4.705,11	2.891,00	4.705,11
	IV	1.761,27	2.862,00	4.623,27	2.862,00	4.623,27
	III	1.709,97	2.834,00	4.543,97	2.834,00	4.543,97
	II	1.660,17	2.806,00	4.466,17	2.806,00	4.466,17
	I	1.611,82	2.778,00	4.389,82	2.778,00	4.389,82
B	VI	1.506,37	2.724,00	4.230,37	2.724,00	4.230,37
	V	1.448,43	2.684,00	4.132,43	2.684,00	4.132,43
	IV	1.434,09	2.644,00	4.078,09	2.644,00	4.078,09
	III	1.419,89	2.605,00	4.024,89	2.605,00	4.024,89
	II	1.405,83	2.567,00	3.972,83	2.567,00	3.972,83
	I	1.398,84	2.529,00	3.927,84	2.529,00	3.927,84
A	V	1.391,88	2.455,00	3.846,88	2.455,00	3.846,88
	IV	1.389,10	2.440,00	3.829,10	2.440,00	3.829,10
	III	1.251,44	2.383,00	3.634,44	2.383,00	3.634,44
	II	1.127,42	2.348,00	3.475,42	2.348,00	3.475,42
	I	1.015,69	2.313,00	3.328,69	2.313,00	3.328,69

VB - Vencimento Básico (Anexo XLII da Lei 11.907/2009)

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(*) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei nº 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art. 32 da Lei nº 11.090/2005)

A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.(Lei 11.090/2005)

Os titulares dos cargos referidos no art.32 da Lei 11.090/2005, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção de que trata o § 1º do art. 32 da referida Lei permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação da Lei 11.090/05, não fazendo jus à GEPDIN.

(**) Aposentado - GEPDIN - art. 37º da Lei nº 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964

Lei nº 5.462 de 02.07.1968

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.895 de 21.06.1994

Lei nº 10.432 de 24.04.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 arts. 67 e 68

Lei nº 11.357 de 19.10.2006 arts. 67 e 68

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

24. IMPRENSA NACIONAL

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Cargo: Nível Intermediário da Imprensa Nacional

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GEPDIN (*)	ATIVO	GEPDIN (100%) (**)	APOSENTADO
				TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
		A	B	C=(A+B)	D	E=(A+D)
ESPECIAL	III	1.669,57	2.658,00	4.327,57	2.658,00	4.327,57
	II	1.644,90	2.647,00	4.291,90	2.647,00	4.291,90
	I	1.620,59	2.636,00	4.256,59	2.636,00	4.256,59
C	VI	1.588,81	2.615,00	4.203,81	2.615,00	4.203,81
	V	1.565,33	2.605,00	4.170,33	2.605,00	4.170,33
	IV	1.542,20	2.595,00	4.137,20	2.595,00	4.137,20
	III	1.519,41	2.585,00	4.104,41	2.585,00	4.104,41
	II	1.496,96	2.575,00	4.071,96	2.575,00	4.071,96
	I	1.474,84	2.565,00	4.039,84	2.565,00	4.039,84
B	VI	1.445,92	2.545,00	3.990,92	2.545,00	3.990,92
	V	1.424,55	2.535,00	3.959,55	2.535,00	3.959,55
	IV	1.410,45	2.525,00	3.935,45	2.525,00	3.935,45
	III	1.396,49	2.515,00	3.911,49	2.515,00	3.911,49
	II	1.382,66	2.512,00	3.894,66	2.512,00	3.894,66
	I	1.375,78	2.510,00	3.885,78	2.510,00	3.885,78
A	V	1.368,94	2.508,00	3.876,94	2.508,00	3.876,94
	IV	1.366,21	2.505,00	3.871,21	2.505,00	3.871,21
	III	1.230,82	2.399,00	3.629,82	2.399,00	3.629,82
	II	1.108,85	2.352,00	3.460,85	2.352,00	3.460,85
	I	998,96	2.306,00	3.304,96	2.306,00	3.304,96

VB - Vencimento Básico (Anexo XLII da Lei 11.907/2009)

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(*) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei nº 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art. 32 da Lei nº 11.090/2005)

A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.(Lei 11.090/2005)

Os titulares dos cargos referidos no art.32 da Lei 11.090/2005, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção de que trata o § 1º do art. 32 da referida Lei permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação da Lei 11.090/05, não fazendo jus à GEPDIN.

(**) Aposentado - GEPDIN - art. 37º da Lei nº 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964

Lei nº 5.462 de 02.07.1968

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.895 de 21.06.1994

Lei nº 10.432 de 24.04.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 arts. 67 e 68

Lei nº 11.357 de 19.10.2006 arts. 67 e 68

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

24. IMPRENSA NACIONAL

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional
Cargo: Nível Auxiliar da Imprensa Nacional

Nível Auxiliar

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GEPDIN (*)	GEAIN	ATIVO	GEPDIN (100%) (**)	APOSENTADO
					TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
		A	B	C	C=(A+B+C)	D	E=(A+C+D)
ESPECIAL	III	1.218,00	2.380,00	145,00	3.743,00	2.380,00	3.743,00
	II	1.205,00	2.375,00	125,00	3.705,00	2.375,00	3.705,00
	I	1.196,00	2.370,00	108,00	3.674,00	2.370,00	3.674,00

VB - Vencimento Básico (Anexo XLII da Lei 11.907/2009)

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(*) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei nº 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art. 32 da Lei nº 11.090/2005)

A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.(Lei 11.090/2005)

Os titulares dos cargos referidos no art.32 da Lei 11.090/2005, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção de que trata o § 1º do art. 32 da referida Lei permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação da Lei 11.090/05, não fazendo jus à GEPDIN.

(**) Aposentado - GEPDIN - art. 37º da Lei nº 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964

Lei nº 5.462 de 02.07.1968

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.895 de 21.06.1994

Lei nº 10.432 de 24.04.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 arts. 67 e 68

Lei nº 11.357 de 19.10.2006 arts. 67 e 68

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

25. INFRA-ESTRUTURA

Carreira de Analista de Infra-Estrutura

Cargo de Analista de Infra-Estrutura

Nível Superior

Posição: janeiro/2010

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIE		NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDAIE	APOSENTADO		
			40 pts.	100 pts.	I	II	TOTAL (em R\$) - 40 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)		(**)		Sem GQ	I	II	Sem GQ	I	II	(***)	Sem GQ	I	II
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)
ESPECIAL	III	6.255,22	2.410,40	6.026,00	554,02	1.108,04	8.665,62	9.219,64	9.773,66	12.281,22	12.835,24	13.389,26	3.013,00	9.268,22	9.822,24	10.376,26
	II	6.133,13	2.340,80	5.852,00	554,02	1.108,04	8.473,93	9.027,95	9.581,97	11.985,13	12.539,15	13.093,17	2.926,00	9.059,13	9.613,15	10.167,17
	I	6.012,24	2.274,40	5.686,00	554,02	1.108,04	8.286,64	8.840,66	9.394,68	11.698,24	12.252,26	12.806,28	2.843,00	8.855,24	9.409,26	9.963,28
B	V	5.765,30	2.152,40	5.381,00	554,02	1.108,04	7.917,70	8.471,72	9.025,74	11.146,30	11.700,32	12.254,34	2.690,50	8.455,80	9.009,82	9.563,84
	IV	5.651,56	2.093,60	5.234,00	554,02	1.108,04	7.745,16	8.299,18	8.853,20	10.885,56	11.439,58	11.993,60	2.617,00	8.268,56	8.822,58	9.376,60
	III	5.540,77	2.036,80	5.092,00	554,02	1.108,04	7.577,57	8.131,59	8.685,61	10.632,77	11.186,79	11.740,81	2.546,00	8.086,77	8.640,79	9.194,81
	II	5.432,66	1.982,00	4.955,00	554,02	1.108,04	7.414,66	7.968,68	8.522,70	10.387,66	10.941,68	11.495,70	2.477,50	7.910,16	8.464,18	9.018,20
	I	5.325,98	1.929,60	4.824,00	554,02	1.108,04	7.255,58	7.809,60	8.363,62	10.149,98	10.704,00	11.258,02	2.412,00	7.737,98	8.292,00	8.846,02
A	V	5.106,30	1.836,80	4.592,00	554,02	1.108,04	6.943,10	7.497,12	8.051,14	9.698,30	10.252,32	10.806,34	2.296,00	7.402,30	7.956,32	8.510,34
	IV	5.006,56	1.790,40	4.476,00	554,02	1.108,04	6.796,96	7.350,98	7.905,00	9.482,56	10.036,58	10.590,60	2.238,00	7.244,56	7.798,58	8.352,60
	III	4.908,27	1.746,00	4.365,00	554,02	1.108,04	6.654,27	7.208,29	7.762,31	9.273,27	9.827,29	10.381,31	2.182,50	7.090,77	7.644,79	8.198,81
	II	4.811,22	1.703,60	4.259,00	554,02	1.108,04	6.514,82	7.068,84	7.622,86	9.070,22	9.624,24	10.178,26	2.129,50	6.940,72	7.494,74	8.048,76
	I	4.717,21	1.662,00	4.155,00	554,02	1.108,04	6.379,21	6.933,23	7.487,25	8.872,21	9.426,23	9.980,25	2.077,50	6.794,71	7.348,73	7.902,75

VB - Vencimento Básico - (Anexo II da Lei nº 11.539, de 8.11.2007 alterado anexo V da Lei nº 12.186 de 29.12.2009)

GDAIE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura

Cálculo - GDAIE limites:

(*) - máximo de 100 (cem) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.539/2007

- mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.539/2007

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos. (art. 10 da Lei nº 11.539/2007)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 40 (quarenta pontos). art. 11 da Lei nº 11.539/07.

A GDAIE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do órgão ou entidade de lotação, observada a legislação vigente (art. 6º e 7º da Lei nº 11.539/2007)

Os servidores integrantes da Carreira de Analista de Infra-Estrutura não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata Lei Delegada nº 13, de 27/08/92 (art. 19 da Lei nº 11.539/2007)

A partir de 01.01.2010, os titulares da Carreira e do Cargo de que trata o art. 1º da Lei 11.539/2007 deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2.07.2003 (§ único do aArt. 4º-A da Lei nº 11.539/2007

GQ - a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura , de que trata o art. 1º da Lei 11.539/2007, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV da Lei 12.186/2009, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 14-A da Lei 11.539/2007.

(***) **Aposentado** - GDAIE - art. 18º da Lei nº 11.539/2007

Para fins de incorporação da GDAIE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAIE será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, ou da classe única, conforme o respectivo cargo efetivo que lhe deu origem; e

II - nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

(***) **Aposentado** - A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 389 de 05.09.2007

Lei nº 11.539 de 08.11.2007

Lei nº 12.094 de 19.11.2009 art.27

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

25. INFRA-ESTRUTURA

Cargo Isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior

Nível Superior

Posição: janeiro/2010

Posto: Janeiro/2013																
Nível Superior			GDAIE		NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDAIE	APOSENTADO		
CLASSE	PADRÃO	VB	40 pts.	100 pts.	I	II	TOTAL (em R\$) - 40 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)		(**)		Sem GQ	I	II	Sem GQ	I	II	(***)	Sem GQ	I	II
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)
ESPECIAL	III	6.550,47	2.524,00	6.310,00	554,02	1.108,04	9.074,47	9.628,49	10.182,51	12.860,47	13.414,49	13.968,51	3.155,00	9.705,47	10.259,49	10.813,51

VB - Vencimento Básico - (Anexo II da Lei nº 11.539, de 8.11.2007 alterado anexo V da Lei nº 12.186 de 29.12.2009)

GDAIE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura

Cálculo - GDAIE limites:

(*) - máximo de 100 (cem) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.539/2007

- mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.539/2007

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos. (art. 10 da Lei nº 11.539/2007)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 40 (quarenta pontos). art. 11 da Lei nº 11.539/07.

A GDAIE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do órgão ou entidade de lotação, observada a legislação vigente (art. 6º e 7º da Lei nº 11.539/2007)

Os servidores integrantes da Carreira de Analista de Infra-Estrutura não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata Lei Delegada nº 13, de 27/08/92 (art. 19 da Lei nº 11.539/2007)

A partir de 01.01.2010, os titulares da Carreira e do Cargo de que trata o art. 1º da Lei 11.539/2007 deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2.07.2003 (§ único do aArt. 4º-A da Lei nº 11.539/2007

GQ - a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata o art. 1º da Lei 11.539/2007, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV da Lei 12.186/2009, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 14-A da Lei 11.539/2007.

(***) **Aposentado** - GDAIE - art. 18º da Lei nº 11.539/2007

Para fins de incorporação da GDAIE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAIE será correspondente a 50% (cingüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, ou da classe única, conforme o respectivo cargo efetivo que lhe deu origem; e

II - nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

(***) **Aposentado** - A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 389 de 05.09.2007

Lei nº 11.539 de 08.11.2007

Lei nº 12.094 de 19.11.2009 art.27

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

26. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	ATIVO																		GDI BGE	APOSENTADO				
			GDI BGE		RT			TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)										
			80 pts	100 pts.	Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	50 pts.	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado						
A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)								
ESPECIAL	III	5.558,82	4.284,00	5.355,00	556,00	1.112,00	3.263,00	9.842,82	10.398,82	10.954,82	13.105,82	10.913,82	11.469,82	12.025,82	14.176,82	2.677,50	8.236,32	8.792,32	9.348,32	11.499,32						
	II	5.352,40	4.179,20	5.224,00	535,00	1.070,00	3.086,75	9.531,60	10.066,60	10.601,60	12.618,35	10.576,40	11.111,40	11.646,40	13.663,15	2.612,00	7.964,40	8.499,40	9.034,40	11.051,15						
	I	5.154,36	4.077,60	5.097,00	515,00	1.031,00	2.920,01	9.231,96	9.746,96	10.262,96	12.151,97	10.251,36	10.766,36	11.282,36	13.171,37	2.548,50	7.702,86	8.217,86	8.733,86	10.622,87						
C	III	4.873,98	3.864,80	4.831,00	487,00	975,00	2.762,29	8.738,78	9.225,78	9.713,78	11.501,07	9.704,98	10.191,98	10.679,98	12.467,27	2.415,50	7.289,48	7.776,48	8.264,48	10.051,77						
	II	4.693,40	3.770,40	4.713,00	469,00	939,00	2.613,08	8.463,80	8.932,80	9.402,80	11.076,88	9.406,40	9.875,40	10.345,40	12.019,48	2.356,50	7.049,90	7.518,90	7.988,90	9.662,98						
	I	4.518,76	3.678,40	4.598,00	452,00	904,00	2.471,93	8.197,16	8.649,16	9.101,16	10.669,09	9.116,76	9.568,76	10.020,76	11.588,69	2.299,00	6.817,76	7.269,76	7.721,76	9.289,69						
B	III	4.273,25	3.588,80	4.486,00	427,00	855,00	2.338,41	7.862,05	8.289,05	8.717,05	10.200,46	8.759,25	9.186,25	9.614,25	11.097,66	2.243,00	6.516,25	6.943,25	7.371,25	8.854,66						
	II	4.115,37	3.501,60	4.377,00	412,00	823,00	2.212,10	7.616,97	8.028,97	8.439,97	9.829,07	8.492,37	8.904,37	9.315,37	10.704,47	2.188,50	6.303,87	6.715,87	7.126,87	8.515,97						
	I	3.962,68	3.416,00	4.270,00	396,00	793,00	2.092,61	7.378,68	7.774,68	8.171,68	9.471,29	8.232,68	8.628,68	9.025,68	10.325,29	2.135,00	6.097,68	6.493,68	6.890,68	8.190,29						
A	III	3.747,41	3.237,60	4.047,00	375,00	749,00	1.979,58	6.985,01	7.360,01	7.734,01	8.964,59	7.794,41	8.169,41	8.543,41	9.773,99	2.023,50	5.770,91	6.145,91	6.519,91	7.750,49						
	II	3.609,72	3.158,40	3.948,00	361,00	722,00	1.872,65	6.768,12	7.129,12	7.490,12	8.640,77	7.557,72	7.918,72	8.279,72	9.430,37	1.974,00	5.583,72	5.944,72	6.305,72	7.456,37						
	I	3.475,87	3.081,60	3.852,00	348,00	695,00	1.771,50	6.557,47	6.905,47	7.252,47	8.328,97	7.327,87	7.675,87	8.022,87	9.099,37	1.926,00	5.401,87	5.749,87	6.096,87	7.173,37						

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 da Lei nº 11.355/2006, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no anexo XVI da Lei nº 11.355/2006.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCV da MP 441/2008)

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCVI da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGEI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

RT - Retribuição por Titulação - servidores que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

(**) **Aposentado:** GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

26. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Carreira de Produção e Análise em Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDIBGE		RT			ATIVO				ATIVO				GDIBGE	APOSENTADO				
			80 pts	100 pts.	Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)					TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)				
								Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)
ESPECIAL	III	5.558,82	4.284,00	5.355,00	556,00	1.112,00	3.263,00	9.842,82	10.398,82	10.954,82	13.105,82	10.913,82	11.469,82	12.025,82	14.176,82	2.677,50	8.236,32	8.792,32	9.348,32	11.499,32	
	II	5.352,40	4.179,20	5.224,00	535,00	1.070,00	3.086,75	9.531,60	10.066,60	10.601,60	12.618,35	10.576,40	11.111,40	11.646,40	13.663,15	2.612,00	7.964,40	8.499,40	9.034,40	11.051,15	
	I	5.154,36	4.077,60	5.097,00	515,00	1.031,00	2.920,01	9.231,96	9.746,96	10.262,96	12.151,97	10.251,36	10.766,36	11.282,36	13.171,37	2.548,50	7.702,86	8.217,86	8.733,86	10.622,87	
C	III	4.873,98	3.864,80	4.831,00	487,00	975,00	2.762,29	8.738,78	9.225,78	9.713,78	11.501,07	9.704,98	10.191,98	10.679,98	12.467,27	2.415,50	7.289,48	7.776,48	8.264,48	10.051,77	
	II	4.693,40	3.770,40	4.713,00	469,00	939,00	2.613,08	8.463,80	8.932,80	9.402,80	11.076,88	9.406,40	9.875,40	10.345,40	12.019,48	2.356,50	7.049,90	7.518,90	7.988,90	9.662,98	
	I	4.518,76	3.678,40	4.598,00	452,00	904,00	2.471,93	8.197,16	8.649,16	9.101,16	10.669,09	9.116,76	9.568,76	10.020,76	11.588,69	2.299,00	6.817,76	7.269,76	7.721,76	9.289,69	
B	III	4.273,25	3.588,80	4.486,00	427,00	855,00	2.338,41	7.862,05	8.289,05	8.717,05	10.200,46	8.759,25	9.186,25	9.614,25	11.097,66	2.243,00	6.516,25	6.943,25	7.371,25	8.854,66	
	II	4.115,37	3.501,60	4.377,00	412,00	823,00	2.212,10	7.616,97	8.028,97	8.439,97	9.829,07	8.492,37	8.904,37	9.315,37	10.704,47	2.188,50	6.303,87	6.715,87	7.126,87	8.515,97	
	I	3.962,68	3.416,00	4.270,00	396,00	793,00	2.092,61	7.378,68	7.774,68	8.171,68	9.471,29	8.232,68	8.628,68	9.025,68	10.325,29	2.135,00	6.097,68	6.493,68	6.890,68	8.190,29	
A	III	3.747,41	3.237,60	4.047,00	375,00	749,00	1.979,58	6.985,01	7.360,01	7.734,01	8.964,59	7.794,41	8.169,41	8.543,41	9.773,99	2.023,50	5.770,91	6.145,91	6.519,91	7.750,49	
	II	3.609,72	3.158,40	3.948,00	361,00	722,00	1.872,65	6.768,12	7.129,12	7.490,12	8.640,77	7.557,72	7.918,72	8.279,72	9.430,37	1.974,00	5.583,72	5.944,72	6.305,72	7.456,37	
	I	3.475,87	3.081,60	3.852,00	348,00	695,00	1.771,50	6.557,47	6.905,47	7.252,47	8.328,97	7.327,87	7.675,87	8.022,87	9.099,37	1.926,00	5.401,87	5.749,87	6.096,87	7.173,37	
A	III	3.286,63	3.006,40	3.758,00	329,00	657,00	1.675,81	6.293,03	6.622,03	6.950,03	7.968,84	7.044,63	7.373,63	7.701,63	8.720,44	1.879,00	5.165,63	5.494,63	5.822,63	6.841,44	
	II	3.165,43	2.932,80	3.666,00	317,00	633,00	1.585,29	6.098,23	6.415,23	6.731,23	7.683,52	6.831,43	7.148,43	7.464,43	8.416,72	1.833,00	4.998,43	5.315,43	5.631,43	6.583,72	
	I	3.048,03	2.861,60	3.577,00	305,00	610,00	1.499,66	5.909,63	6.214,63	6.519,63	7.409,29	6.625,03	6.930,03	7.235,03	8.124,69	1.788,50	4.836,53	5.141,53	5.446,53	6.336,19	

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 da Lei nº 11.355/2006, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no anexo XVI da Lei nº 11.355/2006.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCV da MP 441/2008))

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCVI da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGEI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

RT - Retribuição por Titulação - servidores que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

(**) **Aposentado:** GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

26. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas

Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDIBGE		GQ	ATIVO		ATIVO		GDIBGE		APOSENTADO	
			100 pts.			TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)		TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)		50 pts.		TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)	
			Sem GQ	Com GQ		Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ
		A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+C+D)	G=(A+B)	H=(A+C+D)	I	J	K=(A+I)	L=(A+D+J)
A	III	2.785,32	1.390,00	1.866,00	279,00	3.897,32	4.557,12	4.175,32	4.930,32	695,00	933,00	3.480,32	3.997,32
	II	2.688,24	1.363,00	1.829,00	269,00	3.778,64	4.420,44	4.051,24	4.786,24	681,50	914,50	3.369,74	3.871,74
	I	2.594,71	1.336,00	1.793,00	259,00	3.663,51	4.288,11	3.930,71	4.646,71	668,00	896,50	3.262,71	3.750,21
B	VI	2.506,13	1.287,00	1.727,00	251,00	3.535,73	4.138,73	3.793,13	4.484,13	643,50	863,50	3.149,63	3.620,63
	V	2.418,25	1.262,00	1.693,00	242,00	3.427,85	4.014,65	3.680,25	4.353,25	631,00	846,50	3.049,25	3.506,75
	IV	2.332,69	1.237,00	1.660,00	233,00	3.322,29	3.893,69	3.569,69	4.225,69	618,50	830,00	2.951,19	3.395,69
	III	2.252,30	1.213,00	1.627,00	225,00	3.222,70	3.778,90	3.465,30	4.104,30	606,50	813,50	2.858,80	3.290,80
	II	2.172,39	1.189,00	1.595,00	217,00	3.123,59	3.665,39	3.361,39	3.984,39	594,50	797,50	2.766,89	3.186,89
	I	2.094,57	1.166,00	1.564,00	209,00	3.027,37	3.554,77	3.260,57	3.867,57	583,00	782,00	2.677,57	3.085,57
C	VI	2.021,25	1.123,00	1.507,00	202,00	2.919,65	3.428,85	3.144,25	3.730,25	561,50	753,50	2.582,75	2.976,75
	V	1.948,69	1.101,00	1.477,00	195,00	2.829,49	3.325,29	3.049,69	3.620,69	550,50	738,50	2.499,19	2.882,19
	IV	1.877,71	1.079,00	1.448,00	188,00	2.740,91	3.224,11	2.956,71	3.513,71	539,50	724,00	2.417,21	2.789,71
	III	1.810,19	1.058,00	1.420,00	181,00	2.656,59	3.127,19	2.868,19	3.411,19	529,00	710,00	2.339,19	2.701,19
	II	1.743,57	1.037,00	1.392,00	174,00	2.573,17	3.031,17	2.780,57	3.309,57	518,50	696,00	2.262,07	2.613,57
	I	1.678,28	1.017,00	1.365,00	168,00	2.491,88	2.938,28	2.695,28	3.211,28	508,50	682,50	2.186,78	2.528,78

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 da Lei nº 11.355/2006, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no anexo XVI da Lei nº 11.355/2006.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006) (Anexo XCV da MP 441/2008)

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCVI da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGEI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidores com nível de capacitação conforme art. 82-B da Lei nº 11.355/2006 e Anexo XV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

(**) **Aposentado:** GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões (art. 82-B da Lei nº 11.355/2006)

A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação(§5º do art. 82-A da Lei 11.355/2006 e MP 479/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

26. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Cargos referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDIBGE		RT			ATIVO				ATIVO				GDIBGE	APOSENTADO			
			80 pts		100 pts.			TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)			
					Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)
ESPECIAL	III	5.558,82	4.284,00	5.355,00	556,00	1.112,00	3.263,00	9.842,82	10.398,82	10.954,82	13.105,82	10.913,82	11.469,82	12.025,82	14.176,82	2.677,50	8.236,32	8.792,32	9.348,32	11.499,32
	II	5.352,40	4.179,20	5.224,00	535,00	1.070,00	3.086,75	9.531,60	10.066,60	10.601,60	12.618,35	10.576,40	11.111,40	11.646,40	13.663,15	2.612,00	7.964,40	8.499,40	9.034,40	11.051,15
	I	5.154,36	4.077,60	5.097,00	515,00	1.031,00	2.920,01	9.231,96	9.746,96	10.262,96	12.151,97	10.251,36	10.766,36	11.282,36	13.171,37	2.548,50	7.702,86	8.217,86	8.733,86	10.622,87
C	VI	4.873,98	3.864,80	4.831,00	487,00	975,00	2.762,29	8.738,78	9.225,78	9.713,78	11.501,07	9.704,98	10.191,98	10.679,98	12.467,27	2.415,50	7.289,48	7.776,48	8.264,48	10.051,77
	V	4.693,40	3.770,40	4.713,00	469,00	939,00	2.613,08	8.463,80	8.932,80	9.402,80	11.076,88	9.406,40	9.875,40	10.345,40	12.019,48	2.356,50	7.049,90	7.518,90	7.988,90	9.662,98
	IV	4.518,76	3.678,40	4.598,00	452,00	904,00	2.471,93	8.197,16	8.649,16	9.101,16	10.669,09	9.116,76	9.568,76	10.020,76	11.588,69	2.299,00	6.817,76	7.269,76	7.721,76	9.289,69
	III	4.273,25	3.588,80	4.486,00	427,00	855,00	2.338,41	7.862,05	8.289,05	8.717,05	10.200,46	8.759,25	9.186,25	9.614,25	11.097,66	2.243,00	6.516,25	6.943,25	7.371,25	8.854,66
	II	4.115,37	3.501,60	4.377,00	412,00	823,00	2.212,10	7.616,97	8.028,97	8.439,97	9.829,07	8.492,37	8.904,37	9.315,37	10.704,47	2.188,50	6.303,87	6.715,87	7.126,87	8.515,97
	I	3.962,68	3.416,00	4.270,00	396,00	793,00	2.092,61	7.378,68	7.774,68	8.171,68	9.471,29	8.232,68	8.628,68	9.025,68	10.325,29	2.135,00	6.097,68	6.493,68	6.890,68	8.190,29
B	VI	3.747,41	3.237,60	4.047,00	375,00	749,00	1.979,58	6.985,01	7.360,01	7.734,01	8.964,59	7.794,41	8.169,41	8.543,41	9.773,99	2.023,50	5.770,91	6.145,91	6.519,91	7.750,49
	V	3.609,72	3.158,40	3.948,00	361,00	722,00	1.872,65	6.768,12	7.129,12	7.490,12	8.640,77	7.557,72	7.918,72	8.279,72	9.430,37	1.974,00	5.583,72	5.944,72	6.305,72	7.456,37
	IV	3.475,87	3.081,60	3.852,00	348,00	695,00	1.771,50	6.557,47	6.905,47	7.252,47	8.328,97	7.327,87	7.675,87	8.022,87	9.099,37	1.926,00	5.401,87	5.749,87	6.096,87	7.173,37
	III	3.286,63	3.006,40	3.758,00	329,00	657,00	1.675,81	6.293,03	6.622,03	6.950,03	7.968,84	7.044,63	7.373,63	7.701,63	8.720,44	1.879,00	5.165,63	5.494,63	5.822,63	6.841,44
	II	3.165,43	2.932,80	3.666,00	317,00	633,00	1.585,29	6.098,23	6.415,23	6.731,23	7.683,52	6.831,43	7.148,43	7.464,43	8.416,72	1.833,00	4.998,43	5.315,43	5.631,43	6.583,72
	I	3.048,03	2.861,60	3.577,00	305,00	610,00	1.499,66	5.909,63	6.214,63	6.519,63	7.409,29	6.625,03	6.930,03	7.235,03	8.124,69	1.788,50	4.836,53	5.141,53	5.446,53	6.336,19
A	V	2.959,85	2.712,80	3.391,00	296,00	592,00	1.418,65	5.672,65	5.968,65	6.264,65	7.091,30	6.350,85	6.646,85	6.942,85	7.769,50	1.695,50	4.655,35	4.951,35	5.247,35	6.074,00
	IV	2.873,99	2.646,40	3.308,00	287,00	575,00	1.342,02	5.520,39	5.807,39	6.095,39	6.862,41	6.181,99	6.468,99	6.756,99	7.524,01	1.654,00	4.527,99	4.814,99	5.102,99	5.870,01
	III	2.791,73	2.581,60	3.227,00	279,00	558,00	1.269,53	5.373,33	5.652,33	5.931,33	6.642,86	6.018,73	6.297,73	6.576,73	7.288,26	1.613,50	4.405,23	4.684,23	4.963,23	5.674,76
	II	2.709,61	2.518,40	3.148,00	271,00	542,00	1.200,96	5.228,01	5.499,01	5.770,01	6.428,97	5.857,61	6.128,61	6.399,61	7.058,57	1.574,00	4.283,61	4.554,61	4.825,61	5.484,57
	I	2.630,97	2.456,80	3.071,00	263,00	526,00	1.136,09	5.087,77	5.350,77	5.613,77	6.223,86	5.701,97	5.964,97	6.227,97	6.838,06	1.535,50	4.166,47	4.429,47	4.692,47	5.302,56

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os titulares dos cargos de nível superior, não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112/90, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no anexo XVI da Lei nº 11.355/06.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCV da MP 441/2008)

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCVI da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGEI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

RT - Retribuição por Titulação - servidores que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

(**) **Aposentado:** GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

26. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Cargos referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GGIBGE		GQ	ATIVO		ATIVO		GDIBGE		APOSENTADO	
			100 pts.			TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)		TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)		50 pts.		TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)	
			Sem GQ	Com GQ		Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ
		A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+C+D)	G=(A+B)	H=(A+C+D)	I	J	K=(A+I)	L=(A+D+J)
ESPECIAL	III	2.785,32	1.390,00	1.866,00	279,00	3.897,32	4.557,12	4.175,32	4.930,32	695,00	933,00	3.480,32	3.997,32
	II	2.688,24	1.363,00	1.829,00	269,00	3.778,64	4.420,44	4.051,24	4.786,24	681,50	914,50	3.369,74	3.871,74
	I	2.594,71	1.336,00	1.793,00	259,00	3.663,51	4.288,11	3.930,71	4.646,71	668,00	896,50	3.262,71	3.750,21
C	VI	2.506,13	1.287,00	1.727,00	251,00	3.535,73	4.138,73	3.793,13	4.484,13	643,50	863,50	3.149,63	3.620,63
	V	2.418,25	1.262,00	1.693,00	242,00	3.427,85	4.014,65	3.680,25	4.353,25	631,00	846,50	3.049,25	3.506,75
	IV	2.332,69	1.237,00	1.660,00	233,00	3.322,29	3.893,69	3.569,69	4.225,69	618,50	830,00	2.951,19	3.395,69
	III	2.252,30	1.213,00	1.627,00	225,00	3.222,70	3.778,90	3.465,30	4.104,30	606,50	813,50	2.858,80	3.290,80
	II	2.172,39	1.189,00	1.595,00	217,00	3.123,59	3.665,39	3.361,39	3.984,39	594,50	797,50	2.766,89	3.186,89
	I	2.094,57	1.166,00	1.564,00	209,00	3.027,37	3.554,77	3.260,57	3.867,57	583,00	782,00	2.677,57	3.085,57
B	VI	2.021,25	1.123,00	1.507,00	202,00	2.919,65	3.428,85	3.144,25	3.730,25	561,50	753,50	2.582,75	2.976,75
	V	1.948,69	1.101,00	1.477,00	195,00	2.829,49	3.325,29	3.049,69	3.620,69	550,50	738,50	2.499,19	2.882,19
	IV	1.877,71	1.079,00	1.448,00	188,00	2.740,91	3.224,11	2.956,71	3.513,71	539,50	724,00	2.417,21	2.789,71
	III	1.810,19	1.058,00	1.420,00	181,00	2.656,59	3.127,19	2.868,19	3.411,19	529,00	710,00	2.339,19	2.701,19
	II	1.743,57	1.037,00	1.392,00	174,00	2.573,17	3.031,17	2.780,57	3.309,57	518,50	696,00	2.262,07	2.613,57
	I	1.678,28	1.017,00	1.365,00	168,00	2.491,88	2.938,28	2.695,28	3.211,28	508,50	682,50	2.186,78	2.528,78
A	V	1.629,72	980,00	1.315,00	163,00	2.413,72	2.844,72	2.609,72	3.107,72	490,00	657,50	2.119,72	2.450,22
	IV	1.582,44	961,00	1.289,00	158,00	2.351,24	2.771,64	2.543,44	3.029,44	480,50	644,50	2.062,94	2.384,94
	III	1.537,15	942,00	1.264,00	154,00	2.290,75	2.702,35	2.479,15	2.955,15	471,00	632,00	2.008,15	2.323,15
	II	1.491,94	924,00	1.239,00	149,00	2.231,14	2.632,14	2.415,94	2.879,94	462,00	619,50	1.953,94	2.260,44
	I	1.442,18	906,00	1.215,00	144,00	2.166,98	2.558,18	2.348,18	2.801,18	453,00	607,50	1.895,18	2.193,68

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no anexo XVI da Lei nº 11.355/06.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCV da MP 441/2008)

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCVI da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGEI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidores com nível de capacitação conforme art. 82-B da Lei nº 11.355/2006 e Anexo XV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

(**) **Aposentado:** GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões (art. 82-B da Lei nº 11.355/2006)

A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação(§5º do art. 82-A da Lei 11.355/2006 e MP 479/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

27. INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR

Plano Especial de Cargos da EMBRATUR

Cargos de Nível Superior da EMBRATUR

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATUR			GQ		ATIVO			ATIVO			GDATUR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		10%	20%	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)			(**)								(***)	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)
ESPECIAL	III	4.762,92	1.471,20	1.839,00		476,29	952,58	6.234,12	6.710,41	7.186,70	6.601,92	7.078,21	7.554,50	919,50	5.682,42
	II	4.642,22	1.427,20	1.784,00		476,29	952,58	6.069,42	6.545,71	7.022,00	6.426,22	6.902,51	7.378,80	892,00	5.534,22
	I	4.524,58	1.384,00	1.730,00		476,29	952,58	5.908,58	6.384,87	6.861,16	6.254,58	6.730,87	7.207,16	865,00	5.389,58
C	VI	4.409,92	1.342,40	1.678,00		476,29	952,58	5.752,32	6.228,61	6.704,90	6.087,92	6.564,21	7.040,50	839,00	5.248,92
	V	4.298,17	1.302,40	1.628,00		476,29	952,58	5.600,57	6.076,86	6.553,15	5.926,17	6.402,46	6.878,75	814,00	5.112,17
	IV	4.189,25	1.263,20	1.579,00		476,29	952,58	5.452,45	5.928,74	6.405,03	5.768,25	6.244,54	6.720,83	789,50	4.978,75
	III	4.083,09	1.225,60	1.532,00		476,29	952,58	5.308,69	5.784,98	6.261,27	5.615,09	6.091,38	6.567,67	766,00	4.849,09
	II	3.979,62	1.188,80	1.486,00		476,29	952,58	5.168,42	5.644,71	6.121,00	5.465,62	5.941,91	6.418,20	743,00	4.722,62
	I	3.878,77	1.152,80	1.441,00		476,29	952,58	5.031,57	5.507,86	5.984,15	5.319,77	5.796,06	6.272,35	720,50	4.599,27
B	VI	3.780,48	1.118,40	1.398,00		476,29	952,58	4.898,88	5.375,17	5.851,46	5.178,48	5.654,77	6.131,06	699,00	4.479,48
	V	3.684,68	1.084,80	1.356,00		476,29	952,58	4.769,48	5.245,77	5.722,06	5.040,68	5.516,97	5.993,26	678,00	4.362,68
	IV	3.591,31	1.052,00	1.315,00		476,29	952,58	4.643,31	5.119,60	5.595,89	4.906,31	5.382,60	5.858,89	657,50	4.248,81
	III	3.500,30	1.020,00	1.275,00		476,29	952,58	4.520,30	4.996,59	5.472,88	4.775,30	5.251,59	5.727,88	637,50	4.137,80
	II	3.411,60	989,60	1.237,00		476,29	952,58	4.401,20	4.877,49	5.353,78	4.648,60	5.124,89	5.601,18	618,50	4.030,10
A	I	3.325,15	960,00	1.200,00		476,29	952,58	4.285,15	4.761,44	5.237,73	4.525,15	5.001,44	5.477,73	600,00	3.925,15
	V	3.240,89	931,20	1.164,00		476,29	952,58	4.172,09	4.648,38	5.124,67	4.404,89	4.881,18	5.357,47	582,00	3.822,89
	IV	3.158,76	903,20	1.129,00		476,29	952,58	4.061,96	4.538,25	5.014,54	4.287,76	4.764,05	5.240,34	564,50	3.723,26
	III	3.078,71	876,00	1.095,00		476,29	952,58	3.954,71	4.431,00	4.907,29	4.173,71	4.650,00	5.126,29	547,50	3.626,21
	II	3.000,69	849,60	1.062,00		476,29	952,58	3.850,29	4.326,58	4.802,87	4.062,69	4.538,98	5.015,27	531,00	3.531,69
	I	2.924,65	824,00	1.030,00		476,29	952,58	3.748,65	4.224,94	4.701,23	3.954,65	4.430,94	4.907,23	515,00	3.439,65

EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 8º da Lei nº 11.356/06.

VB - Vencimento Básico - Anexo VI da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXVIII MP 441/2008)

(*) A GDATUR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (anexo XXXIX MP 441/2008).

A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 2002. (art. 77 da MP 441/08).

GQ - Gratificação de Qualificação (devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 8º da Lei nº 11.356/2006, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento):

(**) GQ - 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos de cada nível; e

(**) GQ - 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos de cada nível.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 12 da Lei nº 11.356/2006.

(***) **Aposentado** - GDATUR - art. 8º-L da Lei nº 11.356/2006 (alteração dada art. 77 MP 441/08)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 14

Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

27. INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR

Plano Especial de Cargos da EMBRATUR

Cargos de Nível Intermediário da EMBRATUR

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATUR		ATIVO		GDATUR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.292,59	852,00	1.065,00	3.144,59	3.357,59	532,50	2.825,09
	II	2.237,11	827,20	1.034,00	3.064,31	3.271,11	517,00	2.754,11
	I	2.182,97	803,20	1.004,00	2.986,17	3.186,97	502,00	2.684,97
C	VI	2.130,14	780,00	975,00	2.910,14	3.105,14	487,50	2.617,64
	V	2.078,59	757,60	947,00	2.836,19	3.025,59	473,50	2.552,09
	IV	2.028,29	736,00	920,00	2.764,29	2.948,29	460,00	2.488,29
	III	1.979,21	715,20	894,00	2.694,41	2.873,21	447,00	2.426,21
	II	1.931,31	694,40	868,00	2.625,71	2.799,31	434,00	2.365,31
	I	1.884,57	674,40	843,00	2.558,97	2.727,57	421,50	2.306,07
B	VI	1.838,96	655,20	819,00	2.494,16	2.657,96	409,50	2.248,46
	V	1.794,46	636,80	796,00	2.431,26	2.590,46	398,00	2.192,46
	IV	1.751,03	618,40	773,00	2.369,43	2.524,03	386,50	2.137,53
	III	1.708,66	600,80	751,00	2.309,46	2.459,66	375,50	2.084,16
	II	1.667,31	583,20	729,00	2.250,51	2.396,31	364,50	2.031,81
	I	1.626,96	566,40	708,00	2.193,36	2.334,96	354,00	1.980,96
A	V	1.587,59	550,40	688,00	2.137,99	2.275,59	344,00	1.931,59
	IV	1.549,17	534,40	668,00	2.083,57	2.217,17	334,00	1.883,17
	III	1.511,68	519,20	649,00	2.030,88	2.160,68	324,50	1.836,18
	II	1.475,10	504,00	630,00	1.979,10	2.105,10	315,00	1.790,10
	I	1.439,40	489,60	612,00	1.929,00	2.051,40	306,00	1.745,40

EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 8º da Lei nº 11.356/06.

VB - Vencimento Básico - Anexo VI da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXVIII MP 441/2008)

(*) A GDATUR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (anexo XXXIX MP 441/2008).

A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 2002. (art. 77 da MP 441/08)

(***) **Aposentado** - GDATUR - art. 8º- L da Lei nº 11.356/2006 (alteração

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 14

Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

27. INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR

Plano Especial de Cargos da EMBRATUR
Cargos de Nível Auxiliar da EMBRATUR

Nível Auxiliar

		Posição: julho/2009						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATUR		ATIVO		GDATUR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.276,04	388,00	485,00	1.664,04	1.761,04	242,50	1.518,54
	II	1.239,48	376,80	471,00	1.616,28	1.710,48	235,50	1.474,98
	I	1.203,96	366,40	458,00	1.570,36	1.661,96	229,00	1.432,96

EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 8º da Lei nº 11.356/06.

VB - Vencimento Básico - Anexo VI da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXVIII MP 441/2008)

(*) A GDATUR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (anexo XXXIX MP 441/2008).

A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 2002. (art. 77 da MP 441/08).

(***) **Aposentado** - GDATUR - art. 8º-L da Lei nº 11.356/2006 (alteração)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 14

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

28. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Plano de Carreiras e Cargos do INPI

Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial

Cargo: Pesquisador em Propriedade Industrial

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	ATIVO											APOSENTADO								
			GDPI		RT			TOTAL (emR\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (emR\$) - 100 pts. (*)				GDPI	TOTAL (emR\$) - 50 pts. (**)					
			80 pts	100 pts.	Espec.	Mestrado	Doutorado	SemRT	Espec.	Mestrado	Doutorado	SemRT	Espec.	Mestrado	Doutorado		50pts	SemRT	Espec.	Mestrado	Doutorado	
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+Q)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)	
ESPECIAL	III	5.558,82	4.284,00	5.355,00	556,00	1.232,00	3.263,00	9.842,82	10.398,82	11.074,82	13.105,82	10.913,82	11.469,82	12.145,82	14.176,82	2.677,50	8.236,32	8.792,32	9.468,32	11.489,32		
	II	5.352,40	4.179,20	5.224,00	535,00	1.190,00	3.142,00	9.531,60	10.066,60	10.721,60	12.673,60	10.576,40	11.111,40	11.766,40	13.718,40	2.612,00	7.964,40	8.499,40	9.154,40	11.106,40		
	I	5.154,36	4.077,60	5.097,00	515,00	1.151,00	3.026,00	9.231,96	9.746,96	10.382,96	12.257,96	10.251,36	10.766,36	11.402,36	13.277,36	2.548,50	7.702,86	8.217,86	8.853,86	10.728,86		
C	III	4.873,98	3.864,80	4.831,00	487,00	1.095,00	2.861,00	8.738,78	9.225,78	9.833,78	11.599,78	9.704,98	10.191,98	10.799,98	12.565,98	2.415,50	7.289,48	7.776,48	8.384,48	10.150,48		
	II	4.693,40	3.770,40	4.713,00	469,00	1.059,00	2.755,00	8.463,80	8.932,80	9.522,80	11.218,80	9.406,40	9.875,40	10.465,40	12.161,40	2.366,50	7.049,90	7.518,90	8.108,90	9.804,90		
	I	4.518,76	3.678,40	4.598,00	452,00	1.024,00	2.653,00	8.197,16	8.649,16	9.221,16	10.850,16	9.116,76	9.568,76	10.140,76	11.769,76	2.299,00	6.817,76	7.289,76	7.841,76	9.470,76		
B	III	4.273,25	3.588,80	4.486,00	427,00	975,00	2.508,00	7.862,05	8.289,05	8.837,05	10.370,05	8.759,25	9.186,25	9.734,25	11.267,25	2.243,00	6.516,25	6.943,25	7.481,25	9.024,25		
	II	4.115,37	3.501,60	4.377,00	412,00	943,00	2.416,00	7.616,97	8.028,97	8.559,97	10.032,97	8.482,37	8.904,37	9.435,37	10.908,37	2.188,50	6.308,87	6.715,87	7.246,87	8.719,87		
	I	3.962,68	3.416,00	4.270,00	396,00	913,00	2.326,00	7.378,68	7.774,68	8.291,68	9.704,68	8.232,68	8.628,68	9.145,68	10.588,68	2.135,00	6.097,68	6.493,68	7.010,68	8.423,68		
A	III	3.747,41	3.237,60	4.047,00	375,00	869,00	2.200,00	6.965,01	7.360,01	7.854,01	9.185,01	7.794,41	8.169,41	8.663,41	9.994,41	2.023,50	5.770,91	6.145,91	6.639,91	7.970,91		
	II	3.609,72	3.158,40	3.948,00	361,00	842,00	2.119,00	6.768,12	7.129,12	7.610,12	8.887,12	7.557,72	7.918,72	8.399,72	9.676,72	1.974,00	5.583,72	5.944,72	6.425,72	7.702,72		
	I	3.475,87	3.081,60	3.852,00	348,00	815,00	2.040,00	6.557,47	6.905,47	7.372,47	8.597,47	7.327,87	7.675,87	8.142,87	9.367,87	1.926,00	5.401,87	5.749,87	6.216,87	7.441,87		

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei nº 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei nº 11355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a lei 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

VB - Vencimento Básico - Anexo XVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCIX da MP 441/2008)

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

A pontuação referente a GDAPI será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDAPI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo XVIII-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo C da MP 441/08).

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 100 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAPI.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, (Anexo XVIII-B da Lei nº 11.355/2006)

(**) **Aposentado:** GDAPI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	

28. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Plano de Carreiras e Cargos do INPI

Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial

Cargo: Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial

Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial

Cargo: Tecnologista em Propriedade Industrial

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	ATIVO																			APOSENTADO				
			GDAPI		RT			TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)				GDAPI	TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)									
			80 pts.	100 pts.	Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	50 pts.	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado						
A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)								
ESPECIAL	III	5.558,82	4.284,00	5.355,00	556,00	1.232,00	3.263,00	9.842,82	10.398,82	11.074,82	13.105,82	10.913,82	11.469,82	12.145,82	14.176,82	2.677,50	8.236,32	8.792,32	9.468,32	11.499,32						
	II	5.352,40	4.179,20	5.224,00	535,00	1.190,00	3.142,00	9.531,60	10.066,60	10.721,60	12.673,60	10.576,40	11.111,40	11.766,40	13.718,40	2.612,00	7.964,40	8.499,40	9.154,40	11.106,40						
	I	5.154,36	4.077,60	5.097,00	515,00	1.151,00	3.026,00	9.231,96	9.746,96	10.382,96	12.257,96	10.251,36	10.766,36	11.402,36	13.277,36	2.548,50	7.702,86	8.217,86	8.853,86	10.728,86						
D	III	4.873,98	3.864,80	4.831,00	487,00	1.095,00	2.861,00	8.738,78	9.225,78	9.833,78	11.599,78	9.704,98	10.191,98	10.799,98	12.565,98	2.415,50	7.289,48	7.776,48	8.384,48	10.150,48						
	II	4.693,40	3.770,40	4.713,00	469,00	1.059,00	2.755,00	8.463,80	8.932,80	9.522,80	11.218,80	9.406,40	9.875,40	10.465,40	12.161,40	2.356,50	7.049,90	7.518,90	8.108,90	9.804,90						
	I	4.518,76	3.678,40	4.598,00	452,00	1.024,00	2.653,00	8.197,16	8.649,16	9.221,16	10.850,16	9.116,76	9.568,76	10.140,76	11.769,76	2.299,00	6.817,76	7.269,76	7.841,76	9.470,76						
C	III	4.273,25	3.588,80	4.486,00	427,00	975,00	2.508,00	7.862,05	8.289,05	8.837,05	10.370,05	8.759,25	9.186,25	9.734,25	11.267,25	2.243,00	6.516,25	6.943,25	7.491,25	9.024,25						
	II	4.115,37	3.501,60	4.377,00	412,00	943,00	2.416,00	7.616,97	8.028,97	8.559,97	10.032,97	8.492,37	8.904,37	9.435,37	10.908,37	2.188,50	6.303,87	6.715,87	7.246,87	8.719,87						
	I	3.962,68	3.416,00	4.270,00	396,00	913,00	2.326,00	7.378,68	7.774,68	8.291,68	9.704,68	8.232,68	8.628,68	9.145,68	10.558,68	2.135,00	6.097,68	6.493,68	7.010,68	8.423,68						
B	III	3.747,41	3.237,60	4.047,00	375,00	869,00	2.200,00	6.985,01	7.360,01	7.854,01	9.185,01	7.794,41	8.169,41	8.663,41	9.994,41	2.023,50	5.770,91	6.145,91	6.639,91	7.970,91						
	II	3.609,72	3.158,40	3.948,00	361,00	842,00	2.119,00	6.768,12	7.129,12	7.610,12	8.887,12	7.557,72	7.918,72	8.399,72	9.676,72	1.974,00	5.583,72	5.944,72	6.425,72	7.702,72						
	I	3.475,87	3.081,60	3.852,00	348,00	815,00	2.040,00	6.557,47	6.905,47	7.372,47	8.597,47	7.327,87	7.675,87	8.142,87	9.367,87	1.926,00	5.401,87	5.749,87	6.216,87	7.441,87						
A	III	3.286,63	3.006,40	3.758,00	329,00	777,00	1.929,00	6.293,03	6.622,03	7.070,03	8.222,03	7.044,63	7.373,63	7.821,63	8.973,63	1.879,00	5.165,63	5.494,63	5.942,63	7.094,63						
	II	3.165,43	2.932,80	3.666,00	317,00	753,00	1.858,00	6.098,23	6.415,23	6.851,23	7.956,23	6.831,43	7.148,43	7.584,43	8.689,43	1.833,00	4.998,43	5.315,43	5.751,43	6.856,43						
	I	3.048,03	2.861,60	3.577,00	305,00	730,00	1.789,00	5.909,63	6.214,63	6.639,63	7.698,63	6.625,03	6.930,03	7.355,03	8.414,03	1.788,50	4.836,53	5.141,53	5.566,53	6.625,53						

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei nº 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei nº 11.355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

VB - Vencimento Básico - Anexo XVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCIX da MP 441/2008)

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

A pontuação referente a GDAP I será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAP I no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos

(*) A GDAP I será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo XVIII-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo C da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 100 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAP I deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAP I.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, (Anexo XVIII-B da Lei nº 11.355/2006)

(**) **Aposentado**: GDAP I - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

28. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Plano de Carreiras e Cargos do INPI

Cargo: isolado de provimento efetivo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPI		RT	ATIVO		GDAPI	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	Doutorado	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)			80 pts.	100pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)
ESPECIALISTA SÊNIOR	I	5.441,35	6.592,00	8.240,00	1.904,00	13.937,35	15.585,35	4.120,00	11.465,35

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei nº 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei nº 11355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

VB - Vencimento Básico - Anexo XVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCIX da MP 441/2008)

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

A pontuação referente a GDAPI será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos

(*) A GDAPI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo XVIII-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo C da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 100 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAPI.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor. (Anexo XVIII-B da Lei nº 11.355/2006)

(**) **Aposentado:** GDAPI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	

28. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Plano de Carreiras e Cargos do INPI

Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial

Cargo: Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial

Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial

Cargo: Técnico em Propriedade Industrial em Saúde Pública

Nível Intermediário

Posição: julho/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPI		GQ	ATIVO		ATIVO		GDAPI 50 pts. (**)	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.			TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)			Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ		Sem GQ	Com GQ
		A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)	K=(A+D+I)
ESPECIAL	III	2.785,32	1.114,40	1.393,00	752,00	3.899,72	4.651,72	4.178,32	4.930,32	696,50	3.481,82	4.233,82
	II	2.688,24	1.089,60	1.362,00	725,00	3.777,84	4.502,84	4.050,24	4.775,24	681,00	3.369,24	4.094,24
	I	2.594,71	1.065,60	1.332,00	700,00	3.660,31	4.360,31	3.926,71	4.626,71	666,00	3.260,71	3.960,71
B	VI	2.506,13	1.048,80	1.311,00	677,00	3.554,93	4.231,93	3.817,13	4.494,13	655,50	3.161,63	3.838,63
	V	2.418,25	1.025,60	1.282,00	652,00	3.443,85	4.095,85	3.700,25	4.352,25	641,00	3.059,25	3.711,25
	IV	2.332,69	1.002,40	1.253,00	629,00	3.335,09	3.964,09	3.585,69	4.214,69	626,50	2.959,19	3.588,19
	III	2.252,30	986,40	1.233,00	608,00	3.238,70	3.846,70	3.485,30	4.093,30	616,50	2.868,80	3.476,80
	II	2.172,39	964,00	1.205,00	587,00	3.136,39	3.723,39	3.377,39	3.964,39	602,50	2.774,89	3.361,89
	I	2.094,57	941,60	1.177,00	565,00	3.036,17	3.601,17	3.271,57	3.836,57	588,50	2.683,07	3.248,07
	VI	2.021,25	926,40	1.158,00	546,00	2.947,65	3.493,65	3.179,25	3.725,25	579,00	2.600,25	3.146,25
A	V	1.948,69	904,80	1.131,00	527,00	2.853,49	3.380,49	3.079,69	3.606,69	565,50	2.514,19	3.041,19
	IV	1.877,71	883,20	1.104,00	506,00	2.760,91	3.266,91	2.981,71	3.487,71	552,00	2.429,71	2.935,71
	III	1.810,19	868,00	1.085,00	489,00	2.678,19	3.167,19	2.895,19	3.384,19	542,50	2.352,69	2.841,69
	II	1.743,57	847,20	1.059,00	471,00	2.590,77	3.061,77	2.802,57	3.273,57	529,50	2.273,07	2.744,07
	I	1.678,28	826,40	1.033,00	452,00	2.504,68	2.956,68	2.711,28	3.163,28	516,50	2.194,78	2.646,78

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei nº 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei nº 11355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

VB - Vencimento Básico - Anexo XVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCIX da MP 441/2008)

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

A pontuação referente a GDAPI será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDAPI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVIII-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo C da MP 441/08).

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 100 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAPI.

GQ - Gratificação de Qualificação - farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento

(**) **Aposentado**: GDAPI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - GQ - A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação (§ 5º do art. 105-B da 11.355/2006 e MP 479/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	

29. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Plano de Carreiras e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras:

Cargo: Analista de Sistemas do IPEA

Cargo: Assessor Especializado do IPEA

Cargo: Técnico em desenvolvimento e Administração do IPEA

Cargo: Técnico Especializado do IPEA

Cargo: Médico do IPEA

Cargo: (*) Nível Superior integrantes do quadro suplementar do IPEA (§ 5º art.120 da Lei nº 11.890/2009)

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIPEA		ATIVO		GDAIPEA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	8.909,60	4.632,80	5.791,00	13.542,40	14.700,60	2.895,50	11.805,10
	III	8.692,30	4.520,00	5.650,00	13.212,30	14.342,30	2.825,00	11.517,30
	II	8.480,29	4.409,60	5.512,00	12.889,89	13.992,29	2.756,00	11.236,29
	I	8.273,45	4.302,40	5.378,00	12.575,85	13.651,45	2.689,00	10.962,45
C	III	7.962,90	4.140,80	5.176,00	12.103,70	13.138,90	2.588,00	10.550,90
	II	7.768,68	4.040,00	5.050,00	11.808,68	12.818,68	2.525,00	10.293,68
	I	7.579,20	3.940,80	4.926,00	11.520,00	12.505,20	2.463,00	10.042,20
B	III	7.294,71	3.793,60	4.742,00	11.088,31	12.036,71	2.371,00	9.665,71
	II	7.116,79	3.700,80	4.626,00	10.817,59	11.742,79	2.313,00	9.429,79
	I	6.943,21	3.610,40	4.513,00	10.553,61	11.456,21	2.256,50	9.199,71
A	III	6.682,59	3.475,20	4.344,00	10.157,79	11.026,59	2.172,00	8.854,59
	II	6.519,60	3.390,40	4.238,00	9.910,00	10.757,60	2.119,00	8.638,60
	I	6.360,58	3.307,20	4.134,00	9.667,78	10.494,58	2.067,00	8.427,58

Os servidores titulares dos cargos de níveis superior do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B da Lei 11.890/2008.

(*) Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA que não foram transpostos para a carreiras de que trata o inciso I do caput do art. 102 da Lei 11.890/2008 comporão quadro suplementar em extinção (art. 3º da MP 479/2009)

IPEA - Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

VB - Vencimento Básico - Anexo XX I da Lei 11.890/2008

GDAIPEA - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA

(**) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIPEA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) A GDAIPEA será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXII da MP 440/2008.

A pontuação a que se refere a GDAIPEA terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado** - GDAIPEA - art. 132 da Lei nº 11.890/2008

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Portaria nº 171 de 16.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001
Portaria nº 193 de 29.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Portaria nº 917 de 09.08.2001
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Portaria nº 769 de 12.09.2005
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

29. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Plano de Carreiras e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras:

Cargo: Auxiliar Administrativo do IPEA

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais do IPEA

Cargo: Auxiliar Técnico do IPEA

Cargo: Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais do IPEA

Cargo: Secretária do IPEA

Cargo: Motorista do IPEA

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIPEA		ATIVO		GDAIPEA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	3.871,60	2.013,60	2.517,00	5.885,20	6.388,60	1.258,50	5.130,10
	III	3.788,26	1.969,60	2.462,00	5.757,86	6.250,26	1.231,00	5.019,26
	II	3.706,71	1.927,20	2.409,00	5.633,91	6.115,71	1.204,50	4.911,21
	I	3.626,92	1.885,60	2.357,00	5.512,52	5.983,92	1.178,50	4.805,42
C	III	3.454,21	1.796,00	2.245,00	5.250,21	5.699,21	1.122,50	4.576,71
	II	3.379,85	1.757,60	2.197,00	5.137,45	5.576,85	1.098,50	4.478,35
	I	3.307,09	1.720,00	2.150,00	5.027,09	5.457,09	1.075,00	4.382,09
B	III	3.149,61	1.637,60	2.047,00	4.787,21	5.196,61	1.023,50	4.173,11
	II	3.081,81	1.602,40	2.003,00	4.684,21	5.084,81	1.001,50	4.083,31
	I	3.015,47	1.568,00	1.960,00	4.583,47	4.975,47	980,00	3.995,47
A	III	2.871,88	1.493,60	1.867,00	4.365,48	4.738,88	933,50	3.805,38
	II	2.810,06	1.461,60	1.827,00	4.271,66	4.637,06	913,50	3.723,56
	I	2.749,57	1.429,60	1.787,00	4.179,17	4.536,57	893,50	3.643,07

Os servidores titulares dos cargos de níveis intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B da Lei 11.890/2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo XX da MP 440/2008

GDAIPEA - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA

(*) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIPEA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDAIPEA será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXII da MP 440/2008.

A pontuação a que se refere a GDAIPEA terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

(**) **Aposentado** - GDAIPEA - art. 132 da Lei 11.890/2008

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Portaria nº 171 de 16.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001
Portaria nº 193 de 29.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Portaria nº 917 de 09.08.2001
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Portaria nº 769 de 12.09.2005
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

30. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Cargo: Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais

Nível Superior

Posição: julho/2009

PADRÃO	VB	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					GDIAE		RT			ATIVO				ATIVO				GDIAE	APOSENTADO			
		I	II	III	IV	V	80 pts.	100 pts.	Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
																				(**)				
							(*)					Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado
A							B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
P24	7.201,00					5	2.131,20	2.664,00	792,00	2.088,00	3.384,00	9.332,20	10.124,20	11.420,20	12.716,20	9.865,00	10.657,00	11.953,00	13.249,00	1.332,00	8.533,00	9.325,00	10.621,00	11.917,00
P23	6.994,66				4	5	2.070,40	2.588,00	769,00	2.028,00	3.287,00	9.065,06	9.834,06	11.093,06	12.352,06	9.582,66	10.351,66	11.610,66	12.869,66	1.294,00	8.288,66	9.057,66	10.316,66	11.575,66
P22	6.794,23			3	4	5	2.011,20	2.514,00	747,00	1.970,00	3.193,00	8.805,43	9.552,43	10.775,43	11.998,43	9.308,23	10.055,23	11.278,23	12.501,23	1.257,00	8.051,23	8.798,23	10.021,23	11.244,23
P21	6.599,54		2	3	4	5	1.953,60	2.442,00	726,00	1.914,00	3.102,00	8.553,14	9.279,14	10.467,14	11.655,14	9.041,54	9.767,54	10.955,54	12.143,54	1.221,00	7.820,54	8.546,54	9.734,54	10.922,54
P20	6.410,43	1	2	3	4	5	1.897,60	2.372,00	705,00	1.859,00	3.013,00	8.308,03	9.013,03	10.167,03	11.321,03	8.782,43	9.487,43	10.641,43	11.795,43	1.186,00	7.596,43	8.301,43	9.455,43	10.609,43
P19	6.226,74	1	2	3	4	5	1.843,20	2.304,00	685,00	1.806,00	2.927,00	8.069,94	8.754,94	9.875,94	10.996,94	8.530,74	9.215,74	10.336,74	11.457,74	1.152,00	7.378,74	8.063,74	9.184,74	10.305,74
P18	6.048,31	1	2	3	4	5	1.790,40	2.238,00	665,00	1.754,00	2.843,00	7.838,71	8.503,71	9.592,71	10.681,71	8.286,31	8.951,31	10.040,31	11.129,31	1.119,00	7.167,31	7.832,31	8.921,31	10.010,31
P17	5.875,00	1	2	3	4	5	1.739,20	2.174,00	646,00	1.704,00	2.761,00	7.614,20	8.260,20	9.318,20	10.375,20	8.049,00	8.695,00	9.753,00	10.810,00	1.087,00	6.962,00	7.608,00	8.666,00	9.723,00
P16	5.706,65	1	2	3	4		1.689,60	2.112,00	628,00	1.655,00	2.682,00	7.396,25	8.024,25	9.051,25	10.078,25	7.818,65	8.446,65	9.473,65	10.500,65	1.056,00	6.762,65	7.390,65	8.417,65	9.444,65
P15	5.543,13	1	2	3	4		1.640,80	2.051,00	610,00	1.608,00	2.605,00	7.183,93	7.793,93	8.791,93	9.788,93	7.594,13	8.204,13	9.202,13	10.199,13	1.025,50	6.568,63	7.178,63	8.176,63	9.173,63
P14	5.384,29	1	2	3	4		1.593,60	1.992,00	592,00	1.561,00	2.531,00	6.977,89	7.569,89	8.538,89	9.508,89	7.376,29	7.968,29	8.937,29	9.907,29	996,00	6.380,29	6.972,29	7.941,29	8.911,29
P13	5.230,00	1	2	3	4		1.548,00	1.935,00	575,00	1.517,00	2.458,00	6.778,00	7.353,00	8.295,00	9.236,00	7.165,00	7.740,00	8.682,00	9.623,00	967,50	6.197,50	6.772,50	7.714,50	8.655,50
P12	5.080,14	1	2	3			1.504,00	1.880,00	559,00	1.473,00	2.388,00	6.584,14	7.143,14	8.057,14	8.972,14	6.960,14	7.519,14	8.433,14	9.348,14	940,00	6.020,14	6.579,14	7.493,14	8.408,14
P11	4.934,57	1	2	3			1.460,80	1.826,00	543,00	1.431,00	2.319,00	6.395,37	6.938,37	7.826,37	8.714,37	6.760,57	7.303,57	8.191,57	9.079,57	913,00	5.847,57	6.390,57	7.278,57	8.166,57
P10	4.793,17	1	2	3			1.419,20	1.774,00	527,00	1.390,00	2.253,00	6.212,37	6.739,37	7.602,37	8.465,37	6.567,17	7.094,17	7.957,17	8.820,17	887,00	5.680,17	6.207,17	7.070,17	7.933,17
P09	4.655,82	1	2	3			1.378,40	1.723,00	512,00	1.350,00	2.188,00	6.034,22	6.546,22	7.384,22	8.222,22	6.378,82	6.890,82	7.728,82	8.566,82	861,50	5.517,32	6.029,32	6.867,32	7.705,32
P08	4.522,41	1	2				1.339,20	1.674,00	497,00	1.311,00	2.126,00	5.861,61	6.358,61	7.172,61	7.987,61	6.196,41	6.693,41	7.507,41	8.322,41	837,00	5.359,41	5.856,41	6.670,41	7.485,41
P07	4.392,82	1	2				1.300,80	1.626,00	483,00	1.274,00	2.065,00	5.693,62	6.176,62	6.967,62	7.758,62	6.018,82	6.501,82	7.292,82	8.083,82	813,00	5.205,82	5.688,82	6.479,82	7.270,82
P06	4.266,95	1	2				1.263,20	1.579,00	469,00	1.237,00	2.005,00	5.530,15	5.999,15	6.767,15	7.535,15	5.845,95	6.314,95	7.082,95	7.850,95	789,50	5.056,45	5.525,45	6.293,45	7.061,45
P05	4.144,68	1	2				1.227,20	1.534,00	456,00	1.202,00	1.948,00	5.371,88	5.827,88	6.573,88	7.319,88	5.678,68	6.134,68	6.880,68	7.626,68	767,00	4.911,68	5.367,68	6.113,68	6.859,68
P04	4.025,92	1					1.192,00	1.490,00	443,00	1.168,00	1.892,00	5.217,92	5.660,92	6.385,92	7.109,92	5.515,92	5.958,92	6.683,92	7.407,92	745,00	4.770,92	5.213,92	5.938,92	6.662,92
P03	3.910,56	1					1.157,60	1.447,00	430,00	1.134,00	1.838,00	5.068,16	5.498,16	6.202,16	6.906,16	5.357,56	5.787,56	6.491,56	7.195,56	723,50	4.634,06	5.064,06	5.768,06	6.472,06
P02	3.798,50	1					1.124,80	1.406,00	418,00	1.102,00	1.785,00	4.923,30	5.341,30	6.025,30	6.708,30	5.204,50	5.622,50	6.306,50	6.989,50	703,00	4.501,50	4.919,50	5.603,50	6.286,50
P01	3.689,66	1					1.092,80	1.366,00	406,00	1.070,00	1.734,00	4.782,46	5.188,46	5.852,46	6.516,46	5.055,66	5.461,66	6.125,66	6.789,66	683,00	4.372,66	4.778,66	5.442,66	6.106,66

Fica estruturada, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais, composta de cargos de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, bem como ao planejamento, supervisão, orientação, coordenação e desenvolvimento de estudos e pesquisas educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino e do desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliações educacionais, bem como de sistemas de informação e documentação que abranjam todos os níveis e modalidades de ensino. (art. 53 da Lei 11.357/2006)

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

VB - Vencimento Básico - Anexo XXI-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LXVII da MP 441/2008)

CLASSE DE CAPACITAÇÃO - Anexo XXV-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (ANEXO LXXV da MP 441/2008)

GDIAE - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais

(*) A GDIAE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXV-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GDIAE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDIAE, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 62-A da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus a GDIAE deverá percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIAE.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou de especialização (Espec), conforme Anexo XXV-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

(**) **Aposentado:** GDIAE - art. 62-F da Lei nº 11.357/06

(**) **Aposentado** - RT - a RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão (art. 63 da Lei nº 11.357/06)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

30. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Cargo: Técnico em Informações Educacionais

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

Tabela de Classificação - 2024																						
PADRÃO	VB	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					GDIAE		GQ	ATIVO		ATIVO		GDIAE	APOSENTADO							
		I	II	III	IV	V	80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$) - 80 pts.	TOTAL (em R\$) - 100 pts.	50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.									
															(*)	Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	(**)	Sem GQ	Com GQ
A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)	K=(A+D+I)												
P24	3.005,19					5	889,60	1.112,00	633,00	3.894,79	4.527,79	4.117,19	4.750,19	556,00	3.561,19	4.194,19						
P23	2.975,44					4	876,00	1.095,00	619,00	3.851,44	4.470,44	4.070,44	4.689,44	547,50	3.522,94	4.141,94						
P22	2.945,98			3	4	5	863,20	1.079,00	606,00	3.809,18	4.415,18	4.024,98	4.630,98	539,50	3.485,48	4.091,48						
P21	2.916,81		2	3	4	5	850,40	1.063,00	593,00	3.767,21	4.360,21	3.979,81	4.572,81	531,50	3.448,31	4.041,31						
P20	2.887,93	1	2	3	4	5	837,60	1.047,00	580,00	3.725,53	4.305,53	3.934,93	4.514,93	523,50	3.411,43	3.991,43						
P19	2.859,34	1	2	3	4	5	825,60	1.032,00	568,00	3.684,94	4.252,94	3.891,34	4.459,34	516,00	3.375,34	3.943,34						
P18	2.831,03	1	2	3	4	5	813,60	1.017,00	556,00	3.644,63	4.200,63	3.848,03	4.404,03	508,50	3.339,53	3.895,53						
P17	2.803,00	1	2	3	4	5	801,60	1.002,00	544,00	3.604,60	4.148,60	3.805,00	4.349,00	501,00	3.304,00	3.848,00						
P16	2.775,25	1	2	3	4		789,60	987,00	532,00	3.564,85	4.096,85	3.762,25	4.294,25	493,50	3.268,75	3.800,75						
P15	2.747,77	1	2	3	4		777,60	972,00	521,00	3.525,37	4.046,37	3.719,77	4.240,77	486,00	3.233,77	3.754,77						
P14	2.720,56	1	2	3	4		766,40	958,00	510,00	3.486,96	3.996,96	3.678,56	4.188,56	479,00	3.199,56	3.709,56						
P13	2.693,62	1	2	3	4		755,20	944,00	499,00	3.448,82	3.947,82	3.637,62	4.136,62	472,00	3.165,62	3.664,62						
P12	2.590,02	1	2	3			744,00	930,00	488,00	3.334,02	3.822,02	3.520,02	4.008,02	465,00	3.055,02	3.543,02						
P11	2.490,40	1	2	3			732,80	916,00	477,00	3.223,20	3.700,20	3.406,40	3.883,40	458,00	2.948,40	3.425,40						
P10	2.394,62	1	2	3			721,60	902,00	467,00	3.116,22	3.583,22	3.296,62	3.763,62	451,00	2.845,62	3.312,62						
P09	2.302,52	1	2	3			711,20	889,00	457,00	3.013,72	3.470,72	3.191,52	3.648,52	444,50	2.747,02	3.204,02						
P08	2.213,96	1	2				700,80	876,00	447,00	2.914,76	3.361,76	3.089,96	3.536,96	438,00	2.651,96	3.098,96						
P07	2.128,81	1	2				690,40	863,00	437,00	2.819,21	3.256,21	2.991,81	3.428,81	431,50	2.560,31	2.997,31						
P06	2.046,93	1	2				680,00	850,00	428,00	2.726,93	3.154,93	2.896,93	3.324,93	425,00	2.471,93	2.899,93						
P05	1.968,20	1	2				669,60	837,00	419,00	2.637,80	3.056,80	2.805,20	3.224,20	418,50	2.386,70	2.805,70						
P04	1.892,50	1					660,00	825,00	410,00	2.552,50	2.962,50	2.717,50	3.127,50	412,50	2.305,00	2.715,00						
P03	1.819,71	1					650,40	813,00	401,00	2.470,11	2.871,11	2.632,71	3.033,71	406,50	2.226,21	2.627,21						
P02	1.749,72	1					640,80	801,00	392,00	2.390,52	2.782,52	2.550,72	2.942,72	400,50	2.150,22	2.542,22						
P01	1.682,42	1					631,20	789,00	384,00	2.313,62	2.697,62	2.471,42	2.855,42	394,50	2.076,92	2.460,92						

Fica estruturada, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais, composta de cargos de Técnico em Informações Educacionais, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte, produção e apoio técnico especializado às atividades de planejamento, orientação e coordenação do desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliações educacionais, bem como de sistemas de informação e documentação que abranjam a produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística e pesquisas educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino. (art. 53 da Lei 11.357/2006)

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

VB - Vencimento Básico - Anexo XXI-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LXVIII da MP 441/2008)

CLASSE DE CAPACITAÇÃO - Anexo XXV-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LXXV da MP 441/2008)

GDIAE - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais

(*) A GDIAE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXV-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GDIAE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDIAE, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 62-A da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus a GDIAE deverá percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIAE.

GQ - Gratificação de Qualificação - Anexo XXV-E da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LXXIX da MP 441/08)

(**) **Aposentado:** GDIAE - art. 62-F da Lei nº 11.357/06

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

30. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Plano Especial de Cargos do INEP de Nível Superior

Nível Superior

Posição: julho/2009

PADRÃO	VB	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					GDINEP		RT			ATIVO				ATIVO				GDINEP	APOSENTADO					
		I	II	III	IV	V	80 pts.	100 pts.	Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.					
												(*)	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Espec.	Mestrado		Doutorado	(**)	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado
P24	5.277,92					5	1.663,20	2.079,00	792,00	2.088,00	3.384,00	6.941,12	7.733,12	9.029,12	10.325,12	7.356,92	8.148,92	9.444,92	10.740,92	1.039,50	6.317,42	7.109,42	8.405,42	9.701,42		
P23	5.144,18				4	5	1.612,80	2.016,00	769,00	2.028,00	3.287,00	6.756,98	7.525,98	8.784,98	10.043,98	7.160,18	7.929,18	9.188,18	10.447,18	1.008,00	6.152,18	6.921,18	8.180,18	9.439,18		
P22	5.013,82			3	4	5	1.564,00	1.955,00	747,00	1.970,00	3.193,00	6.577,82	7.324,82	8.547,82	9.770,82	6.968,82	7.715,82	8.938,82	10.161,82	977,50	5.991,32	6.738,32	7.961,32	9.184,32		
P21	4.886,76			2	3	4	5	1.516,80	1.896,00	726,00	1.914,00	3.102,00	6.403,56	7.129,56	8.317,56	9.505,56	6.782,76	7.508,76	8.696,76	9.884,76	948,00	5.834,76	6.560,76	7.748,76	8.936,76	
P20	4.762,92	1	2	3	4	5	1.471,20	1.839,00	705,00	1.859,00	3.013,00	6.234,12	6.939,12	8.093,12	9.247,12	6.601,92	7.306,92	8.460,92	9.614,92	919,50	5.682,42	6.387,42	7.541,42	8.695,42		
P19	4.642,22	1	2	3	4	5	1.427,20	1.784,00	685,00	1.806,00	2.927,00	6.069,42	6.754,42	7.875,42	8.996,42	6.426,22	7.111,22	8.232,22	9.353,22	892,00	5.534,22	6.219,22	7.340,22	8.461,22		
P18	4.524,58	1	2	3	4	5	1.384,00	1.730,00	665,00	1.754,00	2.843,00	5.908,58	6.573,58	7.662,58	8.751,58	6.254,58	6.919,58	8.008,58	9.097,58	865,00	5.389,58	6.054,58	7.143,58	8.232,58		
P17	4.409,92	1	2	3	4	5	1.342,40	1.678,00	646,00	1.704,00	2.761,00	5.752,32	6.398,32	7.456,32	8.513,32	6.087,92	6.733,92	7.791,92	8.848,92	839,00	5.248,92	5.894,92	6.952,92	8.009,92		
P16	4.298,17	1	2	3	4		1.302,40	1.628,00	628,00	1.655,00	2.682,00	5.600,57	6.228,57	7.255,57	8.282,57	5.926,17	6.554,17	7.581,17	8.608,17	814,00	5.112,17	5.740,17	6.767,17	7.794,17		
P15	4.189,25	1	2	3	4		1.263,20	1.579,00	610,00	1.608,00	2.605,00	5.452,45	6.062,45	7.060,45	8.057,45	5.768,25	6.378,25	7.376,25	8.373,25	789,50	4.978,75	5.588,75	6.586,75	7.583,75		
P14	4.083,09	1	2	3	4		1.225,60	1.532,00	592,00	1.561,00	2.531,00	5.308,69	5.900,69	6.869,69	7.839,69	5.615,09	6.207,09	7.176,09	8.146,09	766,00	4.849,09	5.441,09	6.410,09	7.380,09		
P13	3.979,62	1	2	3	4		1.188,80	1.486,00	575,00	1.517,00	2.458,00	5.168,42	5.743,42	6.685,42	7.626,42	5.465,62	6.040,62	6.982,62	7.923,62	743,00	4.722,62	5.297,62	6.239,62	7.180,62		
P12	3.878,77	1	2	3			1.152,80	1.441,00	559,00	1.473,00	2.388,00	5.031,57	5.590,57	6.504,57	7.419,57	5.319,77	5.878,77	6.792,77	7.707,77	720,50	4.599,27	5.158,27	6.072,27	6.987,27		
P11	3.780,48	1	2	3			1.118,40	1.398,00	543,00	1.431,00	2.319,00	4.898,88	5.441,88	6.329,88	7.217,88	5.178,48	5.721,48	6.609,48	7.497,48	699,00	4.479,48	5.022,48	5.910,48	6.798,48		
P10	3.684,68	1	2	3			1.084,80	1.356,00	527,00	1.390,00	2.253,00	4.769,48	5.296,48	6.159,48	7.022,48	5.040,68	5.567,68	6.430,68	7.293,68	678,00	4.362,68	4.889,68	5.752,68	6.615,68		
P09	3.591,31	1	2	3			1.052,00	1.315,00	512,00	1.350,00	2.188,00	4.643,31	5.155,31	5.993,31	6.831,31	4.906,31	5.418,31	6.256,31	7.094,31	657,50	4.248,81	4.760,81	5.598,81	6.436,81		
P08	3.500,30	1	2				1.020,00	1.275,00	497,00	1.311,00	2.126,00	4.520,30	5.017,30	5.831,30	6.646,30	4.775,30	5.272,30	6.086,30	6.901,30	637,50	4.137,80	4.634,80	5.448,80	6.263,80		
P07	3.411,60	1	2				989,60	1.237,00	483,00	1.274,00	2.065,00	4.401,20	4.884,20	5.675,20	6.466,20	4.648,60	5.131,60	5.922,60	6.713,60	618,50	4.030,10	4.513,10	5.304,10	6.095,10		
P06	3.325,15	1	2				960,00	1.200,00	469,00	1.237,00	2.005,00	4.285,15	4.754,15	5.522,15	6.290,15	4.525,15	4.994,15	5.762,15	6.530,15	600,00	3.925,15	4.394,15	5.162,15	5.930,15		
P05	3.240,89	1	2				931,20	1.164,00	456,00	1.202,00	1.948,00	4.172,09	4.628,09	5.374,09	6.120,09	4.404,89	4.860,89	5.606,89	6.352,89	582,00	3.822,89	4.278,89	5.024,89	5.770,89		
P04	3.158,76	1					903,20	1.129,00	443,00	1.168,00	1.892,00	4.061,96	4.504,96	5.229,96	5.953,96	4.287,76	4.730,76	5.455,76	6.179,76	564,50	3.723,26	4.166,26	4.891,26	5.615,26		
P03	3.078,71	1					876,00	1.095,00	430,00	1.134,00	1.838,00	3.954,71	4.384,71	5.088,71	5.792,71	4.173,71	4.603,71	5.307,71	6.011,71	547,50	3.626,21	4.056,21	4.760,21	5.464,21		
P02	3.000,69	1					849,60	1.062,00	418,00	1.102,00	1.785,00	3.850,29	4.268,29	4.952,29	5.635,29	4.062,69	4.480,69	5.164,69	5.847,69	531,00	3.531,69	3.949,69	4.633,69	5.316,69		
P01	2.924,65	1					824,00	1.030,00	406,00	1.070,00	1.734,00	3.748,65	4.154,65	4.818,65	5.482,65	3.954,65	4.360,65	5.024,65	5.688,65	515,00	3.439,65	3.845,65	4.509,65	5.173,65		

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Inep e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.(art. 55 da Lei 11.357/2006)

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

VB - Vencimento Básico - Anexo XXIII-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LXX da MP 441/2008)

CLASSE DE CAPACITAÇÃO - Anexo XXV-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (ANEXO LXXV da MP 441/2008)

GDINEP - Gratificação de Desempenho do Plano Especial de Cargos do INEP

(*) A GDINEP será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXV-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GDINEP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDINEP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 62-A da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus a GDINEP deverá percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDINEP.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou de Especialização, conforme Anexo XXV-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(**) **Aposentado**: GDINEP - art. 62-F da Lei nº 11.357/06

(**) **Aposentado** - RT - a RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão (art. 63 da Lei nº 11.357/06).

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

30. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Plano Especial de Cargos do INEP de Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

		CLASSE DE CAPACITAÇÃO					GDINEP			ATIVO		ATIVO		GDINEP	APOSENTADO	
PADRÃO	VB	I	II	III	IV	V	80 pts.	100 pts.	GQ	TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
							(*)			Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	(**)	Sem GQ	Com GQ
A							B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)	K=(A+D+I)
P24	2.528,63					5	956,00	1.195,00	633,00	3.484,63	4.117,63	3.723,63	4.356,63	597,50	3.126,13	3.759,13
P23	2.467,43				4	5	928,80	1.161,00	619,00	3.396,23	4.015,23	3.628,43	4.247,43	580,50	3.047,93	3.666,93
P22	2.407,72			3	4	5	902,40	1.128,00	606,00	3.310,12	3.916,12	3.535,72	4.141,72	564,00	2.971,72	3.577,72
P21	2.349,45		2	3	4	5	876,80	1.096,00	593,00	3.226,25	3.819,25	3.445,45	4.038,45	548,00	2.897,45	3.490,45
P20	2.292,59	1	2	3	4	5	852,00	1.065,00	580,00	3.144,59	3.724,59	3.357,59	3.937,59	532,50	2.825,09	3.405,09
P19	2.237,11	1	2	3	4	5	827,20	1.034,00	568,00	3.064,31	3.632,31	3.271,11	3.839,11	517,00	2.754,11	3.322,11
P18	2.182,97	1	2	3	4	5	803,20	1.004,00	556,00	2.986,17	3.542,17	3.186,97	3.742,97	502,00	2.684,97	3.240,97
P17	2.130,14	1	2	3	4	5	780,00	975,00	544,00	2.910,14	3.454,14	3.105,14	3.649,14	487,50	2.617,64	3.161,64
P16	2.078,59	1	2	3	4		757,60	947,00	532,00	2.836,19	3.368,19	3.025,59	3.557,59	473,50	2.552,09	3.084,09
P15	2.028,29	1	2	3	4		736,00	920,00	521,00	2.764,29	3.285,29	2.948,29	3.469,29	460,00	2.488,29	3.009,29
P14	1.979,21	1	2	3	4		715,20	894,00	510,00	2.694,41	3.204,41	2.873,21	3.383,21	447,00	2.426,21	2.936,21
P13	1.931,31	1	2	3	4		694,40	868,00	499,00	2.625,71	3.124,71	2.799,31	3.298,31	434,00	2.365,31	2.864,31
P12	1.884,57	1	2	3			674,40	843,00	488,00	2.558,97	3.046,97	2.727,57	3.215,57	421,50	2.306,07	2.794,07
P11	1.838,96	1	2	3			655,20	819,00	477,00	2.494,16	2.971,16	2.657,96	3.134,96	409,50	2.248,46	2.725,46
P10	1.794,46	1	2	3			636,80	796,00	467,00	2.431,26	2.898,26	2.590,46	3.057,46	398,00	2.192,46	2.659,46
P09	1.751,03	1	2	3			618,40	773,00	457,00	2.369,43	2.826,43	2.524,03	2.981,03	386,50	2.137,53	2.594,53
P08	1.708,66	1	2				600,80	751,00	447,00	2.309,46	2.756,46	2.459,66	2.906,66	375,50	2.084,16	2.531,16
P07	1.667,31	1	2				583,20	729,00	437,00	2.250,51	2.687,51	2.396,31	2.833,31	364,50	2.031,81	2.468,81
P06	1.626,96	1	2				566,40	708,00	428,00	2.193,36	2.621,36	2.334,96	2.762,96	354,00	1.980,96	2.408,96
P05	1.587,59	1	2				550,40	688,00	419,00	2.137,99	2.556,99	2.275,59	2.694,59	344,00	1.931,59	2.350,59
P04	1.549,17	1					534,40	668,00	410,00	2.083,57	2.493,57	2.217,17	2.627,17	334,00	1.883,17	2.293,17
P03	1.511,68	1					519,20	649,00	401,00	2.030,88	2.431,88	2.160,68	2.561,68	324,50	1.836,18	2.237,18
P02	1.475,10	1					504,00	630,00	392,00	1.979,10	2.371,10	2.105,10	2.497,10	315,00	1.790,10	2.182,10
P01	1.439,40	1					489,60	612,00	384,00	1.929,00	2.313,00	2.051,40	2.435,40	306,00	1.745,40	2.129,40

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Inep e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.(art. 55 da Lei 11.357/2006)

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

VB - Vencimento Básico - Anexo XXIII-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LXX da MP 441/2008)

CLASSE DE CAPACITAÇÃO - Anexo XXV-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (ANEXO LXXV da MP 441/2008)

GDINEP - Gratificação de Desempenho do Plano Especial de Cargos do INEP

(*) A GDINEP será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXV-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GDINEP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDINEP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 62-A da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus a GDINEP deverá percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDINEP

GQ - Gratificação de Qualificação - Anexo XXV-E da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LXXIX da MP 441/08)

(**) **Aposentado:** GDINEP - art. 62-F da Lei nº 11.357/06

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

30. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Plano Especial de Cargos do INEP de Nível Auxiliar

Nível Auxiliar

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDINEP		ATIVO		GDINEP	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.276,04	388,00	485,00	1.664,04	1.761,04	242,50	1.518,54
	III	1.239,48	376,80	471,00	1.616,28	1.710,48	235,50	1.474,98
	III	1.203,96	366,40	458,00	1.570,36	1.661,96	229,00	1.432,96

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Inep e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.(art. 55 da Lei 11.357/2006)

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

VB - Vencimento Básico - Anexo XXIII-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LXX da MP 441/2008)

GDINEP - Gratificação de Desempenho do Plano Especial de Cargos do INEP

(*) A GDINEP será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXV-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDINEP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDINEP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 62-A da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus a GDINEP deverá percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDINEP

(**) **Aposentado:** GDINEP - art. 62-F da Lei nº 11.357/06

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

31. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO

Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Cargo: Analista Executivo em Metrologia e Qualidade

Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade

Cargo: Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GQDI				RT			ATIVO				ATIVO				APOSENTADO			
			100 pts.				Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)			
			Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado				Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E	F	G	H	I=(A+B)	J=(A+C+D)	K=(A+D+G)	L=(A+E+H)	M=(A+B)	N=(A+C+D)	O=(A+D+G)	P=(A+E+H)	Q=(A+B)	R=(A+C+D)	S=(A+D+G)	T=(A+E+H)
A	III	5.445,78	5.772,00	5.877,00	5.882,00	7.035,00	367,82	945,81	2.369,78	10.063,38	10.515,20	11.097,19	13.443,56	11.217,78	11.690,60	12.273,59	14.850,56	8.331,78	8.752,10	9.332,59	11.333,06
	II	5.202,47	5.663,00	5.749,00	5.759,00	6.846,00	351,38	903,55	2.263,90	9.732,87	10.153,05	10.713,22	12.943,17	10.865,47	11.302,85	11.865,02	14.312,37	8.033,97	8.428,35	8.985,52	10.889,37
	I	5.027,19	5.554,00	5.622,00	5.637,00	6.661,00	339,54	873,11	2.187,63	9.470,39	9.864,33	10.409,90	12.543,62	10.581,19	10.988,73	11.537,30	13.875,82	7.804,19	8.177,73	8.718,80	10.545,32
B	VI	4.693,80	5.216,00	5.374,00	5.395,00	6.317,00	317,03	815,21	2.042,55	8.866,60	9.310,03	9.825,01	11.789,95	9.909,80	10.384,83	10.904,01	13.053,35	7.301,80	7.697,83	8.206,51	9.894,85
	V	4.496,89	5.117,00	5.256,00	5.277,00	6.147,00	303,73	781,01	1.956,87	8.590,49	9.005,42	9.499,50	11.371,36	9.613,89	10.056,62	10.554,90	12.600,76	7.055,39	7.428,62	7.916,40	9.527,26
	IV	4.306,76	5.021,00	5.141,00	5.165,00	5.982,00	290,89	747,99	1.874,13	8.323,56	8.710,45	9.186,75	10.966,49	9.327,76	9.738,65	10.219,75	12.162,89	6.817,26	7.168,15	7.637,25	9.171,89
	III	4.064,09	4.928,00	5.030,00	5.039,00	5.823,00	274,49	705,84	1.768,53	8.006,49	8.362,58	8.801,13	10.481,02	8.992,09	9.368,58	9.808,98	11.655,62	6.528,09	6.853,58	7.289,43	8.744,12
	II	3.890,98	4.835,00	4.920,00	4.933,00	5.667,00	262,80	675,78	1.693,20	7.758,98	8.089,78	8.513,16	10.117,78	8.725,98	9.073,78	9.499,76	11.251,18	6.308,48	6.613,78	7.033,26	8.417,68
C	I	3.723,90	4.744,00	4.812,00	4.830,00	5.515,00	251,52	646,76	1.620,49	7.519,10	7.825,02	8.234,66	9.756,39	8.467,90	8.787,42	9.200,66	10.859,39	6.095,90	6.381,42	6.785,66	8.101,89
	VI	3.461,06	4.455,00	4.599,00	4.620,00	5.230,00	233,77	601,11	1.506,11	7.025,06	7.374,03	7.758,17	9.151,17	7.916,06	8.293,83	8.682,17	10.197,17	5.688,56	5.994,33	6.372,17	7.582,17
	V	3.310,01	4.371,00	4.499,00	4.522,00	5.090,00	223,56	574,88	1.440,38	6.806,81	7.132,77	7.502,49	8.822,39	7.681,01	8.032,57	8.406,89	9.840,39	5.495,51	5.783,07	6.145,89	7.295,39
	IV	3.163,99	4.288,00	4.400,00	4.408,00	4.953,00	213,70	549,51	1.376,84	6.594,39	6.897,69	7.239,90	8.503,23	7.451,99	7.777,69	8.121,50	9.483,83	5.307,99	5.577,69	5.917,50	7.017,33
	III	2.979,83	4.208,00	4.305,00	4.317,00	4.821,00	201,26	517,53	1.296,70	6.346,23	6.625,09	6.950,96	8.133,33	7.187,83	7.486,09	7.814,36	9.097,53	5.083,83	5.333,59	5.655,86	6.687,03
	II	2.847,09	4.128,00	4.211,00	4.227,00	4.692,00	192,30	494,48	1.238,94	6.149,49	6.408,19	6.723,17	7.839,63	6.975,09	7.250,39	7.568,57	8.778,03	4.911,09	5.144,89	5.455,07	6.432,03
	I	2.725,14	4.049,00	4.118,00	4.138,00	4.565,00	184,06	473,30	1.185,87	5.964,34	6.203,60	6.508,84	7.563,01	6.774,14	7.027,20	7.336,44	8.476,01	4.749,64	4.968,20	5.267,44	6.193,51

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.(art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei nº 8691, de 1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art. 153 da MP 301/2006

VB - Vencimento Básico - Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCI da MP 441/2008)

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

A pontuação referente a GQDI será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GQDI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos

(*) A GQDI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCII da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GQDI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GQDI.

RT - Retribuição por Titulação - servidores que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XI-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

(**) **Aposentado**: GQDI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da aposentadoria ou da instituição da pensão

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 6.507 de 09.07.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

31. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO

Cargo: isolado de provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GQDI		RT	ATIVO		GQDI	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		Doutorado	80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B		E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)
ESPECIALISTA SÊNIOR	I	5.441,35	6.592,00	8.240,00	1.904,00	13.937,35	15.585,35	4.120,00	11.465,35

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. (art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei nº 8691, de 1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art 153 da MP 301/2006

VB - Vencimento Básico - (Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCI da MP 441/2008)

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

A pontuação referente a GQDI será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GQDI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos

(*) A GQDI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCII da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GQDI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GQDI.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor. (Anexo XI da Lei nº 11.355/2006)

(**) **Aposentado:** GQDI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da aposentadoria ou da instituição da pensão

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Decreto nº 6.507 de 09.07.2008
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	

31. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO

Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Cargo: Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade

Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade

Cargo: Técnico em Metrologia e Qualidade

Nível Intermediário

Posição: julho/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GQDI		GQ	ATIVO		ATIVO		GQDI		APOSENTADO	
			100 pts.			TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)		TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)		50 pts.		TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)	
			Sem GQ	Com GQ		Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ
		A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+C+D)	G=(A+B)	H=(A+C+D)	I	J	K=(A+I)	L=(A+D+J)
A	III	2.785,32	1.393,00	1.866,00	278,53	3.899,72	4.556,65	4.178,32	4.929,85	696,50	933,00	3.481,82	3.996,85
	II	2.688,24	1.362,00	1.826,00	268,82	3.777,84	4.417,86	4.050,24	4.783,06	681,00	913,00	3.369,24	3.870,06
	I	2.594,71	1.332,00	1.787,00	259,47	3.660,31	4.283,78	3.926,71	4.641,18	666,00	893,50	3.260,71	3.747,68
B	VI	2.506,13	1.311,00	1.712,00	250,61	3.554,93	4.126,34	3.817,13	4.468,74	655,50	856,00	3.161,63	3.612,74
	V	2.418,25	1.282,00	1.675,00	241,83	3.443,85	4.000,08	3.700,25	4.335,08	641,00	837,50	3.059,25	3.497,58
	IV	2.332,69	1.253,00	1.639,00	233,27	3.335,09	3.877,16	3.585,69	4.204,96	626,50	819,50	2.959,19	3.385,46
	III	2.252,30	1.233,00	1.604,00	225,23	3.238,70	3.760,73	3.485,30	4.081,53	616,50	802,00	2.868,80	3.279,53
	II	2.172,39	1.205,00	1.569,00	217,24	3.136,39	3.644,83	3.377,39	3.958,63	602,50	784,50	2.774,89	3.174,13
	I	2.094,57	1.177,00	1.535,00	209,46	3.036,17	3.532,03	3.271,57	3.839,03	588,50	767,50	2.683,07	3.071,53
C	VI	2.021,25	1.158,00	1.470,00	202,13	2.947,65	3.399,38	3.179,25	3.693,38	579,00	735,00	2.600,25	2.958,38
	V	1.948,69	1.131,00	1.438,00	194,87	2.853,49	3.293,96	3.079,69	3.581,56	565,50	719,00	2.514,19	2.862,56
	IV	1.877,71	1.104,00	1.407,00	187,77	2.760,91	3.191,08	2.981,71	3.472,48	552,00	703,50	2.429,71	2.768,98
	III	1.810,19	1.085,00	1.377,00	181,02	2.678,19	3.092,81	2.895,19	3.368,21	542,50	688,50	2.352,69	2.679,71
	II	1.743,57	1.059,00	1.347,00	174,36	2.590,77	2.995,53	2.802,57	3.264,93	529,50	673,50	2.273,07	2.591,43
	I	1.678,28	1.033,00	1.318,00	167,83	2.504,68	2.900,51	2.711,28	3.164,11	516,50	659,00	2.194,78	2.505,11

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.(art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei nº 8691, de 1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art. 153 da MP 301/2006

VB - Vencimento Básico - Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCI da MP 441/2008)

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

A pontuação referente a GQDI será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GQDI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos

(*) A GQDI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCII da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GQDI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GQDI.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidores com nível de capacitação conforme art. 63-A da Lei nº 11.355/2006 e Anexo XI-C da Lei nº 11.355/2006

(**) **Aposentado:** GQDI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões (art. 63-B da Lei nº 11.355/2006)

A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação (§6º da Lei 11.355/2006 e MP 479/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 6.507 de 09.07.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

31. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO

Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade

Cargo: Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade

Nível Auxiliar

Posição: julho/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GQDI		GQ	ATIVO		ATIVO		GQDI	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)			Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	(**)	Sem GQ	Com GQ
			A	B		C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I
A	VI	1.145,22	641,60	802,00	114,52	1.786,82	1.901,34	1.947,22	2.061,74	401,00	1.546,22	1.660,74
	V	1.094,12	622,40	778,00	109,41	1.716,52	1.825,93	1.872,12	1.981,53	389,00	1.483,12	1.592,53
	IV	1.044,93	604,00	755,00	104,49	1.648,93	1.753,42	1.799,93	1.904,42	377,50	1.422,43	1.526,92
	III	997,59	586,40	733,00	99,76	1.583,99	1.683,75	1.730,59	1.830,35	366,50	1.364,09	1.463,85
	II	952,06	569,60	712,00	95,21	1.521,66	1.616,87	1.664,06	1.759,27	356,00	1.308,06	1.403,27
	I	908,87	552,80	691,00	90,89	1.461,67	1.552,56	1.599,87	1.690,76	345,50	1.254,37	1.345,26
B	VI	829,19	527,20	659,00	82,92	1.356,39	1.439,31	1.488,19	1.571,11	329,50	1.158,69	1.241,61
	V	790,94	512,00	640,00	79,09	1.302,94	1.382,03	1.430,94	1.510,03	320,00	1.110,94	1.190,03
	IV	754,27	498,40	623,00	75,43	1.252,67	1.328,10	1.377,27	1.452,70	311,50	1.065,77	1.141,20
	III	718,63	484,00	605,00	71,86	1.202,63	1.274,49	1.323,63	1.395,49	302,50	1.021,13	1.092,99
	II	684,52	470,40	588,00	68,45	1.154,92	1.223,37	1.272,52	1.340,97	294,00	978,52	1.046,97
	I	651,89	456,80	571,00	65,19	1.108,69	1.173,88	1.222,89	1.288,08	285,50	937,39	1.002,58

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. (art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei nº 8.691/1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art. 153 da MP 301/2006

VB - Vencimento Básico - Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCI da MP 441/2008)

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

A pontuação referente a GQDI será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GQDI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos

(*) A GQDI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCII da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GQDI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GQDI.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidores com nível de capacitação conforme art. 63-A da Lei nº 11.355/2006 e Anexo XI-C da Lei nº 11.355/2006

(**) **Aposentado**: GQDI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões (art. 63-B da Lei nº 11.355/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Decreto nº 6.507 de 09.07.2008
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	

32 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carreira de Perito Médico Previdenciário

Cargo: Perito Médico Previdenciário - 40 horas e 20 horas

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	GDAPMP						ATIVO				GDAPMP		APOSENTADO	
		VENCIMENTO		TOTAL (em R\$)				TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)	
				40 horas		20 horas		40 horas		20 horas		40 horas	20 horas	40 horas	20 horas
		40 horas	20 horas	80 pontos	100 pontos	80 pontos	100 pontos	80 pontos	100 pontos	80 pontos	100 pontos	50 pontos		50 pontos	
		A	B	(*)	(*)	(*)	(*)	G=(A+C)	H=(A+D)	I=(B+E)	J=(B+D)	(**)		M=(A+K)	N=(B+L)
ESPECIAL	III	7.810,11	3.905,06	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	11.674,11	12.640,11	5.837,06	6.320,06	2.415,00	1.207,50	10.225,11	5.112,56
	II	7.438,20	3.719,10	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	11.302,20	12.268,20	5.651,10	6.134,10	1.449,00	1.207,50	8.887,20	4.926,60
	I	7.084,00	3.542,00	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	10.948,00	11.914,00	5.474,00	5.957,00	1.449,00	1.207,50	8.533,00	4.749,50
D	III	6.440,00	3.220,00	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	10.304,00	11.270,00	5.152,00	5.635,00	1.449,00	1.207,50	7.889,00	4.427,50
	II	6.252,43	3.126,21	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	10.116,43	11.082,43	5.058,21	5.541,21	1.449,00	1.207,50	7.701,43	4.333,71
	I	6.070,32	3.035,16	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	9.934,32	10.900,32	4.967,16	5.450,16	1.449,00	1.207,50	7.519,32	4.242,66
C	III	5.673,19	2.836,60	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	9.537,19	10.503,19	4.768,60	5.251,60	1.449,00	1.207,50	7.122,19	4.044,10
	II	5.507,96	2.753,98	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	9.371,96	10.337,96	4.685,98	5.168,98	1.449,00	1.207,50	6.956,96	3.961,48
	I	5.347,53	2.673,76	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	9.211,53	10.177,53	4.605,76	5.088,76	1.449,00	1.207,50	6.796,53	3.881,26
B	III	4.997,69	2.498,85	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	8.861,69	9.827,69	4.430,85	4.913,85	1.449,00	1.207,50	6.446,69	3.706,35
	II	4.852,13	2.426,06	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	8.716,13	9.682,13	4.358,06	4.841,06	1.449,00	1.207,50	6.301,13	3.633,56
	I	4.710,80	2.355,40	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	8.574,80	9.540,80	4.287,40	4.770,40	1.449,00	1.207,50	6.159,80	3.562,90
A	III	4.402,62	2.201,31	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	8.266,62	9.232,62	4.133,31	4.616,31	1.449,00	1.207,50	5.851,62	3.408,81
	II	4.274,39	2.137,19	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	8.138,39	9.104,39	4.069,19	4.552,19	1.449,00	1.207,50	5.723,39	3.344,69
	I	4.149,89	2.074,95	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	8.013,89	8.979,89	4.006,95	4.489,95	1.449,00	1.207,50	5.598,89	3.282,45

Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social serão automaticamente enquadrados na Carreira de Perito Médico Previdenciário, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do anexo XIII da MP 441/08.

O enquadramento de que trata o art. 34 da MP 441/08 dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da MP 441/08, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo XV da MP 441/08..

Os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (a que se refere o § 9º do art. 30 da Lei 11.907/2009), transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário (art. 7º da MP 479/2009)

É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

Jornada: Fica mantida para os ocupantes dos cargos de Perito Médico Previdenciário a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6 do art. 30 da Lei 11.907/2009.

Os ocupantes dos cargos de Perito Médico Previdenciário poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A da Lei 11.907/2009, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional à jornada. Após formalizada a opção o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS. (§ 7º do art. 35 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo XV da MP 441/2008)

GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retomado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDAPMP no valor correspondente a oitenta pontos (pts.). art. 45 da MP 441/08

(*) A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI da MP 441/08.

A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(**) **Aposentado** - GDAPMP - art. 50 e 51 da Lei 11.907/2009

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 5º, art. 6º e art. 7º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art. 4º

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 DE 30.12.2009

32. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carreira de Perito Médico Previdenciário

Cargo: Perito Médico Previdenciário - 30 horas

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPMP		ATIVO		GDAPMP	APOSENTADO
			TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)	
			30 horas		30 horas		30 horas	30 horas
			80 pontos	100 pontos	80 pontos	100 pontos	50 pontos	50 pontos
			(*)				(**)	
A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)		
ESPECIAL	III	5.857,58	2.898,40	3.623,00	8.755,98	9.480,58	1.811,50	7.669,08
	II	5.578,65	2.898,40	3.623,00	8.477,05	9.201,65	1.811,50	7.390,15
	I	5.313,00	2.898,40	3.623,00	8.211,40	8.936,00	1.811,50	7.124,50
D	III	4.830,00	2.898,40	3.623,00	7.728,40	8.453,00	1.811,50	6.641,50
	II	4.689,32	2.898,40	3.623,00	7.587,72	8.312,32	1.811,50	6.500,82
	I	4.552,74	2.898,40	3.623,00	7.451,14	8.175,74	1.811,50	6.364,24
C	III	4.254,90	2.898,40	3.623,00	7.153,30	7.877,90	1.811,50	6.066,40
	II	4.130,97	2.898,40	3.623,00	7.029,37	7.753,97	1.811,50	5.942,47
	I	4.010,65	2.898,40	3.623,00	6.909,05	7.633,65	1.811,50	5.822,15
B	III	3.748,27	2.898,40	3.623,00	6.646,67	7.371,27	1.811,50	5.559,77
	II	3.639,10	2.898,40	3.623,00	6.537,50	7.262,10	1.811,50	5.450,60
	I	3.533,10	2.898,40	3.623,00	6.431,50	7.156,10	1.811,50	5.344,60
A	III	3.301,96	2.898,40	3.623,00	6.200,36	6.924,96	1.811,50	5.113,46
	II	3.205,79	2.898,40	3.623,00	6.104,19	6.828,79	1.811,50	5.017,29
	I	3.112,42	2.898,40	3.623,00	6.010,82	6.735,42	1.811,50	4.923,92

Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social serão automaticamente enquadrados na Carreira de Perito Médico Previdenciário, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do anexo XIII da MP 441/08.

O enquadramento de que trata o art. 34 da MP 441/08 dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da MP 441/08, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo XV da MP 441/08..

Os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (a que se refere o § 9º do art. 30 da Lei 11.907/2009), transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário (art. 7º da MP 479/2009)

É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

Jornada: Fica mantida para os ocupantes dos cargos de Perito Médico Previdenciário a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6 do art. 30 da Lei 11.907/2009.

Os ocupantes dos cargos de Perito Médico Previdenciário poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A da Lei 11.907/2009, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional à jornada. Após formalizada a opção o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS.. (§ 7º do art. 35 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo XV da MP 441/2008)

GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDAPMP no valor correspondente a oitenta pontos (pts.). art. 45 da MP 441/08

(*) A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI da MP 441/08.

A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(**) Aposentado - GDAPMP - art. 50 e 51 da Lei 11.907/2009

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 5º, art. 6º e art. 7º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art. 4º

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 DE 30.12.2009

32. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Cargo: Supervisor Médico-Pericial - 40 horas e 20 horas

Nível Superior

Posição: julho/2009

		GDAPMP								ATIVO				GDAPMP		APOSENTADO	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO		TOTAL (em R\$)				TOTAL (em R\$)				TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)			
		40 horas	20 horas	40 horas		20 horas		40 horas		20 horas		40 horas	20 horas	40 horas	20 horas		
				80 pontos	100 pontos	80 pontos	100 pontos	80 pontos	100 pontos	80 pontos	100 pontos						
																(*)	(*)
A	B	C	D	E	F	G=(A+C)	H=(A+D)	I=(B+E)	J=(B+D)	K	L	M=(A+K)	N=(B+L)				
ESPECIAL	III	7.810,11	3.905,06	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	11.674,11	12.640,11	5.837,06	6.320,06	2.415,00	1.207,50	10.225,11	5.112,56		
	II	7.438,20	3.719,10	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	11.302,20	12.268,20	5.651,10	6.134,10	1.449,00	1.207,50	8.887,20	4.926,60		
	I	7.084,00	3.542,00	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	10.948,00	11.914,00	5.474,00	5.957,00	1.449,00	1.207,50	8.533,00	4.749,50		
D	III	6.440,00	3.220,00	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	10.304,00	11.270,00	5.152,00	5.635,00	1.449,00	1.207,50	7.889,00	4.427,50		
	II	6.252,43	3.126,21	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	10.116,43	11.082,43	5.058,21	5.541,21	1.449,00	1.207,50	7.701,43	4.333,71		
	I	6.070,32	3.035,16	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	9.934,32	10.900,32	4.967,16	5.450,16	1.449,00	1.207,50	7.519,32	4.242,66		
C	III	5.673,19	2.836,60	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	9.537,19	10.503,19	4.768,60	5.251,60	1.449,00	1.207,50	7.122,19	4.044,10		
	II	5.507,96	2.753,98	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	9.371,96	10.337,96	4.685,98	5.168,98	1.449,00	1.207,50	6.956,96	3.961,48		
	I	5.347,53	2.673,76	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	9.211,53	10.177,53	4.605,76	5.088,76	1.449,00	1.207,50	6.796,53	3.881,26		
B	III	4.997,69	2.498,85	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	8.861,69	9.827,69	4.430,85	4.913,85	1.449,00	1.207,50	6.446,69	3.706,35		
	II	4.852,13	2.426,06	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	8.716,13	9.682,13	4.358,06	4.841,06	1.449,00	1.207,50	6.301,13	3.633,56		
	I	4.710,80	2.355,40	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	8.574,80	9.540,80	4.287,40	4.770,40	1.449,00	1.207,50	6.159,80	3.552,90		
A	III	4.402,62	2.201,31	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	8.266,62	9.232,62	4.133,31	4.616,31	1.449,00	1.207,50	5.861,62	3.408,81		
	II	4.274,39	2.137,19	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	8.138,39	9.104,39	4.069,19	4.552,19	1.449,00	1.207,50	5.723,39	3.344,69		
	I	4.149,89	2.074,95	3.864,00	4.830,00	1.932,00	2.415,00	8.013,89	8.979,89	4.006,95	4.489,95	1.449,00	1.207,50	5.598,89	3.282,45		

Fica facultado aos ocupantes de cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, optarem por integrar o Quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social..(art. 8º da Lei 10.997/2004)

O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei 10.997/2004 (data publicação 16.12.2004) permanecerá integrando quadro em extinção.

Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A da Lei 11.907/2009, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional. Após formalizada a opção o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS. (art. 35-A da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo XV da MP 441/2008)

GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDAPMP no valor correspondente a oitenta pontos. art. 45 da MP 441/08.

(*) A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI da MP 441/08.

A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(**) **Aposentado** - GDAPMP - art. 50 e 51 da Lei 11.907/2009

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.620 de 02.04.98

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 8º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Medida Provisória nº 479 DE 30.12.2009

32. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Cargo: Supervisor Médico-Pericial - 30 horas

Nível Superior

Nível Superior								Posição: julho/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPMP		ATIVO		GDAPMP	APOSENTADO
			TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)	
			30 horas		30 horas		30 horas	30 horas
			80 pontos	100 pontos	80 pontos	100 pontos	50 pontos	50 pontos
			(*)				(**)	
A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)		
ESPECIAL	III	5.857,58	2.898,40	3.623,00	8.755,98	9.480,58	1.811,50	7.669,08
	II	5.578,65	2.898,40	3.623,00	8.477,05	9.201,65	1.811,50	7.390,15
	I	5.313,00	2.898,40	3.623,00	8.211,40	8.936,00	1.811,50	7.124,50
D	III	4.830,00	2.898,40	3.623,00	7.728,40	8.453,00	1.811,50	6.641,50
	II	4.689,32	2.898,40	3.623,00	7.587,72	8.312,32	1.811,50	6.500,82
	I	4.552,74	2.898,40	3.623,00	7.451,14	8.175,74	1.811,50	6.364,24
C	III	4.254,90	2.898,40	3.623,00	7.153,30	7.877,90	1.811,50	6.066,40
	II	4.130,97	2.898,40	3.623,00	7.029,37	7.753,97	1.811,50	5.942,47
	I	4.010,65	2.898,40	3.623,00	6.909,05	7.633,65	1.811,50	5.822,15
B	III	3.748,27	2.898,40	3.623,00	6.646,67	7.371,27	1.811,50	5.559,77
	II	3.639,10	2.898,40	3.623,00	6.537,50	7.262,10	1.811,50	5.450,60
	I	3.533,10	2.898,40	3.623,00	6.431,50	7.156,10	1.811,50	5.344,60
A	III	3.301,96	2.898,40	3.623,00	6.200,36	6.924,96	1.811,50	5.113,46
	II	3.205,79	2.898,40	3.623,00	6.104,19	6.828,79	1.811,50	5.017,29
	I	3.112,42	2.898,40	3.623,00	6.010,82	6.735,42	1.811,50	4.923,92

Fica facultado aos ocupantes de cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, optarem por integrar o Quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social. (art. 8º da Lei 10.997/2004)

O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei 10.997/2004 (data publicação 16.12.2004) permanecerá integrando quadro em extinção.

Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A da Lei 11.907/2009, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional. Após formalizada a opção o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS. (art. 35-A da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo XV da MP 441/2008)

GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDAPMP no valor correspondente a oitenta pontos. art. 45 da MP 441/08.

(*) A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI da MP 441/08.

A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(**) **Aposentado** - GDAPMP - art. 50 e 51 da Lei 11.907/2009

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.620 de 02.04.98

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 8º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

33. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA *

Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

Cargo:Fiscal Federal Agropecuário

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDFFA		ATIVO		GDFFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	6.911,00	6.391,20	7.989,00	13.302,20	14.900,00	3.994,50	10.905,50
	III	6.658,00	6.290,40	7.863,00	12.948,40	14.521,00	3.931,50	10.589,50
	II	6.414,26	6.191,20	7.739,00	12.605,46	14.153,26	3.869,50	10.283,76
	I	6.179,44	6.093,60	7.617,00	12.273,04	13.796,44	3.808,50	9.987,94
C	III	5.829,66	5.966,40	7.458,00	11.796,06	13.287,66	3.729,00	9.558,66
	II	5.616,24	5.872,80	7.341,00	11.489,04	12.957,24	3.670,50	9.286,74
	I	5.410,64	5.780,00	7.225,00	11.190,64	12.635,64	3.612,50	9.023,14
B	III	5.104,38	5.659,20	7.074,00	10.763,58	12.178,38	3.537,00	8.641,38
	II	4.917,51	5.570,40	6.963,00	10.487,91	11.880,51	3.481,50	8.399,01
	I	4.737,49	5.482,40	6.853,00	10.219,89	11.590,49	3.426,50	8.163,99
A	III	4.469,33	5.368,00	6.710,00	9.837,33	11.179,33	3.355,00	7.824,33
	II	4.305,71	5.283,20	6.604,00	9.588,91	10.909,71	3.302,00	7.607,71
	I	4.148,08	5.200,00	6.500,00	9.348,08	10.648,08	3.250,00	7.398,08

* **MAPA** - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 10.883/2004 - MP 431/2008)

GDFFA - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDFFA no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.(art. 5º-A da Lei nº 10.883/04 - art. 218 da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV da Lei nº 10.883/2004 (MP 431/2008)

A pontuação referente a GDFFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDFFA § 8º do art. 5 da Lei nº 10.883/2004 (art. 44º da MP 431/2008 - Lei nº 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.1992

Medida Provisória nº 1.588-2 de 13.11.97

Lei nº 9.620 de 02.04.98

Lei nº 9.641 de 25.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 9.775 de 21.12.98

Portaria MP nº 1.766 de 24.11.99

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.883 de 16.06.2004

Portaria nº 358 de 25.08.2005

Portaria nº 359 de 25.08.2006

Portaria nº 360 de 25.08.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

33. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA *

Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do MAPA *

Cargo: Agente de Atividades Agropecuárias

Cargo: Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal

Nível Intermediário

Posição: fevereiro/2010

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATFA		ATIVO		GDATFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	1.499,86	2.743,20	3.429,00	4.243,06	4.928,86	1.714,50	3.214,36
	III	1.490,92	2.706,40	3.383,00	4.197,32	4.873,92	1.691,50	3.182,42
	II	1.482,03	2.668,80	3.336,00	4.150,83	4.818,03	1.668,00	3.150,03
	I	1.473,19	2.632,00	3.290,00	4.105,19	4.763,19	1.645,00	3.118,19
C	III	1.455,72	2.580,00	3.225,00	4.035,72	4.680,72	1.612,50	3.068,22
	II	1.447,04	2.544,00	3.180,00	3.991,04	4.627,04	1.590,00	3.037,04
	I	1.438,41	2.508,80	3.136,00	3.947,21	4.574,41	1.568,00	3.006,41
B	III	1.421,35	2.460,00	3.075,00	3.881,35	4.496,35	1.537,50	2.958,85
	II	1.412,87	2.426,40	3.033,00	3.839,27	4.445,87	1.516,50	2.929,37
	I	1.404,44	2.392,80	2.991,00	3.797,24	4.395,44	1.495,50	2.899,94
A	III	1.387,79	2.345,60	2.932,00	3.733,39	4.319,79	1.466,00	2.853,79
	II	1.379,51	2.313,60	2.892,00	3.693,11	4.271,51	1.446,00	2.825,51
	I	1.371,28	2.281,60	2.852,00	3.652,88	4.223,28	1.426,00	2.797,28

* **MAPA** - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

VB - Vencimento Básico (Anexo IX da Lei nº 11.090,2005 e Anexo XIV-A da Lei nº 11.344/2006) - Lei nº 11.784/2008

GDATFA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDATFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo da Lei nº 10.484/2002. Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente a GDATFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado - GDATFA - art. 5º da Lei nº 10.484 de 03.07.2002; art. 25 da MP 295 de 29.05.2006 e art. 48 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 § único

Decreto nº 72.950 de 17.10.1973

Lei nº 7.079 de 21.12.1982

Lei nº 7.140 de 23.11.1983

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.484 de 03.07.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 5.008 de 08.03.2004

Portaria nº 61 de 19.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art.

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.220

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 220

33. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA *

Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do MAPA *

Cargo: Técnico de Laboratório

Nível Intermediário

Posição: fevereiro/2010

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATFA		ATIVO		GDATFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	1.387,93	2.743,20	3.429,00	4.131,13	4.816,93	1.714,50	3.102,43
	III	1.379,65	2.706,40	3.383,00	4.086,05	4.762,65	1.691,50	3.071,15
	II	1.371,42	2.668,80	3.336,00	4.040,22	4.707,42	1.668,00	3.039,42
	I	1.363,24	2.632,00	3.290,00	3.995,24	4.653,24	1.645,00	3.008,24
C	III	1.347,08	2.580,00	3.225,00	3.927,08	4.572,08	1.612,50	2.959,58
	II	1.339,05	2.544,00	3.180,00	3.883,05	4.519,05	1.590,00	2.929,05
	I	1.331,06	2.508,80	3.136,00	3.839,86	4.467,06	1.568,00	2.899,06
B	III	1.315,28	2.460,00	3.075,00	3.775,28	4.390,28	1.537,50	2.852,78
	II	1.307,44	2.426,40	3.033,00	3.733,84	4.340,44	1.516,50	2.823,94
	I	1.299,64	2.392,80	2.991,00	3.692,44	4.290,64	1.495,50	2.795,14
A	III	1.284,23	2.345,60	2.932,00	3.629,83	4.216,23	1.466,00	2.750,23
	II	1.276,57	2.313,60	2.892,00	3.590,17	4.168,57	1.446,00	2.722,57
	I	1.268,96	2.281,60	2.852,00	3.550,56	4.120,96	1.426,00	2.694,96

* **MAPA** - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

VB - Vencimento Básico (Anexo IX da Lei nº 11.090/2005 e Anexo XIV-A da Lei nº 11.344/2006) - Lei nº 11.784/2008

GDATFA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDATFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo da Lei nº 10.484/2002. Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente a GDATFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado - GDATFA - art. 5º da Lei nº 10.484 de 03.07.2002; art. 25 da MP 295 de 29.05.2006 e art. 48 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 § único

Decreto nº 72.950 de 17.10.1973

Lei nº 7.079 de 21.12.1982

Lei nº 7.140 de 23.11.1983

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.484 de 03.07.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 5.008 de 08.03.2004

Portaria nº 61 de 19.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art.

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.220

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 220

33. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA *

Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do MAPA *

Cargo: Auxiliar de Laboratório

Nível Auxiliar

Posição: fevereiro/2010

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATFA		ATIVO		GDATFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	1.284,58	1.307,38	1.634,23	2.591,96	2.918,81	817,12	2.101,70
	III	1.264,35	1.294,40	1.618,00	2.558,75	2.882,35	809,00	2.073,35
	II	1.244,44	1.281,60	1.602,00	2.526,04	2.846,44	801,00	2.045,44
	I	1.224,84	1.268,80	1.586,00	2.493,64	2.810,84	793,00	2.017,84

* **MAPA** - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

VB - Vencimento Básico Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 - Lei nº 11.784/2008

GDATFA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDATFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo da Lei nº 10.484/2002. Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente a GDATFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado - GDATFA - art. 5º da Lei nº 10.484 de 03.07.2002; art. 25 da MP 295 de 29.05.2006 e art. 48 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Decreto nº 72.950 de 17.10.1973

Lei nº 7.079 de 21.12.1982

Lei nº 7.140 de 23.11.1983

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.484 de 03.07.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 5.008 de 08.03.2004

Portaria nº 61 de 19.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 22 a 29

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.220

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 220

34. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, INSTITUTO CHICO MENDES E IBAMA

Carreira de Especialista em Meio-Ambiente:

Cargo: Analista Administrativo

Cargo: Analista Ambiental

Cargo: Gestor Administrativo

Cargo: Gestor Ambiental

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAEM		ATIVO		GDAEM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	5.828,99	2.350,40	2.938,00	8.179,39	8.766,99	1.469,00	7.297,99
	II	5.602,10	2.281,60	2.852,00	7.883,70	8.454,10	1.426,00	7.028,10
	I	5.384,05	2.215,20	2.769,00	7.599,25	8.153,05	1.384,50	6.768,55
B	V	4.894,59	2.089,60	2.612,00	6.984,19	7.506,59	1.306,00	6.200,59
	IV	4.704,07	2.028,80	2.536,00	6.732,87	7.240,07	1.268,00	5.972,07
	III	4.520,97	1.969,60	2.462,00	6.490,57	6.982,97	1.231,00	5.751,97
	II	4.345,00	1.912,00	2.390,00	6.257,00	6.735,00	1.195,00	5.540,00
	I	4.175,88	1.856,00	2.320,00	6.031,88	6.495,88	1.160,00	5.335,88
A	V	3.796,25	1.751,20	2.189,00	5.547,45	5.985,25	1.094,50	4.890,75
	IV	3.648,49	1.700,00	2.125,00	5.348,49	5.773,49	1.062,50	4.710,99
	III	3.506,48	1.574,40	1.968,00	5.080,88	5.474,48	984,00	4.490,48
	II	3.370,00	1.457,60	1.822,00	4.827,60	5.192,00	911,00	4.281,00
	I	3.238,83	1.264,00	1.580,00	4.502,83	4.818,83	790,00	4.028,83

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.410/2002 passam a denominar-se de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente-MMA e Analista Ambiental e Analista Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA. Art. 1º da Lei nº 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto §1º do art. 1º da Lei nº 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto nº 4293/2002.

VB - Vencimento Básico - Anexo I da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002 (Anexo XLVII da MP 441/2008)

GDAEM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental

GDAEM devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes. (Lei nº 10.410/2002)

(*) A GDAEM terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei nº 10.410/2002

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 2º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 4º do art. 2º, os servidores que fizerem jus à GDAEM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo LI da MP 441/08.

(**) **Aposentado** - GDAEM - art. 8º da Lei nº 11.156 de 29.07.2005 (alteração dada art.91 da MP 441/08)

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002

Lei nº 10.432 de 24.02.2002

Lei nº 10.472 de 25.06.2002

Decreto nº 4293 de 02.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.775 de 21.11.2003

Lei nº 10.804 de 11.12.2003

Lei nº 10.775 de 21.11.2003

Lei nº 10.804 de 11.12.2003

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2008

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

34. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, INSTITUTO CHICO MENDES E IBAMA

Carreira de Especialista em Meio-Ambiente:

Cargo: Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Ambiental

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAEM		ATIVO		GDAEM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.548,51	1.020,80	1.276,00	3.569,31	3.824,51	638,00	3.186,51
	II	2.450,49	991,20	1.239,00	3.441,69	3.689,49	619,50	3.069,99
	I	2.356,24	962,40	1.203,00	3.318,64	3.559,24	601,50	2.957,74
C	IV	2.244,04	920,80	1.151,00	3.164,84	3.395,04	575,50	2.819,54
	III	2.157,73	893,60	1.117,00	3.051,33	3.274,73	558,50	2.716,23
	II	2.074,74	867,20	1.084,00	2.941,94	3.158,74	542,00	2.616,74
	I	1.994,94	841,60	1.052,00	2.836,54	3.046,94	526,00	2.520,94
B	IV	1.899,94	805,60	1.007,00	2.705,54	2.906,94	503,50	2.403,44
	III	1.826,87	782,40	978,00	2.609,27	2.804,87	489,00	2.315,87
	II	1.756,61	760,00	950,00	2.516,61	2.706,61	475,00	2.231,61
	I	1.689,05	737,60	922,00	2.426,65	2.611,05	461,00	2.150,05
A	IV	1.608,62	705,60	882,00	2.314,22	2.490,62	441,00	2.049,62
	III	1.546,75	675,20	844,00	2.221,95	2.390,75	422,00	1.968,75
	II	1.487,26	646,40	808,00	2.133,66	2.295,26	404,00	1.891,26
	I	1.430,06	563,20	704,00	1.993,26	2.134,06	352,00	1.782,06

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.410/2002 passam a denominar-se de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA. Art. 1º da Lei nº 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto § 1º do art. 1º da Lei nº 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto nº 4293/2002.

VB - Vencimento Básico - Anexo I da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002 (Anexo XLVII da MP 441/2008)

GDAEM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental

GDAEM devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes. (Lei nº 10.410/2002)

(*) A GDAEM terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei nº 10.410/2002

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 2º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 4º do art. 2º, os servidores que fizerem jus à GDAEM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo LI da MP 441/08

(**) Aposentado - GDAEM - art. 8º da Lei nº 11.156 de 29.07.2005 (alteração dada art. 91 da MP 441/08)

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002

Lei nº 10.432 de 24.02.2002

Lei nº 10.472 de 25.06.2002

Decreto nº 4293 de 02.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.775 de 21.11.2003

Lei nº 10.804 de 11.12.2003

Lei nº 10.775 de 21.11.2003

Lei nº 10.804 de 11.12.2003

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2008

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

34. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, INSTITUTO CHICO MENDES E IBAMA

Carreira de Especialista em Meio-Ambiente:

Cargo: Auxiliar Administrativo

Nível Auxiliar

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAEM		ATIVO		GDAEM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
C	IV	1.453,97	577,60	722,00	2.031,57	2.175,97	361,00	1.814,97
	III	1.398,05	560,80	701,00	1.958,85	2.099,05	350,50	1.748,55
	II	1.344,28	544,80	681,00	1.889,08	2.025,28	340,50	1.684,78
	I	1.292,58	528,80	661,00	1.821,38	1.953,58	330,50	1.623,08
B	IV	1.231,03	506,40	633,00	1.737,43	1.864,03	316,50	1.547,53
	III	1.183,68	492,00	615,00	1.675,68	1.798,68	307,50	1.491,18
	II	1.138,15	477,60	597,00	1.615,75	1.735,15	298,50	1.436,65
	I	1.094,38	464,00	580,00	1.558,38	1.674,38	290,00	1.384,38
A	IV	1.042,27	444,00	555,00	1.486,27	1.597,27	277,50	1.319,77
	III	1.002,18	431,20	539,00	1.433,38	1.541,18	269,50	1.271,68
	II	963,63	418,40	523,00	1.382,03	1.486,63	261,50	1.225,13
	I	926,57	364,80	456,00	1.291,37	1.382,57	228,00	1.154,57

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.410/2002 passam a denominar-se de Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA. Art. 1º da Lei nº 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto § 1º do art. 1º da Lei nº 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto nº 4.293/2002.

VB - Vencimento Básico - Anexo I da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002 (Anexo XLVII da MP 441/2008)

GDAEM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental

GDAEM devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes. (Lei nº 10.410/02)

(*) A GDAEM terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei nº 10.410/2002

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 2º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 4º do art. 2º, os servidores que fizerem jus à GDAEM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo LI da MP 441/08.

(**) **Aposentado** - GDAEM - art. 8º da Lei nº 11.156 de 29.07.2005 (alteração dada art.91 da MP 441/08)

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002

Lei nº 10.432 de 24.02.2002

Lei nº 10.472 de 25.06.2002

Decreto nº 4293 de 02.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.775 de 21.11.2003

Lei nº 10.804 de 11.12.2003

Lei nº 10.775 de 21.11.2003

Lei nº 10.804 de 11.12.2003

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2008

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

34. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, INSTITUTO CHICO MENDES E IBAMA

* Plano Especial de Cargos - PECMA

Cargo: Nível Superior

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GTEMA		ATIVO		GTEMA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	5.828,99	2.350,40	2.938,00	8.179,39	8.766,99	1.469,00	7.297,99
	II	5.602,10	2.281,60	2.852,00	7.883,70	8.454,10	1.426,00	7.028,10
	I	5.384,05	2.215,20	2.769,00	7.599,25	8.153,05	1.384,50	6.768,55
C	IV	4.894,59	2.089,60	2.612,00	6.984,19	7.506,59	1.306,00	6.200,59
	III	4.704,07	2.028,80	2.536,00	6.732,87	7.240,07	1.268,00	5.972,07
	II	4.520,97	1.969,60	2.462,00	6.490,57	6.982,97	1.231,00	5.751,97
	I	4.345,00	1.912,00	2.390,00	6.257,00	6.735,00	1.195,00	5.540,00
B	IV	4.175,88	1.856,00	2.320,00	6.031,88	6.495,88	1.160,00	5.335,88
	III	3.796,25	1.751,20	2.189,00	5.547,45	5.985,25	1.094,50	4.890,75
	II	3.648,49	1.700,00	2.125,00	5.348,49	5.773,49	1.062,50	4.710,99
	I	3.506,48	1.574,40	1.968,00	5.080,88	5.474,48	984,00	4.490,48
A	IV	3.370,00	1.457,60	1.822,00	4.827,60	5.192,00	911,00	4.281,00
	III	3.238,83	1.264,00	1.580,00	4.502,83	4.818,83	790,00	4.028,83
	II	2.944,39	1.251,20	1.564,00	4.195,59	4.508,39	782,00	3.726,39
	I	2.829,78	1.239,20	1.549,00	4.068,98	4.378,78	774,50	3.604,28

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

* Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA e neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004 (art.12 da Lei nº 11.357/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII da Lei nº 11.357, de 29 de julho de 2005 (Anexo LII da MP 441/2008)

GTEMA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente

GTEMA devida aos titulares dos cargos do PECMA, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357/06, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(*) A GTEMA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo X da Lei nº 11.357/06.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 17, os servidores que fizerem jus à GTEMA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de GTEMA, considerando o valor do ponto constante do Anexo X da Lei nº 11.357/06.

(**) **Aposentado** - GTEMA - art. 17-C da Lei nº 11.357/2006 .

Legislação Correspondente:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Portaria nº 318 de de 06.11.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2008

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

34. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, INSTITUTO CHICO MENDES E IBAMA

* Plano Especial de Cargos - PECMA

Cargo: Nível Intermediário

Nível Intermediário

Nível Intermediário								Posição: julho/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	GTEMA		ATIVO		GTEMA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.548,51	1.020,80	1.276,00	3.569,31	3.824,51	638,00	3.186,51
	II	2.450,49	991,20	1.239,00	3.441,69	3.689,49	619,50	3.069,99
	I	2.356,24	962,40	1.203,00	3.318,64	3.559,24	601,50	2.957,74
C	IV	2.244,04	920,80	1.151,00	3.164,84	3.395,04	575,50	2.819,54
	III	2.157,73	893,60	1.117,00	3.051,33	3.274,73	558,50	2.716,23
	II	2.074,74	867,20	1.084,00	2.941,94	3.158,74	542,00	2.616,74
	I	1.994,94	841,60	1.052,00	2.836,54	3.046,94	526,00	2.520,94
B	IV	1.899,94	805,60	1.007,00	2.705,54	2.906,94	503,50	2.403,44
	III	1.826,87	782,40	978,00	2.609,27	2.804,87	489,00	2.315,87
	II	1.756,61	760,00	950,00	2.516,61	2.706,61	475,00	2.231,61
	I	1.689,05	737,60	922,00	2.426,65	2.611,05	461,00	2.150,05
A	IV	1.608,62	705,60	882,00	2.314,22	2.490,62	441,00	2.049,62
	III	1.546,75	675,20	844,00	2.221,95	2.390,75	422,00	1.968,75
	II	1.487,26	646,40	808,00	2.133,66	2.295,26	404,00	1.891,26
	I	1.430,06	563,20	704,00	1.993,26	2.134,06	352,00	1.782,06

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

* Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA e neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004 (art.12 da Lei nº 11.357/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII da Lei nº 11.357, de 29 de julho de 2005 (Anexo LII da MP 441/2008)

GTEMA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente

GTEMA devida aos titulares dos cargos do PECMA, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357/06, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(*) A GTEMA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo X da Lei nº 11.357/06.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 17, os servidores que fizerem jus à GTEMA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de GTEMA, considerando o valor do ponto constante do Anexo X da Lei nº 11.357/06.

(**) **Aposentado** - GTEMA - art. 17-C da Lei nº 11.357/2006 .

Legislação Correspondente:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Portaria nº 318 de 06.11.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2008

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

34. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, INSTITUTO CHICO MENDES E IBAMA

* Plano Especial de Cargos - PECMA de Nível Auxiliar

Cargo: Nível Auxiliar

Nível Auxiliar

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GTEMA		ATIVO		GTEMA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.453,97	577,60	722,00	2.031,57	2.175,97	361,00	1.814,97
	II	1.398,05	560,80	701,00	1.958,85	2.099,05	350,50	1.748,55
	I	1.344,28	544,80	681,00	1.889,08	2.025,28	340,50	1.684,78
C	IV	1.292,58	528,80	661,00	1.821,38	1.953,58	330,50	1.623,08
	III	1.231,03	506,40	633,00	1.737,43	1.864,03	316,50	1.547,53
	II	1.183,68	492,00	615,00	1.675,68	1.798,68	307,50	1.491,18
	I	1.138,15	477,60	597,00	1.615,75	1.735,15	298,50	1.436,65
B	IV	1.094,38	464,00	580,00	1.558,38	1.674,38	290,00	1.384,38
	III	1.042,27	444,00	555,00	1.486,27	1.597,27	277,50	1.319,77
	II	1.002,18	431,20	539,00	1.433,38	1.541,18	269,50	1.271,68
	I	963,63	418,40	523,00	1.382,03	1.486,63	261,50	1.225,13
A	IV	926,57	364,80	456,00	1.291,37	1.382,57	228,00	1.154,57
	III	912,88	359,20	449,00	1.272,08	1.361,88	224,50	1.137,38
	II	899,39	353,60	442,00	1.252,99	1.341,39	221,00	1.120,39
	I	886,10	348,00	435,00	1.234,10	1.321,10	217,50	1.103,60

Ministério do Meio Ambiente
Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

* Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA e neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004 (art.12 da Lei nº 11.357/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII da Lei nº 11.357, de 29 de julho de 2005 (Anexo LII da MP 441/2008)

GTEMA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente

GTEMA devida aos titulares dos cargos do PECMA, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357/06, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(*) A GTEMA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo X da Lei nº 11.357/06.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 17, os servidores que fizerem jus à GTEMA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de GTEMA, considerando o valor do ponto constante do Anexo X da Lei nº 11.357/06.

(**) **Aposentado** - GTEMA - art. 17-C da Lei nº 11.357/2006 .

Legislação Correspondente:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei nº 11.156 de 29.07.2005
Portaria nº 390 de 29.12.2005
Portaria nº 391 de 29.12.2005
Portaria nº 392 de 29.12.2005
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006
Lei nº 11.357 de 19.10.2006
Portaria nº 318 de 06.11.2006
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Lei nº 11.490 de 20.06.2008
Lei nº 11.516 de 28.08.2007
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009

34. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, INSTITUTO CHICO MENDES E IBAMA

* Quadro de Pessoal de Nível Superior - art. 9º da Lei nº 11.156/2005.

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAMB		ATIVO		GDAMB	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	625,32	1.441,60	1.802,00	2.066,92	2.427,32	901,00	1.526,32
	II	617,30	1.441,60	1.802,00	2.058,90	2.419,30	901,00	1.518,30
	I	609,38	1.441,60	1.802,00	2.050,98	2.411,38	901,00	1.510,38
B	VI	596,85	1.441,60	1.802,00	2.038,45	2.398,85	901,00	1.497,85
	V	589,19	1.441,60	1.802,00	2.030,79	2.391,19	901,00	1.490,19
	IV	581,63	1.441,60	1.802,00	2.023,23	2.383,63	901,00	1.482,63
	III	574,17	1.441,60	1.802,00	2.015,77	2.376,17	901,00	1.475,17
	II	566,80	1.441,60	1.802,00	2.008,40	2.368,80	901,00	1.467,80
C	I	559,53	1.441,60	1.802,00	2.001,13	2.361,53	901,00	1.460,53
	VI	548,02	1.441,60	1.802,00	1.989,62	2.350,02	901,00	1.449,02
	V	540,99	1.441,60	1.802,00	1.982,59	2.342,99	901,00	1.441,99
	IV	534,05	1.441,60	1.802,00	1.975,65	2.336,05	901,00	1.435,05
	III	527,20	1.441,60	1.802,00	1.968,80	2.329,20	901,00	1.428,20
	II	520,43	1.441,60	1.802,00	1.962,03	2.322,43	901,00	1.421,43
D	I	513,75	1.441,60	1.802,00	1.955,35	2.315,75	901,00	1.414,75
	V	503,18	1.441,60	1.802,00	1.944,78	2.305,18	901,00	1.404,18
	IV	496,72	1.441,60	1.802,00	1.938,32	2.298,72	901,00	1.397,72
	III	490,35	1.441,60	1.802,00	1.931,95	2.292,35	901,00	1.391,35
	II	484,06	1.441,60	1.802,00	1.925,66	2.286,06	901,00	1.385,06
	I	477,85	1.441,60	1.802,00	1.919,45	2.279,85	901,00	1.378,85

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

* Servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/70, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes. (art. 9º da Lei nº 11.156/2005)

VB - Vencimento Básico - Anexo XL da MP 441/2008)

GDAMB - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente

GDAMB devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(*) A GDAMB terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 11.156/05.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(**) **Aposentado** - GDAMB - art. 17 da Lei nº 11.156/2005.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

34. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, INSTITUTO CHICO MENDES E IBAMA

* Quadro de Pessoal de Nível Intermediário - art. 9º da Lei nº 11.156/2005.

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAMB		ATIVO		GDAMB	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	485,10	621,60	777,00	1.106,70	1.262,10	388,50	873,60
	II	484,62	621,60	777,00	1.106,22	1.261,62	388,50	873,12
	I	484,14	621,60	777,00	1.105,74	1.261,14	388,50	872,64
B	VI	483,66	621,60	777,00	1.105,26	1.260,66	388,50	872,16
	V	483,18	621,60	777,00	1.104,78	1.260,18	388,50	871,68
	IV	482,70	621,60	777,00	1.104,30	1.259,70	388,50	871,20
	III	482,22	621,60	777,00	1.103,82	1.259,22	388,50	870,72
	II	481,74	621,60	777,00	1.103,34	1.258,74	388,50	870,24
	I	481,26	621,60	777,00	1.102,86	1.258,26	388,50	869,76
C	VI	480,78	621,60	777,00	1.102,38	1.257,78	388,50	869,28
	V	480,30	621,60	777,00	1.101,90	1.257,30	388,50	868,80
	IV	479,82	621,60	777,00	1.101,42	1.256,82	388,50	868,32
	III	479,34	621,60	777,00	1.100,94	1.256,34	388,50	867,84
	II	478,86	621,60	777,00	1.100,46	1.255,86	388,50	867,36
	I	478,38	621,60	777,00	1.099,98	1.255,38	388,50	866,88
D	V	477,90	621,60	777,00	1.099,50	1.254,90	388,50	866,40
	IV	477,42	621,60	777,00	1.099,02	1.254,42	388,50	865,92
	III	476,94	621,60	777,00	1.098,54	1.253,94	388,50	865,44
	II	476,46	621,60	777,00	1.098,06	1.253,46	388,50	864,96
	I	475,98	621,60	777,00	1.097,58	1.252,98	388,50	864,48

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

* Servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/70, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes. (art. 9º da Lei nº 11.156/2005)

VB - Vencimento Básico - Anexo XL da MP 441/2008)

GDAMB - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente

GDAMB devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(*) A GDAMB terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 11.156/05.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(**) Aposentado - GDAMB - art. 17 da Lei nº 11.156/2005.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

34. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, INSTITUTO CHICO MENDES E IBAMA

* Quadro de Pessoal de Nível Auxiliar - art. 9º da Lei nº 11.156/2005.

Nível Auxiliar		Posição: julho/2009						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAMB		ATIVO		GDAMB	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	484,10	348,00	435,00	832,10	919,10	217,50	701,60
	II	483,62	348,00	435,00	831,62	918,62	217,50	701,12
	I	483,14	348,00	435,00	831,14	918,14	217,50	700,64
B	VI	482,66	348,00	435,00	830,66	917,66	217,50	700,16
	V	482,18	348,00	435,00	830,18	917,18	217,50	699,68
	IV	481,70	348,00	435,00	829,70	916,70	217,50	699,20
	III	481,22	348,00	435,00	829,22	916,22	217,50	698,72
	II	480,74	348,00	435,00	828,74	915,74	217,50	698,24
	I	480,26	348,00	435,00	828,26	915,26	217,50	697,76
C	VI	479,78	348,00	435,00	827,78	914,78	217,50	697,28
	V	479,30	348,00	435,00	827,30	914,30	217,50	696,80
	IV	478,82	348,00	435,00	826,82	913,82	217,50	696,32
	III	478,34	348,00	435,00	826,34	913,34	217,50	695,84
	II	477,86	348,00	435,00	825,86	912,86	217,50	695,36
	I	477,38	348,00	435,00	825,38	912,38	217,50	694,88
D	V	476,90	348,00	435,00	824,90	911,90	217,50	694,40
	IV	476,42	348,00	435,00	824,42	911,42	217,50	693,92
	III	475,94	348,00	435,00	823,94	910,94	217,50	693,44
	II	475,46	348,00	435,00	823,46	910,46	217,50	692,96
	I	474,99	348,00	435,00	822,99	909,99	217,50	692,49

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

* Servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645/70, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes. (art. 9º da Lei nº 11.156/2005)

VB - Vencimento Básico - Anexo XL da MP 441/2008)

GDAMB - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente

GDAMB devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(*) A GDAMB terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 11.156/05.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(**) Aposentado - GDAMB - art. 17 da Lei nº 11.156/2005.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

35. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Cargos de Técnico-Administrativos em Educação

Nível Classificação: A

Posição: julho/2009

CLASSES DE CAPACITAÇÃO I							CLASSES DE CAPACITAÇÃO II						
PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)				PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)			
			DIRETA			INDIRETA				DIRETA			INDIRETA
			10%	15%	20%					10%	15%	20%	
	A	B=(A)	C=A+(*)	D=A+(**)	E=A+(***)	F=A+(***)		G	H=(G)	I=G+(*)	J=G+(**)	K=G+(***)	L=G+(***)
P01	888,16	888,16	976,98	1.021,38	1.065,79	976,98	P02	920,13	920,13	1.012,14	1.058,15	1.104,16	1.012,14
P02	920,13	920,13	1.012,14	1.058,15	1.104,16	1.012,14	P03	953,25	953,25	1.048,58	1.096,24	1.143,90	1.048,58
P03	953,25	953,25	1.048,58	1.096,24	1.143,90	1.048,58	P04	987,57	987,57	1.086,33	1.135,71	1.185,08	1.086,33
P04	987,57	987,57	1.086,33	1.135,71	1.185,08	1.086,33	P05	1.023,12	1.023,12	1.125,43	1.176,59	1.227,74	1.125,43
P05	1.023,12	1.023,12	1.125,43	1.176,59	1.227,74	1.125,43	P06	1.059,95	1.059,95	1.165,95	1.218,94	1.271,94	1.165,95
P06	1.059,95	1.059,95	1.165,95	1.218,94	1.271,94	1.165,95	P07	1.098,11	1.098,11	1.207,92	1.262,83	1.317,73	1.207,92
P07	1.098,11	1.098,11	1.207,92	1.262,83	1.317,73	1.207,92	P08	1.137,64	1.137,64	1.251,40	1.308,29	1.365,17	1.251,40
P08	1.137,64	1.137,64	1.251,40	1.308,29	1.365,17	1.251,40	P09	1.178,60	1.178,60	1.296,46	1.355,39	1.414,32	1.296,46
P09	1.178,60	1.178,60	1.296,46	1.355,39	1.414,32	1.296,46	P10	1.221,03	1.221,03	1.343,13	1.404,18	1.465,24	1.343,13
P10	1.221,03	1.221,03	1.343,13	1.404,18	1.465,24	1.343,13	P11	1.264,99	1.264,99	1.391,49	1.454,74	1.517,99	1.391,49
P11	1.264,99	1.264,99	1.391,49	1.454,74	1.517,99	1.391,49	P12	1.310,53	1.310,53	1.441,58	1.507,11	1.572,64	1.441,58
P12	1.310,53	1.310,53	1.441,58	1.507,11	1.572,64	1.441,58	P13	1.357,71	1.357,71	1.493,48	1.561,37	1.629,25	1.493,48
P13	1.357,71	1.357,71	1.493,48	1.561,37	1.629,25	1.493,48	P14	1.406,59	1.406,59	1.547,25	1.617,58	1.687,91	1.547,25
P14	1.406,59	1.406,59	1.547,25	1.617,58	1.687,91	1.547,25	P15	1.457,23	1.457,23	1.602,95	1.675,81	1.748,68	1.602,95
P15	1.457,23	1.457,23	1.602,95	1.675,81	1.748,68	1.602,95	P16	1.509,69	1.509,69	1.660,66	1.736,14	1.811,63	1.660,66
P16	1.509,69	1.509,69	1.660,66	1.736,14	1.811,63	1.660,66	P17	1.564,04	1.564,04	1.720,44	1.798,65	1.876,85	1.720,44

CLASSES DE CAPACITAÇÃO III							CLASSES DE CAPACITAÇÃO IV						
PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)				PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)			
			DIRETA			INDIRETA				DIRETA			INDIRETA
			10%	15%	20%					10%	15%	20%	
	M	N=(M)	O=M+(*)	P=M+(**)	Q=M+(***)	R=M+(***)		S	T=(S)	U=S+(*)	V=S+(**)	W=S+(***)	X=S+(***)
P03	953,25	953,25	1.048,58	1.096,24	1.143,90	1.048,58	P04	987,57	987,57	1.086,33	1.135,71	1.185,08	1.086,33
P04	987,57	987,57	1.086,33	1.135,71	1.185,08	1.086,33	P05	1.023,12	1.023,12	1.125,43	1.176,59	1.227,74	1.125,43
P05	1.023,12	1.023,12	1.125,43	1.176,59	1.227,74	1.125,43	P06	1.059,95	1.059,95	1.165,95	1.218,94	1.271,94	1.165,95
P06	1.059,95	1.059,95	1.165,95	1.218,94	1.271,94	1.165,95	P07	1.098,11	1.098,11	1.207,92	1.262,83	1.317,73	1.207,92
P07	1.098,11	1.098,11	1.207,92	1.262,83	1.317,73	1.207,92	P08	1.137,64	1.137,64	1.251,40	1.308,29	1.365,17	1.251,40
P08	1.137,64	1.137,64	1.251,40	1.308,29	1.365,17	1.251,40	P09	1.178,60	1.178,60	1.296,46	1.355,39	1.414,32	1.296,46
P09	1.178,60	1.178,60	1.296,46	1.355,39	1.414,32	1.296,46	P10	1.221,03	1.221,03	1.343,13	1.404,18	1.465,24	1.343,13
P10	1.221,03	1.221,03	1.343,13	1.404,18	1.465,24	1.343,13	P11	1.264,99	1.264,99	1.391,49	1.454,74	1.517,99	1.391,49
P11	1.264,99	1.264,99	1.391,49	1.454,74	1.517,99	1.391,49	P12	1.310,53	1.310,53	1.441,58	1.507,11	1.572,64	1.441,58
P12	1.310,53	1.310,53	1.441,58	1.507,11	1.572,64	1.441,58	P13	1.357,71	1.357,71	1.493,48	1.561,37	1.629,25	1.493,48
P13	1.357,71	1.357,71	1.493,48	1.561,37	1.629,25	1.493,48	P14	1.406,59	1.406,59	1.547,25	1.617,58	1.687,91	1.547,25
P14	1.406,59	1.406,59	1.547,25	1.617,58	1.687,91	1.547,25	P15	1.457,23	1.457,23	1.602,95	1.675,81	1.748,68	1.602,95
P15	1.457,23	1.457,23	1.602,95	1.675,81	1.748,68	1.602,95	P16	1.509,69	1.509,69	1.660,66	1.736,14	1.811,63	1.660,66
P16	1.509,69	1.509,69	1.660,66	1.736,14	1.811,63	1.660,66	P17	1.564,04	1.564,04	1.720,44	1.798,65	1.876,85	1.720,44
P17	1.564,04	1.564,04	1.720,44	1.798,65	1.876,85	1.720,44	P18	1.620,35	1.620,35	1.782,39	1.863,40	1.944,42	1.782,39
P18	1.620,35	1.620,35	1.782,39	1.863,40	1.944,42	1.782,39	P19	1.678,68	1.678,68	1.846,55	1.930,48	2.014,42	1.846,55

VB - Vencimento Básico - Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 - MP 431/2008

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11091/05.

Nível Classificação: A (IQ -Incentivo à Qualificação) - Nível de escolaridade formal superior para o exercício do cargo - área de conhecimento com correlação: direta e indireta, percentuais de incentivo:

(*) Ensino fundamental completo - Direta 10% sobre vencimento básico -VB

(**) Ensino médio completo - Direta 15% sobre vencimento básico -VB

(***) Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau - Direta 20% sobre vencimento básico-VB e Indireta - 10% sobre vencimento básico-VB

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

35. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Cargos de Técnico-Administrativos em Educação

Nível Classificação: B

Posição: julho/2009

CLASSES DE CAPACITAÇÃO I									CLASSES DE CAPACITAÇÃO II								
PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)						PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)					
			DIRETA				INDIRETA					DIRETA				INDIRETA	
			5%	10%	15%	20%	10%	15%				5%	10%	15%	20%	10%	15%
	A	B=(A)	C=A+(*)	D=A+(**)	E=A+(***)	F=A+(****)	G=A+(***)	H=A+(****)		I	J=(I)	K=I+(*)	L=I+(**)	M=I+(***)	N=I+(****)	O=I+(****)	P=I+(****)
P06	1.059,95	1.059,95	1.112,95	1.165,95	1.218,94	1.271,94	1.165,95	1.218,94									
P07	1.098,11	1.098,11	1.153,02	1.207,92	1.262,83	1.317,73	1.207,92	1.262,83	P07	1.098,11	1.098,11	1.153,02	1.207,92	1.262,83	1.317,73	1.207,92	1.262,83
P08	1.137,64	1.137,64	1.194,52	1.251,40	1.308,29	1.365,17	1.251,40	1.308,29	P08	1.137,64	1.137,64	1.194,52	1.251,40	1.308,29	1.365,17	1.251,40	1.308,29
P09	1.178,60	1.178,60	1.237,53	1.296,46	1.355,39	1.414,32	1.296,46	1.355,39	P09	1.178,60	1.178,60	1.237,53	1.296,46	1.355,39	1.414,32	1.296,46	1.355,39
P10	1.221,03	1.221,03	1.282,08	1.343,13	1.404,18	1.465,24	1.343,13	1.404,18	P10	1.221,03	1.221,03	1.282,08	1.343,13	1.404,18	1.465,24	1.343,13	1.404,18
P11	1.264,99	1.264,99	1.328,24	1.391,49	1.454,74	1.517,99	1.391,49	1.454,74	P11	1.264,99	1.264,99	1.328,24	1.391,49	1.454,74	1.517,99	1.391,49	1.454,74
P12	1.310,53	1.310,53	1.376,06	1.441,58	1.507,11	1.572,64	1.441,58	1.507,11	P12	1.310,53	1.310,53	1.376,06	1.441,58	1.507,11	1.572,64	1.441,58	1.507,11
P13	1.357,71	1.357,71	1.425,60	1.493,48	1.561,37	1.629,25	1.493,48	1.561,37	P13	1.357,71	1.357,71	1.425,60	1.493,48	1.561,37	1.629,25	1.493,48	1.561,37
P14	1.406,59	1.406,59	1.476,92	1.547,25	1.617,58	1.687,91	1.547,25	1.617,58	P14	1.406,59	1.406,59	1.476,92	1.547,25	1.617,58	1.687,91	1.547,25	1.617,58
P15	1.457,23	1.457,23	1.530,09	1.602,95	1.675,81	1.748,68	1.602,95	1.675,81	P15	1.457,23	1.457,23	1.530,09	1.602,95	1.675,81	1.748,68	1.602,95	1.675,81
P16	1.509,69	1.509,69	1.585,17	1.660,66	1.736,14	1.811,63	1.660,66	1.736,14	P16	1.509,69	1.509,69	1.585,17	1.660,66	1.736,14	1.811,63	1.660,66	1.736,14
P17	1.564,04	1.564,04	1.642,24	1.720,44	1.798,65	1.876,85	1.720,44	1.798,65	P17	1.564,04	1.564,04	1.642,24	1.720,44	1.798,65	1.876,85	1.720,44	1.798,65
P18	1.620,35	1.620,35	1.701,37	1.782,39	1.863,40	1.944,42	1.782,39	1.863,40	P18	1.620,35	1.620,35	1.701,37	1.782,39	1.863,40	1.944,42	1.782,39	1.863,40
P19	1.678,68	1.678,68	1.762,61	1.846,55	1.930,48	2.014,42	1.846,55	1.930,48	P19	1.678,68	1.678,68	1.762,61	1.846,55	1.930,48	2.014,42	1.846,55	1.930,48
P20	1.739,11	1.739,11	1.826,07	1.913,02	1.999,98	2.086,93	1.913,02	1.999,98	P20	1.739,11	1.739,11	1.826,07	1.913,02	1.999,98	2.086,93	1.913,02	1.999,98
P21	1.801,72	1.801,72	1.891,81	1.981,89	2.071,98	2.162,06	1.981,89	2.071,98	P21	1.801,72	1.801,72	1.891,81	1.981,89	2.071,98	2.162,06	1.981,89	2.071,98
P22	1.866,58	1.866,58	1.959,91	2.053,24	2.146,57	2.239,90	2.053,24	2.146,57	P22	1.866,58	1.866,58	1.959,91	2.053,24	2.146,57	2.239,90	2.053,24	2.146,57

CLASSES DE CAPACITAÇÃO III									CLASSES DE CAPACITAÇÃO IV								
PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)						PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)					
			DIRETA				INDIRETA					DIRETA				INDIRETA	
			5%	10%	15%	20%	10%	15%				5%	10%	15%	20%	10%	15%
	Q	R=(Q)	S=Q+(*)	T=Q+(**)	U=Q+(***)	V=Q+(****)	W=Q+(****)	X=Q+(****)		Y	Z=(Y)	AA=Y+(*)	AB=Y+(**)	AC=Y+(***)	AD=Y+(****)	AE=Y+(****)	AF=Y+(****)
P08	1.137,64	1.137,64	1.194,52	1.251,40	1.308,29	1.365,17	1.251,40	1.308,29	P09	1.178,60	1.178,60	1.237,53	1.296,46	1.355,39	1.414,32	1.296,46	1.355,39
P09	1.178,60	1.178,60	1.237,53	1.296,46	1.355,39	1.414,32	1.296,46	1.355,39	P10	1.221,03	1.221,03	1.282,08	1.343,13	1.404,18	1.465,24	1.343,13	1.404,18
P10	1.221,03	1.221,03	1.282,08	1.343,13	1.404,18	1.465,24	1.343,13	1.404,18	P11	1.264,99	1.264,99	1.328,24	1.391,49	1.454,74	1.517,99	1.391,49	1.454,74
P11	1.264,99	1.264,99	1.328,24	1.391,49	1.454,74	1.517,99	1.391,49	1.454,74	P12	1.310,53	1.310,53	1.376,06	1.441,58	1.507,11	1.572,64	1.441,58	1.507,11
P12	1.310,53	1.310,53	1.376,06	1.441,58	1.507,11	1.572,64	1.441,58	1.507,11	P13	1.357,71	1.357,71	1.425,60	1.493,48	1.561,37	1.629,25	1.493,48	1.561,37
P13	1.357,71	1.357,71	1.425,60	1.493,48	1.561,37	1.629,25	1.493,48	1.561,37	P14	1.406,59	1.406,59	1.476,92	1.547,25	1.617,58	1.687,91	1.547,25	1.617,58
P14	1.406,59	1.406,59	1.476,92	1.547,25	1.617,58	1.687,91	1.547,25	1.617,58	P15	1.457,23	1.457,23	1.530,09	1.602,95	1.675,81	1.748,68	1.602,95	1.675,81
P15	1.457,23	1.457,23	1.530,09	1.602,95	1.675,81	1.748,68	1.602,95	1.675,81	P16	1.509,69	1.509,69	1.585,17	1.660,66	1.736,14	1.811,63	1.660,66	1.736,14
P16	1.509,69	1.509,69	1.585,17	1.660,66	1.736,14	1.811,63	1.660,66	1.736,14	P17	1.564,04	1.564,04	1.642,24	1.720,44	1.798,65	1.876,85	1.720,44	1.798,65
P17	1.564,04	1.564,04	1.642,24	1.720,44	1.798,65	1.876,85	1.720,44	1.798,65	P18	1.620,35	1.620,35	1.701,37	1.782,39	1.863,40	1.944,42	1.782,39	1.863,40
P18	1.620,35	1.620,35	1.701,37	1.782,39	1.863,40	1.944,42	1.782,39	1.863,40	P19	1.678,68	1.678,68	1.762,61	1.846,55	1.930,48	2.014,42	1.846,55	1.930,48
P19	1.678,68	1.678,68	1.762,61	1.846,55	1.930,48	2.014,42	1.846,55	1.930,48	P20	1.739,11	1.739,11	1.826,07	1.913,02	1.999,98	2.086,93	1.913,02	1.999,98
P20	1.739,11	1.739,11	1.826,07	1.913,02	1.999,98	2.086,93	1.913,02	1.999,98	P21	1.801,72	1.801,72	1.891,81	1.981,89	2.071,98	2.162,06	1.981,89	2.071,98
P21	1.801,72	1.801,72	1.891,81	1.981,89	2.071,98	2.162,06	1.981,89	2.071,98	P22	1.866,58	1.866,58	1.959,91	2.053,24	2.146,57	2.239,90	2.053,24	2.146,57
P22	1.866,58	1.866,58	1.959,91	2.053,24	2.146,57	2.239,90	2.053,24	2.146,57	P23	1.933,78	1.933,78	2.030,47	2.127,16	2.223,85	2.320,54	2.127,16	2.223,85
P23	1.933,78	1.933,78	2.030,47	2.127,16	2.223,85	2.320,54	2.127,16	2.223,85	P24	2.003,40	2.003,40	2.103,57	2.203,74	2.303,91	2.404,08	2.203,74	2.303,91

VB - Vencimento Básico - Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 - MP 431/2008

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11091/05.

Nível Classificação: B (IQ -Incentivo à Qualificação) - Nível de escolaridade formal superior para o exercício do cargo - área de conhecimento com correlação: direta e indireta, percentuais de incentivo:

(*) Ensino fundamental completo - Direta 5% sobre VB

(**) Ensino médio completo - Direta 10% sobre VB

(***) Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo - Direta 15% sobre VB e Indireta - 10% sobre VB

(****) Curso de graduação completo - Direta 20% sobre VB e Indireta - 15% sobre VB

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Cargos de Técnico-Administrativos em Educação

Posição: julho/2009

SRH/MP - Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais

VB - Vencimento Básico - Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 - MP 431/2008

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11091/05.

Nível Classificação: C (IQ -Incentivo à Qualificação) - Nível de escolaridade formal superior para o exercício do cargo - área de conhecimento com correlação: direta e indireta, percentuais de incentivo:

(*) Ensino fundamental completo - Direta 5% sobre VB

(**) Ensino médio completo - Direta 8% sobre VB

(***) Ensino médio com curso técnico completo - Direta 10% sobre VB e Indireta - 5% sobre VB

(****) Curso de graduação completo - Direta 15% sobre PVB e Indireta - 10% sobre VB

(*****) Especialização, superior ou igual a 360h - Direta 27% sobre VB e Indireta - 20% sobre VB

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

35. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Cargos de Técnico-Administrativos em Educação

Nível Classificação: D

Posição: julho/2009

CLASSES DE CAPACITAÇÃO I										CLASSES DE CAPACITAÇÃO II									
PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ TOTAL (em R\$)						PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ TOTAL (em R\$)							
			DIRETA				INDIRETA					DIRETA				INDIRETA			
			8%	10%	27%	52%	5%	20%				35%	8%	10%	27%	52%	5%	20%	35%
	A	B=(A)	C=A+(*)	D=A+(**)	E=A+(***)	F=A+(****)	G=A+(**)	H=A+(***)	I=A+(****)	J	K=(J)	L=J+(*)	M=J+(**)	N=J+(***)	O=J+(****)	P=J+(**)	Q=J+(***)	R=J+(****)	
P16	1.509,69	1.509,69	1.630,47	1.660,66	1.917,31	2.294,73	1.585,17	1.811,63	2.038,08										
P17	1.564,04	1.564,04	1.689,16	1.720,44	1.986,33	2.377,34	1.642,24	1.876,85	2.111,45	P17	1.564,04	1.564,04	1.689,16	1.720,44	1.986,33	2.377,34	1.642,24	1.876,85	2.111,45
P18	1.620,35	1.620,35	1.749,98	1.782,39	2.057,84	2.462,93	1.701,37	1.944,42	2.187,47	P18	1.620,35	1.620,35	1.749,98	1.782,39	2.057,84	2.462,93	1.701,37	1.944,42	2.187,47
P19	1.678,68	1.678,68	1.812,97	1.846,55	2.131,92	2.551,59	1.762,61	2.014,42	2.266,22	P19	1.678,68	1.678,68	1.812,97	1.846,55	2.131,92	2.551,59	1.762,61	2.014,42	2.266,22
P20	1.739,11	1.739,11	1.878,24	1.913,02	2.208,67	2.643,45	1.826,07	2.086,93	2.347,80	P20	1.739,11	1.739,11	1.878,24	1.913,02	2.208,67	2.643,45	1.826,07	2.086,93	2.347,80
P21	1.801,72	1.801,72	1.945,86	1.981,89	2.288,18	2.738,61	1.891,81	2.162,06	2.432,32	P21	1.801,72	1.801,72	1.945,86	1.981,89	2.288,18	2.738,61	1.891,81	2.162,06	2.432,32
P22	1.866,58	1.866,58	2.015,91	2.053,24	2.370,56	2.837,20	1.959,91	2.239,90	2.519,88	P22	1.866,58	1.866,58	2.015,91	2.053,24	2.370,56	2.837,20	1.959,91	2.239,90	2.519,88
P23	1.933,78	1.933,78	2.088,48	2.127,16	2.455,90	2.939,35	2.030,47	2.320,54	2.610,60	P23	1.933,78	1.933,78	2.088,48	2.127,16	2.455,90	2.939,35	2.030,47	2.320,54	2.610,60
P24	2.003,40	2.003,40	2.163,67	2.203,74	2.544,32	3.045,17	2.103,57	2.404,08	2.704,59	P24	2.003,40	2.003,40	2.163,67	2.203,74	2.544,32	3.045,17	2.103,57	2.404,08	2.704,59
P25	2.075,52	2.075,52	2.241,56	2.283,07	2.635,91	3.154,79	2.179,30	2.490,62	2.801,95	P25	2.075,52	2.075,52	2.241,56	2.283,07	2.635,91	3.154,79	2.179,30	2.490,62	2.801,95
P26	2.150,24	2.150,24	2.322,26	2.365,26	2.730,80	3.268,36	2.257,75	2.580,29	2.902,82	P26	2.150,24	2.150,24	2.322,26	2.365,26	2.730,80	3.268,36	2.257,75	2.580,29	2.902,82
P27	2.227,65	2.227,65	2.405,86	2.450,42	2.829,12	3.386,03	2.339,03	2.673,18	3.007,33	P27	2.227,65	2.227,65	2.405,86	2.450,42	2.829,12	3.386,03	2.339,03	2.673,18	3.007,33
P28	2.307,85	2.307,85	2.492,48	2.538,64	2.930,97	3.507,93	2.423,24	2.769,42	3.115,60	P28	2.307,85	2.307,85	2.492,48	2.538,64	2.930,97	3.507,93	2.423,24	2.769,42	3.115,60
P29	2.390,93	2.390,93	2.582,20	2.630,02	3.036,48	3.634,21	2.510,48	2.869,12	3.227,76	P29	2.390,93	2.390,93	2.582,20	2.630,02	3.036,48	3.634,21	2.510,48	2.869,12	3.227,76
P30	2.477,00	2.477,00	2.675,16	2.724,70	3.145,79	3.765,04	2.600,85	2.972,40	3.343,95	P30	2.477,00	2.477,00	2.675,16	2.724,70	3.145,79	3.765,04	2.600,85	2.972,40	3.343,95
P31	2.566,17	2.566,17	2.771,46	2.822,79	3.259,04	3.900,58	2.694,48	3.079,40	3.464,33	P31	2.566,17	2.566,17	2.771,46	2.822,79	3.259,04	3.900,58	2.694,48	3.079,40	3.464,33
										P32	2.658,55	2.658,55	2.871,23	2.924,41	3.376,36	4.041,00	2.791,48	3.190,26	3.589,04

CLASSES DE CAPACITAÇÃO III										CLASSES DE CAPACITAÇÃO IV									
PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ TOTAL (em R\$)						PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ TOTAL (em R\$)							
			DIRETA				INDIRETA					DIRETA				INDIRETA			
			8%	10%	27%	52%	5%	20%				35%	8%	10%	27%	52%	5%	20%	35%
	S	T=(S)	U=S+(*)	V=S+(**)	W=S+(***)	X=S+(****)	Y=S+(****)	Z=S+(****)	AA=S+(****)	AB	AC=(AA)	AD=AA+(*)	AE=AA+(**)	AF=AA+(***)	AG=AA+(****)	AH=AA+(****)	AI=AA+(****)	AJ=AA+(****)	
P18	1.620,35	1.620,35	1.749,98	1.782,39	2.057,84	2.462,93	1.701,37	1.944,42	2.187,47										
P19	1.678,68	1.678,68	1.812,97	1.846,55	2.131,92	2.551,59	1.762,61	2.014,42	2.266,22	P19	1.678,68	1.678,68	1.812,97	1.846,55	2.131,92	2.551,59	1.762,61	2.014,42	2.266,22
P20	1.739,11	1.739,11	1.878,24	1.913,02	2.208,67	2.643,45	1.826,07	2.086,93	2.347,80	P20	1.739,11	1.739,11	1.878,24	1.913,02	2.208,67	2.643,45	1.826,07	2.086,93	2.347,80
P21	1.801,72	1.801,72	1.945,86	1.981,89	2.288,18	2.738,61	1.891,81	2.162,06	2.432,32	P21	1.801,72	1.801,72	1.945,86	1.981,89	2.288,18	2.738,61	1.891,81	2.162,06	2.432,32
P22	1.866,58	1.866,58	2.015,91	2.053,24	2.370,56	2.837,20	1.959,91	2.239,90	2.519,88	P22	1.866,58	1.866,58	2.015,91	2.053,24	2.370,56	2.837,20	1.959,91	2.239,90	2.519,88
P23	1.933,78	1.933,78	2.088,48	2.127,16	2.455,90	2.939,35	2.030,47	2.320,54	2.610,60	P23	1.933,78	1.933,78	2.088,48	2.127,16	2.455,90	2.939,35	2.030,47	2.320,54	2.610,60
P24	2.003,40	2.003,40	2.163,67	2.203,74	2.544,32	3.045,17	2.103,57	2.404,08	2.704,59	P24	2.003,40	2.003,40	2.163,67	2.203,74	2.544,32	3.045,17	2.103,57	2.404,08	2.704,59
P25	2.075,52	2.075,52	2.241,56	2.283,07	2.635,91	3.154,79	2.179,30	2.490,62	2.801,95	P25	2.075,52	2.075,52	2.241,56	2.283,07	2.635,91	3.154,79	2.179,30	2.490,62	2.801,95
P26	2.150,24	2.150,24	2.322,26	2.365,26	2.730,80	3.268,36	2.257,75	2.580,29	2.902,82	P26	2.150,24	2.150,24	2.322,26	2.365,26	2.730,80	3.268,36	2.257,75	2.580,29	2.902,82
P27	2.227,65	2.227,65	2.405,86	2.450,42	2.829,12	3.386,03	2.339,03	2.673,18	3.007,33	P27	2.227,65	2.227,65	2.405,86	2.450,42	2.829,12	3.386,03	2.339,03	2.673,18	3.007,33
P28	2.307,85	2.307,85	2.492,48	2.538,64	2.930,97	3.507,93	2.423,24	2.769,42	3.115,60	P28	2.307,85	2.307,85	2.492,48	2.538,64	2.930,97	3.507,93	2.423,24	2.769,42	3.115,60
P29	2.390,93	2.390,93	2.582,20	2.630,02	3.036,48	3.634,21	2.510,48	2.869,12	3.227,76	P29	2.390,93	2.390,93	2.582,20	2.630,02	3.036,48	3.634,21	2.510,48	2.869,12	3.227,76
P30	2.477,00	2.477,00	2.675,16	2.724,70	3.145,79	3.765,04	2.600,85	2.972,40	3.343,95	P30	2.477,00	2.477,00	2.675,16	2.724,70	3.145,79	3.765,04	2.600,85	2.972,40	3.343,95
P31	2.566,17	2.566,17	2.771,46	2.822,79	3.259,04	3.900,58	2.694,48	3.079,40	3.464,33	P31	2.566,17	2.566,17	2.771,46	2.822,79	3.259,04	3.900,58	2.694,48	3.079,40	3.464,33
P32	2.658,55	2.658,55	2.871,23	2.924,41	3.376,36	4.041,00	2.791,48	3.190,26	3.589,04	P32	2.658,55	2.658,55	2.871,23	2.924,41	3.376,36	4.041,00	2.791,48	3.190,26	3.589,04
P33	2.754,26	2.754,26	2.974,60	3.029,69	3.497,91	4.186,48	2.891,97	3.305,11	3.718,25	P33	2.754,26	2.754,26	2.974,60	3.029,69	3.497,91	4.186,48	2.891,97	3.305,11	3.718,25
										P34	2.853,41	2.853,41	3.081,68	3.138,75	3.623,83	4.337,18	2.996,08	3.424,09	3.852,10

VB - Vencimento Básico - Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 - MP 431/2008

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11091/05.

Nível Classificação: D (IQ -Incentivo à Qualificação) - Nível de escolaridade formal superior para o exercício do cargo - área de conhecimento com correlação: direta e indireta, percentuais de incentivo:

(*) Ensino médio completo - Direta 8% sobre VB

(**) Curso de graduação completo - Direta 10% sobre VB e Indireta - 5% sobre VB

(***) Especialização, superior ou igual a 360h - Direta 27% sobre VB e Indireta - 20% sobre VB

(****) Mestrado ou título de educação formal de maior grau - Direta 52% sobre VB e Indireta - 35% sobre VB

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

35. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Cargos de Técnico-Administrativos em Educação

Nível Classificação: E

Posição: julho/2009

CLASSES DE CAPACITAÇÃO I										CLASSES DE CAPACITAÇÃO II									
PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)		ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)						PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)		ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)					
		A	B=(A)	DIRETA			INDIRETA					I	J=(I)	DIRETA			INDIRETA		
				27%	52%	75%	20%	35%	50%					27%	52%	75%	20%	35%	50%
				C=A+(*)	D=A+(**)	E=A+(***)	F=A+(*)	G=A+(**)	H=A+(***)					K=I+(*)	L=I+(**)	M=I+(***)	N=I+(*)	O=I+(**)	P=I+(***)
P28	2.307,85		2.307,85	2.930,97	3.507,93	4.038,74	2.769,42	3.115,60	3.461,78	P29	2.390,93		2.390,93	3.036,48	3.634,21	4.184,13	2.869,12	3.227,76	3.586,40
P29	2.390,93		2.390,93	3.036,48	3.634,21	4.184,13	2.869,12	3.227,76	3.586,40	P30	2.477,00		2.477,00	3.145,79	3.765,04	4.334,75	2.972,40	3.343,95	3.715,50
P30	2.477,00		2.477,00	3.145,79	3.765,04	4.334,75	2.972,40	3.343,95	3.715,50	P31	2.566,17		2.566,17	3.259,04	3.900,58	4.490,80	3.079,40	3.464,33	3.849,26
P31	2.566,17		2.566,17	3.259,04	3.900,58	4.490,80	3.079,40	3.464,33	3.849,26	P32	2.658,55		2.658,55	3.376,36	4.041,00	4.652,46	3.190,26	3.589,04	3.987,83
P32	2.658,55		2.658,55	3.376,36	4.041,00	4.652,46	3.190,26	3.589,04	3.987,83	P33	2.754,26		2.754,26	3.497,91	4.186,48	4.819,96	3.305,11	3.718,25	4.131,39
P33	2.754,26		2.754,26	3.497,91	4.186,48	4.819,96	3.305,11	3.718,25	4.131,39	P34	2.853,41		2.853,41	3.623,83	4.337,18	4.993,47	3.424,09	3.852,10	4.280,12
P34	2.853,41		2.853,41	3.623,83	4.337,18	4.993,47	3.424,09	3.852,10	4.280,12	P35	2.956,13		2.956,13	3.754,29	4.493,32	5.173,23	3.547,36	3.990,78	4.434,20
P35	2.956,13		2.956,13	3.754,29	4.493,32	5.173,23	3.547,36	3.990,78	4.434,20	P36	3.062,55		3.062,55	3.889,44	4.655,08	5.359,46	3.675,06	4.134,44	4.593,83
P36	3.062,55		3.062,55	3.889,44	4.655,08	5.359,46	3.675,06	4.134,44	4.593,83	P37	3.172,80		3.172,80	4.029,46	4.822,66	5.552,40	3.807,36	4.283,28	4.759,20
P37	3.172,80		3.172,80	4.029,46	4.822,66	5.552,40	3.807,36	4.283,28	4.759,20	P38	3.287,02		3.287,02	4.174,52	4.996,27	5.752,29	3.944,42	4.437,48	4.930,53
P38	3.287,02		3.287,02	4.174,52	4.996,27	5.752,29	3.944,42	4.437,48	4.930,53	P39	3.405,35		3.405,35	4.324,79	5.176,13	5.959,36	4.086,42	4.597,22	5.108,03
P39	3.405,35		3.405,35	4.324,79	5.176,13	5.959,36	4.086,42	4.597,22	5.108,03	P40	3.527,94		3.527,94	4.480,48	5.362,47	6.173,90	4.233,53	4.762,72	5.291,91
P40	3.527,94		3.527,94	4.480,48	5.362,47	6.173,90	4.233,53	4.762,72	5.291,91	P41	3.654,95		3.654,95	4.641,79	5.555,52	6.396,16	4.385,94	4.934,18	5.482,43
P41	3.654,95		3.654,95	4.641,79	5.555,52	6.396,16	4.385,94	4.934,18	5.482,43	P42	3.786,53		3.786,53	4.808,89	5.755,53	6.626,43	4.543,84	5.111,82	5.679,80
P42	3.786,53		3.786,53	4.808,89	5.755,53	6.626,43	4.543,84	5.111,82	5.679,80	P43	3.922,85		3.922,85	4.982,02	5.962,73	6.864,99	4.707,42	5.295,85	5.884,28
P43	3.922,85		3.922,85	4.982,02	5.962,73	6.864,99	4.707,42	5.295,85	5.884,28	P44	4.064,07		4.064,07	5.161,37	6.177,39	7.112,12	4.876,88	5.486,49	6.096,11
CLASSES DE CAPACITAÇÃO III										CLASSES DE CAPACITAÇÃO IV									
PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)		ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)						PISO	VB	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)		ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)					
		Q	R=(Q)	DIRETA			INDIRETA					Y	Z=(Y)	DIRETA			INDIRETA		
				27%	52%	75%	20%	35%	50%					27%	52%	75%	20%	35%	50%
				S=Q+(*)	T=Q+(**)	U=Q+(***)	V=Q+(*)	W=Q+(**)	X=Q+(***)					AA=Y+(*)	AB=Y+(**)	AC=Y+(***)	AD=Y+(*)	AE=Y+(**)	AF=Y+(***)
P30	2.477,00		2.477,00	3.145,79	3.765,04	4.334,75	2.972,40	3.343,95	3.715,50	P31	2.566,17		2.566,17	3.259,04	3.900,58	4.490,80	3.079,40	3.464,33	3.849,26
P31	2.566,17		2.566,17	3.259,04	3.900,58	4.490,80	3.079,40	3.464,33	3.849,26	P32	2.658,55		2.658,55	3.376,36	4.041,00	4.652,46	3.190,26	3.589,04	3.987,83
P32	2.658,55		2.658,55	3.376,36	4.041,00	4.652,46	3.190,26	3.589,04	3.987,83	P33	2.754,26		2.754,26	3.497,91	4.186,48	4.819,96	3.305,11	3.718,25	4.131,39
P33	2.754,26		2.754,26	3.497,91	4.186,48	4.819,96	3.305,11	3.718,25	4.131,39	P34	2.853,41		2.853,41	3.623,83	4.337,18	4.993,47	3.424,09	3.852,10	4.280,12
P34	2.853,41		2.853,41	3.623,83	4.337,18	4.993,47	3.424,09	3.852,10	4.280,12	P35	2.956,13		2.956,13	3.754,29	4.493,32	5.173,23	3.547,36	3.990,78	4.434,20
P35	2.956,13		2.956,13	3.754,29	4.493,32	5.173,23	3.547,36	3.990,78	4.434,20	P36	3.062,55		3.062,55	3.889,44	4.655,08	5.359,46	3.675,06	4.134,44	4.593,83
P36	3.062,55		3.062,55	3.889,44	4.655,08	5.359,46	3.675,06	4.134,44	4.593,83	P37	3.172,80		3.172,80	4.029,46	4.822,66	5.552,40	3.807,36	4.283,28	4.759,20
P37	3.172,80		3.172,80	4.029,46	4.822,66	5.552,40	3.807,36	4.283,28	4.759,20	P38	3.287,02		3.287,02	4.174,52	4.996,27	5.752,29	3.944,42	4.437,48	4.930,53
P38	3.287,02		3.287,02	4.174,52	4.996,27	5.752,29	3.944,42	4.437,48	4.930,53	P39	3.405,35		3.405,35	4.324,79	5.176,13	5.959,36	4.086,42	4.597,22	5.108,03
P39	3.405,35		3.405,35	4.324,79	5.176,13	5.959,36	4.086,42	4.597,22	5.108,03	P40	3.527,94		3.527,94	4.480,48	5.362,47	6.173,90	4.233,53	4.762,72	5.291,91
P40	3.527,94		3.527,94	4.480,48	5.362,47	6.173,90	4.233,53	4.762,72	5.291,91	P41	3.654,95		3.654,95	4.641,79	5.555,52	6.396,16	4.385,94	4.934,18	5.482,43
P41	3.654,95		3.654,95	4.641,79	5.555,52	6.396,16	4.385,94	4.934,18	5.482,43	P42	3.786,53		3.786,53	4.808,89	5.755,53	6.626,43	4.543,84	5.111,82	5.679,80
P42	3.786,53		3.786,53	4.808,89	5.755,53	6.626,43	4.543,84	5.111,82	5.679,80	P43	3.922,85		3.922,85	4.982,02	5.962,73	6.864,99	4.707,42	5.295,85	5.884,28
P43	3.922,85		3.922,85	4.982,02	5.962,73	6.864,99	4.707,42	5.295,85	5.884,28	P44	4.064,07		4.064,07	5.161,37	6.177,39	7.112,12	4.876,88	5.486,49	6.096,11
P44	4.064,07		4.064,07	5.161,37	6.177,39	7.112,12	4.876,88	5.486,49	6.096,11	P45	4.210,38		4.210,38	5.347,18	6.399,78	7.368,17	5.052,46	5.684,01	6.315,57
P45	4.210,38		4.210,38	5.347,18	6.399,78	7.368,17	5.052,46	5.684,01	6.315,57	P46	4.361,95		4.361,95	5.539,68	6.630,16	7.633,41	5.234,34	5.888,63	6.542,93

VB - Vencimento Básico - Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 - MP 431/2008

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11.091/05.

Nível Classificação: E (IQ -Incentivo à Qualificação) - Nível de escolaridade formal superior para o exercício do cargo - área de conhecimento com correlação: direta e indireta, percentuais de incentivo:

(*) Especialização, superior ou igual a 360h - Direta 27% sobre VB e Indireta - 20% sobre VB

(**) Mestrado - Direta 52% sobre VB e Indireta - 35% sobre VB

(***) Doutorado - Direta 75% sobre VB e Indireta - 50% sobre VB

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

36. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Carreira de Perito Federal Agrário

Cargo: Engenheiro Agrônomo do INCRA

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPA		ATIVO		GDAPA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.126,31	2.201,60	2.752,00	6.327,91	6.878,31	1.376,00	5.502,31
	II	4.025,67	2.148,00	2.685,00	6.173,67	6.710,67	1.342,50	5.368,17
	I	3.927,48	2.096,00	2.620,00	6.023,48	6.547,48	1.310,00	5.237,48
C	IV	3.776,42	2.015,20	2.519,00	5.791,62	6.295,42	1.259,50	5.035,92
	III	3.684,31	1.966,40	2.458,00	5.650,71	6.142,31	1.229,00	4.913,31
	II	3.594,45	1.918,40	2.398,00	5.512,85	5.992,45	1.199,00	4.793,45
	I	3.506,78	1.872,00	2.340,00	5.378,78	5.846,78	1.170,00	4.676,78
B	IV	3.371,90	1.800,00	2.250,00	5.171,90	5.621,90	1.125,00	4.496,90
	III	3.289,66	1.756,00	2.195,00	5.045,66	5.484,66	1.097,50	4.387,16
	II	3.209,42	1.712,80	2.141,00	4.922,22	5.350,42	1.070,50	4.279,92
	I	3.131,14	1.671,20	2.089,00	4.802,34	5.220,14	1.044,50	4.175,64
A	V	3.010,71	1.607,20	2.009,00	4.617,91	5.019,71	1.004,50	4.015,21
	IV	2.937,28	1.568,00	1.960,00	4.505,28	4.897,28	980,00	3.917,28
	III	2.865,64	1.529,60	1.912,00	4.395,24	4.777,64	956,00	3.821,64
	II	2.795,75	1.492,00	1.865,00	4.287,75	4.660,75	932,50	3.728,25
	I	2.727,56	1.456,00	1.820,00	4.183,56	4.547,56	910,00	3.637,56

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

VB - Vencimento Básico (Anexo II da Lei nº 11.090/2005 - MP 431/2008)

GDAPA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 10.550/2002 (alteração dada Lei nº 11.784/2008)

A pontuação referente à GDAPA será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDAPA art. 9º da Lei nº 10.550/2002 (art. 36. da Lei nº 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.1992

Medida Provisória nº 1.587-7 de 05.03.98

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 47 de 26.06.2002

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 5.009 de 08.03.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 6

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 35

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.223

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 223

36. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Cargo: Analista Reforma e Desenvolvimento Agrário

Cargo: Analista Administrativo

Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDARA		ATIVO		GDARA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+B+D)	F	G=(A+B+G)
ESPECIAL	III	2.706,28	2.164,80	2.706,00	4.871,08	5.412,28	1.353,00	4.059,28
	II	2.640,27	2.101,60	2.627,00	4.741,87	5.267,27	1.313,50	3.953,77
	I	2.575,87	2.040,00	2.550,00	4.615,87	5.125,87	1.275,00	3.850,87
C	IV	2.476,80	1.961,60	2.452,00	4.438,40	4.928,80	1.226,00	3.702,80
	III	2.416,39	1.904,80	2.381,00	4.321,19	4.797,39	1.190,50	3.606,89
	II	2.357,45	1.849,60	2.312,00	4.207,05	4.669,45	1.156,00	3.513,45
	I	2.299,95	1.796,00	2.245,00	4.095,95	4.544,95	1.122,50	3.422,45
B	IV	2.211,49	1.727,20	2.159,00	3.938,69	4.370,49	1.079,50	3.290,99
	III	2.157,55	1.676,80	2.096,00	3.834,35	4.253,55	1.048,00	3.205,55
	II	2.104,93	1.628,00	2.035,00	3.732,93	4.139,93	1.017,50	3.122,43
	I	2.053,59	1.580,80	1.976,00	3.634,39	4.029,59	988,00	3.041,59
A	V	1.974,61	1.520,00	1.900,00	3.494,61	3.874,61	950,00	2.924,61
	IV	1.926,45	1.476,00	1.845,00	3.402,45	3.771,45	922,50	2.848,95
	III	1.879,46	1.432,80	1.791,00	3.312,26	3.670,46	895,50	2.774,96
	II	1.833,62	1.391,20	1.739,00	3.224,82	3.572,62	869,50	2.703,12
	I	1.788,90	1.350,40	1.688,00	3.139,30	3.476,90	844,00	2.632,90

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

VB - Vencimento Básico (Anexo II da Lei nº 11.090/2005 - Lei nº 11.784/2008)

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784/2008)

(*) A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 11.090/2005 (Lei nº 11.784/2008)

A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDARA art. 22 da Lei nº 11.090/2005 (art. 32º da Lei nº 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 31

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.225

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 225

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 21

36. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Cargo: Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário
 Cargo: Técnico Administrativo
 Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

Nível Intermediário

								Posição: julho/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	GDARA		ATIVO		GDARA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+B+D)	F	G=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.347,84	1.317,60	1.647,00	2.665,44	2.994,84	823,50	2.171,34
	II	1.331,86	1.301,60	1.627,00	2.633,46	2.958,86	813,50	2.145,36
	I	1.316,07	1.286,40	1.608,00	2.602,47	2.924,07	804,00	2.120,07
C	IV	1.287,74	1.251,20	1.564,00	2.538,94	2.851,74	782,00	2.069,74
	III	1.272,47	1.236,00	1.545,00	2.508,47	2.817,47	772,50	2.044,97
	II	1.257,38	1.221,60	1.527,00	2.478,98	2.784,38	763,50	2.020,88
	I	1.242,47	1.207,20	1.509,00	2.449,67	2.751,47	754,50	1.996,97
B	IV	1.215,72	1.174,40	1.468,00	2.390,12	2.683,72	734,00	1.949,72
	III	1.201,30	1.160,80	1.451,00	2.362,10	2.652,30	725,50	1.926,80
	II	1.187,06	1.147,20	1.434,00	2.334,26	2.621,06	717,00	1.904,06
	I	1.172,98	1.133,60	1.417,00	2.306,58	2.589,98	708,50	1.881,48
A	V	1.147,73	1.102,40	1.378,00	2.250,13	2.525,73	689,00	1.836,73
	IV	1.134,12	1.089,60	1.362,00	2.223,72	2.496,12	681,00	1.815,12
	III	1.120,67	1.076,80	1.346,00	2.197,47	2.466,67	673,00	1.793,67
	II	1.107,38	1.064,00	1.330,00	2.171,38	2.437,38	665,00	1.772,38
	I	1.094,25	1.051,20	1.314,00	2.145,45	2.408,25	657,00	1.751,25

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

VB - Vencimento Básico (Anexo II da Lei nº 11.090/2005 - Lei nº 11.784/2008)

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784/2008)

(*) A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 11.090/2005 (Lei nº 11.784/2008)

A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDARA art. 22 da Lei nº 11.090/2005 (art. 32º da Lei nº 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 31

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art. 225

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 225

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 21

36. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

Nível Auxiliar

Posição: Janeiro/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDARA		ATIVO		GDARA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+B+D)	F	G=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.028,00	892,80	1.116,00	1.920,80	2.144,00	558,00	1.586,00
	II	1.009,82	884,00	1.105,00	1.893,82	2.114,82	552,50	1.562,32
	I	991,96	875,20	1.094,00	1.867,16	2.085,96	547,00	1.538,96

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

VB - Vencimento Básico (Anexo II da Lei nº 11.090/2005 - Lei nº 11.784/2008)

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784/2008)

(*) A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 11.090/2005 (Lei nº 11.784/2008)

A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDARA art. 22 da Lei nº 11.090/2005 (art. 32º da Lei nº 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 31

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.225

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 225

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 21

37. PLANO DE CARREIRA E CARGOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Grupo Informações da ABIN

Cargo de Instrutor de Informações

Demais Cargos de Nível Superior do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Instrutor de Informações)

Nível Superior - Cargo de Instrutor de Informações

Posição: outubro/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIN		ATIVO		GDAIN 50 pts	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
			80 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)			
			A	B	C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	5.181,88	5.548,80	6.936,00	10.730,68	12.117,88	3.468,00	8.649,88
	II	5.105,30	5.484,00	6.855,00	10.589,30	11.960,30	3.427,50	8.532,80
	I	5.029,85	5.452,00	6.815,00	10.481,85	11.844,85	3.407,50	8.437,35
PRIMEIRA	VI	4.883,36	5.204,00	6.505,00	10.087,36	11.388,36	3.252,50	8.135,86
	V	4.811,19	5.143,20	6.429,00	9.954,39	11.240,19	3.214,50	8.025,69
	IV	4.740,09	5.084,00	6.355,00	9.824,09	11.095,09	3.177,50	7.917,59
	III	4.670,03	5.025,60	6.282,00	9.695,63	10.952,03	3.141,00	7.811,03
	II	4.601,02	4.967,20	6.209,00	9.568,22	10.810,02	3.104,50	7.705,52
	I	4.533,03	4.909,60	6.137,00	9.442,63	10.670,03	3.068,50	7.601,53
SEGUNDA	VI	4.400,99	4.659,20	5.824,00	9.060,19	10.224,99	2.912,00	7.312,99
	V	4.335,95	4.605,60	5.757,00	8.941,55	10.092,95	2.878,50	7.214,45
	IV	4.271,87	4.552,00	5.690,00	8.823,87	9.961,87	2.845,00	7.116,87
	III	4.208,74	4.499,20	5.624,00	8.707,94	9.832,74	2.812,00	7.020,74
	II	4.146,55	4.448,00	5.560,00	8.594,55	9.706,55	2.780,00	6.926,55
	I	4.085,27	4.396,80	5.496,00	8.482,07	9.581,27	2.748,00	6.833,27
TERCEIRA	V	3.966,28	4.172,00	5.215,00	8.138,28	9.181,28	2.607,50	6.573,78
	IV	3.907,66	4.124,00	5.155,00	8.031,66	9.062,66	2.577,50	6.485,16
	III	3.849,92	4.076,80	5.096,00	7.926,72	8.945,92	2.548,00	6.397,92
	II	3.793,02	4.029,60	5.037,00	7.822,62	8.830,02	2.518,50	6.311,52
	I	3.736,97	3.983,20	4.979,00	7.720,17	8.715,97	2.489,50	6.226,47

Nível Superior - Demais Cargos de Nível Superior do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Instrutor de Informações)

Posição: outubro/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIN		ATIVO		GDAIN 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+F)
			80 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)			
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	4.377,42	5.548,80	6.936,00	9.926,22	11.313,42	3.468,00	7.845,42
	II	4.326,77	5.484,00	6.855,00	9.810,77	11.181,77	3.427,50	7.754,27
	I	4.301,32	5.452,00	6.815,00	9.753,32	11.116,32	3.407,50	7.708,82
PRIMEIRA	VI	4.105,31	5.204,00	6.505,00	9.309,31	10.610,31	3.252,50	7.357,81
	V	4.057,85	5.143,20	6.429,00	9.201,05	10.486,85	3.214,50	7.272,35
	IV	4.010,96	5.084,00	6.355,00	9.094,96	10.365,96	3.177,50	7.188,46
	III	3.964,61	5.025,60	6.282,00	8.990,21	10.246,61	3.141,00	7.105,61
	II	3.918,80	4.967,20	6.209,00	8.886,00	10.127,80	3.104,50	7.023,30
	I	3.873,55	4.909,60	6.137,00	8.783,15	10.010,55	3.068,50	6.942,05
SEGUNDA	VI	3.675,58	4.659,20	5.824,00	8.334,78	9.499,58	2.912,00	6.587,58
	V	3.633,18	4.605,60	5.757,00	8.238,78	9.390,18	2.878,50	6.511,68
	IV	3.591,28	4.552,00	5.690,00	8.143,28	9.281,28	2.845,00	6.436,28
	III	3.549,86	4.499,20	5.624,00	8.049,06	9.173,86	2.812,00	6.361,86
	II	3.508,94	4.448,00	5.560,00	7.956,94	9.068,94	2.780,00	6.288,94
	I	3.468,49	4.396,80	5.496,00	7.865,29	8.964,49	2.748,00	6.216,49
TERCEIRA	V	3.291,53	4.172,00	5.215,00	7.463,53	8.506,53	2.607,50	5.899,03
	IV	3.253,64	4.124,00	5.155,00	7.377,64	8.408,64	2.577,50	5.831,14
	III	3.216,20	4.076,80	5.096,00	7.293,00	8.312,20	2.548,00	5.764,20
	II	3.179,21	4.029,60	5.037,00	7.208,81	8.216,21	2.518,50	5.697,71
	I	3.142,64	3.983,20	4.979,00	7.125,84	8.121,64	2.489,50	5.632,14

VB - Vencimento Básico (Anexo III da MP 434.2008)

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDAIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo observada a classe e padrão do servidor conforme estabelecido nos Anexo V da MP 434.2008.

(**) A GDAIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo cem pontos por servidor; e

II - mínimo trinta pontos por servidor correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 434.2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º 2º da MP 434.2008 a pontuação referente à GDAIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado** - GDAIN - art. 42 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º de 1987

Parecer SAE.CAD.AJ nº 17.91

Ofício SAE/CAD/SE-02 nº 1053

Parecer nº 352.91 - Boletim Serviço nº 14 Ano I de 16 a 31 Out/91 SAE/PR

Portaria nº 171/SSI/CM/PR

Lei nº 8.162 de 08.01.91

Lei nº 7.923 de 12.12.89

Parecer nº 52 de 16.05.94/SAE

Parecer nº CS - 43/PR

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Decreto nº 5.206 de 15.09.2004

Portaria nº 298 de 31.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

37. PLANO DE CARREIRA E CARGOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Grupo Informações da ABIN

Cargo de Monitor de Informações do Grupo Informações da ABIN

Demais Cargos de Nível Intermediário do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Monitor de Informações)

Nível Intermediário - Cargo de Monitor de Informações do Grupo Informações da ABIN

Posição: outubro/2008

Nível Intermediário		Carga de Monitor de Invenções do Grupo Invenções da ABIN							Posição: 03/03/2020	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIN		ATIVO			GDAIN 50 pts (**) F	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+FI)	
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)					
			(*) B	(**) C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)				
		A								
ESPECIAL	III	2.428,57	2.434,88	3.043,60	4.863,45	5.472,17	1.521,80	3.950,37		
	II	2.420,36	2.376,40	2.970,50	4.796,76	5.390,86	1.485,25	3.905,61		
	I	2.411,95	2.319,60	2.899,50	4.731,55	5.311,45	1.449,75	3.861,70		
PRIMEIRA	VI	2.380,37	2.212,40	2.765,50	4.592,77	5.145,87	1.382,75	3.763,12		
	V	2.372,54	2.158,24	2.697,80	4.530,78	5.070,34	1.348,90	3.721,44		
	IV	2.365,25	2.104,32	2.630,40	4.469,57	4.995,65	1.315,20	3.680,45		
	III	2.357,39	2.051,60	2.564,50	4.408,99	4.921,89	1.282,25	3.639,64		
	II	2.349,15	2.000,00	2.500,00	4.349,15	4.849,15	1.250,00	3.599,15		
	I	2.341,31	1.948,64	2.435,80	4.289,95	4.777,11	1.217,90	3.559,21		
SEGUNDA	VI	2.312,15	1.852,96	2.316,20	4.165,11	4.628,35	1.158,10	3.470,25		
	V	2.304,84	1.804,16	2.255,20	4.109,00	4.560,04	1.127,60	3.432,44		
	IV	2.297,89	1.756,40	2.195,50	4.054,29	4.493,39	1.097,75	3.395,64		
	III	2.290,39	1.708,96	2.136,20	3.999,35	4.426,59	1.068,10	3.358,49		
	II	2.283,42	1.662,56	2.078,20	3.945,98	4.361,62	1.039,10	3.322,52		
	I	2.275,88	1.616,48	2.020,60	3.892,36	4.296,48	1.010,30	3.286,18		
TERCEIRA	V	2.249,51	1.531,12	1.913,90	3.780,63	4.163,41	956,95	3.206,46		
	IV	2.242,27	1.487,44	1.859,30	3.729,71	4.101,57	929,65	3.171,92		
	III	2.235,41	1.444,00	1.805,00	3.679,41	4.040,41	902,50	3.137,91		
	II	2.228,93	1.402,40	1.753,00	3.631,33	3.981,93	876,50	3.105,43		
	I	2.221,91	1.360,32	1.700,40	3.582,23	3.922,31	850,20	3.072,11		

Nível Intermediário - Demais Cargos de Nível Intermediário do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Monitor de Informações)

Posição: outubro/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIN		ATIVO		GDAIN 50 pts (**) F	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+FI)
			80 pts. (*) B	100 pts. (**) C	TOTAL (em R\$)			
					80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)		
ESPECIAL	III	2.148,00	2.434,88	3.043,60	4.582,88	5.191,60	1.521,80	3.669,80
	II	2.143,46	2.376,40	2.970,50	4.519,86	5.113,96	1.485,25	3.628,71
	I	2.139,18	2.319,60	2.899,50	4.458,78	5.038,68	1.449,75	3.588,93
PRIMEIRA	VI	2.126,42	2.212,40	2.765,50	4.338,82	4.891,92	1.382,75	3.509,17
	V	2.122,18	2.158,24	2.697,80	4.280,42	4.819,98	1.348,90	3.471,08
	IV	2.117,94	2.104,32	2.630,40	4.222,26	4.748,34	1.315,20	3.433,14
	III	2.113,71	2.051,60	2.564,50	4.165,31	4.678,21	1.282,25	3.395,96
	II	2.109,49	2.000,00	2.500,00	4.109,49	4.609,49	1.250,00	3.359,49
	I	2.105,28	1.948,64	2.435,80	4.053,92	4.541,08	1.217,90	3.323,18
SEGUNDA	VI	2.092,72	1.852,96	2.316,20	3.945,68	4.408,92	1.158,10	3.250,82
	V	2.088,54	1.804,16	2.255,20	3.892,70	4.343,74	1.127,60	3.216,14
	IV	2.084,37	1.756,40	2.195,50	3.840,77	4.279,87	1.097,75	3.182,12
	III	2.080,21	1.708,96	2.136,20	3.789,17	4.216,41	1.068,10	3.148,31
	II	2.076,06	1.662,56	2.078,20	3.738,62	4.154,26	1.039,10	3.115,16
	I	2.071,92	1.616,48	2.020,60	3.688,40	4.092,52	1.010,30	3.082,22
TERCEIRA	V	2.059,56	1.531,12	1.913,90	3.590,68	3.973,46	956,95	3.016,51
	IV	2.055,45	1.487,44	1.859,30	3.542,89	3.914,75	929,65	2.985,10
	III	2.051,35	1.444,00	1.805,00	3.495,35	3.856,35	902,50	2.953,85
	II	2.047,26	1.402,40	1.753,00	3.449,66	3.800,26	876,50	2.923,76
	I	2.043,17	1.360,32	1.700,40	3.403,49	3.743,57	850,20	2.893,37

VB - Vencimento Básico (Anexo III da MP 434/2008)

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDAIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexo V da MP 434/2008.

(**) A GDAIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 434/2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º 2º da MP 434/2008, a pontuação referente à GDAIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado** - GDAIN - art. 42 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º de 1987

Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91

Ofício SAE/CAD/SE-02 nº 1053

Parecer nº 352.91 - Boletim Serviço nº 14 Ano Ide 16 a 31 Oou/.91 SAE/PR

Portaria nº 171/SSI/CMR

Lei nº 8.162 de 08.01.91

Lei nº 7.923 de 12.12.89

Parecer nº 52 de 16.05.94/SAE

Parecer CS - 43/PR

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Decreto nº 5.206 de 15.09.2004

Portaria nº 298 de 31.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

37. PLANO DE CARREIRA E CARGOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Grupo Apoio da ABIN

Cargos de Nível Superior do Grupo Apoio da ABIN

Nível Superior

Posição: outubro/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACABIN		ATIVO		GDACABIN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
			A	B	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.748,70	1.852,80	2.316,00	5.601,50	6.064,70	1.158,00	4.906,70
	II	3.705,43	1.781,60	2.227,00	5.487,03	5.932,43	1.113,50	4.818,93
	I	3.683,64	1.696,00	2.120,00	5.379,64	5.803,64	1.060,00	4.743,64
PRIMEIRA	VI	3.515,77	1.684,80	2.106,00	5.200,57	5.621,77	1.053,00	4.568,77
	V	3.475,13	1.619,20	2.024,00	5.094,33	5.499,13	1.012,00	4.487,13
	IV	3.434,97	1.555,20	1.944,00	4.990,17	5.378,97	972,00	4.406,97
	III	3.395,28	1.492,80	1.866,00	4.888,08	5.261,28	933,00	4.328,28
	II	3.356,05	1.432,00	1.790,00	4.788,05	5.146,05	895,00	4.251,05
	I	3.317,29	1.387,20	1.734,00	4.704,49	5.051,29	867,00	4.184,29
SEGUNDA	VI	3.147,75	1.382,40	1.728,00	4.530,15	4.875,75	864,00	4.011,75
	V	3.111,44	1.327,20	1.659,00	4.438,64	4.770,44	829,50	3.940,94
	IV	3.075,56	1.272,80	1.591,00	4.348,36	4.666,56	795,50	3.871,06
	III	3.040,08	1.219,20	1.524,00	4.259,28	4.564,08	762,00	3.802,08
	II	3.005,04	1.168,00	1.460,00	4.173,04	4.465,04	730,00	3.735,04
	I	2.970,41	1.134,40	1.418,00	4.104,81	4.388,41	709,00	3.679,41
TERCEIRA	V	2.818,85	1.129,60	1.412,00	3.948,45	4.230,85	706,00	3.524,85
	IV	2.786,41	1.082,40	1.353,00	3.868,81	4.139,41	676,50	3.462,91
	III	2.754,35	1.036,00	1.295,00	3.790,35	4.049,35	647,50	3.401,85
	II	2.722,66	991,20	1.239,00	3.713,86	3.961,66	619,50	3.342,16
	I	2.691,35	947,20	1.184,00	3.638,55	3.875,35	592,00	3.283,35

VB - Vencimento Básico (Anexo IV da MP 434/2008)

GDACABIN- Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDACABIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexo VI da MP 434/2008.

(**) A GDACABIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da MP 434/2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º da MP 434/2008, a pontuação referente à GDACABIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado** - GDACABIN - art. 42 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 4247 de 22.05.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

37. PLANO DE CARREIRA E CARGOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Grupo Apoio da ABIN

Cargos de Nível Intermediário do Grupo Apoio da ABIN

Nível Intermediário

Posição: outubro/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACABIN			ATIVO		GDACABIN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)	
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.	
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.148,00	1.169,60	1.462,00	3.317,60	3.610,00	731,00	2.879,00	
	II	2.143,46	1.152,80	1.441,00	3.296,26	3.584,46	720,50	2.863,96	
	I	2.139,18	1.136,00	1.420,00	3.275,18	3.559,18	710,00	2.849,18	
PRIMEIRA	VI	2.126,42	1.108,00	1.385,00	3.234,42	3.511,42	692,50	2.818,92	
	V	2.122,18	1.092,00	1.365,00	3.214,18	3.487,18	682,50	2.804,68	
	IV	2.117,94	1.076,00	1.345,00	3.193,94	3.462,94	672,50	2.790,44	
	III	2.113,71	1.060,00	1.325,00	3.173,71	3.438,71	662,50	2.776,21	
	II	2.109,49	1.044,00	1.305,00	3.153,49	3.414,49	652,50	2.761,99	
	I	2.105,28	1.028,80	1.286,00	3.134,08	3.391,28	643,00	2.748,28	
SEGUNDA	VI	2.092,72	1.004,00	1.255,00	3.096,72	3.347,72	627,50	2.720,22	
	V	2.088,54	988,80	1.236,00	3.077,34	3.324,54	618,00	2.706,54	
	IV	2.084,37	974,40	1.218,00	3.058,77	3.302,37	609,00	2.693,37	
	III	2.080,21	960,00	1.200,00	3.040,21	3.280,21	600,00	2.680,21	
	II	2.076,06	945,60	1.182,00	3.021,66	3.258,06	591,00	2.667,06	
	I	2.071,92	932,00	1.165,00	3.003,92	3.236,92	582,50	2.654,42	
TERCEIRA	V	2.059,56	909,60	1.137,00	2.969,16	3.196,56	568,50	2.628,06	
	IV	2.055,45	896,00	1.120,00	2.951,45	3.175,45	560,00	2.615,45	
	III	2.051,35	882,40	1.103,00	2.933,75	3.154,35	551,50	2.602,85	
	II	2.047,26	869,60	1.087,00	2.916,86	3.134,26	543,50	2.590,76	
	I	2.043,17	856,80	1.071,00	2.899,97	3.114,17	535,50	2.578,67	

VB - Vencimento Básico (Anexo IV da MP 434/2008)

GDACABIN- Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDACABIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexo VI da MP 434/2008.

(**) A GDACABIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da MP 434/2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º da MP 434/2008, a pontuação referente à GDACABIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado** - GDACABIN - art. 42 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 4247 de 22.05.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

37. PLANO DE CARREIRA E CARGOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Grupo Apoio da ABIN

Cargos de Nível Auxiliar do Grupo Apoio da ABIN

Nível Auxiliar

Posição: outubro/2008

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACABIN		ATIVO		GDACABIN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
			A	B	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
	III	1.660,84	438,40	548,00	2.099,24	2.208,84	274,00	1.934,84
ESPECIAL	II	1.657,64	434,40	543,00	2.092,04	2.200,64	271,50	1.929,14
	I	1.654,45	430,40	538,00	2.084,85	2.192,45	269,00	1.923,45

VB - Vencimento Básico (Anexo IV da MP 434/2008)

GDACABIN- Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDACABIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexo Vi da MP 434/2008.

(**) A GDACABIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da MP 434/2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º da MP 434/2008, a pontuação referente à GDACABIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado** - GDACABIN - art. 42 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 4247 de 22.05.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

38. PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Cargo: Pesquisador em Saúde Pública

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACTSP		RT			ATIVO				ATIVO				GDACTSP	APOSENTADO						
			80 pts.	100 pts.	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.						
			(*)					Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	(**)	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor			
			A	B																	C	D	E
TITULAR	III	5.558,82	3.366,40	4.208,00	1.703,00	2.259,00	4.410,00	8.925,22	10.628,22	11.184,22	13.335,22	9.766,82	11.469,82	12.025,82	14.176,82	2.104,00	7.662,82	9.365,82	9.921,82	12.072,82			
	II	5.352,40	3.285,60	4.107,00	1.638,00	2.176,00	4.200,00	8.638,00	10.276,00	10.814,00	12.838,00	9.469,40	11.097,40	11.635,40	13.669,40	2.053,50	7.405,90	9.043,90	9.581,90	11.605,90			
	I	5.154,36	3.205,60	4.007,00	1.578,00	2.094,00	4.000,00	8.359,96	9.937,96	10.453,96	12.359,96	9.161,36	10.739,36	11.255,36	13.161,36	2.003,50	7.157,86	8.735,86	9.251,86	11.157,86			
ASSOCIADO	III	4.873,98	3.088,00	3.860,00	1.454,00	1.939,00	3.704,00	7.961,98	9.415,98	9.900,98	11.665,98	8.733,98	10.187,98	10.672,98	12.437,98	1.990,00	6.803,98	8.257,98	8.742,98	10.507,98			
	II	4.693,40	3.012,80	3.766,00	1.397,00	1.867,00	3.494,00	7.706,20	9.103,20	9.573,20	11.200,20	8.469,40	9.865,40	10.326,40	11.953,40	1.883,00	6.576,40	7.973,40	8.443,40	10.070,40			
	I	4.518,76	2.940,00	3.675,00	1.346,00	1.797,00	3.296,00	7.458,76	8.804,76	9.255,76	10.754,76	8.193,76	9.589,76	9.990,76	11.489,76	1.837,50	6.366,26	7.702,26	8.153,26	9.662,26			
ADJUNTO	III	4.273,25	2.833,60	3.542,00	1.273,00	1.699,00	3.139,00	7.106,85	8.379,85	8.805,85	10.245,85	7.815,25	9.088,25	9.514,25	10.954,25	1.771,00	6.044,25	7.317,25	7.743,25	9.183,25			
	II	4.115,37	2.764,80	3.456,00	1.227,00	1.637,00	3.018,00	6.880,17	8.107,17	8.517,17	9.898,17	7.571,37	8.798,37	9.208,37	10.589,37	1.728,00	5.843,37	7.070,37	7.480,37	8.861,37			
	I	3.962,68	2.698,40	3.373,00	1.181,00	1.576,00	2.902,00	6.661,08	7.842,08	8.237,08	9.563,08	7.335,68	8.516,68	8.911,68	10.237,68	1.666,50	5.649,18	6.890,18	7.225,18	8.561,18			
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	3.747,41	2.600,00	3.250,00	1.118,00	1.490,00	2.712,00	6.347,41	7.465,41	7.837,41	9.059,41	6.997,41	8.115,41	8.487,41	9.709,41	1.625,00	5.372,41	6.480,41	6.862,41	8.084,41			
	II	3.609,72	2.536,80	3.171,00	1.078,00	1.435,00	2.608,00	6.146,52	7.224,52	7.581,52	8.754,52	6.780,72	7.888,72	8.215,72	9.388,72	1.595,50	5.195,22	6.273,22	6.630,22	7.803,22			
	I	3.475,87	2.476,00	3.095,00	1.035,00	1.382,00	2.508,00	5.951,87	6.986,87	7.333,87	8.459,87	6.570,87	7.605,87	7.952,87	9.078,87	1.547,50	5.023,37	6.068,37	6.405,37	7.531,37			

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006).

VB - Vencimento Básico - Anexo IX-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXII da MP 441/2008)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIII da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B da MP 441/08.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo IX-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (redação dada Anexo LXXI da MP 441/2008).

(**) **Aposentado** - GDACTSP - art. 149 da Lei nº 11.355 de 19.10.06 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 61 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

38. PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Cargo: Analista de Gestão em Saúde

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Cargo: Tecnologista em Saúde Pública

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACTSP		RT			ATIVO				ATIVO				GDACTSP	APOSENTADO							
			80 pts.	100 pts.	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.							
			(*)					Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor		Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor				
			A	B																	C	D	E	F
SÊNIOR	III	5.558,82	3.366,40	4.208,00	1.703,00	2.259,00	4.410,00	8.925,22	10.628,22	11.184,22	13.335,22	9.766,82	11.469,82	12.025,82	14.176,82	2.104,00	7.662,82	9.365,82	9.921,82	12.072,82	82			
	II	5.352,40	3.285,60	4.107,00	1.638,00	2.176,00	4.200,00	8.638,00	10.276,00	10.814,00	12.838,00	9.459,40	11.097,40	11.635,40	13.659,40	2.053,50	7.405,90	9.043,90	9.581,90	11.605,90	83			
	I	5.154,36	3.205,60	4.007,00	1.578,00	2.094,00	4.000,00	8.359,96	9.937,96	10.453,96	12.359,96	9.161,36	10.739,36	11.255,36	13.161,36	2.003,50	7.157,86	8.735,86	9.251,86	11.157,86	84			
PLENO III	III	4.873,98	3.088,00	3.860,00	1.454,00	1.939,00	3.704,00	7.961,98	9.415,98	9.900,98	11.665,98	8.733,98	10.187,98	10.672,98	12.437,98	1.930,00	6.803,98	8.257,98	8.742,98	10.507,98	85			
	II	4.693,40	3.012,80	3.766,00	1.397,00	1.867,00	3.494,00	7.706,20	9.103,20	9.573,20	11.200,20	8.459,40	9.856,40	10.326,40	11.973,40	1.883,00	6.576,40	7.973,40	8.443,40	10.070,40	86			
	I	4.518,76	2.940,00	3.675,00	1.346,00	1.797,00	3.296,00	7.458,76	8.804,76	9.255,76	10.754,76	8.193,76	9.539,76	9.990,76	11.489,76	1.837,50	6.356,26	7.702,26	8.153,26	9.652,26	87			
PLENO II	III	4.273,25	2.833,60	3.542,00	1.273,00	1.699,00	3.139,00	7.106,85	8.379,85	8.805,85	10.245,85	7.815,25	9.088,25	9.514,25	10.954,25	1.771,00	6.044,25	7.317,25	7.743,25	9.183,25	88			
	II	4.115,37	2.764,80	3.456,00	1.227,00	1.637,00	3.018,00	6.880,17	8.107,17	8.517,17	9.898,17	7.571,37	8.798,37	9.208,37	10.589,37	1.728,00	5.843,37	7.070,37	7.480,37	8.861,37	89			
	I	3.962,68	2.698,40	3.373,00	1.181,00	1.576,00	2.902,00	6.661,08	7.842,08	8.237,08	9.563,08	7.335,68	8.516,68	8.911,68	10.237,68	1.686,50	5.649,18	6.830,18	7.225,18	8.551,18	90			
PLENO I	III	3.747,41	2.600,00	3.250,00	1.118,00	1.490,00	2.712,00	6.347,41	7.465,41	7.837,41	9.059,41	6.997,41	8.115,41	8.487,41	9.709,41	1.625,00	5.372,41	6.490,41	6.862,41	8.084,41	91			
	II	3.609,72	2.536,80	3.171,00	1.078,00	1.435,00	2.608,00	6.146,52	7.224,52	7.581,52	8.754,52	6.780,72	7.858,72	8.215,72	9.388,72	1.585,50	5.195,22	6.273,22	6.630,22	7.803,22	92			
	I	3.475,87	2.476,00	3.095,00	1.035,00	1.382,00	2.508,00	5.951,87	6.986,87	7.333,87	8.459,87	6.570,87	7.605,87	7.952,87	9.078,87	1.547,50	5.023,37	6.058,37	6.405,37	7.531,37	93			
JÚNIOR	III	3.286,63	2.387,20	2.984,00	980,00	1.306,00	2.366,00	5.673,83	6.653,83	6.979,83	8.039,83	6.270,63	7.250,63	7.576,63	8.636,63	1.492,00	4.778,63	5.758,63	6.084,63	7.144,63	94			
	II	3.165,43	2.328,80	2.911,00	944,00	1.258,00	2.297,00	5.494,23	6.438,23	6.752,23	7.791,23	6.076,43	7.020,43	7.334,43	8.373,43	1.455,50	4.620,93	5.564,93	5.878,93	6.917,93	95			
	I	3.048,03	2.272,80	2.841,00	909,00	1.212,00	2.235,00	5.320,83	6.229,83	6.532,83	7.555,83	5.889,03	6.798,03	7.101,03	8.124,03	1.420,50	4.468,53	5.377,53	5.680,53	6.703,53	96			

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo IX-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXII da MP 441/2008)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIII da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante no Anexo IX-B da MP 441/08.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo IX-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (redação dada Anexo LXXI da MP 441/2008).

(**) **Aposentado** - GDACTSP - art. 149 da Lei nº 11.355 de 19.10.06 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 61 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

38. PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

Cargo isolado de provimento efetivo de Especialista

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACTSP		RT	ATIVO		ATIVO		GDACTSP	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)			DOUTOR		DOUTOR		(**)	DOUTOR	
			A	B	C	D	E=(A+B+D)		F=(A+C+D)		G	H=(A+D+O)
SÊNIOR	ÚNICO	5.558,82	3.366,40	4.208,00	4.410,00	13.335,22		14.176,82		2.104,00	12.072,82	

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo IX-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXII da MP 441/2008)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIII da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B da MP 441/08.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor conforme Anexo IX-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (redação dada Anexo LXXI da MP 441/2008).

(**) **Aposentado** - GDACTSP - art. 149 da Lei nº 11.355 de 19.10.06 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 61 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

38. PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

Carreira de Suporte à Gestão em Ciência Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (**)

Cargo: Assistente Técnico de Gestão em Saúde

Carreira de Suporte Técnico em Ciência Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (*)

Cargo: Técnico em Saúde Pública

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACTSP		GQ			ATIVO				ATIVO				GDACTSP	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	I	II	III	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)					Sem GQ	I	II	III	Sem GQ	I	II	III	(**)	Sem GQ	I	II	III
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
TÉCNICO III	III	2.785,32	1.114,40	1.393,00	752,00	1.462,00	2.925,00	3.899,72	4.651,72	5.361,72	6.824,72	4.178,32	4.930,32	5.640,32	7.103,32	696,50	3.481,82	4.233,82	4.943,82	6.406,82
ASSISTENTE III	II	2.688,24	1.089,60	1.362,00	725,00	1.412,00	2.822,00	3.777,84	4.502,84	5.189,84	6.599,84	4.050,24	4.775,24	5.462,24	6.872,24	681,00	3.369,24	4.094,24	4.781,24	6.191,24
	I	2.594,71	1.065,60	1.332,00	700,00	1.362,00	2.725,00	3.660,31	4.360,31	5.022,31	6.385,31	3.926,71	4.626,71	5.288,71	6.651,71	666,00	3.260,71	3.960,71	4.622,71	5.985,71
	VI	2.506,13	1.048,80	1.311,00	677,00	1.316,00	2.632,00	3.554,93	4.231,93	4.870,93	6.186,93	3.817,13	4.494,13	5.133,13	6.449,13	655,50	3.161,63	3.838,63	4.477,63	5.793,63
	V	2.418,25	1.025,60	1.282,00	652,00	1.270,00	2.539,00	3.443,85	4.095,85	4.713,85	5.982,85	3.700,25	4.352,25	4.970,25	6.239,25	641,00	3.059,25	3.711,25	4.329,25	5.598,25
TÉCNICO II	IV	2.332,69	1.002,40	1.253,00	629,00	1.225,00	2.449,00	3.335,09	3.964,09	4.560,09	5.784,09	3.585,69	4.214,69	4.810,69	6.034,69	626,50	2.959,19	3.588,19	4.184,19	5.408,19
ASSISTENTE III	III	2.252,30	986,40	1.233,00	608,00	1.182,00	2.365,00	3.238,70	3.846,70	4.420,70	5.603,70	3.485,30	4.093,30	4.667,30	5.850,30	616,50	2.868,80	3.476,80	4.050,80	5.233,80
	II	2.172,39	964,00	1.205,00	587,00	1.141,00	2.281,00	3.136,39	3.723,39	4.277,39	5.417,39	3.377,39	3.964,39	4.518,39	5.658,39	602,50	2.774,89	3.361,89	3.915,89	5.055,89
	I	2.094,57	941,60	1.177,00	565,00	1.100,00	2.199,00	3.036,17	3.601,17	4.136,17	5.235,17	3.271,57	3.836,57	4.371,57	5.470,57	588,50	2.683,07	3.248,07	3.783,07	4.882,07
	VI	2.021,25	926,40	1.158,00	546,00	1.061,00	2.122,00	2.947,65	3.493,65	4.008,65	5.069,65	3.179,25	3.725,25	4.240,25	5.301,25	579,00	2.600,25	3.146,25	3.661,25	4.722,25
	V	1.948,69	904,80	1.131,00	527,00	1.023,00	2.046,00	2.853,49	3.380,49	3.876,49	4.899,49	3.079,69	3.606,69	4.102,69	5.125,69	565,50	2.514,19	3.041,19	3.537,19	4.560,19
TÉCNICO I	IV	1.877,71	883,20	1.104,00	506,00	986,00	1.971,00	2.760,91	3.266,91	3.746,91	4.731,91	2.981,71	3.487,71	3.967,71	4.952,71	552,00	2.429,71	2.935,71	3.415,71	4.400,71
ASSISTENTE I	III	1.810,19	868,00	1.085,00	489,00	950,00	1.901,00	2.678,19	3.167,19	3.628,19	4.579,19	2.895,19	3.384,19	3.845,19	4.796,19	542,50	2.352,69	2.841,69	3.302,69	4.253,69
	II	1.743,57	847,20	1.059,00	471,00	916,00	1.831,00	2.590,77	3.061,77	3.506,77	4.421,77	2.802,57	3.273,57	3.718,57	4.633,57	529,50	2.273,07	2.744,07	3.189,07	4.104,07
	I	1.678,28	826,40	1.033,00	452,00	881,00	1.762,00	2.504,68	2.956,68	3.385,68	4.266,68	2.711,28	3.163,28	3.592,28	4.473,28	516,50	2.194,78	2.646,78	3.075,78	3.956,78

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo IX-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXII da MP 441/2008)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIII da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B da MP 441/08.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidor de nível intermediário, possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, possuidor de grau de Mestre - valor de Nível II e título de Doutor - valor de Nível III, conforme Anexo IX-D da Lei nº 11.355/2006 e MP 479/2009

(**) **Aposentado** - GDACTSP - art. 149 da Lei nº 11.355 de 19.10.06 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se o art. 41-C da Lei nº 11.355/06 aos aposentados e pensionistas.

A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação (§ 7º do art.-41-B da Lei 11.355/2006 e MP 479/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

38. PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

Cargos referidos no art. 28 da Lei nº 11.355/2006 (*)

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACTSP			RT			ATIVO				ATIVO				GDACTSP	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)						Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	(**)	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
ESPECIAL	III	5.558,82	3.366,40	4.208,00	1.703,00	2.259,00	4.410,00		8.925,22	10.628,22	11.184,22	13.335,22	9.766,82	11.469,82	12.025,82	14.176,82	2.104,00	7.662,82	9.365,82	9.921,82	12.072,82
	II	5.352,40	3.285,60	4.107,00	1.638,00	2.176,00	4.200,00		8.638,00	10.276,00	10.814,00	12.838,00	9.459,40	11.097,40	11.635,40	13.659,40	2.053,50	7.405,90	9.043,90	9.581,90	11.605,90
	I	5.154,36	3.205,60	4.007,00	1.578,00	2.094,00	4.000,00		8.359,96	9.937,96	10.453,96	12.359,96	9.161,36	10.739,36	11.255,36	13.161,36	2.003,50	7.157,86	8.735,86	9.251,86	11.157,86
C	VI	4.873,98	3.088,00	3.860,00	1.454,00	1.939,00	3.704,00		7.961,98	9.415,98	9.900,98	11.665,98	8.733,98	10.187,98	10.672,98	12.437,98	1.930,00	6.803,98	8.257,98	8.742,98	10.507,98
	V	4.693,40	3.012,80	3.766,00	1.397,00	1.867,00	3.494,00		7.706,20	9.103,20	9.573,20	11.200,20	8.459,40	9.856,40	10.326,40	11.953,40	1.883,00	6.576,40	7.973,40	8.443,40	10.070,40
	IV	4.518,76	2.940,00	3.675,00	1.346,00	1.797,00	3.296,00		7.458,76	8.804,76	9.255,76	10.754,76	8.193,76	9.539,76	9.990,76	11.489,76	1.837,50	6.356,26	7.702,26	8.153,26	9.652,26
	III	4.273,25	2.833,60	3.542,00	1.273,00	1.699,00	3.139,00		7.106,85	8.379,85	8.805,85	10.245,85	7.815,25	9.088,25	9.514,25	10.954,25	1.771,00	6.044,25	7.317,25	7.743,25	9.183,25
	II	4.115,37	2.764,80	3.456,00	1.227,00	1.637,00	3.018,00		6.880,17	8.107,17	8.517,17	9.898,17	7.571,37	8.798,37	9.208,37	10.589,37	1.728,00	5.843,37	7.070,37	7.480,37	8.861,37
	I	3.962,68	2.698,40	3.373,00	1.181,00	1.576,00	2.902,00		6.661,08	7.842,08	8.237,08	9.563,08	7.335,68	8.516,68	8.911,68	10.237,68	1.686,50	5.649,18	6.830,18	7.225,18	8.551,18
B	VI	3.747,41	2.600,00	3.250,00	1.118,00	1.490,00	2.712,00		6.347,41	7.465,41	7.837,41	9.059,41	6.997,41	8.115,41	8.487,41	9.709,41	1.625,00	5.372,41	6.490,41	6.862,41	8.084,41
	V	3.609,72	2.536,80	3.171,00	1.078,00	1.435,00	2.608,00		6.146,52	7.224,52	7.581,52	8.754,52	6.780,72	7.858,72	8.215,72	9.388,72	1.585,50	5.195,22	6.273,22	6.630,22	7.803,22
	IV	3.475,87	2.476,00	3.095,00	1.035,00	1.382,00	2.508,00		5.951,87	6.986,87	7.333,87	8.458,87	6.570,87	7.605,87	7.952,87	9.078,87	1.547,50	5.023,37	6.058,37	6.405,37	7.531,37
	III	3.286,63	2.387,20	2.984,00	980,00	1.306,00	2.366,00		5.673,83	6.653,83	6.979,83	8.039,83	6.270,63	7.250,63	7.576,63	8.636,63	1.492,00	4.778,63	5.758,63	6.084,63	7.144,63
	II	3.165,43	2.328,80	2.911,00	944,00	1.258,00	2.297,00		5.494,23	6.438,23	6.752,23	7.791,23	6.076,43	7.020,43	7.334,43	8.373,43	1.455,50	4.620,93	5.564,93	5.878,93	6.917,93
	I	3.048,03	2.272,80	2.841,00	909,00	1.212,00	2.235,00		5.320,83	6.229,83	6.532,83	7.555,83	5.889,03	6.798,03	7.101,03	8.124,03	1.420,50	4.468,53	5.377,53	5.680,53	6.703,53
A	V	2.959,85	2.208,80	2.761,00	886,00	1.177,00	2.050,00		5.168,65	6.054,65	6.345,65	7.218,65	5.720,85	6.606,85	6.897,85	7.770,85	1.380,50	4.340,35	5.226,35	5.517,35	6.390,35
	IV	2.873,99	2.147,20	2.684,00	859,00	1.142,00	1.967,00		5.021,19	5.880,19	6.163,19	6.988,19	5.557,99	6.416,99	6.699,99	7.524,99	1.342,00	4.215,99	5.074,99	5.357,99	6.182,99
	III	2.791,73	2.085,60	2.607,00	834,00	1.109,00	1.888,00		4.877,33	5.711,33	5.986,33	6.765,33	5.398,73	6.232,73	6.507,73	7.286,73	1.303,50	4.095,23	4.929,23	5.204,23	5.983,23
	II	2.709,61	2.027,20	2.534,00	810,00	1.076,00	1.812,00		4.736,81	5.546,81	5.812,81	6.548,81	5.243,61	6.053,61	6.319,61	7.055,61	1.267,00	3.976,61	4.786,61	5.052,61	5.788,61
	I	2.630,97	1.971,20	2.464,00	787,00	1.045,00	1.739,00		4.602,17	5.389,17	5.647,17	6.341,17	5.094,97	5.881,97	6.139,97	6.833,97	1.232,00	3.862,97	4.649,97	4.907,97	5.601,97

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

(*) Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (art. 28 da Lei nº 11.355/06 e art. 5º da MP 341/2006).

VB - Vencimento Básico - Anexo IX-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXII da MP 441/2008)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIII da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B da MP 441/08.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo IX-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (redação dada Anexo LXXI da MP 441/2008).

(**) **Aposentado - GDACTSP** - art. 149 da Lei nº 11.355 de 19.10.06 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado - RT** - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 61 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

38. PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

Cargos referidos no art. 28 da Lei nº 11.355/2006 (*)

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACTSP			GQ			ATIVO				ATIVO				GDACTSP	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.		I	II	III	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)														(**)				
									Sem GQ	I	II	III	Sem GQ	I	II	III		Sem GQ	I	II	III
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
ESPECIAL	III	2.785,32	1.114,40	1.393,00		752,00	1.462,00	2.925,00	3.899,72	4.651,72	5.361,72	6.824,72	4.178,32	4.930,32	5.640,32	7.103,32	696,50	3.481,82	4.233,82	4.943,82	6.406,82
	II	2.688,24	1.089,60	1.362,00		725,00	1.412,00	2.822,00	3.777,84	4.502,84	5.189,84	6.599,84	4.050,24	4.775,24	5.462,24	6.872,24	681,00	3.369,24	4.094,24	4.781,24	6.191,24
	I	2.594,71	1.065,60	1.332,00		700,00	1.362,00	2.725,00	3.660,31	4.360,31	5.022,31	6.385,31	3.926,71	4.626,71	5.288,71	6.651,71	666,00	3.260,71	3.960,71	4.622,71	5.985,71
C	VI	2.506,13	1.048,80	1.311,00		677,00	1.316,00	2.632,00	3.554,93	4.231,93	4.870,93	6.186,93	3.817,13	4.494,13	5.133,13	6.449,13	655,50	3.161,63	3.838,63	4.477,63	5.793,63
	V	2.418,25	1.025,60	1.282,00		652,00	1.270,00	2.539,00	3.443,85	4.095,85	4.713,85	5.982,85	3.700,25	4.352,25	4.970,25	6.239,25	641,00	3.059,25	3.711,25	4.329,25	5.598,25
	IV	2.332,69	1.002,40	1.253,00		629,00	1.225,00	2.449,00	3.335,09	3.964,09	4.560,09	5.784,09	3.585,69	4.214,69	4.810,69	6.034,69	626,50	2.959,19	3.588,19	4.184,19	5.408,19
	III	2.252,30	986,40	1.233,00		608,00	1.182,00	2.365,00	3.238,70	3.846,70	4.420,70	5.603,70	3.485,30	4.093,30	4.667,30	5.850,30	616,50	2.868,80	3.476,80	4.050,80	5.233,80
	II	2.172,39	964,00	1.205,00		587,00	1.141,00	2.281,00	3.136,39	3.723,39	4.277,39	5.417,39	3.377,39	3.964,39	4.518,39	5.658,39	602,50	2.774,89	3.361,89	3.915,89	5.055,89
	I	2.094,57	941,60	1.177,00		565,00	1.100,00	2.199,00	3.036,17	3.601,17	4.136,17	5.235,17	3.271,57	3.836,57	4.371,57	5.470,57	588,50	2.683,07	3.248,07	3.783,07	4.882,07
B	VI	2.021,25	926,40	1.158,00		546,00	1.061,00	2.122,00	2.947,65	3.493,65	4.008,65	5.069,65	3.179,25	3.725,25	4.240,25	5.301,25	579,00	2.600,25	3.146,25	3.661,25	4.722,25
	V	1.948,69	904,80	1.131,00		527,00	1.023,00	2.046,00	2.853,49	3.380,49	3.876,49	4.899,49	3.079,69	3.606,69	4.102,69	5.125,69	565,50	2.514,19	3.041,19	3.537,19	4.560,19
	IV	1.877,71	883,20	1.104,00		506,00	986,00	1.971,00	2.760,91	3.266,91	3.746,91	4.731,91	2.981,71	3.487,71	3.967,71	4.952,71	552,00	2.429,71	2.935,71	3.415,71	4.400,71
	III	1.810,19	868,00	1.085,00		489,00	950,00	1.901,00	2.678,19	3.167,19	3.628,19	4.579,19	2.895,19	3.384,19	3.845,19	4.796,19	542,50	2.352,69	2.841,69	3.302,69	4.253,69
	II	1.743,57	847,20	1.059,00		471,00	916,00	1.831,00	2.590,77	3.061,77	3.506,77	4.421,77	2.802,57	3.273,57	3.718,57	4.633,57	529,50	2.273,07	2.744,07	3.189,07	4.104,07
	I	1.678,28	826,40	1.033,00		452,00	881,00	1.762,00	2.504,68	2.956,68	3.385,68	4.266,68	2.711,28	3.163,28	3.592,28	4.473,28	516,50	2.194,78	2.646,78	3.075,78	3.956,78
A	V	1.629,72	803,20	1.004,00		441,00	856,00	1.711,00	2.432,92	2.873,92	3.288,92	4.143,92	2.633,72	3.074,72	3.489,72	4.344,72	502,00	2.131,72	2.572,72	2.987,72	3.842,72
	IV	1.582,44	780,80	976,00		428,00	831,00	1.661,00	2.363,24	2.791,24	3.194,24	4.024,24	2.558,44	2.986,44	3.389,44	4.219,44	488,00	2.070,44	2.498,44	2.901,44	3.731,44
	III	1.537,15	758,40	948,00		415,00	807,00	1.615,00	2.295,55	2.710,55	3.102,55	3.910,55	2.485,15	2.900,15	3.292,15	4.100,15	474,00	2.011,15	2.426,15	2.818,15	3.626,15
	II	1.491,94	737,60	922,00		403,00	783,00	1.567,00	2.229,54	2.632,54	3.012,54	3.796,54	2.413,94	2.816,94	3.196,94	3.980,94	461,00	1.952,94	2.355,94	2.735,94	3.519,94
	I	1.442,18	713,60	892,00		390,00	757,00	1.514,00	2.155,78	2.545,78	2.912,78	3.669,78	2.334,18	2.724,18	3.091,18	3.848,18	446,00	1.888,18	2.278,18	2.645,18	3.402,18

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

(*) Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (art. 28 da Lei nº 11.355/06 e art. 5º da MP 341/2006).

VB - Vencimento Básico - Anexo IX-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXII da MP 441/2008)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIII da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B da MP 441/08.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidor de nível intermediário, possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, possuidor de grau de Mestre - valor de Nível II e título de Doutor - valor de Nível III, conforme Anexo IX-D da Lei nº 11.355/2006 e MP 479/2009.

(**) **Aposentado - GDACTSP** - art. 149 da Lei nº 11.355 de 19.10.06 (redação dada art.5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado - GQ** - Aplica-se o art. 41-C da Lei nº 11.355/06 aos aposentados e pensionistas.

A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação (§ 7º do art.-41-B da Lei 11.355/2006 e MP 479/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.490, de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	

39. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - (PCC)

Cargos de Nível Superior do PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GAE	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO
				60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
				(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
A	III	625,32	1.000,51	500,40	834,00	2.126,23	2.459,83	250,20	1.876,03
	II	617,30	987,68	500,40	834,00	2.105,38	2.438,98	250,20	1.855,18
	I	609,38	975,01	500,40	834,00	2.084,79	2.418,39	250,20	1.834,59
B	VI	596,85	954,96	500,40	834,00	2.052,21	2.385,81	250,20	1.802,01
	V	589,19	942,70	500,40	834,00	2.032,29	2.365,89	250,20	1.782,09
	IV	581,63	930,61	500,40	834,00	2.012,64	2.346,24	250,20	1.762,44
	III	574,17	918,67	500,40	834,00	1.993,24	2.326,84	250,20	1.743,04
	II	566,80	906,88	500,40	834,00	1.974,08	2.307,68	250,20	1.723,88
	I	559,53	895,25	500,40	834,00	1.955,18	2.288,78	250,20	1.704,98
C	VI	548,02	876,83	500,40	834,00	1.925,25	2.258,85	250,20	1.675,05
	V	540,99	865,58	500,40	834,00	1.906,97	2.240,57	250,20	1.656,77
	IV	534,05	854,48	500,40	834,00	1.888,93	2.222,53	250,20	1.638,73
	III	527,20	843,52	500,40	834,00	1.871,12	2.204,72	250,20	1.620,92
	II	520,43	832,69	500,40	834,00	1.853,52	2.187,12	250,20	1.603,32
	I	513,75	822,00	500,40	834,00	1.836,15	2.169,75	250,20	1.585,95
D	V	503,18	805,09	500,40	834,00	1.808,67	2.142,27	250,20	1.558,47
	IV	496,72	794,75	500,40	834,00	1.791,87	2.125,47	250,20	1.541,67
	III	490,35	784,56	500,40	834,00	1.775,31	2.108,91	250,20	1.525,11
	II	484,06	774,50	500,40	834,00	1.758,96	2.092,56	250,20	1.508,76
	I	477,85	764,56	500,40	834,00	1.742,81	2.076,41	250,20	1.492,61

VB - Vencimento Básico - Anexo XL da MP 441/2008)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

Cálculo da GDATA - Valor dos pontos estabelecido na Lei nº 10.971/04

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.(art. 3º da Lei 10.971/2004)

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei nº 9.367/1996 e pela Lei nº 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei nº 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei nº 10.404/2002 e art. 1º do Decreto nº 4247/2002.

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GDATA art. 5º da Lei nº 10.404 de 10.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971/2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 3.780 de 12.07.1960

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 288 de 30.03.2006

Lei nº 11.321 de 07.07.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

39. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - (PCC)

Cargos de Nível Intermediário do PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GAE	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO
				60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
				(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
A	III	485,10	776,16	293,40	489,00	1.554,66	1.750,26	146,70	1.407,96
	II	484,62	775,39	293,40	489,00	1.553,41	1.749,01	146,70	1.406,71
	I	484,14	774,62	293,40	489,00	1.552,16	1.747,76	146,70	1.405,46
B	VI	483,66	773,86	293,40	489,00	1.550,92	1.746,52	146,70	1.404,22
	V	483,18	773,09	293,40	489,00	1.549,67	1.745,27	146,70	1.402,97
	IV	482,70	772,32	293,40	489,00	1.548,42	1.744,02	146,70	1.401,72
	III	482,22	771,55	293,40	489,00	1.547,17	1.742,77	146,70	1.400,47
	II	481,74	770,78	293,40	489,00	1.545,92	1.741,52	146,70	1.399,22
	I	481,26	770,02	293,40	489,00	1.544,68	1.740,28	146,70	1.397,98
C	VI	480,78	769,25	293,40	489,00	1.543,43	1.739,03	146,70	1.396,73
	V	480,30	768,48	293,40	489,00	1.542,18	1.737,78	146,70	1.395,48
	IV	479,82	767,71	293,40	489,00	1.540,93	1.736,53	146,70	1.394,23
	III	479,34	766,94	293,40	489,00	1.539,68	1.735,28	146,70	1.392,98
	II	478,86	766,18	293,40	489,00	1.538,44	1.734,04	146,70	1.391,74
	I	478,38	765,41	293,40	489,00	1.537,19	1.732,79	146,70	1.390,49
D	V	477,90	764,64	293,40	489,00	1.535,94	1.731,54	146,70	1.389,24
	IV	477,42	763,87	293,40	489,00	1.534,69	1.730,29	146,70	1.387,99
	III	476,94	763,10	293,40	489,00	1.533,44	1.729,04	146,70	1.386,74
	II	476,46	762,34	293,40	489,00	1.532,20	1.727,80	146,70	1.385,50
	I	475,98	761,57	293,40	489,00	1.530,95	1.726,55	146,70	1.384,25

VB - Vencimento Básico - Anexo XL da MP 441/2008)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

Cálculo da GDATA - Valor dos pontos estabelecido na Lei nº 10.971/04

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.(art. 3º da Lei 10.971/2004)

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei nº 9.367/1996 e pela Lei nº 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei nº 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei nº 10.404/2002 e art. 1º do Decreto nº 4247/2002.

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GDATA art. 5º da Lei nº 10.404 de 10.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971/2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 3.780 de 12.07.1960

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 288 de 30.03.2006

Lei nº 11.321 de 07.07.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

39. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - (PCC)

Cargos de Nível Auxiliar do PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Auxiliar

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GAE	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO
				60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
				(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
A	III	484,10	774,56	181,20	302,00	1.439,86	1.560,66	90,60	1.349,26
	II	483,62	773,79	181,20	302,00	1.438,61	1.559,41	90,60	1.348,01
	I	483,14	773,02	181,20	302,00	1.437,36	1.558,16	90,60	1.346,76
B	VI	482,66	772,26	181,20	302,00	1.436,12	1.556,92	90,60	1.345,52
	V	482,18	771,49	181,20	302,00	1.434,87	1.555,67	90,60	1.344,27
	IV	481,70	770,72	181,20	302,00	1.433,62	1.554,42	90,60	1.343,02
	III	481,22	769,95	181,20	302,00	1.432,37	1.553,17	90,60	1.341,77
	II	480,74	769,18	181,20	302,00	1.431,12	1.551,92	90,60	1.340,52
	I	480,26	768,42	181,20	302,00	1.429,88	1.550,68	90,60	1.339,28
C	VI	479,78	767,65	181,20	302,00	1.428,63	1.549,43	90,60	1.338,03
	V	479,30	766,88	181,20	302,00	1.427,38	1.548,18	90,60	1.336,78
	IV	478,82	766,11	181,20	302,00	1.426,13	1.546,93	90,60	1.335,53
	III	478,34	765,34	181,20	302,00	1.424,88	1.545,68	90,60	1.334,28
	II	477,86	764,58	181,20	302,00	1.423,64	1.544,44	90,60	1.333,04
	I	477,38	763,81	181,20	302,00	1.422,39	1.543,19	90,60	1.331,79
D	V	476,90	763,04	181,20	302,00	1.421,14	1.541,94	90,60	1.330,54
	IV	476,42	762,27	181,20	302,00	1.419,89	1.540,69	90,60	1.329,29
	III	475,94	761,50	181,20	302,00	1.418,64	1.539,44	90,60	1.328,04
	II	475,46	760,74	181,20	302,00	1.417,40	1.538,20	90,60	1.326,80
	I	474,99	759,98	181,20	302,00	1.416,17	1.536,97	90,60	1.325,57

VB - Vencimento Básico - Anexo XL da MP 441/2008)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

Cálculo da GDATA - Valor dos pontos estabelecido na Lei nº 10.971/04

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.(art. 3º da Lei 10.971/2004)

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei nº 9.367/1996 e pela Lei nº 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei nº 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei nº 10.404/2002 e art. 1º do Decreto nº 4247/2002.

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GDATA art. 5º da Lei nº 10.404 de 10.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971/2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 3.780 de 12.07.1960

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 288 de 30.03.2006

Lei nº 11.321 de 07.07.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

39. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - (PCC)

Cargos de Nível Superior:

Cargo: Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) do PCC

Cargo: Farmacêutico do PCC

Cargo: Químico do PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior

										Posição: julho/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	GAE	ANEXO IX	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO
					60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
					(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A++B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)
A	III	625,32	1.000,51	115,62	500,40	834,00	2.241,85	2.575,45	250,20	1.991,65
	II	617,30	987,68	112,01	500,40	834,00	2.217,39	2.550,99	250,20	1.967,19
	I	609,38	975,01	108,52	500,40	834,00	2.193,31	2.526,91	250,20	1.943,11
B	VI	596,85	954,96	105,14	500,40	834,00	2.157,35	2.490,95	250,20	1.907,15
	V	589,19	942,70	101,86	500,40	834,00	2.134,15	2.467,75	250,20	1.883,95
	IV	581,63	930,61	98,68	500,40	834,00	2.111,32	2.444,92	250,20	1.861,12
	III	574,17	918,67	95,61	500,40	834,00	2.088,85	2.422,45	250,20	1.838,65
	II	566,80	906,88	93,13	500,40	834,00	2.067,21	2.400,81	250,20	1.817,01
	I	559,53	895,25	89,73	500,40	834,00	2.044,91	2.378,51	250,20	1.794,71
C	VI	548,02	876,83	86,94	500,40	834,00	2.012,19	2.345,79	250,20	1.761,99
	V	540,99	865,58	84,23	500,40	834,00	1.991,20	2.324,80	250,20	1.741,00
	IV	534,05	854,48	81,59	500,40	834,00	1.970,52	2.304,12	250,20	1.720,32
	III	527,20	843,52	79,05	500,40	834,00	1.950,17	2.283,77	250,20	1.699,97
	II	520,43	832,69	76,59	500,40	834,00	1.930,11	2.263,71	250,20	1.679,91
	I	513,75	822,00	74,18	500,40	834,00	1.910,33	2.243,93	250,20	1.660,13
D	V	503,18	805,09	71,88	500,40	834,00	1.880,55	2.214,15	250,20	1.630,35
	IV	496,72	794,75	69,64	500,40	834,00	1.861,51	2.195,11	250,20	1.611,31
	III	490,35	784,56	67,47	500,40	834,00	1.842,78	2.176,38	250,20	1.592,58
	II	484,06	774,50	65,36	500,40	834,00	1.824,32	2.157,92	250,20	1.574,12
	I	477,85	764,56	63,32	500,40	834,00	1.806,13	2.139,73	250,20	1.555,93

VB - Vencimento Básico - Anexo XL da MP 441/2008)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

ANEXO IX - da Lei nº 8.460/92 - valor fixado em tabela (com reajuste linear)

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

Cálculo da GDATA - Valor dos pontos estabelecido na Lei nº 10.971/04

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.(art. 3º da Lei 10.971/2004)

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei nº 9.367/1996 e pela Lei nº 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei nº 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei nº 10.404/2002 e art. 1º do Decreto nº 4247/2002.

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GDATA art. 5º da Lei nº 10.404 de 10.01.2002

Legislações Correspondentes:

Lei nº 3.780 de 12.07.1960

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 288 de 30.03.2006

Lei nº 11.321 de 07.07.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

40. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior

								Posição: julho/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC		ATIVO		GDAC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.383,00	1.261,60	1.577,00	4.644,60	4.960,00	788,50	4.171,50
	II	3.290,86	1.248,80	1.561,00	4.539,66	4.851,86	780,50	4.071,36
	I	3.201,23	1.236,80	1.546,00	4.438,03	4.747,23	773,00	3.974,23
C	VI	3.107,99	1.212,80	1.516,00	4.320,79	4.623,99	758,00	3.865,99
	V	3.023,34	1.200,80	1.501,00	4.224,14	4.524,34	750,50	3.773,84
	IV	2.940,99	1.188,80	1.486,00	4.129,79	4.426,99	743,00	3.683,99
	III	2.860,89	1.176,80	1.471,00	4.037,69	4.331,89	735,50	3.596,39
	II	2.782,97	1.164,80	1.456,00	3.947,77	4.238,97	728,00	3.510,97
	I	2.707,17	1.153,60	1.442,00	3.860,77	4.149,17	721,00	3.428,17
B	VI	2.628,32	1.131,20	1.414,00	3.759,52	4.042,32	707,00	3.335,32
	V	2.556,73	1.120,00	1.400,00	3.676,73	3.956,73	700,00	3.256,73
	IV	2.487,09	1.108,80	1.386,00	3.595,89	3.873,09	693,00	3.180,09
	III	2.419,35	1.097,60	1.372,00	3.516,95	3.791,35	686,00	3.105,35
	II	2.353,45	1.086,40	1.358,00	3.439,85	3.711,45	679,00	3.032,45
	I	2.289,35	1.076,00	1.345,00	3.365,35	3.634,35	672,50	2.961,85
A	V	2.222,67	1.055,20	1.319,00	3.277,87	3.541,67	659,50	2.882,17
	IV	2.162,13	1.044,80	1.306,00	3.206,93	3.468,13	653,00	2.815,13
	III	2.103,24	1.034,40	1.293,00	3.137,64	3.396,24	646,50	2.749,74
	II	2.045,95	1.024,00	1.280,00	3.069,95	3.325,95	640,00	2.685,95
	I	1.990,22	1.013,60	1.267,00	3.003,82	3.257,22	633,50	2.623,72

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei nº 11.233/2005.

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - MP 431/2008)

GDAC - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural

(*) Até que seja regulamentada a GDAC e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor

(*) A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei nº 11.233/2005 (alteração dada MP 431/2008)

A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDAC art. 2º-E § 4º da Lei nº 11.233/2005 (art. 8º da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

40. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Intermediário

								Posição: julho/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC		ATIVO		GDAC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.923,11	785,60	982,00	2.708,71	2.905,11	491,00	2.414,11
	II	1.904,07	772,80	966,00	2.676,87	2.870,07	483,00	2.387,07
	I	1.885,22	760,00	950,00	2.645,22	2.835,22	475,00	2.360,22
C	VI	1.857,36	744,80	931,00	2.602,16	2.788,36	465,50	2.322,86
	V	1.838,97	732,00	915,00	2.570,97	2.753,97	457,50	2.296,47
	IV	1.820,76	720,00	900,00	2.540,76	2.720,76	450,00	2.270,76
	III	1.802,73	708,00	885,00	2.510,73	2.687,73	442,50	2.245,23
	II	1.784,88	696,00	870,00	2.480,88	2.654,88	435,00	2.219,88
	I	1.767,21	684,00	855,00	2.451,21	2.622,21	427,50	2.194,71
B	VI	1.741,09	670,40	838,00	2.411,49	2.579,09	419,00	2.160,09
	V	1.723,85	659,20	824,00	2.383,05	2.547,85	412,00	2.135,85
	IV	1.706,78	648,00	810,00	2.354,78	2.516,78	405,00	2.111,78
	III	1.689,88	636,80	796,00	2.326,68	2.485,88	398,00	2.087,88
	II	1.673,15	626,40	783,00	2.299,55	2.456,15	391,50	2.064,65
	I	1.656,58	616,00	770,00	2.272,58	2.426,58	385,00	2.041,58
A	V	1.632,10	604,00	755,00	2.236,10	2.387,10	377,50	2.009,60
	IV	1.615,94	593,60	742,00	2.209,54	2.357,94	371,00	1.986,94
	III	1.599,94	584,00	730,00	2.183,94	2.329,94	365,00	1.964,94
	II	1.584,10	574,40	718,00	2.158,50	2.302,10	359,00	1.943,10
	I	1.568,42	564,80	706,00	2.133,22	2.274,42	353,00	1.921,42

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei nº 11.233/2005.

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - MP 431/2008)

GDAC - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural

(*) Até que seja regulamentada a GDAC e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor,

(*) A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei nº 11.233/2005 (alteração dada MP 431/2008)

A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDAC art. 2º-E § 4º da Lei nº 11.233/2005 (art. 8º da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

40. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* (Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art. 1º da Lei nº 11.233/2005)

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAC	GDAC		ATIVO		GDAC	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
ESPECIAL	III	1.159,56	462,00	153,60	192,00	1.775,16	1.813,56	96,00	1.717,56
	II	1.158,46	453,00	148,80	186,00	1.760,26	1.797,46	93,00	1.704,46
	I	1.157,36	425,00	144,80	181,00	1.727,16	1.763,36	90,50	1.672,86

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - MP 431/2008)

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei nº 11.233/2005.

GEEAC - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura

Os valores da GEEAC são os estabelecidos no Anexo V-B (art. 2º-D da Lei nº 11.233/2005 e MP 431/2008)

GDAC - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural

(*) Até que seja regulamentada a GDAC e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor,

(*) A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei nº 11.233/2005 (alteração dada MP 431/2008)

A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDAC art. 2º-E § 4º da Lei nº 11.233/2005 (art. 8º da MP 431/2008)

(**) Aposentado GEEAC - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões (art. 312 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 8.622 de 19.01.93	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei nº 8.880 de 27.05.94	Lei nº 11.233 de 22.12.2005
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002	
Portaria nº 260 de 21.06.2002	
Portaria nº 363 de 21.06.2002	
nº Decreto 4.468 de 13.11.2002	
Portaria nº 29 de 29.08.2002	
Portaria nº 442 de 31.10.2002	

41. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ

Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda

Cargo: Nível Superior do PECFAZ

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAFAZ			ATIVO		GDAFAZ	APOSENTADO
			80 pts.	(*)	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
						80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A		B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	3.383,00	1.813,60	2.267,00	5.196,60	5.650,00	1.133,50	4.516,50	
	II	3.290,86	1.778,40	2.223,00	5.069,26	5.513,86	1.111,50	4.402,36	
	I	3.201,23	1.743,20	2.179,00	4.944,43	5.380,23	1.089,50	4.290,73	
C	VI	3.107,99	1.712,00	2.140,00	4.819,99	5.247,99	1.070,00	4.177,99	
	V	3.023,34	1.678,40	2.098,00	4.701,74	5.121,34	1.049,00	4.072,34	
	IV	2.940,99	1.645,60	2.057,00	4.586,59	4.997,99	1.028,50	3.969,49	
	III	2.860,89	1.613,60	2.017,00	4.474,49	4.877,89	1.008,50	3.869,39	
	II	2.782,97	1.581,60	1.977,00	4.364,57	4.759,97	988,50	3.771,47	
	I	2.707,17	1.550,40	1.938,00	4.257,57	4.645,17	969,00	3.676,17	
B	VI	2.628,32	1.512,80	1.891,00	4.141,12	4.519,32	945,50	3.573,82	
	V	2.556,73	1.483,20	1.854,00	4.039,93	4.410,73	927,00	3.483,73	
	IV	2.487,09	1.454,40	1.818,00	3.941,49	4.305,09	909,00	3.396,09	
	III	2.419,35	1.425,60	1.782,00	3.844,95	4.201,35	891,00	3.310,35	
	II	2.353,45	1.397,60	1.747,00	3.751,05	4.100,45	873,50	3.226,95	
	I	2.289,35	1.370,40	1.713,00	3.659,75	4.002,35	856,50	3.145,85	
A	V	2.222,67	1.336,80	1.671,00	3.559,47	3.893,67	835,50	3.058,17	
	IV	2.162,13	1.310,40	1.638,00	3.472,53	3.800,13	819,00	2.981,13	
	III	2.103,24	1.284,80	1.606,00	3.388,04	3.709,24	803,00	2.906,24	
	II	2.045,95	1.260,00	1.575,00	3.305,95	3.620,95	787,50	2.833,45	
	I	1.990,22	1.235,20	1.544,00	3.225,42	3.534,22	772,00	2.762,22	

Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008. (art. 229 da Lei 11.907/2009)

Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007. (art. 256 da Lei 11.907/2009)

Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 - Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 256-A da Lei 11.907/2009 poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A da Lei 11.907/2009.

Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ. (art. 258 da Lei 11.907/2009)

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. (art. 258-A da Lei 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo CXL da Lei nº 11.907/2009)

GDAFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDAFAZ será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAFAZ será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDAFAZ - art. 249 da Lei nº 11.907/2009

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

41. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ

Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda

Cargo: Nível Intermediário do PECFAZ

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAFAZ		ATIVO		GDAFAZ	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.923,11	979,20	1.224,00	2.902,31	3.147,11	612,00	2.535,11
	II	1.904,07	968,00	1.210,00	2.872,07	3.114,07	605,00	2.509,07
	I	1.885,22	957,60	1.197,00	2.842,82	3.082,22	598,50	2.483,72
C	VI	1.857,36	944,00	1.180,00	2.801,36	3.037,36	590,00	2.447,36
	V	1.838,97	932,80	1.166,00	2.771,77	3.004,97	583,00	2.421,97
	IV	1.820,76	922,40	1.153,00	2.743,16	2.973,76	576,50	2.397,26
	III	1.802,73	912,00	1.140,00	2.714,73	2.942,73	570,00	2.372,73
	II	1.784,88	902,40	1.128,00	2.687,28	2.912,88	564,00	2.348,88
	I	1.767,21	892,80	1.116,00	2.660,01	2.883,21	558,00	2.325,21
B	VI	1.741,09	880,80	1.101,00	2.621,89	2.842,09	550,50	2.291,59
	V	1.723,85	871,20	1.089,00	2.595,05	2.812,85	544,50	2.268,35
	IV	1.706,78	862,40	1.078,00	2.569,18	2.784,78	539,00	2.245,78
	III	1.689,88	852,80	1.066,00	2.542,68	2.755,88	533,00	2.222,88
	II	1.673,15	844,00	1.055,00	2.517,15	2.728,15	527,50	2.200,65
	I	1.656,58	834,40	1.043,00	2.490,98	2.699,58	521,50	2.178,08
A	V	1.632,10	828,00	1.035,00	2.460,10	2.667,10	517,50	2.149,60
	IV	1.615,94	824,80	1.031,00	2.440,74	2.646,94	515,50	2.131,44
	III	1.599,94	822,40	1.028,00	2.422,34	2.627,94	514,00	2.113,94
	II	1.584,10	820,00	1.025,00	2.404,10	2.609,10	512,50	2.096,60
	I	1.568,42	817,60	1.022,00	2.386,02	2.590,42	511,00	2.079,42

Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008. (art. 229 da Lei 11.907/2009)

Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007. (art. 256 da Lei 11.907/2009)

Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 - Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 256-A da Lei 11.907/2009 poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A da Lei 11.907/2009.

Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ. (art. 258 da Lei 11.907/2009)

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. (art. 258-A da Lei 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo CXL da Lei nº 11.907/2009)

GTANI - Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ

Os valores da GTANI são os estabelecidos no Anexo CXXXIX da Lei nº 11.907/2009

GDAFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDAFAZ será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAFAZ será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDAFAZ - art. 249 da Lei nº 11.907/2009

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

41. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ

Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda

Cargo: Nível Auxiliar do PECFAZ

Nível Auxiliar

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GEAF	GDAFAZ		ATIVO		GDAFAZ	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
		A	B						
	III	636,78	292,00	985,60	1.232,00	1.914,38	2.160,78	616,00	1.544,78
ESPECIAL	II	625,52	291,00	980,80	1.226,00	1.897,32	2.142,52	613,00	1.529,52
	I	614,46	290,00	976,00	1.220,00	1.880,46	2.124,46	610,00	1.514,46

Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008. (art. 229 da Lei 11.907/2009)

Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007. (art. 256 da Lei 11.907/2009)

Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 - Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 256-A da Lei 11.907/2009 poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A da Lei 11.907/2009.

Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ. (art. 258 da Lei 11.907/2009)

Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDFAFZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. (art. 258-A da Lei 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo CXL da Lei 11.907/2009)

GEAF - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ

Os valores da GEAF são os estabelecidos no Anexo CXXXVIII da Lei nº 11.907/2009

GDFAFZ - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDFAFZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDFAFZ será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDFAFZ será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GEAF integrará os proventos de aposentadoria e as pensões (§ 2º do art. 251 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Aposentado** GDFAFZ - art. 249 da Lei nº 11.907/2009

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

42. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Cargos de Nível Superior do PGPE

(Servidores alcançados pelo § único item I do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 (redação dada art. 81 da Lei nº 11.907/2009)

Nível Superior

								Posição: julho/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.746,19	2.086,98	2.608,72	3.833,17	4.354,91	1.304,36	3.050,55
	II	1.720,38	2.048,00	2.560,00	3.768,38	4.280,38	1.280,00	3.000,38
	I	1.694,96	2.009,60	2.512,00	3.704,56	4.206,96	1.256,00	2.950,96
C	VI	1.645,59	1.912,00	2.390,00	3.557,59	4.035,59	1.195,00	2.840,59
	V	1.621,27	1.876,00	2.345,00	3.497,27	3.966,27	1.172,50	2.793,77
	IV	1.597,31	1.840,80	2.301,00	3.438,11	3.898,31	1.150,50	2.747,81
	III	1.573,70	1.806,40	2.258,00	3.380,10	3.831,70	1.129,00	2.702,70
	II	1.550,44	1.772,80	2.216,00	3.323,24	3.766,44	1.108,00	2.658,44
	I	1.527,53	1.740,00	2.175,00	3.267,53	3.702,53	1.087,50	2.615,03
B	VI	1.483,04	1.655,20	2.069,00	3.138,24	3.552,04	1.034,50	2.517,54
	V	1.461,12	1.624,00	2.030,00	3.085,12	3.491,12	1.015,00	2.476,12
	IV	1.439,53	1.593,60	1.992,00	3.033,13	3.431,53	996,00	2.435,53
	III	1.418,26	1.564,00	1.955,00	2.982,26	3.373,26	977,50	2.395,76
	II	1.397,30	1.535,20	1.919,00	2.932,50	3.316,30	959,50	2.356,80
	I	1.376,65	1.506,40	1.883,00	2.883,05	3.259,65	941,50	2.318,15
A	V	1.336,55	1.433,60	1.792,00	2.770,15	3.128,55	896,00	2.232,55
	IV	1.316,80	1.407,20	1.759,00	2.724,00	3.075,80	879,50	2.196,30
	III	1.297,34	1.393,60	1.742,00	2.690,94	3.039,34	871,00	2.168,34
	II	1.278,17	1.386,40	1.733,00	2.664,57	3.011,17	866,50	2.144,67
	I	1.259,28	1.384,00	1.730,00	2.643,28	2.989,28	865,00	2.124,28

Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal. (item I do art.1º da Lei nº 11.357/2006 - redação dada art. 81 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(*) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(*) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009),, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

(**) **Aposentado** GDPGPE - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (redação dada art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010 Lei nº 11.907 de 02.02.2010

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

42. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Cargos de Nível Intermediário do PGPE

(Servidores alcançados pelo § único item I do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 (redação dada art. 81 da Lei nº 11.907/2009))

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.338,44	993,22	1.241,53	2.331,66	2.579,97	620,77	1.959,21
	II	1.303,18	988,80	1.236,00	2.291,98	2.539,18	618,00	1.921,18
	I	1.294,63	984,00	1.230,00	2.278,63	2.524,63	615,00	1.909,63
C	VI	1.284,36	979,20	1.224,00	2.263,56	2.508,36	612,00	1.896,36
	V	1.276,70	974,40	1.218,00	2.251,10	2.494,70	609,00	1.885,70
	IV	1.269,09	969,60	1.212,00	2.238,69	2.481,09	606,00	1.875,09
	III	1.261,52	964,80	1.206,00	2.226,32	2.467,52	603,00	1.864,52
	II	1.254,00	960,00	1.200,00	2.214,00	2.454,00	600,00	1.854,00
	I	1.246,52	955,20	1.194,00	2.201,72	2.440,52	597,00	1.843,52
B	VI	1.236,63	950,40	1.188,00	2.187,03	2.424,63	594,00	1.830,63
	V	1.229,25	945,60	1.182,00	2.174,85	2.411,25	591,00	1.820,25
	IV	1.221,92	940,80	1.176,00	2.162,72	2.397,92	588,00	1.809,92
	III	1.214,63	936,00	1.170,00	2.150,63	2.384,63	585,00	1.799,63
	II	1.207,39	931,20	1.164,00	2.138,59	2.371,39	582,00	1.789,39
	I	1.200,19	926,40	1.158,00	2.126,59	2.358,19	579,00	1.779,19
A	V	1.190,66	921,60	1.152,00	2.112,26	2.342,66	576,00	1.766,66
	IV	1.183,56	916,80	1.146,00	2.100,36	2.329,56	573,00	1.756,56
	III	1.176,50	912,80	1.141,00	2.089,30	2.317,50	570,50	1.747,00
	II	1.169,48	908,80	1.136,00	2.078,28	2.305,48	568,00	1.737,48
	I	1.162,50	904,80	1.131,00	2.067,30	2.293,50	565,50	1.728,00

Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal. (item I do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 - redação dada art. 81 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(*) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(*) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009),, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

(**) **Aposentado** GDPGPE - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (redação dada art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010 Lei nº 11.907 de 02.02.2010

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

42. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE

(Servidores alcançados pelo § único item I do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 (redação dada art. 81 da Lei nº 11.907/2009)

Nível Auxiliar		Posição: julho/2009							
CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPGPE	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.159,56	462,22	153,60	192,00	1.775,38	1.813,78	96,00	1.717,78
	II	1.158,46	453,42	148,80	186,00	1.760,68	1.797,88	93,00	1.704,88
	I	1.157,36	425,42	144,80	181,00	1.727,58	1.763,78	90,50	1.673,28

Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal. (item I do art.1º da Lei nº 11.357/2006 - redação dada art. 81 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GEAAPGPE- Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE

GEAAPGPE - valores estabelecidos no anexo Anexo V-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (anexo VI da Lei 11.784/2008)

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(*) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(*) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009),, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

(**) **Aposentado** GDPGPE - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (redação dada art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(**) **Aposentado** GEAAPGPE - art. 7º-C da Lei nº 11.357/2006 (redação dada art. 82º da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

42. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) do PGPE

Farmacêutico do PGPE

Químico do PGPE

(Servidores alcançados pelo § único item I do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 (redação dada art. 81 da Lei nº 11.907/2009)

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	ANEXO IX	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.746,19	115,62	2.086,98	2.608,72	3.948,79	4.470,53	1.304,36	3.166,17
	II	1.720,38	112,01	2.048,00	2.560,00	3.880,39	4.392,39	1.280,00	3.112,39
	I	1.694,96	108,52	2.009,60	2.512,00	3.813,08	4.315,48	1.256,00	3.059,48
C	VI	1.645,59	105,14	1.912,00	2.390,00	3.662,73	4.140,73	1.195,00	2.945,73
	V	1.621,27	101,86	1.876,00	2.345,00	3.599,13	4.068,13	1.172,50	2.895,63
	IV	1.597,31	98,68	1.840,80	2.301,00	3.536,79	3.996,99	1.150,50	2.846,49
	III	1.573,70	95,61	1.806,40	2.258,00	3.475,71	3.927,31	1.129,00	2.798,31
	II	1.550,44	93,13	1.772,80	2.216,00	3.416,37	3.859,57	1.108,00	2.751,57
	I	1.527,53	89,73	1.740,00	2.175,00	3.357,26	3.792,26	1.087,50	2.704,76
B	VI	1.483,04	86,94	1.655,20	2.069,00	3.225,18	3.638,98	1.034,50	2.604,48
	V	1.461,12	84,23	1.624,00	2.030,00	3.169,35	3.575,35	1.015,00	2.560,35
	IV	1.439,53	81,59	1.593,60	1.992,00	3.114,72	3.513,12	996,00	2.517,12
	III	1.418,26	79,05	1.564,00	1.955,00	3.061,31	3.452,31	977,50	2.474,81
	II	1.397,30	76,59	1.535,20	1.919,00	3.009,09	3.392,89	959,50	2.433,39
	I	1.376,65	74,18	1.506,40	1.883,00	2.957,23	3.333,83	941,50	2.392,33
A	V	1.336,55	71,88	1.433,60	1.792,00	2.842,03	3.200,43	896,00	2.304,43
	IV	1.316,80	69,64	1.407,20	1.759,00	2.793,64	3.145,44	879,50	2.265,94
	III	1.297,34	67,47	1.393,60	1.742,00	2.758,41	3.106,81	871,00	2.235,81
	II	1.278,17	65,36	1.386,40	1.733,00	2.729,93	3.076,53	866,50	2.210,03
	I	1.259,28	63,32	1.384,00	1.730,00	2.706,60	3.052,60	865,00	2.187,60

Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal. (item I do art.1º da Lei nº 11.357/2006 - redação dada art. 81 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Anexo IX - Lei nº 8.460/92 - valor fixado em tabela (com reajuste linear)

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(*) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19.10.2006

(*) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009),, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

(**) **Aposentado** GDPGPE - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (redação dada art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.1992

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

43. PENITENCIÁRIA FEDERAL

Carreira de Especialista em Assistência Penitenciária

Cargo: Especialista em Assistência Penitenciária

Nível Superior

Posição: janeiro/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPEN		ATIVO		GDAPEN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	4.854,71	986,40	1.233,00	5.841,11	6.087,71	616,50	5.471,21
	III	4.782,97	976,00	1.220,00	5.758,97	6.002,97	610,00	5.392,97
	II	4.712,28	966,40	1.208,00	5.678,68	5.920,28	604,00	5.316,28
	I	4.642,64	956,80	1.196,00	5.599,44	5.838,64	598,00	5.240,64
C	V	4.464,08	948,00	1.185,00	5.412,08	5.649,08	592,50	5.056,58
	IV	4.398,11	938,40	1.173,00	5.336,51	5.571,11	586,50	4.984,61
	III	4.333,11	928,80	1.161,00	5.261,91	5.494,11	580,50	4.913,61
	II	4.269,07	920,00	1.150,00	5.189,07	5.419,07	575,00	4.844,07
	I	4.205,98	910,40	1.138,00	5.116,38	5.343,98	569,00	4.774,98
B	V	4.044,22	901,60	1.127,00	4.945,82	5.171,22	563,50	4.607,72
	IV	3.984,45	892,80	1.116,00	4.877,25	5.100,45	558,00	4.542,45
	III	3.925,57	884,00	1.105,00	4.809,57	5.030,57	552,50	4.478,07
	II	3.867,55	875,20	1.094,00	4.742,75	4.961,55	547,00	4.414,55
	I	3.810,40	866,40	1.083,00	4.676,80	4.893,40	541,50	4.351,90
A	VI	3.663,84	857,60	1.072,00	4.521,44	4.735,84	536,00	4.199,84
	V	3.609,70	849,60	1.062,00	4.459,30	4.671,70	531,00	4.140,70
	IV	3.556,35	840,80	1.051,00	4.397,15	4.607,35	525,50	4.081,85
	III	3.503,80	832,80	1.041,00	4.336,60	4.544,80	520,50	4.024,30
	II	3.452,02	824,80	1.031,00	4.276,82	4.483,02	515,50	3.967,52
	I	3.401,00	816,00	1.020,00	4.217,00	4.421,00	510,00	3.911,00

Ficam criadas no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, as Carreiras de: Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária (art. 117 da MP 441/08).

VB - Vencimento Básico - Anexo LXXXV da MP 441/2008

GDAPEN - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPEN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 128 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAPEN perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDAPEN será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIX da MP 441/08.

A pontuação referente à GDAPEN será assim distribuída:

I - até vinte pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional

(**) **Aposentado** - GDAPEN - art.135 da MP 441/2008.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

43. PENITENCIÁRIA FEDERAL

Carreira Agente Penitenciário Federal

Cargo: Agente Penitenciário Federal

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPEF		ATIVO		GDAPEF	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	5.192,00	1.246,40	1.558,00	6.438,40	6.750,00	779,00	5.971,00
	III	5.100,20	1.224,00	1.530,00	6.324,20	6.630,20	765,00	5.865,20
	II	5.010,02	1.202,40	1.503,00	6.212,42	6.513,02	751,50	5.761,52
	I	4.827,07	1.158,40	1.448,00	5.985,47	6.275,07	724,00	5.551,07
PRIMEIRA	V	4.741,72	1.138,40	1.423,00	5.880,12	6.164,72	711,50	5.453,22
	IV	4.657,88	1.117,60	1.397,00	5.775,48	6.054,88	698,50	5.356,38
	III	4.575,52	1.098,40	1.373,00	5.673,92	5.948,52	686,50	5.262,02
	II	4.494,62	1.078,40	1.348,00	5.573,02	5.842,62	674,00	5.168,62
	I	4.415,14	1.060,00	1.325,00	5.475,14	5.740,14	662,50	5.077,64
SEGUNDA	V	4.253,92	1.020,80	1.276,00	5.274,72	5.529,92	638,00	4.891,92
	IV	4.178,70	1.003,20	1.254,00	5.181,90	5.432,70	627,00	4.805,70
	III	4.104,82	984,80	1.231,00	5.089,62	5.335,82	615,50	4.720,32
	II	4.032,24	968,00	1.210,00	5.000,24	5.242,24	605,00	4.637,24
	I	3.960,94	950,40	1.188,00	4.911,34	5.148,94	594,00	4.554,94
TERCEIRA	VI	3.772,32	905,60	1.132,00	4.677,92	4.904,32	566,00	4.338,32
	V	3.662,45	879,20	1.099,00	4.541,65	4.761,45	549,50	4.211,95
	IV	3.555,78	853,60	1.067,00	4.409,38	4.622,78	533,50	4.089,28
	III	3.452,21	828,80	1.036,00	4.281,01	4.488,21	518,00	3.970,21
	II	3.351,66	804,00	1.005,00	4.155,66	4.356,66	502,50	3.854,16
	I	3.254,04	780,80	976,00	4.034,84	4.230,04	488,00	3.742,04

VB - Vencimento Básico - Anexo LXXXVII da MP 441/2008

GDAPEF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal

A pontuação referente à GDAPEF será assim distribuída:

I - até vinte pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPEF no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) A GDAPEF será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XC da MP 441/08

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 128 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAPEF perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a oitenta pontos.

(***) **Aposentado** - GDAPEF - art. 135 da MP 441/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 8.745 de 1993 art. 3º

Lei nº 9.266 de 15.03.1996 art. 2º

Medida Provisória nº 110 de 14.03.2003

Lei nº 10.693 de 25.06.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003 art. 16 e art. 17

Lei nº 10.752 de 30.10.2003 - Revoga a MP nº 124/2003

Lei nº 10.768 de 19.11.2003 art.16

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

43. PENITENCIÁRIA FEDERAL

Carreira de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária

Cargo: Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPEN		ATIVO		GDAPEN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	3.193,70	677,60	847,00	3.871,30	4.040,70	423,50	3.617,20
	III	3.146,50	671,20	839,00	3.817,70	3.985,50	419,50	3.566,00
	II	3.100,00	664,80	831,00	3.764,80	3.931,00	415,50	3.515,50
	I	3.054,19	657,60	822,00	3.711,79	3.876,19	411,00	3.465,19
C	V	2.965,23	648,00	810,00	3.613,23	3.775,23	405,00	3.370,23
	IV	2.921,41	641,60	802,00	3.563,01	3.723,41	401,00	3.322,41
	III	2.878,24	635,20	794,00	3.513,44	3.672,24	397,00	3.275,24
	II	2.835,70	628,80	786,00	3.464,50	3.621,70	393,00	3.228,70
	I	2.793,80	623,20	779,00	3.417,00	3.572,80	389,50	3.183,30
B	V	2.712,42	613,60	767,00	3.326,02	3.479,42	383,50	3.095,92
	IV	2.672,34	607,20	759,00	3.279,54	3.431,34	379,50	3.051,84
	III	2.632,85	601,60	752,00	3.234,45	3.384,85	376,00	3.008,85
	II	2.593,94	595,20	744,00	3.189,14	3.337,94	372,00	2.965,94
	I	2.555,60	589,60	737,00	3.145,20	3.292,60	368,50	2.924,10
A	VI	2.481,17	580,80	726,00	3.061,97	3.207,17	363,00	2.844,17
	V	2.444,50	575,20	719,00	3.019,70	3.163,50	359,50	2.804,00
	IV	2.408,38	569,60	712,00	2.977,98	3.120,38	356,00	2.764,38
	III	2.372,78	564,00	705,00	2.936,78	3.077,78	352,50	2.725,28
	II	2.337,72	558,40	698,00	2.896,12	3.035,72	349,00	2.686,72
	I	2.303,17	552,80	691,00	2.855,97	2.994,17	345,50	2.648,67

Ficam criadas no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, as Carreiras de: Especialista em Assistência Penitenciária e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária (art. 117 da MP 441/08)

VB - Vencimento Básico - Anexo LXXXV da MP 441/2008

GDAPEN - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPEN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 128 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAPEN perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDAPEN será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIX da MP 441/08

A pontuação referente à GDAPEN será assim distribuída:

I - até vinte pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional

(**) **Aposentado** - GDAPEN - art.135 da MP 441/2008.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Cargo: Nível Superior

Nível Superior

		Posição: julho/2009						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATPF		ATIVO		GDATPF	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.937,00	1.678,40	2.098,00	4.615,40	5.035,00	1.049,00	3.986,00
	II	2.879,41	1.645,60	2.057,00	4.525,01	4.936,41	1.028,50	3.907,91
	I	2.822,95	1.613,60	2.017,00	4.436,55	4.839,95	1.008,50	3.831,45
C	VI	2.740,73	1.566,40	1.958,00	4.307,13	4.698,73	979,00	3.719,73
	V	2.686,99	1.536,00	1.920,00	4.222,99	4.606,99	960,00	3.646,99
	IV	2.634,30	1.505,60	1.882,00	4.139,90	4.516,30	941,00	3.575,30
	III	2.582,65	1.476,00	1.845,00	4.058,65	4.427,65	922,50	3.505,15
	II	2.532,01	1.447,20	1.809,00	3.979,21	4.341,01	904,50	3.436,51
	I	2.482,36	1.419,20	1.774,00	3.901,56	4.256,36	887,00	3.369,36
B	VI	2.410,06	1.377,60	1.722,00	3.787,66	4.132,06	861,00	3.271,06
	V	2.362,80	1.350,40	1.688,00	3.713,20	4.050,80	844,00	3.206,80
	IV	2.316,47	1.324,00	1.655,00	3.640,47	3.971,47	827,50	3.143,97
	III	2.271,05	1.298,40	1.623,00	3.569,45	3.894,05	811,50	3.082,55
	II	2.226,52	1.272,80	1.591,00	3.499,32	3.817,52	795,50	3.022,02
	I	2.182,86	1.248,00	1.560,00	3.430,86	3.742,86	780,00	2.962,86
A	V	2.119,28	1.212,00	1.515,00	3.331,28	3.634,28	757,50	2.876,78
	IV	2.077,73	1.188,00	1.485,00	3.265,73	3.562,73	742,50	2.820,23
	III	2.036,99	1.164,80	1.456,00	3.201,79	3.492,99	728,00	2.764,99
	II	1.997,05	1.141,60	1.427,00	3.138,65	3.424,05	713,50	2.710,55
	I	1.957,89	1.119,20	1.399,00	3.077,09	3.356,89	699,50	2.657,39

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 10.682/2003 - MP 431/2008

GDATPF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.682/03.

A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

(**) Aposentado - GDATPF - art. 4º-C da Lei nº 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 25

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 32

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Cargo: Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATPF		ATIVO		GDATPF	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.952,50	944,89	1.181,11	2.897,39	3.133,61	590,56	2.543,06
	II	1.948,60	943,20	1.179,00	2.891,80	3.127,60	589,50	2.538,10
	I	1.944,71	941,60	1.177,00	2.886,31	3.121,71	588,50	2.533,21
C	VI	1.933,11	936,80	1.171,00	2.869,91	3.104,11	585,50	2.518,61
	V	1.929,25	935,20	1.169,00	2.864,45	3.098,25	584,50	2.513,75
	IV	1.925,40	933,60	1.167,00	2.859,00	3.092,40	583,50	2.508,90
	III	1.921,56	932,00	1.165,00	2.853,56	3.086,56	582,50	2.504,06
	II	1.917,72	930,40	1.163,00	2.848,12	3.080,72	581,50	2.499,22
	I	1.913,89	928,80	1.161,00	2.842,69	3.074,89	580,50	2.494,39
B	VI	1.902,48	924,00	1.155,00	2.826,48	3.057,48	577,50	2.479,98
	V	1.898,68	922,40	1.153,00	2.821,08	3.051,68	576,50	2.475,18
	IV	1.894,89	920,80	1.151,00	2.815,69	3.045,89	575,50	2.470,39
	III	1.891,11	919,20	1.149,00	2.810,31	3.040,11	574,50	2.465,61
	II	1.887,34	917,60	1.147,00	2.804,94	3.034,34	573,50	2.460,84
	I	1.883,57	916,00	1.145,00	2.799,57	3.028,57	572,50	2.456,07
A	V	1.872,34	911,20	1.139,00	2.783,54	3.011,34	569,50	2.441,84
	IV	1.868,60	909,60	1.137,00	2.778,20	3.005,60	568,50	2.437,10
	III	1.864,87	908,00	1.135,00	2.772,87	2.999,87	567,50	2.432,37
	II	1.861,15	906,40	1.133,00	2.767,55	2.994,15	566,50	2.427,65
	I	1.857,44	904,80	1.131,00	2.762,24	2.988,44	565,50	2.422,94

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 10.682/2003 - MP 431/2008

GDATPF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431;2008)

(*) GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.682/03.

A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

(**) Aposentado - GDATPF - art. 4º-C da Lei nº 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 25

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 32

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Cargo: Nível Auxiliar

Nível Auxiliar

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPF	GDATPF		ATIVO		GDATPF	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	C	D	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.660,84	140,00	318,40	398,00	2.119,24	2.198,84	199,00	1.999,84
	II	1.657,64	139,00	315,56	394,45	2.112,20	2.191,09	197,23	1.993,87
	I	1.654,45	138,00	312,74	390,93	2.105,19	2.183,38	195,47	1.987,92

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 10.682/2003 - MP 431/2008

GEEAPF - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal

(*) Os valores da GEEAPF são os estabelecidos no Anexo IV da Lei nº 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

GDATPF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.682/03.

A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

(**) Aposentado - GDATPF - art. 4º-C da Lei nº 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

(**) Aposentado - A GEEAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (art. 313 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 25

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 32

45. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA Rodoviária Federal

Cargos: Nível Superior

Nível Superior

								Posição: julho/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATPRF		ATIVO		GDATPRF	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.937,00	1.678,40	2.098,00	4.615,40	5.035,00	1.049,00	3.986,00
	II	2.879,41	1.645,60	2.057,00	4.525,01	4.936,41	1.028,50	3.907,91
	I	2.822,95	1.613,60	2.017,00	4.436,55	4.839,95	1.008,50	3.831,45
C	VI	2.740,73	1.566,40	1.958,00	4.307,13	4.698,73	979,00	3.719,73
	V	2.686,99	1.536,00	1.920,00	4.222,99	4.606,99	960,00	3.646,99
	IV	2.634,30	1.505,60	1.882,00	4.139,90	4.516,30	941,00	3.575,30
	III	2.582,65	1.476,00	1.845,00	4.058,65	4.427,65	922,50	3.505,15
	II	2.532,01	1.447,20	1.809,00	3.979,21	4.341,01	904,50	3.436,51
	I	2.482,36	1.419,20	1.774,00	3.901,56	4.256,36	887,00	3.369,36
B	VI	2.410,06	1.377,60	1.722,00	3.787,66	4.132,06	861,00	3.271,06
	V	2.362,80	1.350,40	1.688,00	3.713,20	4.050,80	844,00	3.206,80
	IV	2.316,47	1.324,00	1.655,00	3.640,47	3.971,47	827,50	3.143,97
	III	2.271,05	1.298,40	1.623,00	3.569,45	3.894,05	811,50	3.082,55
	II	2.226,52	1.272,80	1.591,00	3.499,32	3.817,52	795,50	3.022,02
	I	2.182,86	1.248,00	1.560,00	3.430,86	3.742,86	780,00	2.962,86
A	V	2.119,28	1.212,00	1.515,00	3.331,28	3.634,28	757,50	2.876,78
	IV	2.077,73	1.188,00	1.485,00	3.265,73	3.562,73	742,50	2.820,23
	III	2.036,99	1.164,80	1.456,00	3.201,79	3.492,99	728,00	2.764,99
	II	1.997,05	1.141,60	1.427,00	3.138,65	3.424,05	713,50	2.710,55
	I	1.957,89	1.119,20	1.399,00	3.077,09	3.356,89	699,50	2.657,39

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.095/2005 - MP 431/2008

GDATPRF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da 431/2008)

(*) GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei nº 11.095/2005.

A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

(**) Aposentado - GDATPRF - § 5º art. 11-D da Lei nº 11.095/2005 (art. 63 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 62

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

45. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

Cargos: Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATPRF		ATIVO		GDATPRF	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)			
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.952,50	944,89	1.181,11	2.897,39	3.133,61	590,56	2.543,06
	II	1.948,60	943,20	1.179,00	2.891,80	3.127,60	589,50	2.538,10
	I	1.944,71	941,60	1.177,00	2.886,31	3.121,71	588,50	2.533,21
C	VI	1.933,11	936,80	1.171,00	2.869,91	3.104,11	585,50	2.518,61
	V	1.929,25	935,20	1.169,00	2.864,45	3.098,25	584,50	2.513,75
	IV	1.925,40	933,60	1.167,00	2.859,00	3.092,40	583,50	2.508,90
	III	1.921,56	932,00	1.165,00	2.853,56	3.086,56	582,50	2.504,06
	II	1.917,72	930,40	1.163,00	2.848,12	3.080,72	581,50	2.499,22
	I	1.913,89	928,80	1.161,00	2.842,69	3.074,89	580,50	2.494,39
B	VI	1.902,48	924,00	1.155,00	2.826,48	3.057,48	577,50	2.479,98
	V	1.898,68	922,40	1.153,00	2.821,08	3.051,68	576,50	2.475,18
	IV	1.894,89	920,80	1.151,00	2.815,69	3.045,89	575,50	2.470,39
	III	1.891,11	919,20	1.149,00	2.810,31	3.040,11	574,50	2.465,61
	II	1.887,34	917,60	1.147,00	2.804,94	3.034,34	573,50	2.460,84
	I	1.883,57	916,00	1.145,00	2.799,57	3.028,57	572,50	2.456,07
A	V	1.872,34	911,20	1.139,00	2.783,54	3.011,34	569,50	2.441,84
	IV	1.868,60	909,60	1.137,00	2.778,20	3.005,60	568,50	2.437,10
	III	1.864,87	908,00	1.135,00	2.772,87	2.999,87	567,50	2.432,37
	II	1.861,15	906,40	1.133,00	2.767,55	2.994,15	566,50	2.427,65
	I	1.857,44	904,80	1.131,00	2.762,24	2.988,44	565,50	2.422,94

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.095/2005 - MP 431/2008

GDATPRF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da 431/2008)

(*) GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei nº 11.095/2005.

A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

(**) Aposentado - GDATPRF - § 5º art. 11-D da Lei nº 11.095/2005 (art. 63 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 62

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

45. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

Cargos: Nível Auxiliar

Nível Auxiliar

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPRF	GDATPRF		ATIVO		GDATPRF	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+C+D)	G	H=(A+B+G)
		A	B						
	III	1.660,84	140,00	318,40	398,00	2.119,24	2.198,84	199,00	1.999,84
ESPECIAL	II	1.657,64	139,00	315,56	394,45	2.112,20	2.191,09	197,23	1.993,87
	I	1.654,45	138,00	312,74	390,93	2.105,19	2.183,38	195,47	1.987,92

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.095/2005 - MP 431/2008

GEEAPRF - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal

Os valores da GEEAPRF são os estabelecidos no Anexo V-B da Lei nº 11.095/2005 (art. 63 da MP 431/08)

GDATEPRF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da 431/2008)

(*) GDATEPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei nº 11.095/2005.

A pontuação a que se refere a GDATEPRF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

(**) Aposentado - GDATEPRF - § 5º art. 11-D da Lei nº 11.095/2005 (art. 63 da MP 431/2008)

(**) Aposentado - A GEEAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões (art.314 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 62

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

46. PREVIDENCIÁRIA

Cargos dos servidores referidos no art. 2º da Lei nº 10.855/2004 que não optaram pela Carreira de Seguro Social.

Carreira Previdenciária

Cargos de Nível Superior, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art.2º da Lei nº 10.855/2004

Cargo: Analista Previdenciário

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GAE	GEP	GDAP		ATIVO		GDAP	APOSENTADO
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
					(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)
ESPECIAL	III	647,94	1.036,70	238,00	612,00	765,00	2.534,64	2.687,64	229,50	2.152,14
	II	639,62	1.023,39	238,00	612,00	765,00	2.513,01	2.666,01	229,50	2.130,51
	I	631,41	1.010,26	238,00	612,00	765,00	2.491,67	2.644,67	229,50	2.109,17
C	VI	618,42	989,47	238,00	612,00	765,00	2.457,89	2.610,89	229,50	2.075,39
	V	610,48	976,77	238,00	612,00	765,00	2.437,25	2.590,25	229,50	2.054,75
	IV	602,65	964,24	238,00	612,00	765,00	2.416,89	2.569,89	229,50	2.034,39
	III	594,92	951,87	238,00	612,00	765,00	2.396,79	2.549,79	229,50	2.014,29
	II	587,29	939,66	238,00	612,00	765,00	2.376,95	2.529,95	229,50	1.994,45
	I	579,75	927,60	238,00	612,00	765,00	2.357,35	2.510,35	229,50	1.974,85
B	VI	567,83	908,53	238,00	612,00	765,00	2.326,36	2.479,36	229,50	1.943,86
	V	560,54	896,86	238,00	612,00	765,00	2.307,40	2.460,40	229,50	1.924,90
	IV	553,35	885,36	238,00	612,00	765,00	2.288,71	2.441,71	229,50	1.906,21
	III	546,25	874,00	238,00	612,00	765,00	2.270,25	2.423,25	229,50	1.887,75
	II	539,24	862,78	238,00	612,00	765,00	2.252,02	2.405,02	229,50	1.869,52
	I	532,32	851,71	238,00	612,00	765,00	2.234,03	2.387,03	229,50	1.851,53
A	V	521,37	834,19	238,00	612,00	765,00	2.205,56	2.358,56	229,50	1.823,06
	IV	514,68	823,49	238,00	612,00	765,00	2.188,17	2.341,17	229,50	1.805,67
	III	508,08	812,93	238,00	612,00	765,00	2.171,01	2.324,01	229,50	1.788,51
	II	501,56	802,50	238,00	612,00	765,00	2.154,06	2.307,06	229,50	1.771,56
	I	495,12	792,19	238,00	612,00	765,00	2.137,31	2.290,31	229,50	1.754,81

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2º da Lei 10.355/2001, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção.

Opção do art, 1º da Lei 10.355/2001

Os servidores referidos do art. 2º da Lei 10.855/2004, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003.

Opção - art, 2º da Lei 10.855/2004.

VB - Vencimento Básico - (Anexo II-A da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 (Anexo XXX da MP 441/2008)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GEP - Gratificação Específica Previdenciária

Valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais).art.3º da Lei 11.501/2007

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei nº 10.355/2001).

(*) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 10.355/2001 art. 5º § 1º, § 2º, § 3º e, § 4º e § 5º.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

O Cargo de Analista Previdenciário criado pela MP nº 86/2002, aplica-se o art. 5º da MP 86/2002 e os arts. 2º; 3º; 4º; 5º; 7º; 8º; 9º e 10º da Lei nº 10.355/2001.

(**) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) Aposentado - GDAP art. 8º da Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

46. PREVIDENCIÁRIA

Cargos dos servidores referidos no art. 2º da Lei nº 10.855/2004 que não optaram pela Carreira de Seguro Social.

Carreira Previdenciária

Cargos de Nível Intermediário, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, *referenciados no art.2º da Lei nº 10.855/2004*

Cargo: Técnico Previdenciário

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GAE	GEP	GDAP		ATIVO		GDAP	APOSENTADO
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
					(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)
ESPECIAL	III	485,10	776,16	238,00	280,00	350,00	1.779,26	1.849,26	105,00	1.604,26
	II	484,62	775,39	238,00	280,00	350,00	1.778,01	1.848,01	105,00	1.603,01
	I	484,14	774,62	238,00	280,00	350,00	1.776,76	1.846,76	105,00	1.601,76
C	VI	483,66	773,86	238,00	280,00	350,00	1.775,52	1.845,52	105,00	1.600,52
	V	483,18	773,09	238,00	280,00	350,00	1.774,27	1.844,27	105,00	1.599,27
	IV	482,70	772,32	238,00	280,00	350,00	1.773,02	1.843,02	105,00	1.598,02
	III	482,22	771,55	238,00	280,00	350,00	1.771,77	1.841,77	105,00	1.596,77
	II	481,74	770,78	238,00	280,00	350,00	1.770,52	1.840,52	105,00	1.595,52
	I	481,26	770,02	238,00	280,00	350,00	1.769,28	1.839,28	105,00	1.594,28
B	VI	480,78	769,25	238,00	280,00	350,00	1.768,03	1.838,03	105,00	1.593,03
	V	480,30	768,48	238,00	280,00	350,00	1.766,78	1.836,78	105,00	1.591,78
	IV	479,82	767,71	238,00	280,00	350,00	1.765,53	1.835,53	105,00	1.590,53
	III	479,34	766,94	238,00	280,00	350,00	1.764,28	1.834,28	105,00	1.589,28
	II	478,86	766,18	238,00	280,00	350,00	1.763,04	1.833,04	105,00	1.588,04
	I	478,38	765,41	238,00	280,00	350,00	1.761,79	1.831,79	105,00	1.586,79
A	V	477,90	764,64	238,00	280,00	350,00	1.760,54	1.830,54	105,00	1.585,54
	IV	477,42	763,87	238,00	280,00	350,00	1.759,29	1.829,29	105,00	1.584,29
	III	476,94	763,10	238,00	280,00	350,00	1.758,04	1.828,04	105,00	1.583,04
	II	476,46	762,34	238,00	280,00	350,00	1.756,80	1.826,80	105,00	1.581,80
	I	475,98	761,57	238,00	280,00	350,00	1.755,55	1.825,55	105,00	1.580,55

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2º da Lei nº 10.355/2001, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção.

Opção do art. 1º da Lei nº 10.355/2001

Os servidores referidos do art. 2º da Lei nº 10.855/2004, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003.

Opção - art. 2º da Lei nº 10.855/2004.

VB - Vencimento Básico - (Anexo II-A da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 (Anexo XXX da MP 441/2008)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GEP - Gratificação Específica Previdenciária

Valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais). art.3º da Lei nº 11.501/2007

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei nº 10.355/2001).

(*) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor, mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 10.355/2001 art. 5º, § 1º, § 2º, § 3º e, § 4º e § 5º.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

O Cargo de Técnico Previdenciário criado pela MP nº 86/2002, aplica-se o art. 5º da MP 86/2002 e os arts. 2º; 3º; 4º; 5º; 7º; 8º; 9º e 10º da Lei nº 10.355/2001.

(**) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) Aposentado - GDAP art. 8º da Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

46. PREVIDENCIÁRIA

Cargos dos servidores referidos no art. 2º da Lei nº 10.855/2004 que não optaram pela Carreira de Seguro Social.

Carreira Previdenciária

Cargos de Nível Auxiliar, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, *referenciados no art.2º da Lei nº 10.855/2004*

Nível Auxiliar

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GAE	GEP	GDAP		ATIVO		GDAP	APOSENTADO
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
					(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)
ESPECIAL	III	484,10	774,56	238,00	200,00	250,00	1.696,66	1.746,66	75,00	1.571,66
	II	483,62	773,79	238,00	200,00	250,00	1.695,41	1.745,41	75,00	1.570,41
	I	483,14	773,02	238,00	200,00	250,00	1.694,16	1.744,16	75,00	1.569,16
C	VI	482,66	772,26	238,00	200,00	250,00	1.692,92	1.742,92	75,00	1.567,92
	V	482,18	771,49	238,00	200,00	250,00	1.691,67	1.741,67	75,00	1.566,67
	IV	481,70	770,72	238,00	200,00	250,00	1.690,42	1.740,42	75,00	1.565,42
	III	481,22	769,95	238,00	200,00	250,00	1.689,17	1.739,17	75,00	1.564,17
	II	480,74	769,18	238,00	200,00	250,00	1.687,92	1.737,92	75,00	1.562,92
	I	480,26	768,42	238,00	200,00	250,00	1.686,68	1.736,68	75,00	1.561,68
B	VI	479,78	767,65	238,00	200,00	250,00	1.685,43	1.735,43	75,00	1.560,43
	V	479,30	766,88	238,00	200,00	250,00	1.684,18	1.734,18	75,00	1.559,18
	IV	478,82	766,11	238,00	200,00	250,00	1.682,93	1.732,93	75,00	1.557,93
	III	478,34	765,34	238,00	200,00	250,00	1.681,68	1.731,68	75,00	1.556,68
	II	477,86	764,58	238,00	200,00	250,00	1.680,44	1.730,44	75,00	1.555,44
	I	477,38	763,81	238,00	200,00	250,00	1.679,19	1.729,19	75,00	1.554,19
A	V	476,90	763,04	238,00	200,00	250,00	1.677,94	1.727,94	75,00	1.552,94
	IV	476,42	762,27	238,00	200,00	250,00	1.676,69	1.726,69	75,00	1.551,69
	III	475,94	761,50	238,00	200,00	250,00	1.675,44	1.725,44	75,00	1.550,44
	II	475,46	760,74	238,00	200,00	250,00	1.674,20	1.724,20	75,00	1.549,20
	I	474,99	759,98	238,00	200,00	250,00	1.672,97	1.722,97	75,00	1.547,97

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2º da Lei nº 10.355/2001, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção.

Opção do art. 1º da Lei nº 10.355/2001

Os servidores referidos do art. 2º da Lei nº 10.855/2004, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003.

Opção - art. 2º da Lei nº 10.855/2004.

VB - Vencimento Básico - (Anexo II-A da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 (Anexo XXX da MP 441/2008)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GEP - Gratificação Específica Previdenciária

Valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais).art.3º da Lei 11.501/2007

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei nº 10.355/2001).

(*) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 10.355/2001 art. 5º, § 1º, § 2º, § 3º e, § 4º e § 5º.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GDAP art. 8º da Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

47. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho
Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho
Nível Superior - com opção

Nível Superior

		Posição: fevereiro/2009						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.136,39	1.320,00	1.650,00	3.456,39	3.786,39	825,00	2.961,39
	II	2.002,80	1.307,20	1.634,00	3.310,00	3.636,80	817,00	2.819,80
	I	1.875,50	1.294,40	1.618,00	3.169,90	3.493,50	809,00	2.684,50
C	VI	1.848,57	1.275,20	1.594,00	3.123,77	3.442,57	797,00	2.645,57
	V	1.796,83	1.262,40	1.578,00	3.059,23	3.374,83	789,00	2.585,83
	IV	1.746,88	1.249,60	1.562,00	2.996,48	3.308,88	781,00	2.527,88
	III	1.698,31	1.237,60	1.547,00	2.935,91	3.245,31	773,50	2.471,81
	II	1.651,20	1.225,60	1.532,00	2.876,80	3.183,20	766,00	2.417,20
	I	1.605,44	1.213,60	1.517,00	2.819,04	3.122,44	758,50	2.363,94
B	VI	1.561,03	1.196,00	1.495,00	2.757,03	3.056,03	747,50	2.308,53
	V	1.517,95	1.184,00	1.480,00	2.701,95	2.997,95	740,00	2.257,95
	IV	1.476,06	1.172,00	1.465,00	2.648,06	2.941,06	732,50	2.208,56
	III	1.435,43	1.160,00	1.450,00	2.595,43	2.885,43	725,00	2.160,43
	II	1.395,96	1.148,80	1.436,00	2.544,76	2.831,96	718,00	2.113,96
	I	1.357,69	1.137,60	1.422,00	2.495,29	2.779,69	711,00	2.068,69
A	V	1.320,53	1.120,80	1.401,00	2.441,33	2.721,53	700,50	2.021,03
	IV	1.284,37	1.109,60	1.387,00	2.393,97	2.671,37	693,50	1.977,87
	III	1.176,54	1.098,40	1.373,00	2.274,94	2.549,54	686,50	1.863,04
	II	1.161,12	1.087,20	1.359,00	2.248,32	2.520,12	679,50	1.840,62
	I	1.145,92	1.076,80	1.346,00	2.222,72	2.491,92	673,00	1.818,92

Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I. integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II. regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006.

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º da Lei nº 11.355/2006 serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

O enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

Opção - art. 1º § 1º ao § 9º da Medida Provisória 301/2006 e art. 5º da MP 341/2006

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355/2006 - MP 431/2008)

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

47. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Intermediário - com opção

Nível Intermediário

Posição: fevereiro/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.481,55	798,40	998,00	2.279,95	2.479,55	499,00	1.980,55
	II	1.374,79	796,80	996,00	2.171,59	2.370,79	498,00	1.872,79
	I	1.319,96	795,20	994,00	2.115,16	2.313,96	497,00	1.816,96
C	VI	1.267,47	793,60	992,00	2.061,07	2.259,47	496,00	1.763,47
	V	1.258,83	792,00	990,00	2.050,83	2.248,83	495,00	1.753,83
	IV	1.209,02	790,40	988,00	1.999,42	2.197,02	494,00	1.703,02
	III	1.161,28	788,80	986,00	1.950,08	2.147,28	493,00	1.654,28
	II	1.156,02	787,20	984,00	1.943,22	2.140,02	492,00	1.648,02
	I	1.154,93	785,60	982,00	1.940,53	2.136,93	491,00	1.645,93
B	VI	1.153,83	784,00	980,00	1.937,83	2.133,83	490,00	1.643,83
	V	1.152,74	782,40	978,00	1.935,14	2.130,74	489,00	1.641,74
	IV	1.151,65	780,80	976,00	1.932,45	2.127,65	488,00	1.639,65
	III	1.150,56	779,20	974,00	1.929,76	2.124,56	487,00	1.637,56
	II	1.149,47	777,60	972,00	1.927,07	2.121,47	486,00	1.635,47
	I	1.148,38	776,00	970,00	1.924,38	2.118,38	485,00	1.633,38
A	V	1.147,29	774,40	968,00	1.921,69	2.115,29	484,00	1.631,29
	IV	1.146,20	772,80	966,00	1.919,00	2.112,20	483,00	1.629,20
	III	1.145,12	771,20	964,00	1.916,32	2.109,12	482,00	1.627,12
	II	1.144,03	769,60	962,00	1.913,63	2.106,03	481,00	1.625,03
	I	1.142,95	768,00	960,00	1.910,95	2.102,95	480,00	1.622,95

Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I. integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II. regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006.

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º da Lei nº 11.355/2006 serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

O enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

Opção - art. 1º § 1º ao § 9º da Medida Provisória 301/2006 e art. 5º da MP 341/2006

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355/2006 - MP 431/2008)

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

47. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho
Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho
Nível Auxiliar - com opção

Nível Auxiliar

Posição: fevereiro/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPST	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.159,57	447,00	153,60	192,00	1.760,17	1.798,57	96,00	1.702,57
	II	1.158,47	435,00	148,80	186,00	1.742,27	1.779,47	93,00	1.686,47
	I	1.157,37	430,00	144,80	181,00	1.732,17	1.768,37	90,50	1.677,87

Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I. integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II. regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006.

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º da Lei nº 11.355/2006 serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

O enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

Opção - art. 1º § 1º ao § 9º da Medida Provisória 301/2006 e art. 5º da MP 341/2006

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355/2006 - MP 431/2008)

GEEAPST- Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência de Saúde e do Trabalho

GEEAPST- Valor estabelecido no Anexo IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 - MP 431/2008

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II -até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado - GEEAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (§2º art.5º-D da Lei nº 11.355/2006 - Lei nº 11.907/2009)

(**) Aposentado GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

47. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Cargos: Médico e Médico de Saúde Pública dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.483/2002.

Nível Superior

Posição: fevereiro/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST		ATIVO				GDPST 50 pts.	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.	80 pts. TOTAL (em R\$)		100 pts. TOTAL (em R\$)			50 pts. TOTAL (em R\$)	
			(*)		40h	20h	40h	20h		40h	20h
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A/2+B/2)	F=(A+C)	G=(A/2+C/2)	H	I=(A+H)
ESPECIAL	III	2.136,39	1.320,00	1.650,00	3.456,39	1.728,20	3.786,39	1.893,20	825,00	2.961,39	1.480,70
	II	2.002,80	1.307,20	1.634,00	3.310,00	1.655,00	3.636,80	1.818,40	817,00	2.819,80	1.409,90
	I	1.875,50	1.294,40	1.618,00	3.169,90	1.584,95	3.493,50	1.746,75	809,00	2.684,50	1.342,25
C	VI	1.848,57	1.275,20	1.594,00	3.123,77	1.561,89	3.442,57	1.721,29	797,00	2.645,57	1.322,79
	V	1.796,83	1.262,40	1.578,00	3.059,23	1.529,62	3.374,83	1.687,42	789,00	2.585,83	1.292,92
	IV	1.746,88	1.249,60	1.562,00	2.996,48	1.498,24	3.308,88	1.654,44	781,00	2.527,88	1.263,94
	III	1.698,31	1.237,60	1.547,00	2.935,91	1.467,96	3.245,31	1.622,66	773,50	2.471,81	1.235,91
	II	1.651,20	1.225,60	1.532,00	2.876,80	1.438,40	3.183,20	1.591,60	766,00	2.417,20	1.208,60
	I	1.605,44	1.213,60	1.517,00	2.819,04	1.409,52	3.122,44	1.561,22	758,50	2.363,94	1.181,97
B	VI	1.561,03	1.196,00	1.495,00	2.757,03	1.378,52	3.056,03	1.528,02	747,50	2.308,53	1.154,27
	V	1.517,95	1.184,00	1.480,00	2.701,95	1.350,98	2.997,95	1.498,98	740,00	2.257,95	1.128,98
	IV	1.476,06	1.172,00	1.465,00	2.648,06	1.324,03	2.941,06	1.470,53	732,50	2.208,56	1.104,28
	III	1.435,43	1.160,00	1.450,00	2.595,43	1.297,72	2.885,43	1.442,72	725,00	2.160,43	1.080,22
	II	1.395,96	1.148,80	1.436,00	2.544,76	1.272,38	2.831,96	1.415,98	718,00	2.113,96	1.056,98
	I	1.357,69	1.137,60	1.422,00	2.495,29	1.247,65	2.779,69	1.389,85	711,00	2.068,69	1.034,35
A	V	1.320,53	1.120,80	1.401,00	2.441,33	1.220,67	2.721,53	1.360,77	700,50	2.021,03	1.010,52
	IV	1.284,37	1.109,60	1.387,00	2.393,97	1.196,99	2.671,37	1.335,69	693,50	1.977,87	988,94
	III	1.176,54	1.098,40	1.373,00	2.274,94	1.137,47	2.549,54	1.274,77	686,50	1.863,04	931,52
	II	1.161,12	1.087,20	1.359,00	2.248,32	1.124,16	2.520,12	1.260,06	679,50	1.840,62	920,31
	I	1.145,92	1.076,80	1.346,00	2.222,72	1.111,36	2.491,92	1.245,96	673,00	1.818,92	909,46

Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I. integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II. regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006.

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º da Lei nº 11.355/2006 serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II da Lei 11.335/2006.

O enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301/2006

Opção - art, 1º § 1º ao § 9º da Medida Provisória 301/2006 e art. 5º da MP 341/2006

Opção: A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação da lei resultante da conversão desta Medida Provisória 479/2009, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV da Medida Provisória 479/2009(art.34 da MP 479/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355/2006 - MP 431/2008)

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II -até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

() Aposentado** GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40. da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Lei nº 8.112 de 11.12.90	Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 8.216 art. 4º de 13.08.91	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 10.483 de 03.07.2002
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 11.490 de 11.06.2007
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 39
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 34

47. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Cargo: Sanitarista - Grupo-Saúde Pública do Quadro de Pessoal do Ministérios da Saúde-MS e da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.483/2002 - com opção

Nível Superior

									Posição: fevereiro/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	IF	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	2.136,39	1.709,11	1.320,00	1.650,00	5.165,50	5.495,50	825,00	4.670,50
	II	2.002,80	1.602,24	1.307,20	1.634,00	4.912,24	5.239,04	817,00	4.422,04
	I	1.875,50	1.500,40	1.294,40	1.618,00	4.670,30	4.993,90	809,00	4.184,90
C	VI	1.848,57	1.478,86	1.275,20	1.594,00	4.602,63	4.921,43	797,00	4.124,43
	V	1.796,83	1.437,46	1.262,40	1.578,00	4.496,69	4.812,29	789,00	4.023,29
	IV	1.746,88	1.397,50	1.249,60	1.562,00	4.393,98	4.706,38	781,00	3.925,38
	III	1.698,31	1.358,65	1.237,60	1.547,00	4.294,56	4.603,96	773,50	3.830,46
	II	1.651,20	1.320,96	1.225,60	1.532,00	4.197,76	4.504,16	766,00	3.738,16
	I	1.605,44	1.284,35	1.213,60	1.517,00	4.103,39	4.406,79	758,50	3.648,29
B	VI	1.561,03	1.248,82	1.196,00	1.495,00	4.005,85	4.304,85	747,50	3.557,35
	V	1.517,95	1.214,36	1.184,00	1.480,00	3.916,31	4.212,31	740,00	3.472,31
	IV	1.476,06	1.180,85	1.172,00	1.465,00	3.828,91	4.121,91	732,50	3.389,41
	III	1.435,43	1.148,34	1.160,00	1.450,00	3.743,77	4.033,77	725,00	3.308,77
	II	1.395,96	1.116,77	1.148,80	1.436,00	3.661,53	3.948,73	718,00	3.230,73
	I	1.357,69	1.086,15	1.137,60	1.422,00	3.581,44	3.865,84	711,00	3.154,84
A	V	1.320,53	1.056,42	1.120,80	1.401,00	3.497,75	3.777,95	700,50	3.077,45
	IV	1.284,37	1.027,50	1.109,60	1.387,00	3.421,47	3.698,87	693,50	3.005,37
	III	1.176,54	941,23	1.098,40	1.373,00	3.216,17	3.490,77	686,50	2.804,27
	II	1.161,12	928,90	1.087,20	1.359,00	3.177,22	3.449,02	679,50	2.769,52
	I	1.145,92	916,74	1.076,80	1.346,00	3.139,46	3.408,66	673,00	2.735,66

Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I. integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II. regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006.

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º da Lei nº 11.355/2006 serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

O enquadramento dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

Opção - art, 1º § 1º ao § 9º da Medida Provisória 301/2006 e art. 5º da MP 341/2006

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355/2006 - MP 431/2008)

IF - Incentivo Funcional - 80% sobre o vencimento básico (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.195/1984 e art. 9º da Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 e art. 5º da MP 341/2006)

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 art. 4º de 10.12.70

Decreto-Lei nº 1.341 de 22.08.74

Decreto-Lei nº 1.445 de 13.02.76

Lei nº 6.433 art. 2º de 15.07.77

Decreto nº 83.814 de 07.08.79

Decreto-Lei nº 2.195 de 26.12.84

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.538 de 21.12.92;

Lei nº 8.538 art. 3º de 21.12.92

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 9º

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 18º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 39

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

48. PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS

Plano de Carreiras e cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
Cargo: Pesquisador em Saúde Pública

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPIB		RT			ATIVO				ATIVO				GDAPIB	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)		D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
			A	B																
TITULAR	III	5.558,82	2.223,20	2.779,00	1.501,00	2.918,00	5.838,00	7.782,02	9.283,02	10.700,02	13.620,02	8.337,82	9.838,82	11.255,82	14.175,82	1.389,50	6.948,32	8.449,32	9.866,32	12.786,32
	II	5.352,40	2.169,60	2.712,00	1.444,00	2.811,00	5.620,00	7.522,00	8.966,00	10.333,00	13.142,00	8.064,40	9.508,40	10.875,40	13.684,40	1.356,00	6.708,40	8.152,40	9.519,40	12.328,40
	I	5.154,36	2.116,80	2.646,00	1.391,00	2.705,00	5.414,00	7.271,16	8.662,16	9.976,16	12.685,16	7.800,36	9.191,36	10.505,36	13.214,36	1.323,00	6.477,36	7.888,36	9.182,36	11.891,36
ASSOCIADO	III	4.873,98	2.039,20	2.549,00	1.317,00	2.559,00	5.119,00	6.913,18	8.230,18	9.472,18	12.032,18	7.422,98	8.739,98	9.981,98	12.541,98	1.274,50	6.148,48	7.465,48	8.707,48	11.267,48
	II	4.693,40	1.989,60	2.487,00	1.265,00	2.464,00	4.927,00	6.683,00	7.948,00	9.147,00	11.610,00	7.180,40	8.445,40	9.644,40	12.107,40	1.243,50	5.935,90	7.201,90	8.400,90	10.863,90
	I	4.518,76	1.941,60	2.427,00	1.219,00	2.372,00	4.745,00	6.460,36	7.679,36	8.832,36	11.205,36	6.945,76	8.164,76	9.317,76	11.680,76	1.213,50	5.732,26	6.951,26	8.104,26	10.477,26
ADJUNTO	III	4.273,25	1.871,20	2.339,00	1.153,00	2.243,00	4.486,00	6.144,45	7.297,45	8.387,45	10.630,45	6.612,25	7.765,25	8.855,25	11.088,25	1.169,50	5.442,75	6.595,75	7.685,75	9.928,75
	II	4.115,37	1.825,60	2.282,00	1.111,00	2.161,00	4.321,00	5.940,97	7.051,97	8.101,97	10.261,97	6.397,37	7.508,37	8.588,37	10.718,37	1.141,00	5.256,37	6.367,37	7.417,37	9.577,37
	I	3.962,68	1.781,60	2.227,00	1.069,00	2.081,00	4.161,00	5.744,28	6.813,28	7.825,28	9.905,28	6.189,68	7.258,68	8.270,68	10.350,68	1.113,50	5.076,18	6.145,18	7.157,18	9.237,18
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	3.747,41	1.716,80	2.146,00	1.012,00	1.967,00	3.933,00	5.464,21	6.476,21	7.431,21	9.397,21	5.883,41	6.905,41	7.860,41	9.826,41	1.073,00	4.820,41	5.832,41	6.787,41	8.753,41
	II	3.609,72	1.675,20	2.094,00	976,00	1.895,00	3.790,00	5.284,92	6.260,92	7.179,92	9.074,92	5.703,72	6.679,72	7.598,72	9.493,72	1.047,00	4.666,72	5.632,72	6.551,72	8.446,72
	I	3.475,87	1.635,20	2.044,00	937,00	1.825,00	3.649,00	5.111,07	6.048,07	6.936,07	8.760,07	5.519,87	6.456,87	7.344,87	9.168,87	1.022,00	4.497,87	5.434,87	6.322,87	8.146,87

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

O enquadramento de que trata o § 1º do art 183 da Lei nº 11.907/2009 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo CXX da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo CXXV da Lei nº 11.907/2009.

(**) **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 204 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

48. PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS

Plano de Carreiras e cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
 Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
 Cargo: Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica
 Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
 Cargo: Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPIB		RT			ATIVO				ATIVO				GDAPIB	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)					Sem RT	Aperf.Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	(**)	Sem RT	Aperf.Espec.	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)
SÊNIOR	III	5.558,82	2.223,20	2.779,00	1.501,00	2.918,00	5.838,00	7.782,02	9.283,02	10.700,02	13.620,02	8.337,82	9.838,82	11.255,82	14.175,82	1.389,50	6.948,32	8.449,32	9.866,32	12.786,32
	II	5.352,40	2.169,60	2.712,00	1.444,00	2.811,00	5.620,00	7.522,00	8.966,00	10.333,00	13.142,00	8.064,40	9.508,40	10.875,40	13.684,40	1.366,00	6.708,40	8.152,40	9.519,40	12.328,40
	I	5.154,36	2.116,80	2.646,00	1.391,00	2.705,00	5.414,00	7.271,16	8.662,16	9.976,16	12.685,16	7.800,36	9.191,36	10.505,36	13.214,36	1.323,00	6.477,36	7.868,36	9.182,36	11.891,36
PLENO 3	III	4.873,98	2.039,20	2.549,00	1.317,00	2.559,00	5.119,00	6.913,18	8.230,18	9.472,18	12.032,18	7.422,98	8.739,98	9.981,98	12.541,98	1.274,50	6.148,48	7.465,48	8.707,48	11.267,48
	II	4.693,40	1.989,60	2.487,00	1.265,00	2.464,00	4.927,00	6.683,00	7.948,00	9.147,00	11.610,00	7.180,40	8.445,40	9.644,40	12.107,40	1.243,50	5.936,90	7.201,90	8.400,90	10.863,90
	I	4.518,76	1.941,60	2.427,00	1.219,00	2.372,00	4.745,00	6.460,36	7.679,36	8.832,36	11.205,36	6.945,76	8.164,76	9.317,76	11.690,76	1.213,50	5.732,26	6.951,26	8.104,26	10.477,26
PLENO 2	III	4.273,25	1.871,20	2.339,00	1.153,00	2.243,00	4.486,00	6.144,45	7.297,45	8.387,45	10.630,45	6.612,25	7.765,25	8.855,25	11.098,25	1.169,50	5.442,75	6.595,75	7.685,75	9.928,75
	II	4.115,37	1.825,60	2.282,00	1.111,00	2.161,00	4.321,00	5.940,97	7.051,97	8.101,97	10.261,97	6.397,37	7.508,37	8.558,37	10.718,37	1.141,00	5.256,37	6.367,37	7.417,37	9.577,37
	I	3.962,68	1.781,60	2.227,00	1.069,00	2.081,00	4.161,00	5.744,28	6.813,28	7.825,28	9.905,28	6.189,68	7.258,68	8.270,68	10.350,68	1.113,50	5.076,18	6.145,18	7.157,18	9.237,18
PLENO 1	III	3.747,41	1.716,80	2.146,00	1.012,00	1.967,00	3.933,00	5.464,21	6.476,21	7.431,21	9.397,21	5.893,41	6.905,41	7.860,41	9.826,41	1.073,00	4.820,41	5.832,41	6.787,41	8.753,41
	II	3.609,72	1.675,20	2.094,00	976,00	1.895,00	3.790,00	5.284,92	6.260,92	7.179,92	9.074,92	5.703,72	6.679,72	7.598,72	9.493,72	1.047,00	4.656,72	5.632,72	6.551,72	8.446,72
	I	3.475,87	1.635,20	2.044,00	937,00	1.825,00	3.649,00	5.111,07	6.048,07	6.936,07	8.760,07	5.519,87	6.466,87	7.344,87	9.168,87	1.022,00	4.497,87	5.434,87	6.322,87	8.146,87
JÚNIOR	III	3.286,63	1.576,80	1.971,00	887,00	1.725,00	3.451,00	4.863,43	5.750,43	6.588,43	8.314,43	5.257,63	6.144,63	6.982,63	8.708,63	985,50	4.272,13	5.159,13	5.997,13	7.723,13
	II	3.165,43	1.538,40	1.923,00	854,00	1.662,00	3.324,00	4.703,83	5.557,83	6.365,83	8.027,83	5.088,43	5.942,43	6.750,43	8.412,43	961,50	4.126,93	4.980,93	5.788,93	7.450,93
	I	3.048,03	1.501,60	1.877,00	822,00	1.601,00	3.199,00	4.549,63	5.371,63	6.150,63	7.748,63	4.925,03	5.747,03	6.526,03	8.124,03	938,50	3.986,53	4.808,53	5.587,53	7.185,53

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

O enquadramento de que trata o § 1º do art 183 da Lei nº 11.907/2009 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo CXX da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo CXXV da Lei nº 11.907/2009.

()** **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

()** **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 204 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

48. PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS

Plano de Carreiras e cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargos Isolados de Provimento efetivo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPIB		RT Doutorado	ATIVO		GDAPIB 50 pts. (**)	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts. (*)		TOTAL (em R\$) - Doutorado			50 pts.	TOTAL (em R\$) - Doutorado 50 pts.
						E=(A+B+D)	F=(A+C+D)			
A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)			
ÚNICA	ÚNICO	5.558,82	2.223,20	2.779,00	5.838,00	13.620,02	14.175,82	1.389,50	12.786,32	

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

O cargo isolado de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

O enquadramento de que trata o § 1º do art 183 da Lei nº 11.907/2009 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo CXX da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor conforme Anexo CXXV da Lei nº 11.907/2009.

(**) **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 204 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

48. PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS

Plano de Carreiras e cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
Cargo: Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPIB		GQ			ATIVO				ATIVO				GDAPIB	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)					Sem GQ	Aperf.Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem GQ	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	(**)	Sem GQ	Aperf.Espec.	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)
ASSISTENTE 3	III	2.785,32	1.114,40	1.393,00	752,00	1.462,00	2.925,00	3.899,72	4.651,72	5.361,72	6.824,72	4.178,32	4.930,32	5.640,32	7.103,32	696,50	3.481,82	4.233,82	4.943,82	6.406,82
	II	2.688,24	1.089,60	1.362,00	725,00	1.412,00	2.822,00	3.777,84	4.502,84	5.189,84	6.599,84	4.050,24	4.775,24	5.462,24	6.872,24	681,00	3.369,24	4.094,24	4.781,24	6.191,24
	I	2.594,71	1.065,60	1.332,00	700,00	1.362,00	2.725,00	3.660,31	4.360,31	5.022,31	6.385,31	3.926,71	4.626,71	5.288,71	6.651,71	666,00	3.260,71	3.960,71	4.622,71	5.985,71
ASSISTENTE 2	VI	2.506,13	1.048,80	1.311,00	677,00	1.316,00	2.632,00	3.554,93	4.231,93	4.870,93	6.186,93	3.817,13	4.494,13	5.133,13	6.449,13	655,50	3.161,63	3.838,63	4.477,63	5.793,63
	V	2.418,25	1.025,60	1.282,00	652,00	1.270,00	2.539,00	3.443,85	4.095,85	4.713,85	5.982,85	3.700,25	4.352,25	4.970,25	6.239,25	641,00	3.059,25	3.711,25	4.329,25	5.598,25
	IV	2.332,69	1.002,40	1.253,00	629,00	1.225,00	2.449,00	3.335,09	3.964,09	4.560,09	5.784,09	3.585,69	4.214,69	4.810,69	6.034,69	626,50	2.959,19	3.588,19	4.184,19	5.408,19
	III	2.252,30	986,40	1.233,00	608,00	1.182,00	2.365,00	3.238,70	3.846,70	4.420,70	5.603,70	3.485,30	4.093,30	4.667,30	5.850,30	616,50	2.868,80	3.476,80	4.050,80	5.233,80
	II	2.172,39	964,00	1.205,00	587,00	1.141,00	2.281,00	3.136,39	3.723,39	4.277,39	5.417,39	3.377,39	3.964,39	4.518,39	5.668,39	602,50	2.774,89	3.361,89	3.915,89	5.055,89
	I	2.094,57	941,60	1.177,00	565,00	1.100,00	2.199,00	3.036,17	3.601,17	4.136,17	5.235,17	3.271,57	3.836,57	4.371,57	5.470,57	588,50	2.683,07	3.248,07	3.783,07	4.882,07
ASSISTENTE 1	VI	2.021,25	926,40	1.158,00	546,00	1.061,00	2.122,00	2.947,65	3.493,65	4.008,65	5.069,65	3.179,25	3.725,25	4.240,25	5.301,25	579,00	2.600,25	3.146,25	3.661,25	4.722,25
	V	1.948,69	904,80	1.131,00	527,00	1.023,00	2.046,00	2.853,49	3.380,49	3.876,49	4.899,49	3.079,69	3.606,69	4.102,69	5.125,69	565,50	2.514,19	3.041,19	3.537,19	4.560,19
	IV	1.877,71	883,20	1.104,00	506,00	986,00	1.971,00	2.760,91	3.266,91	3.746,91	4.731,91	2.981,71	3.487,71	3.967,71	4.952,71	552,00	2.429,71	2.935,71	3.415,71	4.400,71
	III	1.810,19	868,00	1.085,00	489,00	950,00	1.901,00	2.678,19	3.167,19	3.628,19	4.579,19	2.885,19	3.384,19	3.845,19	4.796,19	542,50	2.352,69	2.841,69	3.302,69	4.253,69
	II	1.743,57	847,20	1.059,00	471,00	916,00	1.831,00	2.590,77	3.061,77	3.506,77	4.421,77	2.802,57	3.273,57	3.718,57	4.633,57	529,50	2.273,07	2.744,07	3.189,07	4.104,07
	I	1.678,28	826,40	1.033,00	452,00	881,00	1.762,00	2.504,68	2.956,68	3.385,68	4.266,68	2.711,28	3.163,28	3.592,28	4.473,28	516,50	2.194,78	2.646,78	3.075,78	3.956,78

IEC - Instituto Evandro Chagas
CENP - Centro Nacional de Primatas

São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

O enquadramento de que trata o § 1º do art 183 da Lei nº 11.907/2009 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo CXX da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

GQ - Gratificação de Qualificação - a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública. Conforme anexo CXXVI da Lei nº 11.907/2009.

() Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

() Aposentado** - GQ - Aplica-se aos aposentados e pensionistas (§ 2º art. 206 da Lei nº 11.907/2009). A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93
Resolução nº 01 de 06.07.94
Resolução nº 02 de 23.11.94
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97
Lei nº 9.625 de 07.04.98
Lei nº 9.638 de 20.05.98
Decreto nº 2.665 de 10.07.98
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Lei nº 11.490, de 20.06.2007
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º

48. PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS

Plano de Carreiras e cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargo: Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPIB		GQ			ATIVO				ATIVO				GDAPIB	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (emR\$) - 100pts				50 pts.	TOTAL (emR\$) - 50 pts.			
			(*)					Sem GQ	Aperf.Espec.	Mestrado	Doutorado	SemGQ	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	(**)	SemGQ	Aperf.Espec.	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+Q)	L=(A+Q+D)	M=(A+Q+E)	N=(A+Q+F)	O	P=(A+Q)	Q=(A+D+Q)	R=(A+E+Q)
TÉCNICO 3	III	2.785,32	1.114,40	1.393,00	752,00	1.462,00	2.925,00	3.899,72	4.651,72	5.361,72	6.824,72	4.178,32	4.990,32	5.640,32	7.103,32	666,50	3.481,82	4.233,82	4.943,82	6.406,82
	II	2.688,24	1.089,60	1.362,00	725,00	1.412,00	2.822,00	3.777,84	4.502,84	5.189,84	6.599,84	4.060,24	4.775,24	5.462,24	6.872,24	681,00	3.369,24	4.094,24	4.781,24	6.191,24
	I	2.594,71	1.065,60	1.332,00	700,00	1.362,00	2.725,00	3.660,31	4.360,31	5.022,31	6.385,31	3.926,71	4.626,71	5.288,71	6.651,71	666,00	3.260,71	3.960,71	4.622,71	5.985,71
TÉCNICO 2	VI	2.506,13	1.048,80	1.311,00	677,00	1.316,00	2.632,00	3.554,93	4.231,93	4.870,93	6.186,93	3.817,13	4.494,13	5.133,13	6.449,13	655,50	3.161,63	3.838,63	4.477,63	5.793,63
	V	2.418,25	1.025,60	1.282,00	652,00	1.270,00	2.539,00	3.443,85	4.095,85	4.713,85	5.982,85	3.700,25	4.352,25	4.970,25	6.239,25	641,00	3.059,25	3.711,25	4.329,25	5.598,25
	IV	2.332,69	1.002,40	1.253,00	629,00	1.225,00	2.449,00	3.335,09	3.964,09	4.560,09	5.784,09	3.585,69	4.214,69	4.810,69	6.034,69	626,50	2.959,19	3.588,19	4.184,19	5.408,19
	III	2.252,30	986,40	1.233,00	608,00	1.182,00	2.365,00	3.238,70	3.846,70	4.420,70	5.603,70	3.485,30	4.093,30	4.667,30	5.850,30	616,50	2.868,80	3.476,80	4.050,80	5.233,80
	II	2.172,39	964,00	1.205,00	587,00	1.141,00	2.281,00	3.136,39	3.723,39	4.277,39	5.417,39	3.377,39	3.964,39	4.518,39	5.668,39	602,50	2.774,89	3.361,89	3.915,89	5.055,89
	I	2.094,57	941,60	1.177,00	565,00	1.100,00	2.199,00	3.036,17	3.601,17	4.136,17	5.235,17	3.271,57	3.836,57	4.371,57	5.470,57	588,50	2.683,07	3.248,07	3.783,07	4.882,07
TÉCNICO 1	VI	2.021,25	926,40	1.158,00	546,00	1.061,00	2.122,00	2.947,65	3.493,65	4.008,65	5.069,65	3.179,25	3.725,25	4.240,25	5.301,25	579,00	2.600,25	3.146,25	3.661,25	4.722,25
	V	1.948,69	904,80	1.131,00	527,00	1.023,00	2.046,00	2.853,49	3.380,49	3.876,49	4.899,49	3.079,69	3.606,69	4.102,69	5.125,69	565,50	2.514,19	3.041,19	3.537,19	4.560,19
	IV	1.877,71	883,20	1.104,00	506,00	986,00	1.971,00	2.760,91	3.266,91	3.746,91	4.731,91	2.981,71	3.487,71	3.967,71	4.952,71	552,00	2.429,71	2.935,71	3.415,71	4.400,71
	III	1.810,19	868,00	1.085,00	489,00	950,00	1.901,00	2.678,19	3.167,19	3.628,19	4.579,19	2.895,19	3.384,19	3.845,19	4.796,19	542,50	2.352,69	2.841,69	3.302,69	4.253,69
	II	1.743,57	847,20	1.059,00	471,00	916,00	1.831,00	2.590,77	3.061,77	3.506,77	4.421,77	2.802,57	3.273,57	3.718,57	4.633,57	529,50	2.273,07	2.744,07	3.189,07	4.104,07
	I	1.678,28	826,40	1.033,00	452,00	881,00	1.762,00	2.504,68	2.956,68	3.385,68	4.266,68	2.711,28	3.163,28	3.592,28	4.473,28	516,50	2.194,78	2.646,78	3.075,78	3.956,78

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

O enquadramento de que trata o § 1º do art 183 da Lei nº 11.907/2009 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo CXX da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

GQ - Gratificação de Qualificação - a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, conforme anexo CXXVI da Lei nº 11.907/2009.

(**) **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se aos aposentados e pensionistas (§ 2º art. 206 da Lei nº 11.907/2009) A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º

48. PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS

Plano de Carreiras e cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
 Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
 Cargo: Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Nível Auxiliar

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPIB		GQ	ATIVO		ATIVO		GDAPIB	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.	Aperf. Espec.	TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)			Sem GQ	Aperf.Espec.	Sem GQ	Aperf. Espec.	(**)	Sem GQ	Aperf.Espec.
			A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)
AUXILIAR 2	VI	942,00	1.004,80	1.256,00	255,00	1.946,80	2.201,80	2.198,00	2.453,00	628,00	1.570,00	1.825,00
	V	918,13	986,40	1.233,00	248,00	1.904,53	2.152,53	2.151,13	2.399,13	616,50	1.534,63	1.782,63
	IV	894,86	968,00	1.210,00	242,00	1.862,86	2.104,86	2.104,86	2.346,86	605,00	1.499,86	1.741,86
	III	872,18	949,60	1.187,00	236,00	1.821,78	2.057,78	2.059,18	2.295,18	593,50	1.465,68	1.701,68
	II	850,08	932,00	1.165,00	230,00	1.782,08	2.012,08	2.015,08	2.245,08	582,50	1.432,58	1.662,58
	I	828,54	914,40	1.143,00	224,00	1.742,94	1.966,94	1.971,54	2.195,54	571,50	1.400,04	1.624,04
AUXILIAR 1	VI	792,86	882,40	1.103,00	215,00	1.675,26	1.890,26	1.895,86	2.110,86	551,50	1.344,36	1.559,36
	V	772,77	865,60	1.082,00	209,00	1.638,37	1.847,37	1.854,77	2.063,77	541,00	1.313,77	1.522,77
	IV	753,19	849,60	1.062,00	204,00	1.602,79	1.806,79	1.815,19	2.019,19	531,00	1.284,19	1.488,19
	III	734,10	833,60	1.042,00	199,00	1.567,70	1.766,70	1.776,10	1.975,10	521,00	1.255,10	1.454,10
	II	715,50	818,40	1.023,00	194,00	1.533,90	1.727,90	1.738,50	1.932,50	511,50	1.227,00	1.421,00
	I	697,37	803,20	1.004,00	189,00	1.500,57	1.689,57	1.701,37	1.890,37	502,00	1.199,37	1.388,37

IEC - Instituto Evandro Chagas
CENP - Centro Nacional de Primatas

São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

O enquadramento de que trata o § 1º do art 183 da Lei nº 11.907/2009 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo CXX da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

GQ - Gratificação de Qualificação - a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, conforme anexo CXXVI da Lei nº 11.907/2009.

(**) **Aposentado**: GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se aos aposentados e pensionistas (§ 2º art. 206 da Lei nº 11.907/2009) A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º

48. PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS

Plano de Carreiras e cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

* Demais Cargos do Plano de Carreiras e cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargo: Nível Superior

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPIB		RT			ATIVO				ATIVO				GDAPIB	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts. (**)	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)					Sem RT	Aperf.Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Aperf.Espec.	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)
ESPECIAL	III	5.558,82	2.223,20	2.779,00	1.501,00	2.918,00	5.838,00	7.782,02	9.283,02	10.700,02	13.620,02	8.337,82	9.838,82	11.255,82	14.175,82	1.389,50	6.948,32	8.449,32	9.866,32	12.786,32
	II	5.352,40	2.169,60	2.712,00	1.444,00	2.811,00	5.620,00	7.522,00	8.966,00	10.333,00	13.142,00	8.064,40	9.508,40	10.875,40	13.684,40	1.356,00	6.708,40	8.152,40	9.519,40	12.328,40
	I	5.154,36	2.116,80	2.646,00	1.391,00	2.705,00	5.414,00	7.271,16	8.662,16	9.976,16	12.685,16	7.800,36	9.191,36	10.505,36	13.214,36	1.323,00	6.477,36	7.868,36	9.182,36	11.891,36
C	VI	4.873,98	2.039,20	2.549,00	1.317,00	2.559,00	5.119,00	6.913,18	8.230,18	9.472,18	12.032,18	7.422,98	8.739,98	9.981,98	12.541,98	1.274,50	6.148,48	7.465,48	8.707,48	11.267,48
	V	4.693,40	1.989,60	2.487,00	1.265,00	2.464,00	4.927,00	6.683,00	7.948,00	9.147,00	11.610,00	7.180,40	8.445,40	9.644,40	12.107,40	1.243,50	5.936,90	7.201,90	8.400,90	10.863,90
	IV	4.518,76	1.941,60	2.427,00	1.219,00	2.372,00	4.745,00	6.460,36	7.679,36	8.832,36	11.205,36	6.945,76	8.164,76	9.317,76	11.690,76	1.213,50	5.732,26	6.951,26	8.104,26	10.477,26
	III	4.273,25	1.871,20	2.339,00	1.153,00	2.243,00	4.486,00	6.144,45	7.297,45	8.387,45	10.630,45	6.612,25	7.765,25	8.855,25	11.098,25	1.169,50	5.442,75	6.595,75	7.685,75	9.928,75
	II	4.115,37	1.825,60	2.282,00	1.111,00	2.161,00	4.321,00	5.940,97	7.051,97	8.101,97	10.261,97	6.397,37	7.508,37	8.558,37	10.718,37	1.141,00	5.256,37	6.367,37	7.417,37	9.577,37
	I	3.962,68	1.781,60	2.227,00	1.069,00	2.081,00	4.161,00	5.744,28	6.813,28	7.825,28	9.905,28	6.189,68	7.258,68	8.270,68	10.350,68	1.113,50	5.076,18	6.145,18	7.157,18	9.237,18
B	VI	3.747,41	1.716,80	2.146,00	1.012,00	1.967,00	3.933,00	5.464,21	6.476,21	7.431,21	9.397,21	5.893,41	6.905,41	7.860,41	9.826,41	1.073,00	4.820,41	5.832,41	6.787,41	8.753,41
	V	3.609,72	1.675,20	2.094,00	976,00	1.895,00	3.790,00	5.284,92	6.260,92	7.179,92	9.074,92	5.703,72	6.679,72	7.598,72	9.493,72	1.047,00	4.656,72	5.632,72	6.551,72	8.446,72
	IV	3.475,87	1.635,20	2.044,00	937,00	1.825,00	3.649,00	5.111,07	6.048,07	6.936,07	8.760,07	5.519,87	6.456,87	7.344,87	9.168,87	1.022,00	4.497,87	5.434,87	6.322,87	8.146,87
	III	3.286,63	1.576,80	1.971,00	887,00	1.725,00	3.451,00	4.863,43	5.750,43	6.588,43	8.314,43	5.257,63	6.144,63	6.982,63	8.708,63	985,50	4.272,13	5.159,13	5.997,13	7.723,13
	II	3.165,43	1.538,40	1.923,00	854,00	1.662,00	3.324,00	4.703,83	5.557,83	6.365,83	8.027,83	5.088,43	5.942,43	6.750,43	8.412,43	961,50	4.126,93	4.980,93	5.788,93	7.450,93
	I	3.048,03	1.501,60	1.877,00	822,00	1.601,00	3.199,00	4.549,63	5.371,63	6.150,63	7.748,63	4.925,03	5.747,03	6.526,03	8.124,03	938,50	3.986,53	4.808,53	5.587,53	7.185,53
A	V	2.959,85	1.459,20	1.824,00	801,00	1.555,00	3.108,00	4.419,05	5.220,05	5.974,05	7.527,05	4.783,85	5.584,85	6.338,85	7.891,85	912,00	3.871,85	4.672,85	5.426,85	6.979,85
	IV	2.873,99	1.418,40	1.773,00	777,00	1.509,00	3.016,00	4.292,39	5.069,39	5.801,39	7.308,39	4.646,99	5.423,99	6.155,99	7.662,99	886,50	3.760,49	4.537,49	5.269,49	6.776,49
	III	2.791,73	1.377,60	1.722,00	754,00	1.465,00	2.932,00	4.169,33	4.923,33	5.634,33	7.101,33	4.513,73	5.267,73	5.978,73	7.445,73	861,00	3.652,73	4.406,73	5.117,73	6.584,73
	II	2.709,61	1.339,20	1.674,00	732,00	1.422,00	2.846,00	4.048,81	4.780,81	5.470,81	6.894,81	4.383,61	5.115,61	5.805,61	7.229,61	837,00	3.546,61	4.278,61	4.968,61	6.392,61
	I	2.630,97	1.302,40	1.628,00	711,00	1.381,00	2.762,00	3.933,37	4.644,37	5.314,37	6.695,37	4.258,97	4.969,97	5.639,97	7.020,97	814,00	3.444,97	4.155,97	4.825,97	6.206,97

IEC - Instituto Evandro Chagas
CENP - Centro Nacional de Primatas

* Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008. O enquadramento dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 dias a contar de 29.08.2008. (§ 2º art. 184 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo CXXIII da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo CXXV da Lei nº 11.907/2009.

(**) **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 204 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.490, de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	

48. PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS

Plano de Carreiras e cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

* Demais Cargos do Plano de Carreiras e cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargo: Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPIB		GQ			ATIVO				ATIVO				GDAPIB	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)		Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem GQ				Sem GQ				(**)	Sem GQ			
			A	B				G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)		P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
ESPECIAL	III	2.785,32	1.114,40	1.393,00	752,00	1.462,00	2.925,00	3.899,72	4.651,72	5.361,72	6.824,72	4.178,32	4.930,32	5.640,32	7.103,32	696,50	3.481,82	4.233,82	4.943,82	6.406,82
	II	2.688,24	1.089,60	1.362,00	725,00	1.412,00	2.822,00	3.777,84	4.502,84	5.189,84	6.599,84	4.050,24	4.775,24	5.462,24	6.872,24	681,00	3.369,24	4.094,24	4.781,24	6.191,24
C	I	2.594,71	1.065,60	1.332,00	700,00	1.362,00	2.725,00	3.660,31	4.360,31	5.022,31	6.385,31	3.926,71	4.626,71	5.288,71	6.651,71	666,00	3.260,71	3.960,71	4.622,71	5.985,71
	VI	2.506,13	1.048,80	1.311,00	677,00	1.316,00	2.632,00	3.554,93	4.231,93	4.870,93	6.186,93	3.817,13	4.494,13	5.133,13	6.449,13	655,50	3.161,63	3.838,63	4.477,63	5.793,63
	V	2.418,25	1.025,60	1.282,00	652,00	1.270,00	2.539,00	3.443,85	4.095,85	4.713,85	5.982,85	3.700,25	4.352,25	4.970,25	6.239,25	641,00	3.059,25	3.711,25	4.329,25	5.598,25
	IV	2.332,69	1.002,40	1.253,00	629,00	1.225,00	2.449,00	3.335,09	3.964,09	4.560,09	5.784,09	3.585,69	4.214,69	4.810,69	6.034,69	626,50	2.959,19	3.588,19	4.184,19	5.408,19
	III	2.252,30	986,40	1.233,00	608,00	1.182,00	2.365,00	3.238,70	3.846,70	4.420,70	5.603,70	3.485,30	4.093,30	4.667,30	5.850,30	616,50	2.868,80	3.476,80	4.050,80	5.233,80
	II	2.172,39	964,00	1.205,00	587,00	1.141,00	2.281,00	3.136,39	3.723,39	4.277,39	5.417,39	3.377,39	3.964,39	4.518,39	5.658,39	602,50	2.774,89	3.361,89	3.915,89	5.055,89
B	I	2.094,57	941,60	1.177,00	565,00	1.100,00	2.199,00	3.036,17	3.601,17	4.136,17	5.235,17	3.271,57	3.836,57	4.371,57	5.470,57	588,50	2.683,07	3.248,07	3.783,07	4.882,07
	VI	2.021,25	926,40	1.158,00	546,00	1.061,00	2.122,00	2.947,65	3.493,65	4.008,65	5.069,65	3.179,25	3.725,25	4.240,25	5.301,25	579,00	2.600,25	3.146,25	3.661,25	4.722,25
	V	1.948,69	904,80	1.131,00	527,00	1.023,00	2.046,00	2.853,49	3.380,49	3.876,49	4.899,49	3.079,69	3.606,69	4.102,69	5.125,69	565,50	2.514,19	3.041,19	3.537,19	4.560,19
	IV	1.877,71	883,20	1.104,00	506,00	986,00	1.971,00	2.760,91	3.266,91	3.746,91	4.731,91	2.981,71	3.487,71	3.967,71	4.952,71	552,00	2.429,71	2.935,71	3.415,71	4.400,71
	III	1.810,19	868,00	1.085,00	489,00	950,00	1.901,00	2.678,19	3.167,19	3.628,19	4.579,19	2.895,19	3.384,19	3.845,19	4.796,19	542,50	2.352,69	2.841,69	3.302,69	4.253,69
	II	1.743,57	847,20	1.059,00	471,00	916,00	1.831,00	2.590,77	3.061,77	3.506,77	4.421,77	2.802,57	3.273,57	3.718,57	4.633,57	529,50	2.273,07	2.744,07	3.189,07	4.104,07
A	I	1.678,28	826,40	1.033,00	452,00	881,00	1.762,00	2.504,68	2.956,68	3.385,68	4.266,68	2.711,28	3.163,28	3.592,28	4.473,28	516,50	2.194,78	2.646,78	3.075,78	3.956,78
	V	1.629,72	803,20	1.004,00	441,00	856,00	1.711,00	2.432,92	2.873,92	3.288,92	4.143,92	2.633,72	3.074,72	3.489,72	4.344,72	502,00	2.131,72	2.572,72	2.987,72	3.842,72
	IV	1.582,44	780,80	976,00	428,00	831,00	1.661,00	2.363,24	2.791,24	3.194,24	4.024,24	2.558,44	2.986,44	3.389,44	4.219,44	488,00	2.070,44	2.498,44	2.901,44	3.731,44
	III	1.537,15	758,40	948,00	415,00	807,00	1.615,00	2.295,55	2.710,55	3.102,55	3.910,55	2.485,15	2.900,15	3.292,15	4.100,15	474,00	2.011,15	2.426,15	2.818,15	3.626,15
	II	1.491,94	737,60	922,00	403,00	783,00	1.567,00	2.229,54	2.632,54	3.012,54	3.796,54	2.413,94	2.816,94	3.196,94	3.980,94	461,00	1.952,94	2.355,94	2.735,94	3.519,94
	I	1.442,18	713,60	892,00	390,00	757,00	1.514,00	2.155,78	2.545,78	2.912,78	3.669,78	2.334,18	2.724,18	3.091,18	3.848,18	446,00	1.888,18	2.278,18	2.645,18	3.402,18

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

* Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008. O enquadramento dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 dias a contar de 29.08.2008. (§ 2º art. 184 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo CXXIII da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

GQ - Gratificação de Qualificação - a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, conforme anexo CXXVI da Lei nº 11.907/2009.

(**) **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se aos aposentados e pensionistas (§ 2º art. 206 da Lei nº 11.907/2009). A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.490, de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	

48. PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS

Plano de Carreiras e cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

* Demais Cargos do Plano de Carreiras e cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargo: Nível Auxiliar

Nível Auxiliar

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPIB		GQ	ATIVO		ATIVO		GDAPIB	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.	Aperf. Espec.	TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)			Sem GQ	Aperf.Espec.	Sem GQ	Aperf. Espec.	(**)	Sem GQ	Aperf.Espec.
			A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)
ESPECIAL	III	942,00	1.004,80	1.256,00	255,00	1.946,80	2.201,80	2.198,00	2.453,00	628,00	1.570,00	1.825,00
	II	918,13	986,40	1.233,00	248,00	1.904,53	2.152,53	2.151,13	2.399,13	616,50	1.534,63	1.782,63
	I	894,86	968,00	1.210,00	242,00	1.862,86	2.104,86	2.104,86	2.346,86	605,00	1.499,86	1.741,86

IEC - Instituto Evandro Chagas
CENP - Centro Nacional de Primatas

* Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008. O enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 dias a contar de 29.08.2008. (§ 2º art. 184 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo CXXIII da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

GQ - Gratificação de Qualificação - a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, conforme anexo CXXVI da Lei nº 11.907/2009.

(**) **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se aos aposentados e pensionistas (§ 2º art. 206 da Lei nº 11.907/2009). A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º

49. QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Cargo de Nível Superior

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GTAGU	GEATA	GDAA		ATIVO		GDAA	APOSENTADO
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
					(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
					A	B	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)
ESPECIAL	III	1.746,19	197,63	766,70	1.939,20	2.424,00	4.649,72	5.134,52	1.212,00	3.922,52
	II	1.720,38	191,32	766,70	1.900,80	2.376,00	4.579,20	5.054,40	1.188,00	3.866,40
	I	1.694,96	185,21	766,70	1.863,20	2.329,00	4.510,07	4.975,87	1.164,50	3.811,37
C	VI	1.645,59	168,37	766,70	1.808,80	2.261,00	4.389,46	4.841,66	1.130,50	3.711,16
	V	1.621,27	162,99	766,70	1.773,60	2.217,00	4.324,56	4.767,96	1.108,50	3.659,46
	IV	1.597,31	157,78	766,70	1.739,20	2.174,00	4.260,99	4.695,79	1.087,00	3.608,79
	III	1.573,70	152,74	766,70	1.704,80	2.131,00	4.197,94	4.624,14	1.065,50	3.558,64
	II	1.550,44	147,86	766,70	1.671,20	2.089,00	4.136,20	4.554,00	1.044,50	3.509,50
	I	1.527,53	143,14	766,70	1.638,40	2.048,00	4.075,77	4.485,37	1.024,00	3.461,37
B	VI	1.483,04	138,57	766,70	1.590,40	1.988,00	3.978,71	4.376,31	994,00	3.382,31
	V	1.461,12	125,97	766,70	1.559,20	1.949,00	3.912,99	4.302,79	974,50	3.328,29
	IV	1.439,53	121,95	766,70	1.528,80	1.911,00	3.856,98	4.239,18	955,50	3.283,68
	III	1.418,26	118,05	766,70	1.499,20	1.874,00	3.802,21	4.177,01	937,00	3.240,01
	II	1.397,30	114,28	766,70	1.469,60	1.837,00	3.747,88	4.115,28	918,50	3.196,78
	I	1.376,65	110,63	766,70	1.440,80	1.801,00	3.694,78	4.054,98	900,50	3.154,48
A	V	1.336,55	100,57	766,70	1.399,20	1.749,00	3.603,02	3.952,82	874,50	3.078,32
	IV	1.316,80	97,36	766,70	1.372,00	1.715,00	3.552,86	3.895,86	857,50	3.038,36
	III	1.297,34	94,25	766,70	1.344,80	1.681,00	3.503,09	3.839,29	840,50	2.998,79
	II	1.278,17	91,24	766,70	1.318,40	1.648,00	3.454,51	3.784,11	824,00	2.960,11
	I	1.259,28	88,33	766,70	1.292,80	1.616,00	3.407,11	3.730,31	808,00	2.922,31

Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Superior, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei nº 10.480 de 02.07.2002.

A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.480/2002, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II da Lei nº 10.480/2002.

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei nº 11.357/2006 - Lei nº 784/2008)

GTAGU - Gratificação Temporária de Advocacia-Geral da União

Valores estabelecidos no Anexo VI da Lei nº 10.480/2002 (anexo CXXXII da Lei nº 10.907/2009)

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no anexo I da Lei nº 10.907/2004.

GDAA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAA no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(*) GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

A GDAA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GTAGU - integrará os proventos das aposentadorias e as pensões. (§ 2º do art. 2º-A da Lei nº 10.480/2002)

(**) **Aposentado** GEATA - aplica-se a GEATA às aposentadorias e às pensões. (§ 2º do art. 1º da Lei nº 10.907/04)

(**) **Aposentado** GDAA - art. 5º da Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Portaria nº 705 de 18.11.2003

Portaria nº 825 de 31.12.2003

Lei nº 10.907 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

49. QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Cargo de Nível Intermediário

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GTAGU	GEATA	GDAA		ATIVO		GDAA	APOSENTADO
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
					(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
					A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)
ESPECIAL	III	1.338,44	294,55	405,90	1.005,60	1.257,00	3.044,49	3.295,89	628,50	2.667,39
	II	1.303,18	294,26	405,90	993,60	1.242,00	2.996,94	3.245,34	621,00	2.624,34
	I	1.294,63	293,97	405,90	981,60	1.227,00	2.976,10	3.221,50	613,50	2.608,00
C	VI	1.284,36	293,68	405,90	967,20	1.209,00	2.951,14	3.192,94	604,50	2.588,44
	V	1.276,70	293,39	405,90	956,00	1.195,00	2.931,99	3.170,99	597,50	2.573,49
	IV	1.269,09	293,10	405,90	944,80	1.181,00	2.912,89	3.149,09	590,50	2.558,59
	III	1.261,52	292,81	405,90	933,60	1.167,00	2.893,83	3.127,23	583,50	2.543,73
	II	1.254,00	292,52	405,90	922,40	1.153,00	2.874,82	3.105,42	576,50	2.528,92
	I	1.246,52	292,23	405,90	911,20	1.139,00	2.855,85	3.083,65	569,50	2.514,15
B	VI	1.236,63	291,94	405,90	897,60	1.122,00	2.832,07	3.056,47	561,00	2.495,47
	V	1.229,25	291,65	405,90	887,20	1.109,00	2.814,00	3.035,80	554,50	2.481,30
	IV	1.221,92	291,36	405,90	876,80	1.096,00	2.795,98	3.015,18	548,00	2.467,18
	III	1.214,63	291,07	405,90	866,40	1.083,00	2.778,00	2.994,60	541,50	2.453,10
	II	1.207,39	290,78	405,90	856,00	1.070,00	2.760,07	2.974,07	535,00	2.439,07
	I	1.200,19	290,49	405,90	845,60	1.057,00	2.742,18	2.953,58	528,50	2.425,08
A	V	1.190,66	290,20	405,90	832,80	1.041,00	2.719,56	2.927,76	520,50	2.407,26
	IV	1.183,56	289,91	405,90	823,20	1.029,00	2.702,57	2.908,37	514,50	2.393,87
	III	1.176,50	289,62	405,90	813,60	1.017,00	2.685,62	2.889,02	508,50	2.380,52
	II	1.169,48	289,33	405,90	804,00	1.005,00	2.668,71	2.869,71	502,50	2.367,21
	I	1.162,50	289,04	405,90	795,20	994,00	2.652,64	2.851,44	497,00	2.354,44

Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Intermediário, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei nº 10.480 de 02.07.2002.

A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.480/2002, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II da Lei nº 10.480/2002.

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei nº 11.357/2006 - Lei nº 11.784/2008)

GTAGU - Gratificação Temporária de Advocacia-Geral da União

Valores estabelecidos no Anexo VI da Lei nº 10.480/2002 (anexo CXXXII da Lei nº 10.907/2009)

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no anexo I da Lei nº 10.907/2004.

GDAA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAA no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(*) GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

A GDAA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GTAGU - integrará os proventos das aposentadorias e as pensões. (§ 2º do art. 2º-A da Lei nº 10.480/2002)

(**) **Aposentado** GEATA - aplica-se a GEATA às aposentadorias e às pensões. (§ 2º do art. 1º da Lei nº 10.907/04)

(**) **Aposentado** GDAA - art. 5º da Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Portaria nº 705 de 18.11.2003

Portaria nº 825 de 31.12.2003

Lei nº 10.907 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

49. QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Cargo de Nível Auxiliar

Nível Auxiliar

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPGPE	GEATA	GDAA		ATIVO		GDAA	APOSENTADO
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
					(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
					A	B	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)
ESPECIAL	III	1.159,56	462,22	223,30	430,40	538,00	2.275,48	2.383,08	269,00	2.114,08
	II	1.158,46	453,42	223,30	426,40	533,00	2.261,58	2.368,18	266,50	2.101,68
	I	1.157,36	425,42	223,30	423,20	529,00	2.229,28	2.335,08	264,50	2.070,58

Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei nº 10.480 de 02.07.2002.

A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.480/2002, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II da Lei nº 10.480/2002.

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei nº 11.357/2006 - Lei nº 784/2008)

GEAAPGPE- Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE

GEAAPGPE - valores estabelecidos no anexo Anexo V-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (anexo VI da Lei 11.784/2008)

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no anexo I da Lei nº 10.907/2004.

GDAA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAA no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(*) GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

A GDAA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GTAGU - integrará os proventos das aposentadorias e as pensões. (§ 2º do art. 2º-A da Lei nº 10.480/2002)

(**) **Aposentado** GEATA - aplica-se a GEATA às aposentadorias e às pensões. (§ 2º do art. 1º da Lei nº 10.907/04)

(**) **Aposentado** GDAA - art. 5º da Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Portaria nº 705 de 18.11.2003

Portaria nº 825 de 31.12.2003

Lei nº 10.907 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

50. SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

Cargos de Nível Superior dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA (Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho)

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GAE	GESST	GDASST		ATIVO		GDASST	APOSENTADO
					60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
					(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)
ESPECIAL	III	647,94	1.036,70	206,00	412,80	688,00	2.303,44	2.578,64	206,40	2.097,04
	II	639,62	1.023,39	206,00	412,80	688,00	2.281,81	2.557,01	206,40	2.075,41
	I	631,41	1.010,26	206,00	412,80	688,00	2.260,47	2.535,67	206,40	2.054,07
C	VI	618,42	989,47	206,00	412,80	688,00	2.226,69	2.501,89	206,40	2.020,29
	V	610,48	976,77	206,00	412,80	688,00	2.206,05	2.481,25	206,40	1.999,65
	IV	602,65	964,24	206,00	412,80	688,00	2.185,69	2.460,89	206,40	1.979,29
	III	594,92	951,87	206,00	412,80	688,00	2.165,59	2.440,79	206,40	1.959,19
	II	587,29	939,66	206,00	412,80	688,00	2.145,75	2.420,95	206,40	1.939,35
	I	579,75	927,60	206,00	412,80	688,00	2.126,15	2.401,35	206,40	1.919,75
B	VI	567,83	908,53	206,00	412,80	688,00	2.095,16	2.370,36	206,40	1.888,76
	V	560,54	896,86	206,00	412,80	688,00	2.076,20	2.351,40	206,40	1.869,80
	IV	553,35	885,36	206,00	412,80	688,00	2.057,51	2.332,71	206,40	1.851,11
	III	546,25	874,00	206,00	412,80	688,00	2.039,05	2.314,25	206,40	1.832,65
	II	539,24	862,78	206,00	412,80	688,00	2.020,82	2.296,02	206,40	1.814,42
	I	532,32	851,71	206,00	412,80	688,00	2.002,83	2.278,03	206,40	1.796,43
A	V	521,37	834,19	206,00	412,80	688,00	1.974,36	2.249,56	206,40	1.767,96
	IV	514,68	823,49	206,00	412,80	688,00	1.956,97	2.232,17	206,40	1.750,57
	III	508,08	812,93	206,00	412,80	688,00	1.939,81	2.215,01	206,40	1.733,41
	II	501,56	802,50	206,00	412,80	688,00	1.922,86	2.198,06	206,40	1.716,46
	I	495,12	792,19	206,00	412,80	688,00	1.906,11	2.181,31	206,40	1.699,71

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2º da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.

Opção do art. 1º § 3º da Lei nº 10.483/2002 e art. 8º da Lei nº 10.971/2004.

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º da Lei nº 11.355/2006 serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

O enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

Opção - art. 1º § 1º ao § 9º da Medida Provisória 301/2006 e art. 5º da MP 341/2006

VB - Vencimento Básico - Anexo III-A da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002) (Anexo XXIX da MP 441/2008)

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei nº 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(*) A GDASST terá como limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valores estabelecidos no anexo V da Lei nº 10.483/2002. (alterado pela Lei nº 11.355 de 19.10.2006)

(*) A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GESST art. 5º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

(**) **Aposentado** - GDASST art. 7º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

50. SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho
Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

Cargos de Nível Intermediário dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS
e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA (Cargos dos servidores referidos no art. 1º
da Lei nº 11.355/2006 que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho)

Nível Intermediário

										Posição: julho/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	GAE	GESST	GDASST		ATIVO		GDASST	APOSENTADO
					60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
					(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)
ESPECIAL	III	485,10	776,16	206,00	181,20	302,00	1.648,46	1.769,26	90,60	1.557,86
	II	484,62	775,39	206,00	181,20	302,00	1.647,21	1.768,01	90,60	1.556,61
	I	484,14	774,62	206,00	181,20	302,00	1.645,96	1.766,76	90,60	1.555,36
C	VI	483,66	773,86	206,00	181,20	302,00	1.644,72	1.765,52	90,60	1.554,12
	V	483,18	773,09	206,00	181,20	302,00	1.643,47	1.764,27	90,60	1.552,87
	IV	482,70	772,32	206,00	181,20	302,00	1.642,22	1.763,02	90,60	1.551,62
	III	482,22	771,55	206,00	181,20	302,00	1.640,97	1.761,77	90,60	1.550,37
	II	481,74	770,78	206,00	181,20	302,00	1.639,72	1.760,52	90,60	1.549,12
	I	481,26	770,02	206,00	181,20	302,00	1.638,48	1.759,28	90,60	1.547,88
B	VI	480,78	769,25	206,00	181,20	302,00	1.637,23	1.758,03	90,60	1.546,63
	V	480,30	768,48	206,00	181,20	302,00	1.635,98	1.756,78	90,60	1.545,38
	IV	479,82	767,71	206,00	181,20	302,00	1.634,73	1.755,53	90,60	1.544,13
	III	479,34	766,94	206,00	181,20	302,00	1.633,48	1.754,28	90,60	1.542,88
	II	478,86	766,18	206,00	181,20	302,00	1.632,24	1.753,04	90,60	1.541,64
	I	478,38	765,41	206,00	181,20	302,00	1.630,99	1.751,79	90,60	1.540,39
A	V	477,90	764,64	206,00	181,20	302,00	1.629,74	1.750,54	90,60	1.539,14
	IV	477,42	763,87	206,00	181,20	302,00	1.628,49	1.749,29	90,60	1.537,89
	III	476,94	763,10	206,00	181,20	302,00	1.627,24	1.748,04	90,60	1.536,64
	II	476,46	762,34	206,00	181,20	302,00	1.626,00	1.746,80	90,60	1.535,40
	I	475,98	761,57	206,00	181,20	302,00	1.624,75	1.745,55	90,60	1.534,15

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2º da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.

Opção do art. 1º § 3º da Lei nº 10.483/2002 e art. 8º da Lei nº 10.971/2004.

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º da Lei nº 11.355/2006 serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

O enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

Opção - art. 1º § 1º ao § 9º da Medida Provisória 301/2006 e art. 5º da MP 341/2006

VB - Vencimento Básico - Anexo III-A da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002) (Anexo XXIX da MP 441/2008)

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei nº 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(*) A GDASST terá como limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valores estabelecidos no anexo V da Lei nº 10.483/2002. (alterado pela Lei nº 11.355 de 19.10.2006)

(*) A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GESST art. 5º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

(**) **Aposentado** - GDASST art. 7º da Lei nº 10.971 de 25.11.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

50. SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

Cargos de Nível Auxiliar dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS

e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA (Cargos dos servidores referidos no art. 1º

da Lei nº 11.355/2006 que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho)

Nível Auxiliar

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GAE	GESST	GDASST		ATIVO		GDASST	APOSENTADO
					60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
					(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)
ESPECIAL	III	484,10	774,56	206,00	115,80	193,00	1.580,46	1.657,66	57,90	1.522,56
	II	483,62	773,79	206,00	115,80	193,00	1.579,21	1.656,41	57,90	1.521,31
	I	483,14	773,02	206,00	115,80	193,00	1.577,96	1.655,16	57,90	1.520,06
C	VI	482,66	772,26	206,00	115,80	193,00	1.576,72	1.653,92	57,90	1.518,82
	V	482,18	771,49	206,00	115,80	193,00	1.575,47	1.652,67	57,90	1.517,57
	IV	481,70	770,72	206,00	115,80	193,00	1.574,22	1.651,42	57,90	1.516,32
	III	481,22	769,95	206,00	115,80	193,00	1.572,97	1.650,17	57,90	1.515,07
	II	480,74	769,18	206,00	115,80	193,00	1.571,72	1.648,92	57,90	1.513,82
	I	480,26	768,42	206,00	115,80	193,00	1.570,48	1.647,68	57,90	1.512,58
B	VI	479,78	767,65	206,00	115,80	193,00	1.569,23	1.646,43	57,90	1.511,33
	V	479,30	766,88	206,00	115,80	193,00	1.567,98	1.645,18	57,90	1.510,08
	IV	478,82	766,11	206,00	115,80	193,00	1.566,73	1.643,93	57,90	1.508,83
	III	478,34	765,34	206,00	115,80	193,00	1.565,48	1.642,68	57,90	1.507,58
	II	477,86	764,58	206,00	115,80	193,00	1.564,24	1.641,44	57,90	1.506,34
	I	477,38	763,81	206,00	115,80	193,00	1.562,99	1.640,19	57,90	1.505,09
A	V	476,90	763,04	206,00	115,80	193,00	1.561,74	1.638,94	57,90	1.503,84
	IV	476,42	762,27	206,00	115,80	193,00	1.560,49	1.637,69	57,90	1.502,59
	III	475,94	761,50	206,00	115,80	193,00	1.559,24	1.636,44	57,90	1.501,34
	II	475,46	760,74	206,00	115,80	193,00	1.558,00	1.635,20	57,90	1.500,10
	I	474,99	759,98	206,00	115,80	193,00	1.556,77	1.633,97	57,90	1.498,87

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2º da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.

(opção do art, 1º § 3º da Lei nº 10.483/2002 e art 8º da Lei nº 10.971/2004).

VB - Vencimento Básico - Anexo III-A da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002) (Anexo XXIX da MP 441/2008)

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei nº 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(*) A GDASST terá como limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valores estabelecidos no anexo V da Lei nº 10.483/2002. (alterado pela Lei nº 11.355 de 19.10.2006)

(*) A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GESST art. 5º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

(**) **Aposentado** - GDASST art. 7º da Lei nº 10.971 de 25.11.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

50. SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

Cargos de Nível Superior de Médico e Médico de Saúde Pública dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-I e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA (Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho)

Nível Superior

Nível Superior											Posição: julho/2009		
CLASSE	PADRÃO	VB	GAE	GESST	ATIVO					GDASST	APOSENTADO		
					TOTAL (em R\$)				TOTAL (em R\$) - 30 pts.				
					60 pts.		100 pts.		30 pts.				
					60 pts.	100 pts.	40h	20h	40h	20h	(**)	40h	20h
					(*)								
A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A/2+B/2+C/2+D/2)	H=(A+B+C+E)	I=(A/2+B/2+C/2+E/2)	J	L=(A+B+C+J)	M=(A/2+B/2+C/2+J/2)		
ESPECIAL	III	647,94	1.036,70	206,00	412,80	688,00	2.303,44	1.151,72	2.578,64	1.289,32	206,40	2.097,04	1.048,52
	II	639,62	1.023,39	206,00	412,80	688,00	2.281,81	1.140,91	2.557,01	1.278,51	206,40	2.075,41	1.037,71
	I	631,41	1.010,26	206,00	412,80	688,00	2.260,47	1.130,23	2.535,67	1.267,83	206,40	2.054,07	1.027,03
C	VI	618,42	989,47	206,00	412,80	688,00	2.226,69	1.113,35	2.501,89	1.250,95	206,40	2.020,29	1.010,15
	V	610,48	976,77	206,00	412,80	688,00	2.206,05	1.103,02	2.481,25	1.240,62	206,40	1.999,65	999,82
	IV	602,65	964,24	206,00	412,80	688,00	2.185,69	1.092,85	2.460,89	1.230,45	206,40	1.979,29	989,65
	III	594,92	951,87	206,00	412,80	688,00	2.165,59	1.082,80	2.440,79	1.220,40	206,40	1.959,19	979,60
	II	587,29	939,66	206,00	412,80	688,00	2.145,75	1.072,88	2.420,95	1.210,48	206,40	1.939,35	969,68
	I	579,75	927,60	206,00	412,80	688,00	2.126,15	1.063,08	2.401,35	1.200,68	206,40	1.919,75	959,88
B	VI	567,83	908,53	206,00	412,80	688,00	2.095,16	1.047,58	2.370,36	1.185,18	206,40	1.888,76	944,38
	V	560,54	896,86	206,00	412,80	688,00	2.076,20	1.038,10	2.351,40	1.175,70	206,40	1.869,80	934,90
	IV	553,35	885,36	206,00	412,80	688,00	2.057,51	1.028,76	2.332,71	1.166,36	206,40	1.851,11	925,56
	III	546,25	874,00	206,00	412,80	688,00	2.039,05	1.019,53	2.314,25	1.157,13	206,40	1.832,65	916,33
	II	539,24	862,78	206,00	412,80	688,00	2.020,82	1.010,41	2.296,02	1.148,01	206,40	1.814,42	907,21
A	I	532,32	851,71	206,00	412,80	688,00	2.002,83	1.001,42	2.278,03	1.139,02	206,40	1.796,43	898,22
	V	521,37	834,19	206,00	412,80	688,00	1.974,36	987,18	2.249,56	1.124,78	206,40	1.767,96	883,98
	IV	514,68	823,49	206,00	412,80	688,00	1.956,97	978,48	2.232,17	1.116,08	206,40	1.750,57	875,28
	III	508,08	812,93	206,00	412,80	688,00	1.939,81	969,90	2.215,01	1.107,50	206,40	1.733,41	866,70
	II	501,56	802,50	206,00	412,80	688,00	1.922,86	961,43	2.198,06	1.099,03	206,40	1.716,46	858,23
A	I	495,12	792,19	206,00	412,80	688,00	1.906,11	953,06	2.181,31	1.090,66	206,40	1.699,71	849,86

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2º da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.

Opção do art, 1º § 3º da Lei nº 10.483/2002 e art. 8º da Lei nº 10.971/2004.

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º da Lei nº 11.355/2006 serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II da Lei 11.355/2006.

O enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

Opção - art, 1º § 1º ao § 9º da Medida Provisória 301/2006 e art. 5º da MP 341/2006

VB - Vencimento Básico - Anexo III-A da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002) (Anexo XXIX da MP 441/2008)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(*) A GDASST terá como limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valores estabelecidos no anexo V da Lei nº 10.483/2002. (alterado pela Lei nº 11.355 de 19.10.2006)

(*) A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GESST art. 5º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

(**) **Aposentado** - GDASST art. 7º da Lei nº 10.971 de 25.11.2005

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.216 art. 4º de 13.08.91

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

50. SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

Cargos de Nível Superior **SANITARISTA** (Grupo-Saúde Pública) dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA (Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho)

Nível Superior

											Posição: julho/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	GAE	GESST	IF	GDASST		ATIVO		GDASST	APOSENTADO
						60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
						(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E)	H=(A+B+C+D+F)	I	J=(A+B+C+D+I)
ESPECIAL	III	647,94	1.036,70	206,00	518,35	412,80	688,00	2.821,80	3.097,00	206,40	2.615,40
	II	639,62	1.023,39	206,00	511,70	412,80	688,00	2.793,51	3.068,71	206,40	2.587,11
	I	631,41	1.010,26	206,00	505,13	412,80	688,00	2.765,59	3.040,79	206,40	2.559,19
C	VI	618,42	989,47	206,00	494,74	412,80	688,00	2.721,43	2.996,63	206,40	2.515,03
	V	610,48	976,77	206,00	488,38	412,80	688,00	2.694,43	2.969,63	206,40	2.488,03
	IV	602,65	964,24	206,00	482,12	412,80	688,00	2.667,81	2.943,01	206,40	2.461,41
	III	594,92	951,87	206,00	475,94	412,80	688,00	2.641,53	2.916,73	206,40	2.435,13
	II	587,29	939,66	206,00	469,83	412,80	688,00	2.615,59	2.890,79	206,40	2.409,19
	I	579,75	927,60	206,00	463,80	412,80	688,00	2.589,95	2.865,15	206,40	2.383,55
B	VI	567,83	908,53	206,00	454,26	412,80	688,00	2.549,42	2.824,62	206,40	2.343,02
	V	560,54	896,86	206,00	448,43	412,80	688,00	2.524,64	2.799,84	206,40	2.318,24
	IV	553,35	885,36	206,00	442,68	412,80	688,00	2.500,19	2.775,39	206,40	2.293,79
	III	546,25	874,00	206,00	437,00	412,80	688,00	2.476,05	2.751,25	206,40	2.269,65
	II	539,24	862,78	206,00	431,39	412,80	688,00	2.452,22	2.727,42	206,40	2.245,82
	I	532,32	851,71	206,00	425,86	412,80	688,00	2.428,69	2.703,89	206,40	2.222,29
A	V	521,37	834,19	206,00	417,10	412,80	688,00	2.391,46	2.666,66	206,40	2.185,06
	IV	514,68	823,49	206,00	411,74	412,80	688,00	2.368,71	2.643,91	206,40	2.162,31
	III	508,08	812,93	206,00	406,46	412,80	688,00	2.346,27	2.621,47	206,40	2.139,87
	II	501,56	802,50	206,00	401,25	412,80	688,00	2.324,10	2.599,30	206,40	2.117,70
	I	495,12	792,19	206,00	396,10	412,80	688,00	2.302,21	2.577,41	206,40	2.095,81

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2º da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.

(opção do art. 1º § 3º da Lei nº 10.483/2002 e art. 8º da Lei nº 10.971/2004).

VB - Vencimento Básico - Anexo III-A da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002) (Anexo XXIX da MP 441/2008)

VPI - Vantagem Pecuniária Individual - Lei nº 10.698/2003

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.971/2004

IF - Incentivo Funcional - 80% sobre o vencimento básico (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.195/1984 e art. 9º da Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002)

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(*) A GDASST terá como limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valores estabelecidos no anexo V da Lei nº 10.483/2002. (alterado pela Lei nº 11.355 de 19.10.2006)

(*) A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GESST art. 5º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

(**) **Aposentado** - Incentivo Funcional - art.2º do Decreto-Lei nº 2195 de 26.12.1984

(**) **Aposentado** - GDASST art. 7º da Lei 10.971 de 25.11.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 art.4º de 10.12.70

Decreto-Lei nº 1.341 de 22.08.74

Decreto-Lei nº 1.445 de 13.02.76

Lei nº 6.433 art. 2º de 15.07.77

Decreto nº 83.814 de 07.08.79

Decreto-Lei nº 2.195 de 26.12.84

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.538 art. 3º de 21.12.92

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 9º

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 18º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

51. SEGURO SOCIAL

Cargos dos servidores referidos no art. 2º da Lei nº 10.855/2004 que optaram pela Carreira de Seguro Social.

Carreira do Seguro Social

Cargo: Analista do Seguro Social

Nível Superior

Posição: novembro/2009

CLASSE	PADRÃO	GDASS												ATIVO				GDASS		APOSENTADO	
		VB		GAE		80 pts.		100 pts.		TOTAL (em R\$)				50 pts.		TOTAL (em R\$) - 50 pts					
		40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	80 pts.		100 pts.		40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.				
										(*)								(**)			
										A	B	C	D					E	F	G	H
ESPECIAL	IV	1.096,98	822,76	1.755,17	1.316,42	3.738,40	2.804,00	4.673,00	3.505,00	6.590,55	4.943,18	7.525,15	5.644,18	2.336,50	1.752,50	5.188,65	3.891,68				
	III	1.041,33	781,02	1.666,13	1.249,63	3.650,40	2.737,60	4.563,00	3.422,00	6.357,86	4.768,25	7.270,46	5.452,65	2.281,50	1.711,00	4.988,96	3.741,65				
	II	988,29	741,24	1.581,26	1.185,98	3.564,80	2.673,60	4.456,00	3.342,00	6.134,35	4.600,82	7.025,55	5.269,22	2.228,00	1.671,00	4.797,55	3.598,22				
	I	977,07	732,82	1.563,31	1.172,51	3.481,60	2.611,20	4.352,00	3.264,00	6.021,98	4.516,53	6.892,38	5.169,33	2.176,00	1.632,00	4.716,38	3.537,33				
C	IV	955,52	716,66	1.528,83	1.146,66	3.344,80	2.508,80	4.181,00	3.136,00	5.829,15	4.372,12	6.665,35	4.999,32	2.090,50	1.568,00	4.574,85	3.431,32				
	III	934,70	701,04	1.495,52	1.121,66	3.266,40	2.449,60	4.083,00	3.062,00	5.696,62	4.272,30	6.513,22	4.884,70	2.041,50	1.531,00	4.471,72	3.353,70				
	II	914,48	685,88	1.463,17	1.097,41	3.189,60	2.392,00	3.987,00	2.990,00	5.567,25	4.175,29	6.364,65	4.773,29	1.993,50	1.495,00	4.371,15	3.278,29				
	I	894,85	671,15	1.431,76	1.073,84	3.115,20	2.336,80	3.894,00	2.921,00	5.441,81	4.081,79	6.220,61	4.665,99	1.947,00	1.460,50	4.273,61	3.205,49				
B	IV	875,79	656,86	1.401,26	1.050,98	2.992,80	2.244,80	3.741,00	2.806,00	5.269,85	3.952,64	6.018,05	4.513,84	1.870,50	1.403,00	4.147,55	3.110,84				
	III	857,28	642,98	1.371,65	1.028,77	2.922,40	2.192,00	3.653,00	2.740,00	5.151,33	3.863,75	5.881,93	4.411,75	1.826,50	1.370,00	4.055,43	3.041,75				
	II	839,33	629,51	1.342,93	1.007,22	2.853,60	2.140,00	3.567,00	2.675,00	5.035,86	3.776,73	5.749,26	4.311,73	1.783,50	1.337,50	3.965,76	2.974,23				
	I	821,88	616,43	1.315,01	986,29	2.786,40	2.089,60	3.483,00	2.612,00	4.923,29	3.692,32	5.619,89	4.214,72	1.741,50	1.306,00	3.878,39	2.908,72				
A	V	804,95	603,73	1.287,92	965,97	2.676,80	2.008,00	3.346,00	2.510,00	4.769,67	3.577,70	5.438,87	4.079,70	1.673,00	1.255,00	3.765,87	2.824,70				
	IV	788,50	591,39	1.261,60	946,22	2.614,40	1.960,80	3.268,00	2.451,00	4.664,50	3.498,41	5.318,10	3.988,61	1.634,00	1.225,50	3.684,10	2.763,11				
	III	772,56	579,43	1.236,10	927,09	2.552,80	1.914,40	3.191,00	2.393,00	4.561,46	3.420,92	5.199,66	3.899,52	1.595,50	1.196,50	3.604,16	2.703,02				
	II	757,08	567,82	1.211,33	908,51	2.492,80	1.869,60	3.116,00	2.337,00	4.461,21	3.345,93	5.084,41	3.813,33	1.558,00	1.168,50	3.526,41	2.644,83				
	I	742,02	556,53	1.187,23	890,45	2.434,40	1.825,60	3.043,00	2.282,00	4.363,65	3.272,58	4.972,25	3.728,98	1.521,50	1.141,00	3.450,75	2.587,98				

Os servidores referidos do art. 2º da Lei nº 10.855/2004, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003.

Opção - art. 2º da Lei nº 10.855/2004.

Jornada de trabalho semanal - 40 horas (hs.)

A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A da Lei 10.885/2004. (§ 1º do art. 160 da Lei 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (anexo CVII da Lei nº 11.907/2009)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social

(*) **Cálculo** - A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

- até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Enquanto não forem editados os atos referidos no § 1º do art. 10 e no art. 11 e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDASS no valor de oitenta pontos.

(**) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) Aposentado - GDASS art. 16 da Lei nº 10.855/2004 (art. 159 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 359 de 16.03.2007

Lei nº 11.501 de 11.07.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Decreto nº 6.493 de 30.06.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

51. SEGURO SOCIAL

Cargos dos servidores referidos no art. 2º da Lei nº 10.855/2004 que optaram pela Carreira de Seguro Social.

Carreira do Seguro Social

Cargo: Agente de Serviços Diversos

Cargo: Técnico de Serviços Diversos

Cargo: Técnico do Seguro Social

Nível Intermediário

Posição: novembro/2009

CLASSE	PADRÃO	GDASS								ATIVO				GDASS		APOSENTADO	
		VB		GAE		80 pts.		100 pts.		TOTAL (em R\$)				50 pts.		TOTAL (em R\$) -50 pts	
		40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	80 pts.		100 pts.		40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.
		(*)								40 hs.	30 hs.	40 hs.		30 hs.		(**)	
		A	B	C	D	E	F	G	H	I=(A+C+E)	J=(B+D+F)	k=(A+C+G)		L=(B+D+H)		M	N
ESPECIAL	IV	823,72	617,81	1.317,95	988,50	2.767,20	2.075,20	3.459,00	2.594,00	4.908,87	3.681,51	5.600,67	4.200,31	1.729,50	1.297,00	3.871,17	2.903,31
	III	779,28	584,47	1.246,85	935,15	2.704,80	2.028,80	3.381,00	2.536,00	4.730,93	3.548,42	5.407,13	4.055,62	1.690,50	1.268,00	3.716,63	2.787,62
	II	756,45	567,35	1.210,32	907,76	2.644,00	1.983,20	3.305,00	2.479,00	4.610,77	3.458,31	5.271,77	3.954,11	1.652,50	1.239,50	3.619,27	2.714,61
	I	734,60	550,96	1.175,36	881,54	2.584,80	1.938,40	3.231,00	2.423,00	4.494,76	3.370,90	5.140,96	3.855,50	1.615,50	1.211,50	3.525,46	2.644,00
C	IV	731,01	548,27	1.169,62	877,23	2.461,60	1.846,40	3.077,00	2.308,00	4.362,23	3.271,90	4.977,63	3.733,50	1.538,50	1.154,00	3.439,13	2.579,50
	III	710,27	532,72	1.136,43	852,35	2.406,40	1.804,80	3.008,00	2.256,00	4.253,10	3.189,87	4.854,70	3.641,07	1.504,00	1.128,00	3.350,70	2.513,07
	II	690,39	517,81	1.104,62	828,50	2.352,00	1.764,00	2.940,00	2.205,00	4.147,01	3.110,31	4.735,01	3.551,31	1.470,00	1.102,50	3.265,01	2.448,81
	I	671,31	503,50	1.074,10	805,60	2.299,20	1.724,80	2.874,00	2.156,00	4.044,61	3.033,90	4.619,41	3.465,10	1.437,00	1.078,00	3.182,41	2.387,10
B	IV	653,11	489,84	1.044,98	783,74	2.189,60	1.642,40	2.737,00	2.053,00	3.887,69	2.915,98	4.435,09	3.326,58	1.368,50	1.026,50	3.066,59	2.300,08
	III	635,62	476,73	1.016,99	762,77	2.140,00	1.604,80	2.675,00	2.006,00	3.792,61	2.844,30	4.327,61	3.245,50	1.337,50	1.003,00	2.990,11	2.242,50
	II	618,97	464,24	990,35	742,78	2.092,00	1.568,80	2.615,00	1.961,00	3.701,32	2.775,82	4.224,32	3.168,02	1.307,50	980,50	2.916,82	2.187,52
	I	602,97	452,24	964,75	723,58	2.044,80	1.533,60	2.556,00	1.917,00	3.612,52	2.709,42	4.123,72	3.092,82	1.278,00	958,50	2.845,72	2.134,32
A	V	587,65	440,75	940,24	705,20	1.947,20	1.460,80	2.434,00	1.826,00	3.475,09	2.606,75	3.961,89	2.971,95	1.217,00	913,00	2.744,89	2.058,95
	IV	573,00	429,76	916,80	687,62	1.903,20	1.427,20	2.379,00	1.784,00	3.393,00	2.544,58	3.868,80	2.901,38	1.189,50	892,00	2.679,30	2.009,38
	III	558,96	419,23	894,34	670,77	1.860,80	1.396,00	2.326,00	1.745,00	3.314,10	2.486,00	3.779,30	2.835,00	1.163,00	872,50	2.616,30	1.962,50
	II	545,55	409,17	872,88	654,67	1.819,20	1.364,80	2.274,00	1.706,00	3.237,63	2.428,64	3.692,43	2.769,84	1.137,00	853,00	2.555,43	1.916,84
	I	532,65	399,50	852,24	639,20	1.778,40	1.333,60	2.223,00	1.667,00	3.163,29	2.372,30	3.607,89	2.705,70	1.111,50	833,50	2.496,39	1.872,20

Os servidores referidos do art. 2º da Lei nº 10.855/2004, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003.

Opção - art. 2º da Lei nº 10.855/2004.

Jornada de trabalho semanal - 40 horas (hs.)

A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A da Lei 10.885/2004. (§ 1º do art. 160 da Lei 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (anexo CVII da Lei nº 11.907/2009)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social

(*) **Cálculo** - A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

- até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Enquanto não forem editados os atos referidos no § 1º do art. 10 e no art. 11 e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDASS no valor de oitenta pontos.

(**) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) Aposentado - GDASS art. 16 da Lei nº 10.855/2004 (art. 159 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002 Salário mínimo

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.525 de 06.08.2002 Salário mínimo

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003 Salário mínimo

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003 Salário mínimo

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004 Salário mínimo

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2004

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 359 de 16.03.2007

Lei nº 11.501 de 11.07.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

51. SEGURO SOCIAL

Cargos dos servidores referidos no art. 2º da Lei nº 10.855/2004 que optaram pela Carreira de Seguro Social.

Carreira do Seguro Social

Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos

Nível Auxiliar

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	GDASS																ATIVO				GDASS				APOSENTADO	
		VB		GAE		80 pts.				100 pts.				TOTAL (em R\$)				50 pts.		TOTAL (em R\$) -50 pts							
		40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.								
		(*)																40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	(**)		40 hs.	30 hs.		
		A	B	C	D	E	F	G	H	I=(A+C+E)	J=(B+D+F)	K=(A+C+G)	L=(B+D+H)	M	N	O=(A+G+M)	P=(B+D+N)										
ESPECIAL	III	524,33	393,26	838,93	629,22	465,60	349,60	582,00	437,00	1.828,86	1.372,08	1.945,26	1.459,48	291,00	218,50	1.654,26	1.240,98										
	II	508,19	381,15	813,10	609,84	443,20	332,80	554,00	416,00	1.764,49	1.323,79	1.875,29	1.406,99	277,00	208,00	1.598,29	1.198,99										
	I	492,77	369,59	788,43	591,34	422,40	316,80	528,00	396,00	1.703,60	1.277,73	1.809,20	1.356,93	264,00	198,00	1.545,20	1.158,93										

Os servidores referidos do art. 2º da Lei nº 10.855/2004, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003.

Opção - art. 2º da Lei nº 10.855/2004.

Jornada de trabalho semanal - 40 horas (hs.)

A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A da Lei 10.885/2004. (§ 1º do art. 160 da Lei 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (anexo CVII da Lei nº 11.907/2009)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social

(*) **Cálculo** - A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

- até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Enquanto não forem editados os atos referidos no § 1º do art. 10 e no art. 11 e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes.

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDASS no valor de oitenta pontos.

(**) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) Aposentado - GDASS art. 16 da Lei nº 10.855/2004 (art. 159 da Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002 Salário mínimo

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.525 de 06.08.2002 Salário mínimo

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003 Salário mínimo

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003 Salário mínimo

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004 Salário mínimo

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2004

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 359 de 16.03.2007

Lei nº 11.501 de 11.07.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

52. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

Plano Especial de Cargos da SUFRAMA
Cargos de Nível Superior da SUFRAMA

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDSUFRAMA			GQ		ATIVO			ATIVO			GDSUFRAMA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		10%	20%	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)			(**)								(***)	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)
ESPECIAL	III	4.762,92	1.471,20	1.839,00	476,29	952,58		6.234,12	6.710,41	7.186,70	6.601,92	7.078,21	7.554,50	919,50	5.682,42
	II	4.642,22	1.427,20	1.784,00	476,29	952,58		6.069,42	6.545,71	7.022,00	6.426,22	6.902,51	7.378,80	892,00	5.534,22
	I	4.524,58	1.384,00	1.730,00	476,29	952,58		5.908,58	6.384,87	6.861,16	6.254,58	6.730,87	7.207,16	865,00	5.389,58
C	VI	4.409,92	1.342,40	1.678,00	476,29	952,58		5.752,32	6.228,61	6.704,90	6.087,92	6.564,21	7.040,50	839,00	5.248,92
	V	4.298,17	1.302,40	1.628,00	476,29	952,58		5.600,57	6.076,86	6.553,15	5.926,17	6.402,46	6.878,75	814,00	5.112,17
	IV	4.189,25	1.263,20	1.579,00	476,29	952,58		5.452,45	5.928,74	6.405,03	5.768,25	6.244,54	6.720,83	789,50	4.978,75
	III	4.083,09	1.225,60	1.532,00	476,29	952,58		5.308,69	5.784,98	6.261,27	5.615,09	6.091,38	6.567,67	766,00	4.849,09
	II	3.979,62	1.188,80	1.486,00	476,29	952,58		5.168,42	5.644,71	6.121,00	5.465,62	5.941,91	6.418,20	743,00	4.722,62
	I	3.878,77	1.152,80	1.441,00	476,29	952,58		5.031,57	5.507,86	5.984,15	5.319,77	5.796,06	6.272,35	720,50	4.599,27
B	VI	3.780,48	1.118,40	1.398,00	476,29	952,58		4.898,88	5.375,17	5.851,46	5.178,48	5.654,77	6.131,06	699,00	4.479,48
	V	3.684,68	1.084,80	1.356,00	476,29	952,58		4.769,48	5.245,77	5.722,06	5.040,68	5.516,97	5.993,26	678,00	4.362,68
	IV	3.591,31	1.052,00	1.315,00	476,29	952,58		4.643,31	5.119,60	5.595,89	4.906,31	5.382,60	5.858,89	657,50	4.248,81
	III	3.500,30	1.020,00	1.275,00	476,29	952,58		4.520,30	4.996,59	5.472,88	4.775,30	5.251,59	5.727,88	637,50	4.137,80
	II	3.411,60	989,60	1.237,00	476,29	952,58		4.401,20	4.877,49	5.353,78	4.648,60	5.124,89	5.601,18	618,50	4.030,10
	I	3.325,15	960,00	1.200,00	476,29	952,58		4.285,15	4.761,44	5.237,73	4.525,15	5.001,44	5.477,73	600,00	3.925,15
A	V	3.240,89	931,20	1.164,00	476,29	952,58		4.172,09	4.648,38	5.124,67	4.404,89	4.881,18	5.357,47	582,00	3.822,89
	IV	3.158,76	903,20	1.129,00	476,29	952,58		4.061,96	4.538,25	5.014,54	4.287,76	4.764,05	5.240,34	564,50	3.723,26
	III	3.078,71	876,00	1.095,00	476,29	952,58		3.954,71	4.431,00	4.907,29	4.173,71	4.650,00	5.126,29	547,50	3.626,21
	II	3.000,69	849,60	1.062,00	476,29	952,58		3.850,29	4.326,58	4.802,87	4.062,69	4.538,98	5.015,27	531,00	3.531,69
	I	2.924,65	824,00	1.030,00	476,29	952,58		3.748,65	4.224,94	4.701,23	3.954,65	4.430,94	4.907,23	515,00	3.439,65

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data (art.1º Lei 11.356/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXIV da MP 441/2008)

GDSUFRAMA - Gratificação de Desempenho da SUFRAMA

(*) A GDSUFRAMA será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (anexo XXXV MP 441/2008).

A pontuação referente à GDSUFRAMA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 1º-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDSUFRAMA deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

GQ - Gratificação de Qualificação (devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º da Lei nº 11.356/2006, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento):

(**) GQ - 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos de cada nível; e

(**) GQ - 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos de cada nível.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 5 da Lei nº 11.356/2006..

(***) **Aposentado** - GDSUFRAMA - art. 1º-j da Lei nº 11.356/2006

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

52. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

Plano Especial de Cargos da SUFRAMA
Cargos de Nível Intermediário da SUFRAMA

Nível Intermediário

								Posição: julho/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	GDSUFRAMA		ATIVO		GDSUFRAMA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.292,59	852,00	1.065,00	3.144,59	3.357,59	532,50	2.825,09
	II	2.237,11	827,20	1.034,00	3.064,31	3.271,11	517,00	2.754,11
	I	2.182,97	803,20	1.004,00	2.986,17	3.186,97	502,00	2.684,97
C	VI	2.130,14	780,00	975,00	2.910,14	3.105,14	487,50	2.617,64
	V	2.078,59	757,60	947,00	2.836,19	3.025,59	473,50	2.552,09
	IV	2.028,29	736,00	920,00	2.764,29	2.948,29	460,00	2.488,29
	III	1.979,21	715,20	894,00	2.694,41	2.873,21	447,00	2.426,21
	II	1.931,31	694,40	868,00	2.625,71	2.799,31	434,00	2.365,31
	I	1.884,57	674,40	843,00	2.558,97	2.727,57	421,50	2.306,07
B	VI	1.838,96	655,20	819,00	2.494,16	2.657,96	409,50	2.248,46
	V	1.794,46	636,80	796,00	2.431,26	2.590,46	398,00	2.192,46
	IV	1.751,03	618,40	773,00	2.369,43	2.524,03	386,50	2.137,53
	III	1.708,66	600,80	751,00	2.309,46	2.459,66	375,50	2.084,16
	II	1.667,31	583,20	729,00	2.250,51	2.396,31	364,50	2.031,81
	I	1.626,96	566,40	708,00	2.193,36	2.334,96	354,00	1.980,96
A	V	1.587,59	550,40	688,00	2.137,99	2.275,59	344,00	1.931,59
	IV	1.549,17	534,40	668,00	2.083,57	2.217,17	334,00	1.883,17
	III	1.511,68	519,20	649,00	2.030,88	2.160,68	324,50	1.836,18
	II	1.475,10	504,00	630,00	1.979,10	2.105,10	315,00	1.790,10
	I	1.439,40	489,60	612,00	1.929,00	2.051,40	306,00	1.745,40

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data (art. 1º Lei 11.356/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXIV da MP 441/2008)

GDSUFRAMA - Gratificação de Desempenho da SUFRAMA

(*) A GDSUFRAMA será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (anexo XXXV MP 441/2008).

A pontuação referente à GDSUFRAMA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008).

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 1º-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDSUFRAMA deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

(**) **Aposentado** - art. 1º-j da Lei nº 11.356/2006 (alteração dada art. 73 MP 441/08)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Lei nº 8.622 de 19.01.93
Lei nº 8.645 de 01.04.93
Lei nº 8.659 de 27.05.93
Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93
Lei nº 8.880 de 27.05.94
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

52. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

Plano Especial de Cargos da SUFRAMA

Cargos de Nível Auxiliar da SUFRAMA

Nível Auxiliar

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDSUFRAMA		ATIVO		GDSUFRAMA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.276,04	388,00	485,00	1.664,04	1.761,04	242,50	1.518,54
	II	1.239,48	376,80	471,00	1.616,28	1.710,48	235,50	1.474,98
	I	1.203,96	366,40	458,00	1.570,36	1.661,96	229,00	1.432,96

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data (art.1º Lei 11.356/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXIV da MP 441/2008)

GDSUFRAMA - Gratificação de Desempenho da SUFRAMA

(*) A GDSUFRAMA será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (anexo XXXV MP 441/2008).

A pontuação referente à GDSUFRAMA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008).

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 1º-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDSUFRAMA deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

(**) **Aposentado** - GDSUFRAMA - art. 1º-j da Lei nº 11.356/2006 (alteração dada art.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

53. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP

(*) Cargo: Analista Técnico do Quadro Suplementar da SUSEP

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDASUSEP			ATIVO		GDASUSEP	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	(**)	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			A	B		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
				C		D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	8.909,60	4.632,80	5.791,00		13.542,40	14.700,60	2.895,50	11.805,10
	III	8.692,30	4.520,00	5.650,00		13.212,30	14.342,30	2.825,00	11.517,30
	II	8.480,29	4.409,60	5.512,00		12.889,89	13.992,29	2.756,00	11.236,29
	I	8.273,45	4.302,40	5.378,00		12.575,85	13.651,45	2.689,00	10.962,45
C	III	7.962,90	4.140,80	5.176,00		12.103,70	13.138,90	2.588,00	10.550,90
	II	7.768,68	4.040,00	5.050,00		11.808,68	12.818,68	2.525,00	10.293,68
	I	7.579,20	3.940,80	4.926,00		11.520,00	12.505,20	2.463,00	10.042,20
B	III	7.294,71	3.793,60	4.742,00		11.088,31	12.036,71	2.371,00	9.665,71
	II	7.116,79	3.700,80	4.626,00		10.817,59	11.742,79	2.313,00	9.429,79
	I	6.943,21	3.610,40	4.513,00		10.553,61	11.456,21	2.256,50	9.199,71
A	III	6.682,59	3.475,20	4.344,00		10.157,79	11.026,59	2.172,00	8.854,59
	II	6.519,60	3.390,40	4.238,00		9.910,00	10.757,60	2.119,00	8.638,60
	I	6.360,58	3.307,20	4.134,00		9.667,78	10.494,58	2.067,00	8.427,58

(*) Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 6º do art. 52 da MP 440/2008. Os cargos efetivos ocupados de nível superior do Quadro de Pessoal da SUSEP que, em decorrência do disposto no § 3º do art. 52 da MP 440/2008, não puderam ser transpostos para a carreira de que trata o inciso I do art. 34 da MP 440/2008, comporão o quadro suplementar em extinção.

VB - Vencimento Básico (Anexo X da MP 440/2008)

GDASUSEP - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da SUSEP

(**) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. (§2º do art. 63 da Lei 11.890/2008 e MP 479/2009)

(**) A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII da MP 440/2008

A pontuação a que se refere a GDASUSEP terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

(***) **Aposentado** - GDASUSEP - art. 64. da MP 440/2008.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 73 de 21.11.66

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 de 08.06.95 art.5º e art. 7º incisos I e II

Portaria nº 48 de 13.03.96

Portaria nº 117 de 18.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Portaria nº 1132 de 29.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.980 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

53. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP

Cargo: Agente Executivo da SUSEP

Cargo: Demais Cargos de Nível Intermediário da SUSEP

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDASUSEP		ATIVO		GDASUSEP	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	IV	3.871,60	2.013,60	2.517,00	5.885,20	6.388,60	1.258,50	5.130,10
	III	3.788,26	1.969,60	2.462,00	5.757,86	6.250,26	1.231,00	5.019,26
	II	3.706,71	1.927,20	2.409,00	5.633,91	6.115,71	1.204,50	4.911,21
	I	3.626,92	1.885,60	2.357,00	5.512,52	5.983,92	1.178,50	4.805,42
C	III	3.454,21	1.796,00	2.245,00	5.250,21	5.699,21	1.122,50	4.576,71
	II	3.379,85	1.757,60	2.197,00	5.137,45	5.576,85	1.098,50	4.478,35
	I	3.307,09	1.720,00	2.150,00	5.027,09	5.457,09	1.075,00	4.382,09
B	III	3.149,61	1.637,60	2.047,00	4.787,21	5.196,61	1.023,50	4.173,11
	II	3.081,81	1.602,40	2.003,00	4.684,21	5.084,81	1.001,50	4.083,31
	I	3.015,47	1.568,00	1.960,00	4.583,47	4.975,47	980,00	3.995,47
A	III	2.871,88	1.493,60	1.867,00	4.365,48	4.738,88	933,50	3.805,38
	II	2.810,06	1.461,60	1.827,00	4.271,66	4.637,06	913,50	3.723,56
	I	2.749,57	1.429,60	1.787,00	4.179,17	4.536,57	893,50	3.643,07

VB - Vencimento Básico (Anexo X da MP 440/2008)

GDASUSEP - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da SUSEP

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. (§2º do art. 63 da Lei 11.890/2008 e MP 479/2009)

(*) A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII da MP 440/2008

A pontuação a que se refere a GDASUSEP terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

(**) **Aposentado** - GDASUSEP - art. 64. da MP 440/2008.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 73 de 21.11.66

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 de 08.06.95 art.5º e art. 7º incisos I e II

Portaria nº 48 de 13.03.96

Portaria nº 117 de 18.05.98 e

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

54. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

Cargo: Analista de Tecnologia Militar (Carreira de Tecnologia Militar)

Cargo: Engenheiro de Tecnologia Militar (Carreira de Tecnologia Militar)

Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - Cargos de Nível Superior (*)

Nível Superior

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATeM		RT		ATIVO				ATIVO				GDATeM	APOSENTADO								
			80 pts.	100 pts.	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.							
			(**)					Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor		Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor				
			A	B																	C	D	E	F
ESPECIAL	III	2.376,32	3.695,20	4.619,00	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.071,52	7.572,52	8.989,52	11.909,52	6.995,32	8.486,32	9.913,32	12.833,32	2.309,50	4.685,82	6.186,82	7.603,82	10.523,82				
	II	2.329,72	3.623,20	4.529,00	1.456,00	2.830,00	5.662,00	5.952,92	7.408,92	8.782,92	11.614,92	6.888,72	8.314,72	9.688,72	12.520,72	2.264,50	4.594,22	6.050,22	7.424,22	10.256,22				
	I	2.284,04	3.552,80	4.441,00	1.412,00	2.744,00	5.492,00	5.836,84	7.248,84	8.580,84	11.328,84	6.725,04	8.137,04	9.469,04	12.217,04	2.220,50	4.504,54	5.916,54	7.248,54	9.996,54				
C	VI	2.196,20	3.387,20	4.234,00	1.359,00	2.647,00	5.289,00	5.583,40	6.942,40	8.230,40	10.872,40	6.430,20	7.789,20	9.077,20	11.719,20	2.117,00	4.313,20	5.672,20	6.980,20	9.602,20				
	V	2.153,13	3.320,80	4.151,00	1.318,00	2.567,00	5.130,00	5.473,93	6.791,93	8.040,93	10.603,93	6.304,13	7.622,13	8.871,13	11.434,13	2.075,50	4.228,63	5.546,63	6.795,63	9.368,63				
	IV	2.110,91	3.256,00	4.070,00	1.278,00	2.489,00	4.976,00	5.366,91	6.644,91	7.855,91	10.342,91	6.180,91	7.458,91	8.669,91	11.156,91	2.035,00	4.145,91	5.423,91	6.634,91	9.121,91				
	III	2.069,52	3.192,80	3.991,00	1.240,00	2.414,00	4.826,00	5.262,32	6.502,32	7.676,32	10.088,32	6.060,52	7.300,52	8.474,52	10.886,52	1.995,50	4.065,02	5.305,02	6.479,02	8.891,02				
	II	2.028,95	3.130,40	3.913,00	1.203,00	2.341,00	4.681,00	5.159,35	6.362,35	7.500,35	9.840,35	5.941,95	7.144,95	8.282,95	10.622,95	1.956,50	3.985,45	5.188,45	6.326,45	8.666,45				
	I	1.989,16	3.069,60	3.837,00	1.167,00	2.270,00	4.540,00	5.058,76	6.225,76	7.328,76	9.598,76	5.826,16	6.983,16	8.096,16	10.366,16	1.918,50	3.907,66	5.074,66	6.177,66	8.447,66				
B	VI	1.912,66	2.923,20	3.654,00	1.124,00	2.189,00	4.372,00	4.835,86	5.959,86	7.024,86	9.207,86	5.566,66	6.690,66	7.755,66	9.938,66	1.827,00	3.739,66	4.863,66	5.928,66	8.111,66				
	V	1.875,15	2.866,40	3.583,00	1.090,00	2.123,00	4.241,00	4.741,55	5.831,55	6.864,55	8.982,55	5.458,15	6.548,15	7.581,15	9.699,15	1.791,50	3.666,65	4.756,65	5.789,65	7.907,65				
	IV	1.838,39	2.810,40	3.513,00	1.057,00	2.059,00	4.113,00	4.648,79	5.705,79	6.707,79	8.761,79	5.351,39	6.408,39	7.410,39	9.464,39	1.756,50	3.594,89	4.661,89	5.653,89	7.707,89				
	III	1.802,34	2.755,20	3.444,00	1.025,00	1.997,00	3.989,00	4.557,54	5.582,54	6.554,54	8.546,54	5.246,34	6.271,34	7.243,34	9.235,34	1.722,00	3.524,34	4.549,34	5.521,34	7.513,34				
	II	1.767,00	2.701,60	3.377,00	994,00	1.937,00	3.869,00	4.468,60	5.462,60	6.405,60	8.337,60	5.144,00	6.138,00	7.081,00	9.013,00	1.688,50	3.455,50	4.449,50	5.392,50	7.324,50				
	I	1.732,35	2.648,80	3.311,00	964,00	1.878,00	3.753,00	4.381,15	5.345,15	6.259,15	8.134,15	5.043,35	6.007,35	6.921,35	8.796,35	1.655,50	3.387,85	4.351,85	5.265,85	7.140,85				
A	V	1.665,72	2.522,40	3.153,00	928,00	1.811,00	3.614,00	4.188,12	5.116,12	5.999,12	7.802,12	4.818,72	5.746,72	6.629,72	8.432,72	1.576,50	3.242,22	4.170,22	5.053,22	6.856,22				
	IV	1.633,06	2.472,80	3.091,00	900,00	1.756,00	3.505,00	4.105,86	5.005,86	5.861,86	7.610,86	4.724,06	5.624,06	6.490,06	8.229,06	1.545,50	3.178,56	4.078,56	4.934,56	6.683,56				
	III	1.601,04	2.424,80	3.031,00	873,00	1.703,00	3.400,00	4.025,84	4.898,84	5.728,84	7.425,84	4.632,04	5.505,04	6.336,04	8.032,04	1.515,50	3.116,54	3.989,54	4.819,54	6.516,54				
	II	1.569,65	2.377,60	2.972,00	847,00	1.651,00	3.298,00	3.947,25	4.794,25	5.598,25	7.245,25	4.541,65	5.388,65	6.192,65	7.839,65	1.486,00	3.055,65	3.902,65	4.706,65	6.353,65				
	I	1.538,87	2.331,20	2.914,00	822,00	1.601,00	3.199,00	3.870,07	4.692,07	5.471,07	7.069,07	4.452,87	5.274,87	6.053,87	7.651,87	1.457,00	2.995,87	3.817,87	4.596,87	6.194,87				

(*) Demais Cargos de nível superior, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares. art. 1º da Lei nº 9.657/98 (redação dada pelo art. 121 da Lei nº 11.355/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo VI da MP 441/2008

RT - Retribuição por Titulação - detentores do Título de aperfeiçoamento ou especialização (Aperf./Espec), Mestre e Doutor conforme art. 20 e Anexo V b) da MP 441/2008

GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar

(**) Até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a oitenta pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (pts.).

(**) A GDATEM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDATEM será assim distribuída:

I - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. § 4º art. 21-A da Lei nº 9.657/98 (art. 20 da MP 441/2008)

(**) **Aposentado** - GDATEM - art. 19-A da Lei nº 9.657/98 (art. 20 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 9.657 de 03.06.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Portaria nº 433 de 29.10.2002

Decreto nº 4.492 de 29.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 1

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.498, de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

54. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

Cargo: Técnico de Tecnologia Militar (Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar)

Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - Cargos de Nível Intermediário (*)

Nível Intermediário

Posição: julho/2009

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATTEM		GQ			ATIVO				ATIVO				GDATTEM		APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	I	II	III	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.				
			(**)					Sem GQ	GQ - I	GQ - II	GQ - III	Sem GQ	GQ - I	GQ - II	GQ - III	(***)	Sem GQ	GQ - I	GQ - II	GQ - III	
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
ESPECIAL	III	1.595,10	1.771,20	2.214,00	752,00	1.462,00	2.925,00	3.366,30	4.118,30	4.828,30	6.291,30	3.809,10	4.561,10	5.271,10	6.734,10	1.107,00	2.702,10	3.454,10	4.164,10	5.627,10	
	II	1.582,44	1.736,80	2.171,00	733,00	1.426,00	2.851,00	3.319,24	4.052,24	4.745,24	6.170,24	3.753,44	4.486,44	5.179,44	6.604,44	1.085,50	2.667,94	3.400,94	4.083,94	5.518,94	
	I	1.569,88	1.703,20	2.129,00	715,00	1.390,00	2.779,00	3.273,08	3.988,08	4.663,08	6.052,08	3.698,88	4.413,88	5.088,88	6.477,88	1.064,50	2.634,38	3.349,38	4.024,38	5.413,38	
C	VI	1.545,16	1.669,60	2.087,00	691,00	1.344,00	2.690,00	3.214,76	3.905,76	4.558,76	5.904,76	3.632,16	4.323,16	4.976,16	6.322,16	1.043,50	2.588,66	3.279,66	3.932,66	5.278,66	
	V	1.532,90	1.637,60	2.047,00	674,00	1.310,00	2.622,00	3.170,50	3.844,50	4.480,50	5.792,50	3.579,90	4.253,90	4.889,90	6.201,90	1.023,50	2.566,40	3.230,40	3.866,40	5.178,40	
	IV	1.520,73	1.605,60	2.007,00	657,00	1.277,00	2.556,00	3.126,33	3.783,33	4.403,33	5.682,33	3.527,73	4.184,73	4.804,73	6.083,73	1.003,50	2.524,23	3.181,23	3.801,23	5.080,23	
	III	1.508,66	1.574,40	1.968,00	641,00	1.245,00	2.491,00	3.083,06	3.724,06	4.328,06	5.574,06	3.476,66	4.117,66	4.721,66	5.967,66	984,00	2.492,66	3.133,66	3.737,66	4.983,66	
	II	1.496,69	1.544,00	1.930,00	625,00	1.214,00	2.428,00	3.040,69	3.665,69	4.254,69	5.468,69	3.426,69	4.051,69	4.640,69	5.854,69	965,00	2.461,69	3.086,69	3.675,69	4.889,69	
	I	1.484,81	1.514,40	1.893,00	609,00	1.184,00	2.367,00	2.999,21	3.608,21	4.183,21	5.366,21	3.377,81	3.986,81	4.561,81	5.744,81	946,50	2.431,31	3.040,31	3.615,31	4.798,31	
B	VI	1.461,43	1.484,80	1.856,00	588,00	1.145,00	2.291,00	2.946,23	3.534,23	4.091,23	5.237,23	3.317,43	3.905,43	4.462,43	5.608,43	928,00	2.389,43	2.977,43	3.534,43	4.680,43	
	V	1.449,83	1.456,00	1.820,00	573,00	1.116,00	2.233,00	2.905,83	3.478,83	4.021,83	5.138,83	3.269,83	3.842,83	4.385,83	5.502,83	910,00	2.369,83	2.932,83	3.475,83	4.592,83	
	IV	1.438,32	1.428,00	1.785,00	559,00	1.088,00	2.177,00	2.866,32	3.425,32	3.954,32	5.043,32	3.223,32	3.782,32	4.311,32	5.400,32	892,50	2.330,82	2.889,82	3.418,82	4.507,82	
	III	1.426,91	1.400,80	1.751,00	545,00	1.061,00	2.122,00	2.827,71	3.372,71	3.888,71	4.949,71	3.177,91	3.722,91	4.238,91	5.299,91	875,50	2.302,41	2.847,41	3.363,41	4.424,41	
	II	1.415,58	1.373,60	1.717,00	531,00	1.035,00	2.068,00	2.789,18	3.320,18	3.824,18	4.857,18	3.132,58	3.663,58	4.167,58	5.200,58	858,50	2.274,08	2.805,08	3.309,08	4.342,08	
	I	1.404,35	1.347,20	1.684,00	518,00	1.009,00	2.016,00	2.751,55	3.269,55	3.760,55	4.767,55	3.088,35	3.606,35	4.097,35	5.104,35	842,00	2.246,35	2.764,35	3.255,35	4.262,35	
A	V	1.382,23	1.320,80	1.651,00	500,00	975,00	1.952,00	2.703,03	3.203,03	3.678,03	4.655,03	3.033,23	3.533,23	4.008,23	4.965,23	825,50	2.207,73	2.707,73	3.182,73	4.159,73	
	IV	1.371,26	1.295,20	1.619,00	488,00	951,00	1.903,00	2.666,46	3.154,46	3.617,46	4.569,46	2.990,26	3.478,26	3.941,26	4.893,26	809,50	2.180,76	2.668,76	3.131,76	4.083,76	
	III	1.360,38	1.270,40	1.588,00	476,00	927,00	1.855,00	2.630,78	3.106,78	3.557,78	4.485,78	2.948,38	3.424,38	3.875,38	4.803,38	794,00	2.154,38	2.630,38	3.081,38	4.009,38	
	II	1.349,58	1.245,60	1.557,00	464,00	904,00	1.808,00	2.595,18	3.059,18	3.499,18	4.403,18	2.906,58	3.370,58	3.810,58	4.714,58	778,50	2.128,08	2.592,08	3.032,08	3.936,08	
	I	1.338,87	1.221,60	1.527,00	452,00	881,00	1.762,00	2.560,47	3.012,47	3.441,47	4.322,47	2.865,87	3.317,87	3.746,87	4.627,87	763,50	2.102,37	2.554,37	2.983,37	3.864,37	

(*) Demais Cargos de nível intermediário, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares. art. 1º da Lei nº 9.657/98 (redação dada pelo art. 121 da Lei nº 11.355/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo VI da MP 441/2008

GQ - Gratificação de Qualificação - aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, de acordo com os valores constantes do Anexo a Lei nº 9.657/98.

GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar

(**) Até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a oitenta pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (pts.).

(**) A GDATEM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDATEM será assim distribuída:

I - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(***) **Aposentado** - GQ - a GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. § 8º art. 21-B da Lei nº 9.657/98 (art. 20 da MP 441/2008)

(***) **Aposentado** - GDATEM - art. 19-A da Lei nº 9.657/98 (art. 20 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 9.657 de 03.06.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Portaria nº 433 de 29.10.2002

Decreto nº 4.492 de 29.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 1

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.498, de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

54. PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - Cargos de Nível Auxiliar (*)

Nível Auxiliar

								Posição: julho/2009
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATEM		ATIVO		GDATEM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	1.345,38	1.176,80	1.471,00	2.522,18	2.816,38	735,50	2.080,88
	II	1.332,06	1.164,80	1.456,00	2.496,86	2.788,06	728,00	2.060,06
	I	1.318,87	1.153,60	1.442,00	2.472,47	2.760,87	721,00	2.039,87

(*) Demais Cargos de nível auxiliar, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares. art. 1º da Lei nº 9.657/98 (redação dada pelo art. 121 da Lei nº 11.355/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo VI da MP 441/2008

GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar

(**) Até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a oitenta pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (pts.).

(**) A GDATEM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDATEM será assim distribuída:

I - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(***) **Aposentado** - GDATEM - art. 19-A da Lei nº 9.657/98 (art. 20 da MP 441/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 9.657 de 03.06.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Portaria nº 433 de 29.10.2002

Decreto nº 4.492 de 29.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 1

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

55. TRIBUNAL MARÍTIMO

Cargo: Juiz-Presidente

Cargo: Juiz do Tribunal Marítimo

Nível Superior

Posição: julho/2009

VB	GDATM		ATIVO		GDATM	APOSENTADO
	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
	(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
11.341,61	3.629,60	4.537,00	14.971,21	15.878,61	2.268,50	13.610,11

VB - Vencimento Básico - (Anexo II da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006 (Anexo LXXX da MP 441/2008)

GDATM - Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo

(*) A GDATM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006.

A pontuação referente à GDATM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDATM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 11.319/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional conforme disposto nos incisos I e II do § 4º, todos os servidores que fizerem jus à GDATM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDATM.

(**) **Aposentado:** GDATM - art. 4º da Lei nº 11.319/2006.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei Complementar nº 73 de 10.02.93

Medida Provisória nº 485 de 29.04.94

Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94

Lei nº 9.028 de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 11.319 de 06.07.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

56. CARGOS EM COMISSÃO e GRATIFICAÇÕES

Remuneração dos Cargos em Comissão e Gratificações

REMUNERAÇÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS		Posição: a partir de 29 agosto/2008
CARGOS	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)	
DAS 101.3 e 102.3	4.042,06	
DAS 101.2 e 102.2	2.694,71	
DAS 101.1 e 102.1	2.115,72	

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento (60%) do respectivo cargo em comissão.

Lei nº 5645 de 10.12.70	Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000 - art. 6º	Lei nº 10.470 de 25.06.2002	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 8.622 de 19.03.93	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	
Lei nº 9.030 de 13.03.95	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001 - art. 6º	Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007	
Portaria nº 3596 de 27.10.95	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001 - art. 6º	Lei nº 11.526 de 04.10.2007	
Decreto nº 2.693 de 29/07/98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008	

REMUNERAÇÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS		Posição: a partir de 29 agosto/2008
CARGOS	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)	
DAS 101.6 e 102.6	11.179,36	
DAS 101.5 e 102.5	8.988,00	
DAS 101.4 e 102.4	6.843,76	

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-32 de 21.12.2000

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento (60%) do respectivo cargo em comissão.

Lei nº 5645 de 10.12.70	Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000 - art. 6º	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 8.622 de 19.03.93	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 163 de 23.01.2004	
Lei nº 9.030 de 13.03.95	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001 - art. 6º	Lei nº 10.869 de 13.05.2004	
Portaria nº 3596 de 27.10.95	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001 - art. 6º	Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007	
Decreto nº 2.693 de 29/07/98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.526 de 04.10.2007	
	Lei nº 10.470 de 25.06.2002	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008	

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SIPAM - GTS		Posição: a partir de 29 agosto/2008
NÍVEL	VALOR (em R\$)	
GTS - 3	3.194,67	
GTS - 2	2.500,17	
GTS - 1	2.063,48	

GTS - devida aos servidores alcançados pelo art. 1º do Decreto nº 4.736 de 11.06.2003

SIPAM - Sistema de Proteção da Amazônia

GTS - Gratificação Temporária Sipam

Medida Provisória nº 51 de 04.07.2002	Decreto nº 4.736 de 11.06.2003	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Ato de 12.11.2002 - Câmara Deputados	Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007	
Portaria nº 36 de 21.10.2002	Lei nº 11.526 de 04.10.2007	
Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 15	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008	

REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FGR (Lei nº 8.216/91)				Posição: a partir de 29 agosto/2008
NÍVEL	VENIMENTO	GADF (*)	TOTAL em R\$	
FG - 1	158,27	262,74	421,01	
FG - 2	121,76	202,11	323,87	
FG - 3	93,65	155,46	249,11	

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 1392)

Lei nº 8.216 de 13.08.91 art. 25	Decreto nº 2.693 de 29/07/98	Lei nº 10.331 de 18.12.20	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Decreto nº 1.351 de 28.12.1994 art. 2º	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 11.907 de 02.02.2009	

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO CD - INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - IFES		Posição: a partir de 29 agosto/2008
NÍVEL	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)	
CD - 1	8.889,52	
CD - 2	7.431,09	
CD - 3	5.833,75	
CD - 4	4.236,41	

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento (60%) do respectivo cargo em comissão.

O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere

a Lei nº 7596/87, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD nas IFES, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III art. 2º da MP 375/07

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento (60%) do respectivo cargo em comissão.

Observado o § 2º e § 3º do art. 2º da MP 375/07

Lei nº 8.168 de 16.01.91	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 11.526 de 04.10.2007
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000 - art	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001 - art.	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Lei nº 10.667 de 14.05.2003	
Lei nº 10.470 de 25.06.2002	Medida Provisória nº 163 de 23.01.2004	
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 10.869 de 13.05.2004	
Medida Provisória nº 1.657-18 de 04/05/98	Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007	

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES		Posição: a partir de 29 agosto/2008
DE NOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (em R\$)	
Secretários Especiais da Presidência da República	11.500,82	
Comandante da Marinha	11.431,88	
Comandante do Exército	11.431,88	
Comandante da Aeronáutica	11.431,88	
Secretário-Geral de Contencioso	11.431,88	
Secretário-Geral de Consultoria	11.431,88	
Subdefensor Público Geral da União	11.179,36	
Presidente da Agência Espacial Brasileira	11.431,88	
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	11.431,88	

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal,

investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento (60%) do respectivo cargo em comissão.

Lei nº 8.622 de 19.03.93	Medida Provisória nº 2.150-42 de 24.08.2001 - art. 6º
Decreto nº 2.693 de 29/07/98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001, Lei nº 10.683 de 28.05.2003 art.38 e 39
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000 - art. 6º	Medida Provisória nº 163 23.01.2004 art.12, Lei nº 10.869 de 13.05.2004 art.12
Medida Provisória nº 2.136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 259 de 21.07.2005 - art. 3º e 4º
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007, Lei nº 11.526 de 04.10.2007
Medida Provisória nº 2.150-41 de 27.07.2001 - art. 6º	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008, Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Gratificação Temporária de Agências Reguladoras - GTAR-VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GTAR COM A REMUNERAÇÃO TOTAL DO SERVIDOR,

EXCLUÍDAS AS VANTAGENS PESSOAIS E AS DEVIDAS PELA NATUREZA OU LOCAL DE TRABALHO		Posição: julho/2008
Nível do Cargo	(*) VALOR MÁXIMO em R\$	
Superior	4.032,61	
Intermediário	2.333,94	
Auxiliar	1.432,22	

(*) GTAR - Devida aos servidores dos órgãos e entidades da adm pública federal direta, autárquica e fundacional, cedidos às Agências Reguladoras de que trata o anexo I Lei nº 10.871/04

O valor da GTAR será ajustado, para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GTAR com a remuneração total do servidor de que trata o art.38 da Lei nº 11.357/2006,

excluídas as vantagens pessoais e devidas pela natureza ou local de trabalho, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo VI da Lei nº 11.357/2006.

Lei nº 10.882 de 09.06.2004 art. 6º Lei nº 11.357 de 19.10.2006

REMUNERAÇÃO FUNÇÕES GRATIFICADAS FG INSTITUIÇÕES FEDERAIS BENSINIOIFES				Posição: a partir de 29 agosto/2008
NÍVEL	VENCIMENTO	GADF (*)	AGE (**)	TOTAL em R\$
FG- 1	107,50	178,45	478,04	763,99
FG- 2	91,82	152,41	289,74	513,97
FG- 3	76,07	126,26	214,36	416,69
FG- 4	51,99	92,35	73,81	218,15
FG- 5	42,80	71,05	58,26	172,11
FG- 6	31,70	52,62	41,88	125,20
FG- 7	30,26	50,23		80,49
FG- 8	22,38	37,16		59,54
FG- 9	18,16	30,13		48,29

(*) GADF- Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

(**) AGE- Adicional de Gestão Educacional - Valor em R\$

O Docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Emprego, a que se refere a Lei nº 7.509/1997

submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Função Gratificada - FG nas IFES. Art. 2º da MP 375/07. Observado o § 2º e § 3º do art. 2º da MP 375/07

Lei nº 8.168 de 16.01.91	Medida Provisória nº 2048-28 de 26.08.2000 - art. 66º	Lei nº 10.470 de 25.06.2002
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002, Lei 10.667 de 14.05.2008
Medida Provisória nº 1.657-18 de 04/05/98	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001- art. 66º	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 9.480 de 25.05.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007 - Lei nº 11.526 de 04.10.2007
Decreto nº 2.693 de 28/07/98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008 e Lei nº 11.907 de 02.02.2009

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO- GR DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA- (Lei nº 9.030/95)				Posição: a partir de 29 agosto/2008
GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$	
AUXILIAR	131,89	218,92	350,81	
SECRETÁRIO ESPECIALIST	158,27	262,74	421,01	
ASSISTENTE	189,94	315,3	505,24	
SUPERVISOR	227,90	378,31	606,21	

(*) GADF- Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Lei nº 9.030 de 13.03.95 Decreto nº 2.693 de 28/07/98, Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei nº 10.697 de 02.07.2003 Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008 e Lei nº 11.907 de 02.02.2009

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO- GR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO				Posição: a partir de 29 agosto/2008
GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$	
I - Auxiliar	177,51	294,67	472,18	
II - Secretário Especialista	212,99	353,56	566,55	
III - Assistente	284,10	471,61	755,71	
IV - Supervisor	318,18	538,17	856,35	

(*) GADF- Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (art. 15 LDI nº 13/92), Decreto nº 2.693 de 28/07/98, Lei nº 10.331 de 18.12.01 e Lei nº 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - GRAFOCI DA PRMFR				Posição: a partir de 29 agosto/2008
GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$	
I - Auxiliar	189,94	315,30	505,24	
II - Especialista	227,30	378,31	606,21	
III - Secretário	266,65	442,65	709,30	
IV - Assistente	303,99	504,62	808,61	
V- Supervisor	340,45	555,14	905,59	

(*) GADF- Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

PRMFR- Presidência Vice-Presidência da República

Lei nº 8.460 de 27.09.92 art. 13 Lei nº 9.030 de 13.03.95, Decreto nº 2.693 de 28/07/98, Lei nº 10.331 de 18.12.2001, Lei nº 10.697/03 Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008 e Lei nº 11.907 de 02.02.2009

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE - RGM				Posição: a partir de 29 agosto/2008
Denominação	Valor	GADF (*)	TOTAL em R\$	
Oficial de Gabinete	32,82	54,47	87,29	
Auxiliar de Gabinete	33,34	55,34	88,68	

(*) GADF- Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Decreto nº 77.242 de 26.02.76 Lei nº 7.596 de 10.04.1997 art.3º Lei nº 10.331 de 18.12.2001 Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Decreto nº 91.407 de 05.07.85 Lei nº 8.168 de 16.01.91 Lei nº 10.697 de 02.07.2003 Lei nº 11.907 de 02.02.2009

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT - Poder Executivo Federal			Posição: a partir de 29 agosto/2008
FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA	VALOR UNITÁRIOQ (em R\$)	VALOR DA OPÇÃOQ (em R\$)	
FCT 1	5.462,89		1.638,87
FCT 2	4.581,92		1.374,59
FCT 3	3.843,02		1.229,76
FCT 4	3.223,29		1.095,92
FCT 5	2.703,48		1.000,28
FCT 6	2.267,53		907,00
FCT 7	1.901,84		836,80
FCT 8	1.595,15		781,62
FCT 9	1.337,90		735,86
FCT 10	1.122,15		695,74
FCT 11	941,18		658,82
FCT 12	789,41		631,54
FCT 13	662,11		595,89
FCT 14	555,33		555,33
FCT 15	465,78		465,78

OPÇÃO: O servidor investido nas Funções Comissionadas Técnicas poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme tabela acima

As FCT destinam-se exclusivamente aos ocupantes de cargos conforme art. 2º do Decreto nº 4.941/2003.

Decreto nº 3.642 de 25.10.2000 Decreto nº 4.941 de 29.12.2003 art. 2º

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001 § 1º art. 58 Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 Lei nº 11.526 de 04.10.2007

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 10 Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIO - GT - Advocacia Geral da União (art. 17 da Lei nº 9.028 de 12.04.1965)		Posição: a partir de 29 agosto/2008
NÍVEL GT	VALOR (em R\$)	
GT I	527,80	
GT II	381,19	
GT III	234,58	
GT IV	175,94	

Lei nº 9.028 de 12.04.95 art. 17 Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001 Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 Lei nº 11.907 de 02.02.2009

AGÊNCIAS REGULADORAS* ANATEL ANEEL ANP ANVISA ANS - Lei 9.986/00 e ANAC-Lei 11.182/05		Posição: a partir de 29 agosto/2008
CARGO COMISSONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CD I	11.500,82	
CD II	10.925,78	
CARGO COMISSONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CGE I	10.350,73	
CGE II	9.200,65	
CGE III	8.625,61	
CGE IV	5.750,40	
CARGO COMISSONADO DE ASSESSORIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CA I	9.200,65	
CA II	8.625,61	
CA III	2.587,69	
CARGO COMISSONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CAS I	2.156,41	
CAS II	1.868,89	

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal,

investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento (60%) do respectivo cargo em comissão.

Lei nº 10.233 de 05.06.2001, Lei nº 10.331 de 18.12.2001, art 4º da Lei nº 10.470 de 25.06.2002, Lei nº 10.697 de 02.07.2003, Med. Prov. nº 155 de 23.12.03

Lei nº 10.871 de 20.05.2004, Lei nº 11.182 de 27.09.2005, Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005 art. 1º, Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007

Lei nº 11.526 de 04.10.2007, Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008, Lei nº 11.907 de 02.02.2009

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO GABINETE MILITAR - RMP DA PRIVPR - MILITARES

(Gratificação de exercício em cargo de confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos Servidores Militares - art. 11 da Lei nº 8.460 de 17 de setembro de 1992)

Posição: a partir de 29 agosto/2008		
GRUPO	VALOR em R\$	
A	1.358,75	
B	1.234,89	
C	1.121,82	
D	1.019,51	
E	927,97	
F	843,60	
PRIVPR - Presidência/Vice-Presidência da República		
Lei nº 8.460 de 27.09.92 art. 11 e anexo X	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 9.030 de 13.03.1995 anexo IV	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 11.907 de 02.02.2009

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO GABINETE MILITAR - RMM

(Gratificação de representação de função nos gabinetes dos ministros Militares e do EMFA (Estado Maior das Forças Armadas). A partir de agosto de 2000 o

EMFA foi extinto, sendo criado o Ministério da Defesa-MD, com a vinculação da Administração Direta da Defesa, os Comandos da Aeronáutica, Marinha e Exército.

Posição: a partir de 29 agosto/2008		
GRUPO	VALOR em R\$	
Ajudante "A"	21,04	
Ajudante "B"	42,06	
Ajudante "C"	63,09	
Ajudante "D"	84,13	
Assistente/Adjunto	126,20	
Assistente	168,29	
Assessor e/ou Secretário	336,58	
Subchefe/Assessor Chefe	378,64	
Chefe	420,70	
Lei nº 8.460 de 27.09.92 anexo V	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008	Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Funções Comissionadas do Banco Central do Brasil (FCBC)

Funções Comissionadas do Banco Central do Brasil (FCBC)		Posição: a partir de 29 agosto/2008
DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO		
CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO em R\$	
FDS-1/FDJ-1	6.704,27	
FDE-1/FCA-1	5.686,60	
FDE-2/FCA-2	4.378,75	
FDT-1/FCA-3	3.127,29	
FDO-1/FCA-4	2.475,42	
FCA-5	1.100,18	
SUPORTE		
CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO em R\$	
FST-1	756,38	
FST-2	550,10	
FST-3	412,57	

FCBC - art.12 § 1º da Lei nº 9.650/98. O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.

art. 12 Lei nº 9.650 de 27.05.1998, Lei nº 10.331 de 18.12.2001, Lei nº 10.697 de 02.07.2003, art. 22 da Lei nº 11.094 de 13.01.2005, Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008, Lei nº 11.907 de 02.02.2009

MINISTRO DE ESTADO - PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Posição: abril/2007	
SUBSÍDIO	VALOR UNITÁRIO em R\$
	10.748,43
Lei nº 10.331 de 18.12.2001, Lei nº 10.693 de 28.05.2003, Lei nº 10.697 de 02.07.2003 e Lei nº 11.036 de 22.12.2004	
O cargo de <i>Natureza Especial de Presidente do BACEN</i> fica transformado em cargo de Ministro de Estado (art. 2º Lei nº 11.036 de 22.12.04) e Decreto Legislativo nº 113 de 04.06.2007	

MINISTRO DE ESTADO

Posição: abril/2007	
SUBSÍDIO	10.748,43
Decreto Legislativo nº 695; Lei nº 10.331 de 18.12.2001, Lei 10.693 de 28.05.2003, Lei nº 10.697 de 02.07.2003 e	
art. 1º e 2º Lei 11.036 de 22.12.2004 e Lei 11.204 de 05.12.2005 art. 1º; Decreto Legislativo nº 113 de 04.06.07 e Lei nº 11.518 de 05.09.2007 art. 7º	

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Posição: abril/2007	
SUBSÍDIO	10.748,43
Decreto Legislativo nº 695; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Decreto Legislativo nº 113 de 04.06.2007	

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Posição: abril/2007	
SUBSÍDIO	11.420,21
Decreto Legislativo nº 695; Lei nº 10.331 de 18.12.2001, Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Decreto Legislativo nº 113 de 04.06.2007	

Posição: a partir de 29 agosto/2008

AGÊNCIAS REGULADORAS - * ANATEL ANEEL ANP ANVISA ANS - Lei 9.986/00 e ANAC-Lei 11.182/05

CARGO COMISSIONADO TÉCNICO		VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CCT V **		2.186,60
CCT IV **		1.597,88
CCT III **		962,48
CCT II		848,48
CCT I		751,29
CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, (art.33 § único da Lei 10.871/2004).		
** ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil. os Cargos Comissionados Técnicos da ANAC são: CCT-V; CCT-IV e CCT-III.		
* ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações	* ANVISA - Agência Nacional Vigilância Sanitária	Lei 10.331 de 18.12.2001, Lei 10.697 de 02.07.2003
* ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica	* ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar	MP 441 de 29.08.2008, Lei 11.907 de 02.02.2009
* ANP - Agência Nacional Petróleo		

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA - Lei 9.984 DE 07.07.2000

Posição: a partir de 29 agosto/2008

CARGO COMISSIONADO DE DIREÇÃO		VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CD I		11.500,82
CD II		10.925,78
CARGO COMISSIONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA		VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CGE I		10.350,73
CGE II		9.200,65
CGE III		8.625,61
CGE IV		5.750,40
CARGO COMISSIONADO DE ASSESSORIA		VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CA I		9.200,65
CA II		8.625,61
CA III		2.587,69
CARGO COMISSIONADO DE ASSISTÊNCIA		VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CAS I		2.156,41
OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:		
I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;		
II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou		
III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento (60%) do respectivo cargo em comissão.		
Lei nº 10.233 de 05.06.2001, Lei nº 10.331 de 18.12.2001, art 4º da Lei nº 10.470 de 25.06.2002, Lei nº 10.697 de 02.07.2003, Medida Provisória nº 155 de 23.12.03		
Lei nº 10.871 de 20.05.2004, Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007, Lei nº 11.526 de 04.10.1º: Lei 11.526 de 04.10.2007		

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA - Lei 9.984 DE 07.07.2000

Posição: a partir de 29 agosto/2008

CARGO COMISSIONADO TÉCNICO		VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CCT V		2.186,60
CCT IV		1.597,88
CCT III		962,48
CCT I		751,29
CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela acima.		
Lei nº 10.871/2004, art. 33 § único	Decreto nº 3.692 de 19.12.2000, Lei nº 10.331 de 18.12.2001	
Lei nº 9.984 de 17.07.2000, Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007, Lei nº 11.526 de 04.10.2007	

AGÊNCIAS REGULADORAS (* ANTAQ E ANTT - Lei 10.233 DE 02.06.2001)

Posição: a partir de 29 agosto/2008

CARGO COMISSIONADO DE DIREÇÃO		VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CD I		11.500,82
CD II		10.925,78
CARGO COMISSIONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA		VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CGE I		10.350,73
CGE II		9.200,65
CGE III		8.625,61
CGE IV		5.750,40
CARGO COMISSIONADO DE ASSESSORIA		VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CA I		9.200,65
CA II		8.625,61
CA III		2.587,69
CARGO COMISSIONADO DE ASSISTÊNCIA		VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CAS I		2.156,41
CAS II		1.868,89
OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:		
I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;		
II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou		
III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento (60%) do respectivo cargo em comissão.		
Lei nº 10.233 de 05.06.2001, Lei nº 10.331 de 18.12.2001, art 4º da Lei nº 10.470 de 25.06.2002, Lei nº 10.697 de 02.07.2003, Medida Provisória nº 155 de 23.12.03		
Lei nº 10.871 de 20.05.2004, Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007, Lei nº 11.526 de 04.10.2007		

GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - GSE		Posição: a partir de 29 agosto/2008
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO em R\$
Coordenador Técnico	GSE-1	1037,41
Coordenador de Informática	GSE-2	1037,41
Assistente Técnico	GSE-3	555,75
Coordenador de Área	GSE-4	778,04
Coordenador de Sub-Área	GSE-5	555,75
Agente de Célula Municipal	GSE-6	333,45
Coordenador Administrativo	GSE-7	778,04
Assistente Administrativo	GSE-8	555,75

Medida Provisória nº 375 de 15 de junho de 2007, Medida Provisória nº 441 de 29/08/2008 e Lei nº 11.907 de 02.02.2009

CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL - CETG		Posição: a partir de 29 agosto/2008
CARGO		VALOR UNITÁRIO em R\$
CETG- VII		11.431,88
CETG- VI		11.179,36
CETG- V		8.998,00
CETG- IV		6.843,76
CETG- III		4.042,05
CETG- II		2.694,71
CETG- I		2.115,72

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal

Medida Provisória nº 441 de 29/08/2008 e Lei nº 11.907 de 02.02.2009

GRATIFICAÇÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA - GISP		Posição: a partir de 29 agosto/2008
NÍVEL CARGO		VALOR DA GISP em R\$
Superior		3.200,00
Intermediário		1.950,00

GISP - devida aos titulares de cargos de provimento efetivo que se encontrem exercendo no órgão central e nos órgãos setoriais, setoriais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, organizado conforme disposto nos arts. 30 e 31 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1957, e na alínea g do inciso XIII do caput do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, enquanto permanecerem nesta condição. A GISP será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com a gratificação de desempenho a que o servidor faz jus em virtude do Plano de Cargos ou Carreiras ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GISP não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

A GISP não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões (arts 287 a 281 da Lei 11.907/2009)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (*)		Posição: a partir de 29 agosto/2008
NÍVEL CARGO		(*) VALOR MÁXIMO GISP em R\$
Superior		8.650,00
Intermediário		5.625,00

(*) O valor da GISP será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GISP com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 287 da Lei 11.907/2009, excluídas as vantagens pessoais

e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLX da Lei 11.907/2009.

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO - GAEG		Posição: a partir de 29 agosto/2008
NÍVEL CARGO		VALOR DA GAEG em R\$
Superior		2.500,00
Intermediário		1.600,00
Auxiliar		500,00

GAEG - devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nas escolas a seguir, enquanto permanecerem nesta condição: Escola de

Administração Fazendária - ESAP; Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; e Instituto Rio Branco - IRBr.

Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício nas escolas de que tratamos no incisos I, II e III do ART. 292 DA Lei 11.907/2009 não farão jus à percepção da GAEG.

A GAEG não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões (arts. 292 a 295 da Lei 11.907/2009)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (*)		Posição: a partir de 29 agosto/2008
NÍVEL CARGO		(*) VALOR MÁXIMO GAEG em R\$
Superior		7.400,00
Intermediário		5.350,00
Auxiliar		2.780,00

(*) O valor da GAEG será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GAEG com a remuneração total do servidor de que trata o art. 292 da Lei 11.907/2009, excluídas as vantagens pessoais e a

retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLXIII da Lei 11.907/2009.

AGÊNCIAS REGULADORAS (* ANTAQ E ANTT - Lei 10.233 DE 02.06.2001)		Posição: a partir de 29 agosto/2008
CARGO COMISSIONADO TÉCNICO		VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CCT V		2.186,60
CCT IV		1.597,88
CCT III		962,48
CCT II		848,48
CCT I		751,29

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela acima.

(art. 74 § único da Lei nº 10.233/2001) * ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários * ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

Lei nº 9.984 de 17.07.2000 Lei nº 10.697 de 02.07.2003 Decreto nº 3.692 de 19.12.2000 Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007 Lei nº 11.526 de 04.10.2007 Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008 Lei nº 11.907 de 02.02.2009

FUNÇÕES COMISSONADAS DO INSS - FCINSS		Posição: a partir de 29 agosto/2008
	VALOR UNITÁRIO em R\$	
FCINSS-1		1.269,44
FCINSS-2		1.616,82
FCINSS-3		2.425,24

As FCINSS destinam-se ao exercício de atividades de chefia, supervisão, assessoramento e assistência das Agências da Previdência Social e das Gerências-Executivas do INSS.

O servidor investido em FCINSS perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado. Art. 136 a 140 da MP 301/2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008 Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Posição: julho/2009	
GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União	
NÍVEL DO CARGO	Valor Máximo em R\$
SUPERIOR	3.053,00
INTERMEDIÁRIO	1.438,00
AUXILIAR	758,00

GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União

A GIAPU será paga aos servidores que a ela fazem jus, obedecidos os valores máximos estabelecidos no Anexo VI da Lei nº 11.095/2005, observado o respectivo nível, de acordo com os seguintes parâmetros:

nível, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio

imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de

administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação

patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

Aposentado - art. 27 da Lei nº 11.095 de 13.01.2005. Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008 - Lei nº 11.907 de 02.09.2009

ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR - APH - PLANTÃO HOSPITALAR		Posição: a partir de 29 agosto/2008
CARGOS	FINAL DE SEMANA E FERIADOS	DIAS ÚTEIS
Nível Superior	70,63	56,50
Nível Intermediário	42,91	34,33

ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR - APH - PLANTÃO DE SOBREAVISO		Posição: a partir de 29 agosto/2008
CARGOS	FINAL DE SEMANA E FERIADOS	DIAS ÚTEIS
Nível Superior	12,84	7,84

APH - devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas

indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários, vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital

das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de

Traumatologia-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL e do Hospital dos Servidores do

Estado - HSE, vinculados ao Ministério da Saúde. (§ único do art. 298 da Lei 11.907/2009)

Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005,

titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvem atividades acadêmicas

nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares

do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo.

O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo

de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE		Posição: julho/2008
NÍVEL CARGO	VALOR DA GSISTE em R\$	VALOR DA GSISTE em R\$
	Órgãos centrais	Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos
Superior	2.500,00	2.250,00
Intermediário	1.600,00	1.440,00
Auxiliar	570,00	513,00

GSISTE - devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição. (art. 15 da Lei 11.356/2006)

A GSISTE poderá ser deferida a servidores em exercício nos Gabinetes de Ministros e Secretarias Executivas das respectivas Pastas a que se subordinam os órgãos centrais, observados os quantitativos globais fixados

para cada órgão. (arts. 296 a 297 da Lei 11.907/2009)

Medida Provisória nº 302 DE 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (*)		Posição: julho/2008
NÍVEL CARGO	(*) VALOR MÁXIMO da GSISTE em R\$	
Superior		8.200,00
Intermediário		5.890,00
Auxiliar		2.780,00

(*) O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 15 da Lei 11.356/06, excluídas as vantagens

pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX da Lei 11.356/2006. Medida Provisória 479 de 30.12.2009 art. 18

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUÇÃO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS - GEPR		Posição: a partir de 29 agosto/2008
NÍVEL CARGO	VALOR UNITÁRIO em R\$	
Superior		1.150,00
Intermediário		850,00

Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

A partir de 1o de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRON-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285 da Lei 11.907/2009

A GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008 art. 285; Lei nº 11.907 de 02.02.2009 e art. 7º e 8º da Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

ÍNDICE

Advogado da União - NS	20
Agente de Atividades Agropecuárias - MAPA - NI	290
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - MAPA - NI	290
Agente de Inteligência - NI	54
Agente de Polícia Federal	62
Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista - DNIT - NI	136
Agente de Serviços Diversos - Carreira do Seguro Social - INSS - NI	452
Agente Executivo da CVM - NI	108
Agente Executivo da SUSEP - NI	464
Agente Penitenciário Federal - NI	384
Agente Técnico de Inteligência - NI	56
Analista Administrativo - ANP - NS	70
Analista Administrativo - ANA - NS	70
Analista Administrativo - ANAC - NS	70
Analista Administrativo - ANATEL - NS	70
Analista Administrativo - ANCINE - NS	70
Analista Administrativo - ANEEL - NS	70
Analista Administrativo - ANSS - NS	70
Analista Administrativo - ANTAQ - NS	70
Analista Administrativo - ANTT - NS	70
Analista Administrativo - ANVISA - NS	70
Analista Administrativo - DNIT - NS	126
Analista Administrativo - DNPM - NS	144
Analista Administrativo - INCRA - NS	326
Analista Administrativo - Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes e IBAMA - NS	296
Analista Ambiental - Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes e IBAMA - NS	296
Analista da CVM - NS	42
Analista de Comércio Exterior - NS	46
Analista de Finanças e Controle - NS	46
Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica - NS	418
Analista de Gestão em Saúde - FIOCRUZ - NS	344
Analista de Infra-Estrutura - NS	230
Analista de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - NS	128
Analista de Planejamento e Orçamento - NS	46
Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	236
Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial - INPI - NS	252
Analista de Sistemas do IPEA - NS	258
Analista de Tecnologia Militar - NS	466
Analista do Banco Central do Brasil - NS	36

Analista do Seguro Social - Carreira do Seguro Social - INSS - NS	450
Analista em Ciência e Tecnologia - NS	100
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NS	272
Analista Previdenciário - Carreira Previdenciária - NS	400
Analista Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA - NS	326
Analista Técnico da SUSEP - NS	66
Analista Técnico do Quadro Suplementar da SUSEP - NS	462
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil - NS	30
Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo - DNIT - NS	134
Assessor Especializado do IPEA - NS	258
Assistente de Chancelaria - NI	124
Assistente em Ciência e Tecnologia - NI	102
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NI	276
Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União - NS	20
Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica - NI	422
Assistente Técnico de Gestão em Saúde - FIOCRUZ - NI	348
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - NS	32
Auditor-Fiscal do Trabalho - NS	34
Auditor Administrativo do IPEA - NI	260
Auxiliar Administrativo - Ministério do Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes e IBAMA - NA	300
Auxiliar de Laboratório - MAPA - NA	294
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais do IPEA - NI	260
Auxiliar de Serviços Diversos - Seguro Social - INSS - NA	454
Auxiliar de Serviços Gerais da CVM - NI	110
Auxiliar de Serviços Gerais do IPEA - NI	260
Auxiliar em Ciência e Tecnologia - NA	104
Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NA	426
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NA	278
Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - NA	104
Auxiliar Técnico do IPEA - NI	260
Cargo de Nível Superior integrantes do Quadro Suplementar do IPEA (§ 5º art.120 da Lei nº 11.890/2009)	258
Cargo efetivo de Nível Intermediário - DACTA	114
Cargo efetivo de Nível Superior - DACTA	112
Cargo Isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior - NS	232
Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 20 Horas	178
Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 40 Horas	176
Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Dedicção Exclusiva	174
Cargo isolado de provimento efetivo de Especialista - FIOCRUZ - NS	346
Cargo Isolado de Provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior - INMETRO - NS	274
Cargo Isolado de Provimento efetivo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual - INPI - NS	254

Cargos de Nível Auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - M. Saúde, FUNASA, MPAS e MTE	444
Cargos de Nível Auxiliar da EMBRATUR - NA	248
Cargos de Nível Auxiliar do Grupo Apoio da ABIN - NA	340
Cargos de Nível Auxiliar do Plano de Classificação de Cargos - PCC	358
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT - NA	142
Cargos de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal do INSS - Carreira Previdenciária - NA	404
Cargos de Nível Auxiliar dos Quadros de Pessoal - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NA	410
Cargos de Nível Auxiliar em efetivo exercício no DENASUS	120
Cargos de Nível Intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - M. Saúde, FUNASA, MPAS e MTE	442
Cargos de Nível Intermediário da EMBRATUR - NI	246
Cargos de Nível Intermediário do Grupo Apoio da ABIN - NI	338
Cargos de Nível Intermediário do Plano de Classificação de Cargos - PCC	356
Cargos de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal do INSS - Carreira Previdenciária - NI	402
Cargos de Nível Intermediário dos Quadros de Pessoal - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NI	408
Cargos de Nível Intermediário em efetivo exercício no DENASUS	118
Cargos de Nível Intermediário não referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 - DNIT - NI	140
Cargos de Nível Superior da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - M. Saúde, FUNASA, MPAS e MTE	440
Cargos de Nível Superior da EMBRATUR - NS	244
Cargos de Nível Superior do Grupo Apoio da ABIN - NS	336
Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos - PCC	354
Cargos de Nível Superior do Quadro de Pessoal do INSS - Carreira Previdenciária - NS	400
Cargos de Nível Superior dos Quadros de Pessoal - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NS	406
Cargos de Nível Superior em efetivo exercício no DENASUS	116
Cargos de Nível Superior não referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 - DNIT - NS	138
Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art. 1º da Lei nº 11.233/2005 - Plano Especial de Cargos da Cultura - Nível Auxiliar	366
Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art. 1º da Lei nº 11.233/2005 - Plano Especial de Cargos da Cultura - Nível Intermediário	364
Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art. 1º da Lei nº 11.233/2005 - Plano Especial de Cargos da Cultura - Nível Superior	362
Cargos de que trata a Lei nº 7.596/1987 - Carreira de Magistério Superior - 20 Horas	166
Cargos de que trata a Lei nº 7.596/1987 - Carreira de Magistério Superior - 40 Horas	164
Cargos de que trata a Lei nº 7.596/1987 - Carreira de Magistério Superior - Dedicção Exclusiva	162
Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA - NA	330
Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA - NI	328
Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA - NS	326
Cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NS	420
Cargos previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM - NA	160
Cargos previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM - NI	158
Cargos previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM - NS	156
Cargos referidos no art. 28 da Lei nº 11.355/2006 - FIOCRUZ - NI	352
Cargos referidos no art. 28 da Lei nº 11.355/2006 - FIOCRUZ - NS	350
Cargos referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006 - IBGE - NI	242
Cargos referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006 - IBGE - NS	240

Defensor Público da União - NS	22
Delegado de Polícia Federal - NS	60
Demais Cargos de Nível Intermediário da SUSEP - NI	464
Demais Cargos de Nível Intermediário do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Monitor de Informações)	334
Demais Cargos de Nível Superior do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Instrutor de Informações)	332
Demais Cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Nível Auxiliar	432
Demais Cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Nível Intermediário	430
Demais Cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Nível Superior	428
Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico de Recursos Minerais - DNPM - NI	154
Diplomata - NS	44
Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico - DNPM - NS	152
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE - NS	380
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) do Plano de Classificação de Cargos - PCC - Nível Superior	360
Engenheiro Agrônomo do INCRA - NS	324
Engenheiro de Tecnologia Militar - NS	466
Escrivão de Polícia Federal	62
Especialista em Assistência Penitenciária - NS	382
Especialista em Atividades Hospitalares - Área de Saúde - HFA - NS	210
Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - FNDE - NS	192
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo, Álcool Combustível e Gás Natural - ANP - NS	72
Especialista em Geoprocessamento - ANA - NS	68
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - NS	46
Especialista em Recursos Hídricos - ANA - NS	68
Especialista em Recursos Minerais - DNPM - NS	146
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - ANCINE - NS	72
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - ANATEL - NS	72
Especialista em Regulação de Aviação Civil - ANAC - NS	72
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural - ANP - NS	72
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - ANSS - NS	72
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - ANTAQ - NS	72
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - ANTT - NS	72
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia - ANEEL - NS	72
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - ANVISA - NS	72
Farmacêutico - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE - NS	380
Farmacêutico do Plano de Classificação de Cargos - PCC - Nível Superior	360
Fiscal Federal Agropecuário - MAPA - NS	288
Gestor Administrativo - Ministério do Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes e IBAMA - NS	296
Gestor Ambiental - Ministério do Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes e IBAMA - NS	296

Índice	479
Inspetor da CVM - NS	42
Instrutor de Informações do Grupo informações - ABIN - NS	332
Juiz do Tribunal Marítimo - Tribunal Marítimo - NS	472
Juiz-Presidente - Tribunal Marítimo - NS	472
Médico - 20 horas - Área Médica - HFA - NS	216
Médico - 40 horas - Área Médica - HFA - NS	214
Médico do IPEA - NS	258
Médico e Médico de Saúde Pública - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - M. Saúde, FUNASA, MPAS e MTE - NS	446
Médico e Médico de Saúde Pública dos Quadros de Pessoal - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - MS, FUNASA, MPAS e MTE - NS	412
Monitor de Informações do Grupo Informações da ABIN - NI	334
Motorista do IPEA - NI	260
Nível Superior integrantes do Quadro Suplementar da CVM (§ 5º do art. 87 da MP 440/2008) - NS	106
Oficial de Chancelaria - NS	122
Oficial de Inteligência - NS	50
Oficial Técnico de Inteligência - NS	52
Papiloscopista Policial Federal	62
Perito Criminal Federal - NS	60
Perito Médico Previdenciário - INSS - 20 horas - NS	282
Perito Médico Previdenciário - INSS - 40 horas - NS	280
Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia - NS	98
Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	234
Pesquisador em Propriedade Industrial - INPI - NS	250
Pesquisador em Saúde Pública - FIOCRUZ - NS	342
Pesquisador em Saúde Pública - Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NS	416
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - INEP - NS	262
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NS	272
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Médico 20 hs - NS	80
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Médico 40 hs - NS	78
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NA	86
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NI	84
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Nível Superior (exceto Médico)	82
Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - Nível Auxiliar	460
Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - Nível Intermediário	458
Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - Nível Superior	456
Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANCINE - ANP - NI	94
Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANCINE - ANP - NS (exceto Médico)	92
Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANCINE - ANP - Médico 20 hs - NS	90
Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANCINE - ANP - Médico 40 hs - NS	88
Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras - ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANCINE - ANP - NA	96

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - Nível Auxiliar	392
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - Nível Intermediário	390
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - Nível Superior	388
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Nível Auxiliar	398
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Nível Intermediário	396
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Nível Superior	394
Plano Especial de Cargos do FNDE de Nível Superior	196
Plano Especial de Cargos do FNDE de Nível Auxiliar	200
Plano Especial de Cargos do FNDE de Nível Intermediário	198
Plano Especial de Cargos do INEP de Nível Auxiliar	270
Plano Especial de Cargos do INEP de Nível Intermediário	268
Plano Especial de Cargos do INEP de Nível Superior	266
Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ - NA	372
Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ - NI	370
Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ - NS	368
Plano Especial de Cargos-PECMA de Nível Auxiliar	306
Plano Especial de Cargos-PECMA de Nível Intermediário	304
Plano Especial de Cargos-PECMA de Nível Superior	302
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE - Nível Auxiliar	378
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE - Nível Intermediário	376
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE - Nível Superior	374
Policial Rodoviário Federal - NI	64
Procurador da Fazenda Nacional - NS	24
Procurador do Banco Central do Brasil - NS	38
Procurador Federal - NS	26
Professor do Ensino Básico Federal - 20 Horas	184
Professor do Ensino Básico Federal - 40 Horas	182
Professor do Ensino Básico Federal - Dedicação Exclusiva	180
Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios - 20 Horas	190
Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios - 40 Horas	188
Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios - Dedicação Exclusiva	186
Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 20 Horas	172
Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 40 Horas	170
Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Dedicação Exclusiva	168
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - Nível Auxiliar	470
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - Nível Intermediário	468
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - Nível Superior	466
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - Nível Auxiliar	438
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - Nível Intermediário	436
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - Nível Superior	434

Quadro de Pessoal da FUNAI - Nível Auxiliar	206
Quadro de Pessoal da FUNAI - Nível Intermediário	204
Quadro de Pessoal da FUNAI - Nível Superior	202
Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - NA	228
Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - NI	226
Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - NS	224
Quadro de Pessoal de Nível Auxiliar - art. 9º da Lei nº 11.156/2005 - Ministério do Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes e IBAMA	312
Quadro de Pessoal de Nível Intermediário - art. 9º da Lei 11.156/2005 - Ministério do Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes e IBAMA	310
Quadro de Pessoal de Nível Superior - art. 9º da Lei 11.156/2005 - Ministério do Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes e IBAMA	308
Quadro de Pessoal do HFA - Área Administrativa - Nível Auxiliar	222
Quadro de Pessoal do HFA - Área Administrativa - Nível Intermediário	220
Quadro de Pessoal do HFA - Área Administrativa - Nível Superior	218
Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União - NS	28
Químico - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE - NS	380
Químico do Plano de Classificação de Cargos - PCC - Nível Superior	360
Remuneração dos Cargos em Comissão e Gratificações	474
Sanitarista (Grupo-Saúde Pública) - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - M. Saúde e FUNASA - NS	414
Sanitarista (Grupo-Saúde Pública) - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - M. Saúde, FUNASA, MPAS e MTE - NS	448
Secretária do IPEA - NI	260
Supervisor Médico-Pericial - INSS - 20 horas - NS	286
Supervisor Médico-Pericial - INSS - 40 horas - NS	284
Técnico Administrativo - ANA - NI	76
Técnico Administrativo - ANAC - NI	76
Técnico Administrativo - ANATEL - NI	76
Técnico Administrativo - ANCINE - NI	76
Técnico Administrativo - ANEEL - NI	76
Técnico Administrativo - ANP - NI	76
Técnico Administrativo - ANSS - NI	76
Técnico Administrativo - ANTAQ - NI	76
Técnico Administrativo - ANTT - NI	76
Técnico Administrativo - ANVISA - NI	76
Técnico Administrativo - DNIT - NI	130
Técnico Administrativo - DNPM - NI	150
Técnico Administrativo - INCRA - NI	328
Técnico Administrativo - Ministério do Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes e IBAMA - NI	298
Técnico Ambiental - Ministério do Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes e IBAMA - NI	298
Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - NI	102
Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária - NI	386
Técnico de Finanças e Controle - Carreira de Finanças e Controle	48
Técnico de Laboratório - MAPA - NI	292
Técnico de Planejamento e Orçamento - Carreira de Planejamento e Orçamento	48
Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA - NS	58
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500 - NS	208

Técnico de Serviços Diversos - Seguro Social - INSS - NI	452
Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - NI	132
Técnico de Tecnologia Militar - NI	468
Técnico do Banco Central do Brasil - NM	40
Técnico do Seguro Social - Carreira do Seguro Social - INSS - NI	452
Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NI	238
Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA - NI	328
Técnico em Atividades de Mineração - DNPM - NI	148
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares - Área de Saúde - HFA - NI	212
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares - Área de Saúde - HFA - NI	212
Técnico em Desenvolvimento e Administração do IPEA - NS	258
Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - FNDE - NI	194
Técnico em Informações Educacionais - INEP - NI	264
Técnico em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NI	276
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica - NI	424
Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NI	238
Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial - INPI - NI	256
Técnico em Propriedade Industrial em Saúde Pública - INPI - NI	256
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - ANCINE - NI	74
Técnico em Regulação de Aviação Civil - ANAC - NI	74
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Ácool Combustível e Gás Natural - ANP - NI	74
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar - ANSS - NI	74
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - ANTAQ - NI	74
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - ANTT - NI	74
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - ANATEL - NI	74
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária - ANVISA - NI	74
Técnico em Saúde Pública - FIOCRUZ - NI	348
Técnico Especializado do IPEA - NS	258
Técnico Previdenciário - INSS - Carreira Previdenciária - NI	402
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: A	314
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: B	316
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: C	318
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: D	320
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: E	322
Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - NS	100
Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	236
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica - NS	418
Tecnologista em Propriedade Industrial - INPI - NS	252
Tecnologista em Saúde Pública - FIOCRUZ - NS	344

MP

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos

A **Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais** é uma publicação da
Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



As páginas de abertura e de encerramento desta publicação foram atualizadas para adequação ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea "b", da **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997, e na **Resolução TSE nº 23.757**, de 2 de março de 2026, observadas as normas aplicáveis ao período eleitoral.